

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**GIULIANA RIBEIRO CASAZZA**

**O DIREITO À MEMÓRIA E A VERDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS  
POLÍTICAS DE REPARAÇÃO E MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA DITADURA  
EMPRESARIAL-MILITAR NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ANISTIA (2002-2021).**

**NITERÓI**

**2022.**

**GIULIANA RIBEIRO CASAZZA**

**O DIREITO À MEMÓRIA E A VERDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS  
POLÍTICAS DE REPARAÇÃO E MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA DITADURA  
EMPRESARIAL-MILITAR NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ANISTIA (2002-2021).**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

**Orientador: Prof. Dr. Eduardo Manuel Val.**

**NITERÓI**

**2022.**

**GIULIANA RIBEIRO CASAZZA**

**O DIREITO À MEMÓRIA E A VERDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS  
POLÍTICAS DE REPARAÇÃO E MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA DITADURA  
EMPRESARIAL-MILITAR NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ANISTIA (2002-2021).**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado.

**NITERÓI,  
2022.**

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C334d Casazza, Giuliana Ribeiro  
O direito à memória e a verdade no Brasil : Uma análise das políticas de reparação e memória às vítimas da ditadura empresarial-militar no âmbito da Comissão de Anistia (2002-2021). / Giuliana Ribeiro Casazza ; Eduardo Manuel Val, orientador. Niterói, 2022.  
203 f.  
  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.  
  
DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGDC.2022.m.14793964788>  
  
1. Direito à Memória e à Verdade. 2. Justiça de Transição. 3. Políticas de reparação e memória. 4. Ditadura Militar. 5. Produção intelectual. I. Val, Eduardo Manuel, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.  
  
CDD -

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Eduardo Manuel Val - Orientador**  
**Universidade Federal Fluminense – UFF**

---

**Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso**  
**Universidade Federal Fluminense – UFF**

---

**Prof. Dr. Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva**  
**Universidade Estácio de Sá – UNESA**

---

**Prof. Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel**  
**Universidade Federal Fluminense – UFF**

**Aprovado em:** \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Existem, nas vozes que escutamos, ecos de vozes que emudeceram, alertava Benjamin. Somos, pois, tocados por um sopro do ar que foi respirado antes. Mesmo sós, somos acompanhados por memórias, histórias e afetos daqueles se foram e daqueles que permanecem. Na dialética do lembrar, nossas memórias são sempre construídas e reconstruídas socialmente, mas são também paralelamente fruto de um trabalho constante do sujeito.

Na produção deste texto experimentei a solidão que todo pesquisador conhece bem, pois sabemos que a imersão da escrita exige, em muitos momentos, a desconexão. Nesses meses, a memória, seja enquanto objeto de estudo ou enquanto atividade subjetiva, era a minha melhor companhia. Boa parte do que aqui apresento foi feito nas madrugadas, momento em que o meu insone impulso criativo aparecia, estimulado por doses cavalares de cafeína e embalado pelo barulho contínuo dos meus dedos no teclado.

Digo que para mim, escrever é navegar em mar revolto. Em alguns momentos somos atingidos por tempestades e ondas intensas e pelo medo que paralisa, em outros, experimentamos a calma e o sossego. Não o faço tão somente por escolha, senão por uma ânsia que me leva a transpor em palavras pensamentos e conjecturas que irrompem na minha mente quase sempre inquieta e sedenta por troca e comunicação.

Creio que apesar de minha reclusão quase eremítica dos últimos meses, jamais estive só. Portanto, embora esta dissertação seja fruto de um trabalho redigido a duas mãos, a sua construção é resultado de um esforço coletivo.

Por esse motivo, gostaria de agradecer a todos e todas que, cada qual a sua maneira, contribuíram para a confecção desta que é a maior empreitada da minha vida acadêmica. Agradeço primeiramente a minha família: a minha mãe, Carla, por me nutrir em cada gesto de cuidado e carinho, por seu otimismo crítico, que me deu forças para seguir nos momentos mais difíceis desta trajetória; ao meu pai, por me estimular a persistir, mesmo nas adversidades, e a sonhar um mundo de possibilidades. A ambos por tornarem que isto fosse possível.

Às amigas que estiveram comigo desde sempre: Paula, com quem construí um lar de afeto, respeito e acolhimento e a quem pude recorrer em todo e cada momento tortuoso; Natália,

uma das pessoas mais doces e perspicazes que tive o prazer de conhecer; Kamila, por sua escuta atenta, empática e cuidadosa; Alexandre, que é um dos meus principais pontos de segurança, que me e encoraja a devorar a vida com toda a sua intensidade. À Gabriela, Luana e Giordano, Vanessa, Flórency e Roberta.

Às amizades que o mestrado proporcionou: Clarissa, que esteve comigo diariamente nas trincheiras dessa empreitada, com quem estabeleço uma impressionante conexão e me sinto pertencida; Isabella, por me fazer enxergar o mundo com beleza, otimismo e doçura. À Helena, Caroline e Victória e aos demais alunos do PPGDC.

Ao meu orientador, Eduardo Manuel Val, por toda a compreensão e aprendizado proporcionado nestes dois anos.

A todo o corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, por me oferecerem o instrumental necessário para a construção desta pesquisa.

Ao Eric Maciel e Jayme Júnior da secretaria do programa do PPGDC/UFF, por sua solicitude e diligência para atender as demandas administrativas de todo os ansiosos e desesperados discentes.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação de fomento à pesquisa pela concessão de bolsa, contribuindo para que eu pudesse dar continuidade a esta pesquisa cujos resultados apresento aqui.

Agradeço, por fim, a todos aqueles que resistiram e lutaram na ditadura civil e empresarial-militar, que suas vozes silenciadas ecoem para sempre em nossa história.

À Léia e Lair,

Minhas saudosas avós, que mesmo em memória me acompanharam nessa caminhada. Com a primeira, aprendi a resistir com tenacidade e descobri a elegância de ser quem se é. Com a última, aprendi desde cedo a divergir. A amar mesmo em desacordo.



*Memória de um tempo onde lutar  
Por seu direito  
É um defeito que mata*

*São tantas lutas inglórias  
São histórias que a história  
Qualquer dia contará*

*De obscuros personagens  
As passagens, as coragens  
São sementes espalhadas nesse chão.*

*Dos humilhados e ofendidos  
Explorados e oprimidos  
Que tentaram encontrar a solução*

*São cruzes sem nomes  
Sem corpos  
Sem datas*

*São vozes que negaram liberdade  
concedida  
Pois ela é bem mais sangue  
Ela é bem mais vida  
São vidas que alimentam nosso fogo da  
esperança  
O grito da batalha*

*Quem espera, nunca alcança*

*Ê ê, quando o Sol nascer*

*É que eu quero ver quem se lembrará*

*Ê ê, quando amanhecer*

*É que eu quero ver quem recordará*

*(Pequena memória para um tempo sem  
memória – Gonzaguinha).*

## RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar a construção e execução das políticas de memória e verdade voltadas para as vítimas da ditadura empresarial-militar no âmbito da Comissão de Anistia. Outrossim, busca em última instância evidenciar as contribuições do Direito à Memória e à Verdade para a efetivação de uma cidadania ampliada e dinâmica, na qual indivíduos e coletividades participem ativamente do processo de resgate de suas memórias, experiências e vivências ocultadas, silenciadas e esquecidas nas narrativas oficiais. Tem igualmente por finalidade perceber o local ocupado por essas políticas no Estado brasileiro, o local de reflexão da justiça de transição no âmbito acadêmico e as concepções sociais sobre a necessária consolidação de uma cultura democrática, pretensão final da justiça de transição.

**Palavras-chave:** Direito à Memória e à Verdade; Justiça de Transição; Políticas de reparação e memória; Ditadura Militar; Comissão de Anistia.

## RESUMEN

La presente investigación se propone analizar la construcción y ejecución de políticas de memoria y verdad dirigidas a las víctimas de la dictadura militar-empresarial en el seno de la Comisión de Amnistía. Además, en última instancia, busca resaltar los aportes del Derecho a la Memoria y la Verdad para la realización de una ciudadanía ampliada y dinámica, en la que los individuos y las comunidades participen activamente en el proceso de rescate de sus memorias, vivencias y vivencias ocultas, silenciadas y olvidadas. relatos oficiales. También tiene como objetivo comprender el lugar ocupado por estas políticas en el Estado brasileño, el lugar de reflexión de la justicia transicional en el ámbito académico y las concepciones sociales sobre la necesaria consolidación de una cultura democrática, la reivindicación final de la justicia transicional.

**Palabras-clave:** Derecho a la Memoria ya la Verdad; Justicia transicional; Políticas de reparación y memoria; Dictadura militar; Comisión de Amnistía.

## **ABSTRACT**

The present research proposes to analyze the construction and execution of memory and truth policies aimed at victims of the business-military dictatorship within the amnesty commission. Furthermore, it ultimately seeks to highlight the contributions of the Right to Memory and Truth for the realization of an expanded and dynamic citizenship, in which individuals and communities actively participate in the process of rescuing their hidden, silenced and forgotten memories, experiences and experiences. official narratives. It also aims to understand the place occupied by these policies in the Brazilian State, the place of reflection of transitional justice in the academic sphere and social conceptions about the necessary consolidation of a democratic culture, the final claim of transitional justice.

**Keywords:** Right to Memory and Truth; Transitional Justice; Repair and memory policies; Military dictatorship; Amnesty Commission.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO I: MEMÓRIA, VERDADE E ESQUECIMENTO: PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS.....</b>	<b>28</b>
1.1 A memória social e suas principais abordagens teóricas.....	28
1.1.2 A memória coletiva.....	31
1.1.3 A memória política.....	34
1.1.4 Os lugares de memória e a memória enquanto sistema cultural.....	37
1.1.5 Memória e Esquecimento.....	42
1.2 A noção de verdade e seus aportes teóricos.....	49
<b>CAPÍTULO II: A Justiça de Transição e a Redemocratização no Brasil: Rupturas e permanências.....</b>	<b>71</b>
2.1 Justiça de Transição: fundamentos conceituais e epistemológicos.....	71
2.2 Ecos de um passado recente: a ditadura empresarial-militar no processo transicional brasileiro.....	100
2.2 A redemocratização e a Justiça de Transição no Brasil.....	111
2.2.1 As reformas institucionais enquanto elementos constitutivos da justiça de transição.....	121
2.2.2 A justiça de transição e as políticas de memória e reparação no Brasil.....	131
<b>CAPÍTULO III: A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA DO BRASIL NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE.....</b>	<b>143</b>
3.1 O Direito à Memória e à Verdade no Brasil: Uma breve contextualização.....	144
3.1.2 O Direito à Memória e à Verdade e sua inserção na teoria dos direitos humanos....	153

3.2 A Comissão de Anistia e Medidas de efetivação do Direito à Memória e à Verdade no Brasil.....	156
3.2.1 A composição da Comissão de Anistia no decorrer dos anos (2002-2021).....	163
3.2 Memória, verdade e justiça de transição: uma análise das políticas de reparação simbólica e coletiva no âmbito da Comissão de Anistia.....	177
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>192</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>195</b>

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a temática da memória tornou-se uma preocupação central nas sociedades ocidentais contemporâneas. Embora o estudo acerca do objeto em questão tenha se iniciado ainda no século XIX, assumindo um caráter eminentemente individual, sua emergência como fenômeno, a nível global, ocorreu em meados da década de 1980 com a queda do Muro de Berlim, evento que consagrou a desestruturação do bloco socialista e que representou, em última instância, um esfacelamento definitivo da ideia de revolução.

Como assinala François Hartog, esse contexto exprimia uma espécie de enfraquecimento da perspectiva de futuro enquanto regime de historicidade, vez que se perdeu a crença alucinada na trajetória da sociedade rumo ao progresso, típica da modernidade quando da passagem do século XIX para o XX, delineando-se assim uma nova experiência de tempo em que o presente passou a ser o único horizonte.

Sua relevância para o conhecimento histórico se deve por ser a memória indispensável para a apreensão do passado, bem como para a compreensão dos processos de transformação pelos quais a história vivida e a história escrita se influenciam dialeticamente, além de essencial para captar uma fluidez ímpar entre passado e presente que a história tradicional tende a excluir, permitindo uma vinculação ou até mesmo uma continuidade entre as experiências do passado e a consciência do presente.

A memória abarcaria em si duas dimensões distintas, porém inter-relacionadas, figurando a priori enquanto receptáculo de um passado concreto que sobreviveu através de testemunhos, relatos e fontes, inclusive orais, que comumente são enjeitados ou negligenciados pela historiografia. Em contrapartida, corresponderia, em segundo lugar, a chamada memória histórica, voltada para a construção do passado de grupos e indivíduos excluídos e marginalizados, passado esse marcado por ausências, silêncios e esquecimentos.

O século XX, qualificado por Eric Hobsbawm como “a era dos extremos”, foi marcado por brutalidades e desumanidades em uma escala até então sem precedentes na história mundial, representando uma verdadeira catástrofe generalizada, sendo palco de duas guerras mundiais, além de genocídios e políticas de destruição que ocupam posição central na atual transformação da nossa experiência de espaço e tempo. Contudo, de maneira



aparentemente paradoxal, o período foi também marcado pelo vertiginoso desenvolvimento tecnológico e científico, impulsionado sobretudo pela indústria bélica.

Todavia, embora a explosão da memória seja tributária da conjuntura política, social e econômica do pós-guerra e dos eventos relacionados ao Terceiro Reich, é importante ressaltar que para além do fascismo e do nazismo, surgiram fontes distintas da “preocupação compulsiva” com a memória que nasce de uma multiplicidade de fatores e desenvolvimentos políticos.

Em vista disso, o apogeu dos estudos e das políticas mnemônicas decorre da necessidade cada vez mais imperiosa de repensar o passado traumático, buscando identificar continuidades e rupturas para que seja possível construir um presente, quiçá um futuro, orientado por novas opções políticas, ancoradas em valores como democracia e cidadania.

Cabe destacar que a memória não comporta em si mesma uma concepção maniqueísta, não sendo boa nem má, vez que podem ser falseadas, forjadas e desviadas. Em razão dos mecanismos pelos quais o processo de rememorar opera, somos conduzidos frequentemente a dois polos distintos, porém complementares, quais sejam a sacralização, entendida como isolamento radical das lembranças, e a banalização, que seria a assimilação total do presente ao passado. De outro lado, a banalização destes impede que se compreenda toda a sua especificidade ao assimilá-los compulsoriamente ao passado, impondo o risco de nos equivocarmos por completo sobre o sentido dos novos fatos.

A experiência traumática brasileira de mais de vinte e um anos de ditadura empresarial-militar é um bom exemplo de banalização. Nosso passado autoritário, marcado por opressão, censura, perseguições políticas, desaparecimentos forçados e assassinatos não recebeu um real enfrentamento e, por isso, não se encontra plenamente superado, necessitando, portanto, de um tratamento político, social e jurídico adequado, como será abordado posteriormente neste trabalho.

Ainda, a segunda metade do século XX marcou de igual maneira a história da América Latina devido às diversas experiências ditatoriais implantadas em diferentes países da região entre as décadas de 1960 e 1980, com destaque para aqueles que integram o chamado Cone Sul. Durante esse período ocorreram graves violações aos direitos humanos, que tornaram práticas como repressão, tortura, controle dos meios midiáticos, perseguições a vozes dissidentes, em políticas de Estado.

Posteriormente, os movimentos de redemocratização que inundaram a região alvitram o árduo esforço de conciliação, ensejando um amplo debate no seio da sociedade civil acerca da urgente necessidade de revisitar o período precedente traumático. Os pontos principais abordados se referendavam na busca por soluções políticas que dessem conta da complexa e cindida realidade, que carregava profundas marcas de um passado recente de violência estatal e desconfiança com relação as instituições.

Desde então, a grande questão que orbitava no debate nacional era o dilema de como enfrentar o legado de violência decorrente do passado autoritário emerge como um desafio para os novos governos. Discutia-se que medidas se tornam necessárias ao reestabelecimento da democracia e dos direitos fundamentais mitigados ou suprimidos.

Outrossim, os novos horizontes democráticos impuseram aos governos recém-eleitos o repúdio público às atrocidades ocorridas nas ditaduras, porém, era notável a dificuldade destes para se lidar com a herança polarizadora do regime antecedente. Pairava uma desconfiança generalizada no cenário político, traduzida pela suspeita de que o diálogo quanto às ilegitimidades pretéritas poderia colocar em risco a consolidação da democracia.

A nível internacional os países reconheciam a necessidade de firmar pactos em que as sociedades assumissem compromissos, ainda que em um aspecto meramente formal, de salvaguarda dos valores e princípios democráticos, a garantia de direitos humanos universais, influenciados por uma perspectiva jusnaturalista em busca de um progresso político.

Contudo, era necessário refletir acerca da passagem transicional nestes países, entendida como o momento político em que as elites nacionais do regime anterior e as chamadas elites civis se debruçavam sobre as mais acertadas escolhas para o regime sucessor. Essa fase foi fortemente marcada por instabilidades e imprevisibilidades típicas de jogos de poder e incertezas com relação aos acordos firmados, uma vez que as profundas marcas deixadas pelos governos autoritários ainda se faziam presentes nos conflitos sociais entre representantes do velho e do novo (QUINALHA, 2013, p. 226).

Em termos gerais, os setores ligados ao governo pretérito ainda conservavam influência política e econômica suficiente para comandar a transição, certificando-se de que suas propostas estivessem protegidas no porvir. Em compensação, as pretensas elites civis enxergavam a necessidade de expandir o horizonte democrático, porém tomadas pelo temor do fracasso da

mudança ou da persistência de valores e instrumentos autoritários e, que por esse motivo acabam cedendo a reivindicações provenientes daquele grupo.

Uma clara manifestação disso se reflete, por exemplo, na propagação de Leis de Anistia que se difundiram nos países do Cone Sul durante a fase transicional, nos quais se outorgou a vedação a qualquer tipo de persecução penal aos bárbaros atos cometidos em nome da preservação do Estado e sua faceta repressora.

É nesse contexto que se convencionou o termo justiça de transição enquanto um conjunto de ações e políticas a serem implementadas pelo Estado, que buscavam aglomerar a dinâmica interativa entre os reclamos oriundos da política e os do Direito com o objetivo de corrigir as sequelas decorrentes das violações aos direitos humanos cometidas em períodos de violência estatal, conflitos armados ou disputas que tenham resultado em crimes contra a humanidade e confrontar abusos do passado que expõem uma transformação política em andamento. Esse conceito será abordado de forma mais atenta no capítulo segundo, porém, é possível, por hora, compreendê-lo como a combinação de instrumentos judiciais e não-judiciais voltados para a persecução da reconciliação de sociedades fraturadas a partir de um movimento de recuperação de memórias silenciadas e esquecidas, da apreensão do passado doloroso e vergonhoso, bem como de reparação dos danos causados às vítimas.

Tratando-se mais especificamente do caso brasileiro, objeto de estudo primordial desta pesquisa, desde a década de 1980 está em curso um processo de disputas em relação à memória da ditadura militar brasileira, instaurada entre 1964 e 1985. Nessa esteira, a partir do período de redemocratização, o Estado brasileiro tem posto em prática diversas políticas de memória que se referem ao período ditatorial.

Segundo Cecília Coimbra, tais políticas são resultantes de acordos estabelecidos entre os distintos governos civis que vêm se constituindo desde 1985 e as forças político-econômicas que apoiaram ou se beneficiaram daquele regime. Esses acordos firmados entre forças civis e militares tem por consequência uma imposição de uma visão específica da história que constitui a denominada “história oficial”, isto é, a história narrada e reafirmada pelos vencedores, que distorce, apaga e reposiciona diversas memórias de resistência subalternas que se colocavam diametralmente contra o verdadeiro regime de terror outrora implementado (COIMBRA, 2013)

Contrapondo-se a administração oficial de memórias erige-se o campo das memórias subterrâneas, que seria composto pelas vozes dissidentes, que foram oprimidas e suprimidas

durante todo o período ditatorial. De acordo com Joana D’Arc Ferraz o ressurgimento de memórias no espaço público faz parte de um processo político de luta e de resistência. Levando em consideração este cenário de memórias em disputa, este trabalho pretende investigar parte das memórias subterrâneas para entender como a memória oficial as tem tratado.

Além disso, no âmbito da justiça de transição impõe-se a impreterível tarefa de oferecer medidas reparatórias, não apenas de cunho financeiro e pecuniário, mas que assegurem uma efetiva justiça memorial às milhares de vítimas, medidas essas estribadas no direito à memória e à verdade, de recuperação e preservação mnemônica. Entretanto, o que a experiência brasileira revela uma opção política de não enfrentamento do passado recente, formalizando conquistas legais incompletas que pouco dialogam com a materialidade dos fatos, e que restaram restringindo uma real possibilidade de reparação judicial e memorial às vítimas da ditadura civil-militar.

No Brasil a transição democrática se deu de forma lenta e gradual, sendo marcada por incertezas e precipitações do primeiro governo civil pós-ditadura, os esforços para fins de estabilização da economia do país, com altas inflacionárias, pauperização social e exorbitantes dívidas externas fruto de uma frágil e dependente economia e por ideais conciliatórios que conduziram o país a deslocar para uma dimensão subalterna as medidas necessárias para confrontar o passado obscuro. Em virtude disso, a tomada de decisões por parte do Estado no tocante a políticas de reparação e memória às vítimas e seus familiares por crimes praticados por seus agentes durante a ditadura civil-militar foi comprometida, sendo marcada por intensa morosidade e por oscilações com relação a sua oferta.

Ressalta-se que em larga medida o resgate memorial é atravancado por setores associados aos militares que desde sempre demonstraram uma patente resistência a se debruçarem sobre os fatos e testemunhos que circundam os anos que vão de 1964 a 1985. Persiste na sociedade a compreensão de que o enfrentamento das ações cometidas pelos órgãos de repressão do regime militar, quais sejam as torturas, execuções, desaparecimentos forçados e perseguições, levaria a uma perspectiva revanchista que acarretaria uma desmoralização de todo o militarismo, trazendo insegurança para as instituições (CAMPOS, 2017, p. 50).

Assim, na esfera nacional as violências praticadas pelo Estado justificada por uma suposta necessidade de estabilidade política figurou com um dos temas centrais para o período de transição. Ainda que tenha sido reconhecida a imprescindibilidade da recuperação histórica,

a elite hegemônica ligada aos militares, como condição prévia para a abertura política, impôs um direcionamento que serviu em última instância para formalizar políticas de esquecimento. As consequências disso podem ser percebidas quando nos deparamos com a dificuldade de acesso a documentação do período em questão, sobretudo contendo relatos que denunciavam a prática de tortura e demais atos hediondos. Nesse sentido, o esquecimento imposto significou a tônica, inclusive, da própria promulgação da Lei de Anistia no Brasil (Lei nº 6.683 de 1979) e sua confirmação pelo Supremo Tribunal Federal, por via da ADPF 153, em que se refletia uma explícita política judiciária de “desmemorização social” (MAIA FILHO, 2013, p. 49).

Todavia, isso não impediu que avanços fossem obtidos no campo da memória nos últimos anos, com a adoção de uma série de políticas de reparação e de efetivação do direito à memória e a verdade a partir de programas lançados pelo Estado brasileiro, sobretudo em virtude da pressão exercida pela sociedade civil organizada e demais iniciativas.

Desse modo, este trabalho toma como premissa de que o resgate memorial é tarefa precípua e indispensável para que se preserve a identidade e a cultura de um povo, além de ser um dos sustentáculos primordiais da democracia. Isso porque a memória é instrumento e objeto de poder, na medida em que, é por meio da dominação da recordação e da tradição que um grupo se afirma e se reconhece.

Logo, se apropriar e ressignificar o passado de um país, recepcionando narrativas e histórias dos sujeitos que protagonizaram sua construção é crucial para se formular um projeto identitário, pois “sem a recordação do passado seríamos incapazes de afirmar nosso lugar no mundo” (MAIA FILHO, 2013, p. 49).

Nesse diapasão, o reconhecimento do Direito a Memória e à Verdade é elemento fundamental para a consolidação de uma democracia verdadeiramente participativa e deve fundar-se em um elemento primordial: a participação da sociedade civil no processo transicional.

A respeito da temática, a Constituição de 1988, em seu artigo 216, caput, dispõe que é dever do Estado oferecer a devida proteção aos bens, materiais e imateriais, que, tomados individualmente ou em conjunto, são portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos sociais que ajudaram a construir a sociedade brasileira. Porém, também é possível apreender a dimensão constitucional que envolve a questão da memória em outros dispositivos para além daqueles que disciplinam as manifestações culturais, perpassando um

todo mais amplo de axiomas, práticas políticas e jurídicas que atravessam todo o rol dos direitos públicos fundamentais.

Recuando um pouco na temporalidade, quando da convocação da constituinte, em seu instrumento de iniciação, a Emenda Constitucional nº 26/1985 reconhecia a necessidade de uma política de transição. No processo de edição do texto constitucional, registrou-se no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a opção pela justiça de transição e seus respectivos eixos como forma de perpassar os vestígios autoritários deixados em nossas estruturas sociais e institucionais, tais eixos comportariam categorias a serem privilegiadas tais como memória e verdade, reparação, justiça e reforma das instituições, sendo as duas primeiras legalmente estabelecidas e desenvolvidas pelo Estado brasileiro.

Orientada por essa finalidade, foi editada a Lei 10.559/2002 tendo por intuito a regulamentação da política constitucional de reparação. Por meio desta lei, foi criada a Comissão de Anistia (objeto central de análise neste trabalho), incumbida de conduzir e implementar medidas de restituição às vítimas da repressão estatal. A partir de então, o sistema reparatório brasileiro foi estruturado, materializando-se, inicialmente, em um caráter individual, isto é, através do reconhecimento do status de anistiado político para aqueles cidadãos que comprovadamente foram atingidos pela ditadura.

A análise dos casos e requerimentos era realizada em julgamentos públicos que paulatinamente ganharam amplitude. Posteriormente, a Comissão dilatou seu campo de atuação, passando também a desenvolver uma série de projetos voltados para a dimensão coletiva da reparação, a exemplo das Caravanas da Anistia, que deslocavam o espaço físico e institucionalizado (e também político) da Comissão para outros espaços, tais como universidades, escolas e centros de cultura do país, em uma clara tentativa de aproximação entre Estado e sociedade civil, procedendo a análise dos requerimentos dos cidadãos nestes locais, buscando revelar àquela comunidade a história vivida no período ditatorial (ABRÃO, 2009).

Pelo que foi apresentado até o presente momento é possível concluir que a política de reparação foi escolhida pela Constituição Federal de 1988 e demais legislações competentes para representar o elemento propulsor e condutor da justiça de transição no Brasil, tendo sido responsável pela consolidação dos demais alicerces da consolidação democrática.

Ademais, depreende-se que a concepção de reparação excede a dimensão exclusivamente financeira, sendo um complexo sistema que prescinde do reconhecimento das

atrocidades e violências cometidos contra as vítimas e seus familiares e da responsabilização pública dos agentes envolvidos em tais práticas que violam a dignidade humana, envolvendo, pois, também uma dimensão simbólica.

É sobretudo nesse ponto que a importância da Comissão de Anistia, que será analisada neste estudo, se revela, pois dentre os órgãos responsáveis pela condução desta política, a Comissão de Anistia é o órgão que se consolidou como principal desenvolvedora dos pilares transitórios, responsável pela condução das ações do Estado no caminho da transição democrática.

Criada em 28 de agosto de 2001, a Comissão de Anistia, através da Medida Provisória nº 2.151, assinada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, se transformando posteriormente na Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, tem por finalidade garantir a execução de políticas de reparação, memória e verdade para as vítimas do regime empresarial-militar brasileiro, tendo sido criada para a defesa de interesses de ex-presos e perseguidos políticos, estabelecendo diretrizes para a recuperação moral, simbólica e econômica dos anistiados e suas famílias no caso de mortos e desaparecidos.

Em seus quase 20 anos de atuação, o órgão reuniu um vasto acervo de documentos oficial que versam sobre o período, acervo este que conta também com centenas de depoimentos (escritos e orais), das vítimas e de seus familiares. E é deste grande reencontro com a história que surgem não apenas os fundamentos para a reparação às violações como, também, a necessária reflexão sobre a importância da não repetição destes atos de arbítrio.

Em suma, a presente dissertação pretende analisar as políticas de reparação de memória das vítimas dos acontecimentos que se desenvolveram entre os anos de 1964 e 1985 no âmbito da Comissão de Anistia, tendo por finalidade perceber o local ocupado por essas políticas no Estado brasileiro, o local de reflexão da justiça de transição no âmbito acadêmico e as concepções sociais sobre a necessária consolidação de uma cultura democrática, pretensão final da justiça de transição.

Busca em última instância evidenciar as contribuições do Direito à Memória e à Verdade para a efetivação de uma cidadania ampliada e dinâmica, na qual indivíduos e coletividades participem ativamente do processo de resgate de suas memórias, experiências e vivências ocultadas, silenciadas e esquecidas nas narrativas oficiais.

De igual modo, tem por objetivo precípua avaliar as atuais formas de gestão estatal sobre as memórias de grupos atingidos pelo regime militar, tentando compreender como as memórias subterrâneas da ditadura foram apreciadas nas ações do programa de reparação e memória, vinculadas à Comissão de Anistia. Com esse intuito, buscou-se estabelecer o decisivo nexo entre memórias específicas e totalidade histórica, entre particularidade e universalidade.

Acerca das políticas de reparação conduzidas pela referida Comissão observou-se que desde o ano de 2016 até o momento atual vem ocorrendo um esvaziamento de políticas voltadas para a transição democrática no Brasil. A Comissão, antes atuante em diversos sentidos, com movimentações de produções literárias, audiovisuais e simbólicas, passou, deste então, a ocupar um lugar diferente, com travamentos administrativos, alterações significativas em sua estrutura de funcionamento, questionamentos sobre a legitimidade de sua existência e substituição de membros por conselheiros deslocados do perfil percebido até então. Esse preocupante cenário foi o que suscitou diversos dos questionamentos que serão levantados adiante (ROSA, 2019)

Visto isso, ainda que a política de reparação tenha surgido na edição da Constituição Federal, usaremos como marco inicial a edição da Lei 10.559, promulgada em 2002, considerando que só a partir deste momento acontece de fato a atuação estatal no âmbito das políticas de reparação no Brasil. Ainda, no âmbito desta Comissão, optou-se pelo recorte temporal que compreende os anos de 2002 a 2021. O objetivo central, neste ponto, é traçar um diagnóstico acerca das políticas desenvolvidas durante todo o período.

Para tanto, tais políticas serão examinadas também em uma dimensão institucional, isto é, a partir de seus condutores primários, quais sejam, os ocupantes da Presidência da República e os chefes das pastas ministeriais das quais a Comissão de Anistia é subordinada, sendo estes os responsáveis legalmente pelo desenvolvimento de medidas de verdade e memória. Isso porque as ações de reparação são instituídas a partir dos comandos do Poder Executivo, centrada especialmente nos sujeitos mencionadas.

Além disso, carrega em si o anseio de que a análise das recentes políticas de reparação e memória possa auxiliar na compreensão das possibilidades concretas de ações estatais funcionarem como vetores da transformação social. Concomitantemente, foi preciso estabelecer uma conexão teórica entre memória, verdade esquecimento e políticas públicas, sintetizada na definição de “administração política da memória”, termo cunhado por Lucas Pacheco Campos.



Parte-se do entendimento de que a construção, reconstrução e manutenção da memória nacional oficial passa necessariamente por uma gestão política de memórias que, por seu turno, são responsáveis pela implementação de decisões políticas. É neste sentido que se insere a administração política de memórias, isto é, como instrumento concebido pelo Estado para gerir as memórias coletivas em âmbito nacional em razão das condições objetivas de produção e do desenvolvimento histórico-social. Logo, a administração política de memórias é uma das principais ferramentas da “gestão estatal e da gestão das relações entre o ente público e a sociedade” (CAMPOS, 2016, p. 154).

Buscando conferir uma base teórica sólida para pensar a questão, adota-se no escopo deste trabalho uma abordagem transdisciplinar, por entender que a complexidade da temática requer um diálogo com as demais áreas do conhecimento, em especial com a História, a Sociologia e a Antropologia, disciplinas que se dedicaram à compreensão do fenômeno mnemônico. Assim, cotejando a teoria e tais constatações foi possível observar indícios de inconstância nas ações do Estado, que só podem se confirmar com uma exposição a analítica das percepções, o que pretendemos fazer neste trabalho.

Esclarece-se ainda que neste estudo o regime autoritário de 1964 será referendado como ditadura empresarial-militar. Trata-se de uma opção conceitual que tem por objetivo sobrelevar a importância do caráter associativo entre as ações do Estado ditatorial brasileiro, da sociedade civil e de grandes grupos econômicos. Seguindo o rastro de diversos autores que, de diferentes formas, também destacaram a relevância deste aspecto, como René Dreifuss, Florestan Fernandes, Milton Pinheiro, Daniel Aarão Reis, Virgínia Fontes, tendo por objetivo central enfatizar o aspecto de classe que permeou estes acontecimentos.

Ademais, a pesquisa é guiada pelas perspectivas epistemológicas trazidas pela Teoria Crítica na investigação dos fenômenos sociais, distanciando-se da dita teoria tradicional, cartesiana e aristotélica que segue prevalecendo nas ciências especializadas, em que os sujeitos são reduzidos a mero objeto de observação e controle, partindo de um princípio eminentemente objetivista, pautado em uma racionalidade instrumental<sup>1</sup>. Por sua vez, de acordo com Max Horkheimer a teoria crítica da sociedade, ao contrário, tem como objeto os homens como

---

<sup>1</sup> A racionalidade instrumentalizada busca meios para atingir determinados fins e foi duramente criticada e refutada por Theodor Adorno e Max Horkheimer. Para uma análise aprofundada da questão ver: PIZZI, Jovino., *Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa*.

produtores de todas as suas formas históricas de vida (HORKHEIMER, 2000, p. 117). Tal opção se deve em grande medida pela adoção de uma perspectiva que entende que o pensamento deve ser construído a partir da realidade e não o inverso.

Igualmente, aplica-se o raciocínio indutivo-dedutivo e como método o materialismo histórico e dialético, associado ao pensamento marxiano, que parte da lógica dialética, mas não descarta completamente a formal, utilizando-a como instrumento de construção e reflexão para a elaboração do pensamento concreto, sendo esta última “um momento da dialética”.

Quanto ao campo metodológico, serão empregados os métodos da pesquisa qualitativa uma vez que a questão mnemônica requer a necessidade de reconhecimento de uma multiplicidade de significados e significantes que abarcam em si ambivalências e conflitos de percepções entre os agentes envolvidos.

Em suma, a escolha metodológica adotada observa dois momentos de análise. Inicialmente foi realizado um levantamento bibliográfico com o intuito de estabelecer os aportes teóricos deste trabalho, com o aprofundamento de análise das principais categorias estudadas, o que foi feito com o uso da revisão de literatura especializada sobre o tema (CRESWELL, 2010). Em seguida, elegeu-se a abordagem qualitativa para a construção e análise da sistemática dos dados levantados na pesquisa documental (YIN, 2016). Percorrido este caminho e consolidado o aspecto teórico do trabalho em conjunção com a análise dos dados, passaremos à exposição das conclusões sobre a condução das políticas de memória e verdade conduzidas pela Comissão de Anistia em seus multiníveis.

No que se refere mais especificamente aos estudos de memória, parte-se primordialmente de uma concepção que enxerga o campo memorial como o lócus de enunciação de contraste e domínio, em que as tradições criadas revelam a sobreposição de interesses burgueses em detrimento daqueles populares.

Parte-se, ainda, da premissa de que não há que se falar em democracia, sem antes enfrentarmos os legados de nosso passado autoritário. Nesse sentido, entende-se que a processo de transição democrática no Brasil, calcado na ideia de um “pacto”, priorizou o discurso de reconciliação nacional em detrimento da efetivação do Direito fundamental à Memória e à Verdade histórica e isso se reflete no desenvolvimento oscilante e insuficiente de medidas de reparação e memória.

No primeiro capítulo, serão apresentados os principais aportes e horizontes teórico-epistemológicos do campo de estudos mnemônicos, marcado pela interdisciplinaridade vez que a memória é um objeto que comporta diversas abordagens na seara das ciências humanas e sociais. Busca-se elucidar e compreender como a construção da memória social foi realizada durante a vigência do regime autoritário empresarial-militar, identificando práticas de manipulação, falseamento, coordenação e esquecimento, corolário da opressão das memórias divergentes e monopolização da memória social. São também enfocados os estudos acerca das categorias de verdade e esquecimento, que se associam (embora dela se diferenciem) estreitamente ao debate sobre memória.

Já o segundo capítulo, analisa-se, a partir de uma perspectiva histórica, o processo de transição entre ditadura e democracia no Brasil, tratando de suas especificidades e principais características. Reflete-se, igualmente, a respeito dos ecos do passado autoritário no presente, firmando-se na premissa de que esse empreendimento é basilar para conhecer os fundamentos de nosso atual Estado democrático de Direito.

Por fim, o terceiro e último capítulo dedica-se a analisar dois pontos principais. Em um primeiro momento, pretende conceber a consolidação do Direito à Memória e à Verdade por meio de um exame teórico de seu desenvolvimento no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, busca reposicionar o debate sobre memória dentro da teoria jurídica com o intuito de não recair em limitações axiológicas que ainda subsistem e emperram a sua aplicação na prática. Parte-se, ainda, uma crítica à perspectiva liberal e formalista que restringe este direito ao campo dos Direitos Humanos. Assim, será apresentada uma breve definição do conceito a partir de suas principais abordagens teóricas. No segundo, será examinada a atuação da Comissão de Anistia na concretização do Direito à Memória e Verdade no Brasil, buscando traçar um diagnóstico acerca das principais políticas de reparação de memória das vítimas dos acontecimentos que se desenvolveram entre os anos de 1964 e 1985 no âmbito desta Comissão, tendo por finalidade perceber o local ocupado por essas políticas no Estado brasileiro.

## **CAPÍTULO I: MEMÓRIA, VERDADE E ESQUECIMENTO: PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS.**

De maneira geral, a memória é compreendida a nível individual como a capacidade humana de reter e evocar experiências e informações, acionando um conjunto de funções psíquicas e sinápticas que permitem a formação da consciência da passagem do tempo, conferindo ao sujeito e à toda a coletividade um passado singular que os caracteriza.

A vasta produção de reflexões a respeito da multiplicidade de questões atinentes à memória expressa que se trata de uma temática cada vez mais presente em uma sociedade marcada pela aceleração do instantâneo, pela efemeridade e progressiva contração da densidade temporal entre os acontecimentos e a sua percepção (PADRÓS, 2001, p. 79).

Por sua complexidade, comporta uma miríade de definições e interpretações, atravessando diferentes áreas disciplinares, constituindo, por isso, um terreno vasto e de difícil delimitação conceitual. Ademais, optou-se por analisar também as concepções de verdade e esquecimento, uma vez que não há como tratar da questão memorial sem enfrentar tais dimensões que com ela não se confundem, mas a ela se interligam.

Para tanto, convém reforçar que o propósito da discussão que será empreendida adiante não é apresentar uma definição unívoca para os conceitos em questão, mas sim desenvolver um debate crítico, atravessando suas principais linhas teóricas, para que seja possível fornecer um substrato para, posteriormente, cotejar um entendimento acerca do Direito à Memória e à Verdade no Brasil.

### **1.1 A memória social e suas principais abordagens teóricas**

O recordar foi considerado por muito tempo como um ato eminentemente individual. Com isso, a base social da memória foi desconsiderada, atraindo pouquíssimo interesse acadêmico no âmbito das ciências sociais. No entanto, na contemporaneidade (em especial nas duas últimas décadas) a memória se tornou uma preocupação central do ponto de vista político, histórico e teórico-epistemológico, levando a uma espécie de preocupação compulsiva com o

passado, que por sua vez não deve ser naturalizado, mas sim interpretado (TODOROV, 2002, p.113). Por não ser afeita a maniqueísmos, a memória, sobretudo quando transformada em uma espécie de culto, não serve sempre a boas causas, tal como as experiências do nazismo na Alemanha e do fascismo na Itália revelam.

Embora os estudos acerca do objeto em questão tenham se iniciado ainda no século XIX, assumindo um caráter eminentemente individual, sua emergência, enquanto fenômeno, a nível global, ocorreu em meados da década de 1980, com a queda do Muro de Berlim, evento que consagrou a desestruturação do bloco socialista e expansão da globalização, acarretando no esfacelamento da ideia de revolução.

De acordo com Andreas Huyssen, a cultura modernista do início do século, denominada “alta modernidade ocidental”, teria sido impulsionada pela categoria de futuro. Por outro lado, a cultura pós-moderna buscou reverter esse postulado posicionando passado e memória no cerne dos anseios das sociedades contemporâneas. Em estreito diálogo com Reinhart Koselleck, Huyssen postula que os chamados “futuros presentes” da cultura modernista se converteram em “passados presentes” atuais.

Essa posição de importância ocupada pela memória denota um indício de transformações da sensibilidade espaço-temporal, marcando um novo modo de articular categorias de temporalidade como passado, presente e futuro. Para além das suas causas sociais e políticas, a transformação da sensibilidade temporal do nosso tempo aparece intimamente associada ao surgimento das novas tecnologias e meios de comunicação, através dos quais as diferentes formas e manifestações de memória são transmitidas.

Desse modo, o movimento de aceleração de mudanças associado ao estreitamento dos horizontes constitui, para Huyssen, um certo paradoxo. Vejamos:

Quanto mais o presente do capitalismo de consumo avançado prevalece sobre o passado e o futuro, mais ele absorve o tempo passado e o futuro em um espaço sincrônico em expansão, tanto quanto mais fraco é o domínio do presente em si mesmo, mais frágil estabilidade e identidade ele oferece aos sujeitos contemporâneos (HUYSSSEN, 2002, p. 32).

Emerge, então, uma nova maneira de experienciar o tempo, caracterizada por um impulso constante de olhar para frente e para trás, para o futuro e o passado, porém tendo como horizonte único o presente. É imersa nessa conjuntura que a memória surge e desponta como protagonista nos tempos que se enunciavam. Por abarcar diversas concepções, a memória pode

ser concebida como o ponto nevrálgico organizador dos estudos em história, ocupando posição privilegiada antes ocupada por noções como classe, raça e gênero (WINTER, 2006, p. 68). Essa “guinada para a memória” (CUBITT, 2007) enseja uma espécie de retorno ao passado que se opõe frontalmente com importância dada ao futuro que marcou as primeiras décadas da modernidade do século XX.

Sua relevância para o conhecimento histórico se deve em parte por ser indispensável para a apreensão do passado e para a compreensão do processo de transformação pelo qual a história vivida e a história escrita se influenciam, dialeticamente. É também essencial para captar uma fluidez ímpar entre o passado e o presente que usualmente a história tradicional tende a excluir, permitindo uma vinculação ou até mesmo uma continuidade entre as experiências do passado e a consciência do presente.

A memória abarcaria em si duas dimensões distintas, porém inter-relacionadas, figurando a priori enquanto receptáculo de um passado concreto que sobreviveu através de testemunhos, relatos e fontes, inclusive orais, que comumente são enfeitados ou negligenciados pela historiografia. Em contrapartida, corresponderia, em segundo lugar, à chamada memória histórica, voltada para a construção do passado de grupos e indivíduos excluídos e marginalizados, passado esse marcado por ausências, silêncios e esquecimentos.

O debate acerca da questão mnemônica é estreitamente associado, embora delas se diferencie, às categorias de verdade, história e em especial, trauma. Para Andreas Huyssen, acontecimentos como guerras mundiais e regionais, genocídios, crise de refugiados, migrações em massa e diásporas, o surgimento de regimes totalitários e ditatoriais, desigualdade social abissal e o colapso de economias regionais e nacionais inteiras explicitam a incapacidade da civilização ocidental contemporânea de praticar anamnese, isto é, de pensar sua inépcia para a construção sociedades mais justas, igualitárias e pacíficas e de “tirar as consequências das relações insidiosas entre a modernidade iluminista, a opressão racial e a violência organizada” (HUYSSSEN, 2004, p. 9).

Em vista disso, o apogeu dos estudos e das políticas mnemônicas se deve em grande parte a necessidade cada vez mais imperiosa de repensar o passado traumático, buscando identificar continuidades e rupturas para que seja possível construir um presente, quiçá um futuro, orientado por novas opções políticas.

Ainda, a emergência da memória produziu profundas mudanças também no campo do conhecimento científico, sendo incorporada no cerne das discussões travadas em disciplinas como a antropologia, a psicologia, a sociologia, a história etc. Sendo peça-chave no campo das ciências sociais, a memória passou a ser considerada essencial para a validação de novos métodos de investigação histórica (e de reformulação dos antigos métodos), pautando o esforço dos historiadores modernos e contemporâneos de compreender os efeitos traumáticos das guerras e dos genocídios.

### **1.1.2 A memória coletiva.**

Até meados do século XIX, a memória era compreendida como um fenômeno eminentemente individual, sendo objeto de estudo da Filosofia e Psicologia. Nesse sentido, considera-se que foram os estudos realizados pelo sociólogo Maurice Halbwachs, com claras influências do pensamento de Émile Durkheim, que deram origem a uma abordagem da memória como construção coletiva e social.

Para o sociólogo francês, a memória seria um processo de reconstrução do passado vivido e experimentado por determinado grupo, comunidade ou sociedade, sendo impossível compreender o fenômeno mnemônico por meio de forma individual, pois as lembranças seriam sempre reconstruídas socialmente. Nessa perspectiva, a memória individual não poderia existir apartada das memórias coletivas, ou seja, a memória seria constituída pelos indivíduos em interação, nunca isoladamente, com grupamentos sociais, sendo as lembranças individuais um resultado desse processo, como é possível perceber no excerto abaixo:

Mas nossas lembranças permanecem coletivas, e elas nos são lembradas pelos outros, mesmo que se trate de acontecimentos nos quais só nós estivemos envolvidos, e com objetos que só nós vimos. Não é necessário que outros homens estejam lá, que se distingam materialmente de nós: porque temos sempre conosco e em nós uma quantidade de pessoas que não se confundem (HALBWACHS, 1968, p. 27).

O conteúdo da memória social seria constituído por fatos que reverberam em um espectro coletivo, e que são desenvolvidos e criados a partir de laços estabelecidos em dimensões como a família, a escola, a profissão (BOSI, 1994, p. 407), que são instituições, que apresentam duração maior que a dos indivíduos porque permitem a sua substituição com continuidade, do que resulta a sua estabilidade (HALBWACHS, 1990, p. 123).

As memórias individuais seriam, portanto, produzidas dentro de estruturas sociais que antecedem o próprio indivíduo e os aspectos primordiais de sua subjetividade, como pensamentos e emoções, encontram-se produtos das circunstâncias sociais que os cerca. Como observa Paul Ricoeur (RICOEUR, 2007, p. 133), “é na lembrança onde Halbwachs procura e encontra a marca do social”.

Desde então, essa perspectiva teórica foi alvo de intensas críticas no campo dos estudos da memória. Isso porque as interpretações de Halbwachs partem do pressuposto de que a consciência coletiva sempre se sobrepõe ao indivíduo e de que a identidade social precede a memória, denunciando certa superficialidade em sua análise, uma vez que a realidade não corresponde a esquemas sociais estanques, sendo marcada por constantes e dialógicos embates.

Sobre os reducionismos produzidos pela arquitetura teórica halbwachiana, Elsa Peralta explica:

Ao sujeitar a memória a este determinismo social, Halbwachs negligencia as tensões dialéticas existentes entre a memória individual e a construção social do passado. Tal como notaram Fentress e Wickham, Halbwachs enfatizou excessivamente a “natureza coletiva da consciência social e [concedeu] um relativo desprezo à questão do relacionamento entre a consciência individual e a das coletividades que esses indivíduos efetivamente constituíram”, concebendo o indivíduo como “uma espécie de autômato, passivamente obediente a uma vontade coletiva interiorizada” (1992:7). É precisamente para evitarem uma excessiva sujeição do indivíduo a um determinismo coletivo na linha da escola durkheimiana, que estes autores preferem a designação “memória social” em detrimento da denominação “memória coletiva” forjada por Halbwachs (Fentress e Wickham, 1992). (...) Sendo contemporâneo de movimentos culturais e políticos conducentes a uma formalização progressiva das memórias públicas por parte dos aparelhos ideológicos dos Estados-Nação, Halbwachs negligenciou não só o facto de que as memórias sociais são frequentemente o produto de uma construção política deliberada, mas também o facto de que as construções mnemónicas encenadas pelos Estados são manifestamente incoerentes com a ordem social, feita de tensões e conflitos (PERALTA, 2007, p. 7-8)

Michael Pollak, um dos críticos dessa concepção que tende a enquadrar as memórias individuais em memórias coletivas, alerta que considerar todas as memórias como coletivas promove uma eliminação da possibilidade de qualquer autonomia do sujeito frente a estrutura social.

Na tradição metodológica durkheimiana, que consiste em tratar fatos sociais como coisas, torna-se possível tomar esses diferentes pontos de referência como indicadores empíricos da memória coletiva de um determinado grupo, uma memória estruturada com suas hierarquias e classificações, uma memória também que, ao definir o que é comum a um grupo e o que, o diferencia dos outros, fundamenta e reforça os sentimentos de pertencimento e as fronteiras sócio-culturais. Na abordagem durkheimiana, a ênfase é dada à força quase institucional. dessa memória coletiva, à



duração, à continuidade e à estabilidade. Assim também Halbwachs, longe de ver nessa memória coletiva uma imposição, uma forma específica de dominação ou violência simbólica, acentua as funções positivas desempenhadas pela memória comum, a saber, de reforçar a coesão social, não pela coerção, mas pela adesão afetiva ao grupo, donde o termo que utiliza, de "comunidade afetiva". Na tradição europeia do século XIX, em Halbwachs, inclusive, a nação é a forma mais acabada de um grupo, e a memória nacional, a forma mais completa de uma memória coletiva (POLLAK, 1989, p. 4).

O sociólogo austríaco assinala que, partindo de uma compreensão construtivista, não caberia mais encarar os fatos sociais como coisas, mas de analisar como fatos sociais se tornam coisas, como e por quem são solidificados e dotados de duração e estabilidade. Pensando mais especificamente a memória coletiva, essa abordagem se debruça tanto sobre os processos quanto sobre os atores sociais que operam na constituição e formalização das memórias

Aplicada à memória coletiva, essa abordagem irá se interessar, portanto, pelos processos e atores que intervêm no trabalho de constituição e de formalização das memórias. Ao privilegiar a análise dos excluídos, dos marginalizados e das minorias, a história oral ressaltou a importância de memórias subterrâneas que, como parte integrante das culturas minoritárias e dominadas, se opõem à "Memória oficial", no caso a memória nacional. Num primeiro momento, essa abordagem faz da empatia com os grupos dominados estudados uma regra metodológica e reabilita a periferia e a marginalidade. Ao contrário de Maurice Halbwachs, ela acentua o caráter destruidor, uniformizador e opressor da memória coletiva nacional. Por outro lado, essas memórias subterrâneas que prosseguem seu trabalho de subversão no silêncio e de maneira quase imperceptível afluem em momentos de crise em sobressaltos bruscos e exacerbados. A memória entra em disputa. Os objetos de pesquisa são escolhidos de preferência onde existe conflito e competição entre memórias concorrentes (POLLAK, 1989, p. 3).

Além disso, em "Memória, esquecimento e silêncio" Pollak evidencia os processos de dominação e submissão das diversas versões de memórias, apontando para a existência de uma clivagem que se estabelece entre a memória oficial dominante e as chamadas memórias subterrâneas, marcadas pelo silenciamento, ressentimento e opressão. Essas memórias clandestinas seriam compostas por lembranças proibidas, indizíveis ou vexatórias que em larga medida se opõem a mais legítima e poderosa das memórias coletivas, isto é, a memória nacional.

O reconhecimento do caráter potencialmente problemático da corrente durkheimiana a respeito da memória coletiva já anuncia uma inversão de perspectiva que marca os trabalhos atuais sobre esse fenômeno.

### 1.1.3 A memória política.

Apesar das críticas, as obras Halbwachs foram imprescindíveis para o desenvolvimento dos estudos mnemônicos. Todavia, para além da França, sua teoria não recebeu muitos adeptos na esfera das ciências sociais, sendo a memória social referida tão somente como uma categoria residual, despojada de um estatuto teórico autônomo de outras formulações conceituais já estabelecidas na área.

O conceito ganhou popularidade no campo do conhecimento científico a partir da inauguração de uma corrente que ficou conhecida por sua abordagem presentista designada “teorias políticas da memória”, devido a ênfase que se dava ao processo de instrumentalização da memória por parte de diferentes regimes políticos (PERALTA, 2007, p. 5). Sob essa ótica, as percepções sobre o passado são estrategicamente inventadas e manipuladas pelas classes dominantes da sociedade e respondem às suas necessidades do presente.

Assim, os teóricos da memória procuram demonstrar que as tradições são inventadas<sup>2</sup> pela esfera política através da imposição de uma memória oficial e, em razão disso, é preciso analisar quem controla ou impõe o conteúdo da memória social e de que maneira ela serve aos propósitos atuais dos poderes instituídos.

Podendo ser aplicado à investigação dos mais variados contextos e períodos históricos, este paradigma do estudo da memória está especialmente associado a um contexto discursivo particular que pode ser designado de Modernidade, conceitualizada por referência às profundas transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas no século XVII e intensificadas nos finais do século XIX e inícios do século XX, quando passaram a ser intencional e maciçamente criadas formas materiais e técnicas de transmissão mnemônica. Ou seja, a memória, antes transmitida por repetição, passa a ser construída por recoleção (HUTTON, 1993), muito devido à necessidade de substituição das lealdades prevaletentes para com uma comunidade religiosa ou para com um rei ou imperador hereditário, pela filiação coletiva a um espaço simbólico com o qual o conjunto de cidadãos que dele fazem parte se identificam: a Nação (PERALTA, 2007, P. 8)

Em linhas gerais, essa abordagem partia de percepções oriundas da teoria marxiana, entendendo a memória a partir de categorias como dominação e manipulação, acionadas por regimes políticos, em especial aqueles de caráter autoritário, que coordenam uma apreensão do

---

<sup>2</sup> Segundo Hobsbawm e Ranger as tradições inventadas consistem em “um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácita ou abertamente aceitas de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado”. Cf: HOBBSAWM, Eric J. & RANGER, Terence. A invenção das tradições. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

passado de forma utilitária e funcional, transformando-a em mero instrumento de legitimação política. Nesses casos, estrutura-se um verdadeiro aparato estatal de controle e divulgação de narrativas, marcado por um pujante domínio dos veículos de comunicação e de interação capaz de afirmar e instituir tradições legitimadas.

Inserido nessa perspectiva encontra-se Eric Hobsbawm e Terence Ranger, que na obra “A invenção das Tradições” buscaram inserir a memória em uma dimensão política. Para os autores, as tradições de um povo seriam manifestamente inventadas, disseminadas por meio da política ao forjar a chamada memória oficial que, em um segundo momento, passa a ser reconhecida como única e verdadeira.

Ainda, o historiador britânico salienta que com a consolidação do Estado-Nação os costumes e tradições sofreram um processo de institucionalização e, com isso, passaram por uma reelaboração direcionadora com o objetivo de promover a legitimação da ordem vigente. Assim, “o presente foi intencionalmente conectado ao passado, justificando práticas e a própria continuidade de governos estabelecidos, conferindo contornos e traços falseados de historicidade” (HOBSBAWM, 1983, p. 9).

Para Hobsbawm, a memória estaria intimamente ligada ao conceito de tradições inventadas, definido da seguinte maneira:

(...) um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácita ou abertamente aceitas; tais práticas; de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado. (HOBSBAWM, 1984, p. 9).

Tais tradições seriam pensadas enquanto fenômenos construídos sempre em referência a um passado ritualizado com vista a imprimir uma identidade de grupo. Edward P. Thompson também abordou a questão da tradição relacionando-a ao debate sobre memória em sua obra “Senhores e Caçadores”, ao tratar da chamada Lei Negra, vigente durante o século XIX na Inglaterra, que proibia o uso das florestas reais por segmentos populares, conflito que revelava a luta de classes que ocorria dentro das tradições. Essa ocorrência descortinou um conflito marcado pela consolidação do capitalismo que se estabelecia entre os comuns e as a aristocracia agrocomercial, que através da referida lei buscava eliminar as tradições pré-capitalistas contrastantes com as aspirações burguesas.

Por sua vez, os populares defendiam os chamados “usos comuns” e passaram a invadir as florestas justificando a existência de um direito ancorado em uma tradição estabelecida desde épocas memoriais e, por esse motivo, a proibição legal não seria aplicável. Logo, utilizaram a memória e a tradição como instrumento de contestação jurídico-político (THOMPSON, 1976, p. 73).

Embora responsável pela popularização e disseminação das teorias da memória, essa abordagem apresenta algumas debilidades em suas premissas, especialmente por enfatizar a dimensão política e partir de uma aceção de unicidade das representações de memória em detrimento de sua dimensão experiencial (SCHWARTZ, 2000).

Em vista disso, o que precisa ser questionado não é o fato de que as tradições são inventadas e que essa construção é sempre atravessada por relações de poder, mas sim considerar única e exclusivamente essa dimensão. Não se trata de negar que a celebração do passado coletivo participa na construção e manutenção da legitimidade política, mas há que se considerar igualmente a possibilidade de permanência de memórias de grupos ou de memórias divergentes localizadas em paralelo com as memórias oficiais (PERALTA, 2007, p. 9).

Dialogando com essa perspectiva e associando memória, política e discurso, Michel Foucault em “A ordem do discurso” (1996), observou que quem controla a memória dos grupos sociais que compõem o Estado também controla suas dinâmicas internas. A memória estaria inserida, nesse caso, em uma dinâmica de poder. Além disso, entendia que seria impossível obter uma verdade única em todas as esferas da vida social, inclusive na esfera das memórias. Portanto, o cenário de disputas mnemônicas seria marcado por resistências e negociações constantes de significantes e significados (FOUCAULT, 1996).

Sobre o discurso, Foucault lembra que não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar.

Suponho, mas sem ter muita certeza, que não há sociedade onde não existam narrativas maiores que se contam, se repetem e se fazem variar; fórmulas, textos, conjuntos ritualizados de discursos que se narram, conforme circunstâncias bem determinadas; coisas ditas uma vez e que se conservam, porque nelas se imagina haver algo como um segredo ou uma riqueza. Em suma, pode-se supor que há, muito regularmente nas sociedades, uma espécie de desnivelamento entre os discursos: os discursos que “se dizem” no correr dos dias e das trocas, e que passam com o ato mesmo que os pronunciou; e os discursos que estão na origem de certo número de atos novos de fala que os retomam, os transformam ou falam deles, ou seja, os discursos que, indefinidamente, para além de sua formulação, *são ditos*, permanecem

ditos e estão ainda por dizer. Nós os conhecemos em nosso sistema de cultura: são os textos religiosos ou jurídicos, são também esses textos curiosos, quando se considera o seu estatuto, e que chamamos de "literários"; em certa medida textos científicos (Ibid, p. 22).

Apesar de reconhecer a relação que se estabelece entre memória e poder, Foucault entendia não ser possível a afirmação de uma verdade hegemônica e universal que estabeleça domínio sobre toda a sociedade, afirmando a existência de práticas de resistência e negociação constante de significados. Com isso, tece críticas a respeito de um reducionismo que limitava a análise do poder às questões de classe (PERALTA, 2007, p. 10)

É neste sentido que formula o conceito de “contra-memória” (1977), incluindo na análise das representações do passado a voz daqueles que foram silenciados e marginalizados pelos discursos dominantes. As memórias veiculadas por estes discursos estão em constante revisão, incorporando práticas discursivas alternativas, as quais podem, elas próprias, transformar-se, à medida que a sua popularidade aumenta, nestes mesmos discursos dominantes. É por esta razão que a “contra-memória” se pode transformar em discurso dominante à medida que determinados grupos promovem diferentes versões do passado de forma a ganharem controle sobre um centro político ou para legitimarem a sua orientação separatista, integrando a sua “contra-memória” no “regime de verdade” tido para uma certa sociedade (PERALTA, 2007, p. 11).

#### 1.1.4 Os lugares de memória e a memória enquanto sistema cultural.

Desde meados da década de 1980, diante da lógica das necessidades geradas pela aceleração histórica do tempo presente, despontou um campo de estudos que inaugura uma nova perspectiva em termos de organização e percepção da memória coletiva, centrada na noção dos chamados lugares de memória, isto é, os lugares simbólicos constituídos *pela* e constituídos *da* sociedade. Para essa vertente, ao contrário da história, as memórias coletivas estariam associadas a movimentos contínuos de lembranças transmitidas entre gerações. Contudo, oferecem limites à compreensão do passado, uma vez que o indivíduo não é consciente de que transforma o passado ao formular suas próprias percepções.

O principal autor desse empreendimento teórico é o historiador da terceira geração das Escolas dos Annales<sup>3</sup> Pierre Nora, que reuniu em sua obra *Le lieux de mémoire* cerca de setenta

---

<sup>3</sup> A escola dos Annales é um movimento historiográfico surgido na França, na primeira metade do século XX, que se constituiu em torno do periódico acadêmico *Annales d'histoire économique et sociale*, tendo se destacado por incorporar métodos das Ciências Sociais à História. Fundada por Lucien Febvre e Marc Bloch em 1929, propunha-se a ir além de uma concepção positivista da história como crônica de acontecimentos, substituindo o tempo breve da história pelos processos de longa duração. Ver mais em: BURKE, Peter. A Escola dos Annales (1929-1989). UNESP, São Paulo, 1997.

historiadores, sociólogos e memorialistas, em sua maioria franceses, que desenvolveram os temas de memória, história e comemoração, ancorando-os em um espectro mais amplo de questões relativas ao Estado-nação e a própria ideia de Revolução, questões ainda em voga no último quarto do século XX (NORA, 1992).

Já preâmbulo de sua notável obra, Nora projeta uma máxima que guiará toda a sua análise: “Fala-se tanto da memória porque não há mais memória” (NORA, 1991, p. 3). Para o autor, existem lugares de memória porque não existem mais âmbitos de memória. A curiosidade pelos lugares em que se cristaliza e refugia a memória estaria associada a um momento particular da nossa história, momento este em que a consciência da ruptura com o passado é intrincada com a sensação de uma memória rasgada, porém em que essa fratura desperta memória suficiente para que se coloque o problema de sua encarnação. Nesse caso, a sensação de continuidade torna-se residual com relação aos lugares.

O colapso central de nossa memória seria influenciado em larga medida pelo fenômeno da globalização, associado a uma ideia de democratização massificada e midiaticizada. Essa conjuntura marcou o fim das sociedades-memória, que seriam aquelas orientadas para a preservação e transmissão de valores, seja por meio de entidades como a igreja, a escola, a família ou até mesmo o Estado. Fim das ideologias-memórias, organizadas em torno da necessidade de se garantir a passagem regular do passado para o futuro ou indicavam, a partir do passado, o que era preciso reter para preparar o futuro, seja reação, progresso ou mesmo a revolução (NORA, 1992).

A expansão vertiginosa dos meios de comunicação de massa ocasionou a dilatação do próprio modo de percepção histórica, substituindo a memória estabelecida sobre a herança pela efemeridade do tempo presente. Esse momento é assim descrito pelo autor:

Aceleração: o que o fenômeno acaba de nos revelar abruptamente é a distância entre a memória verdadeira, social e intocada, cujo modelo é representado pelas sociedades ditas primitivas ou arcaicas e cujo segredo elas tiraram, e a história, que é o que elas com o passado nossas sociedades condenadas ao esquecimento por estarem envolvidas na mudança. Entre uma memória integrada, ditatorial e inconsciente de si mesma, organizadora e onipotente, atualizando-se espontaneamente, uma memória sem passado que descarta eternamente a herança, remetendo o passado dos ancestrais ao tempo indiferenciado dos heróis, origens e mitos, e nossos, que nada mais é que história, traço e seleção. Uma distância que só se aprofundou à medida que os homens atribuíram a si próprios, e cada vez mais desde os tempos modernos, o direito, o poder e até o dever de mudança. Distância que hoje encontra seu clímax convulsionado. Esse desenraizamento da memória sob o impulso conquistador e erradicante da história produz um efeito de revelação: a quebra de um vínculo identitário muito antigo, o fim

do que vivemos como evidência: a adequação da história e da memória. (NORA, 1992, p. 21, tradução nossa)

Ao longo de toda a obra, Pierre Nora busca estabelecer diferenciações sobre o conceito de memória e história, destacando com isso que não devem ser consideradas enquanto sinônimos. Na ótica do autor, a memória seria sempre encarnada por grupos vivos e, por isso, estaria sempre em permanente evolução, aberta à dialética da recordação e da amnésia, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todas as utilizações e manipulações, capaz de repentinas revitalizações. Por ser afetiva e mágica, a memória só se ajuste aos detalhes que a reafirmam, é alimentada por lembranças borradas, emendadas, globais ou flutuantes, particulares e simbólicas. A história, por sua vez, seria a reconstrução sempre problemática e incompleta do que já não existe, uma operação intelectual e laicizante que requer análise e discurso crítico (NORA, 1992, p. 22).

No coração da história, opera um criticismo destruidor da memória espontânea. A memória é sempre suspeita para a história, cuja verdadeira missão é destruí-la e reprimi-la. A história é a deslegitimação do passado vivido. No horizonte das sociedades históricas, nos limites de um mundo completamente historicizado, haveria a dessacralização última e definitiva. O movimento da história, sua ambição não é a exaltação do que realmente aconteceu, mas o seu aniquilamento. Um criticismo generalizado conservaria, sem dúvida, museus, medalhas e monumentos, isto é, o arsenal necessário ao seu próprio trabalho, mas esvaziando-os daquilo que, para nós, os torna lugares de memória. Uma sociedade que viveu a si mesma integralmente sob o signo da história não saberia, como acontece com uma sociedade tradicional, lugares onde ancorar sua memória (NORA, 1992, p. 22, tradução nossa).

A respeito dos lugares de memória, Nora entende que nascem e vivem da sensação de que não há memória espontânea, de que se deve fazer registros, construir arquivos, organizar celebrações porque essas operações não são naturais. São lugares espaciais, materiais e simbólicos que registram essa memória que o tecido social tem dificuldade de receptionar e transmitir. Não podem ser reduzidos apenas a locais como museus, bibliotecas e arquivos, pois também são constituídos por espaços de ação coletiva, isto é, por aqueles que continuam lutando pela recuperação da memória confiscada ou esquecida (PADRÓS, 2001, p. 84).

Este é o caso exemplar do *Parque por la Paz Villa Grimaldi*, localizado em Santiago, no Chile, reaberto ao público em 1997, erigido em um local que durante a ditadura militar de Augusto Pinochet (1973-1989) funcionava como centro secreto de detenção e tortura de cidadãos considerados subversivos. Em 1987, depois de anos de intensa peleja, o coletivo denominado *Corporación por la Paz de Villa Grimaldi* conseguiu recuperar o local,



transformando-o em um espaço destinado a celebração de memória das vítimas que lutaram contra o regime autoritário, convertendo um trauma coletivo em lugar de memória dentro de um Estado de direito. Neste caso, trata-se de um lugar com forte carga de poder político e simbólico que se reafirma pelo voluntarismo coletivo de “não esquecer”. O resgate de memória coletiva passa, assim, a ter uma função pedagógica, orientada para evitar a repetição de experiências históricas que propiciaram o terror de Estado (BERDET, 2020).

Por isso, a defesa por parte das minorias de uma “memória refugiada” abrigada em lugares cuidadosamente protegidos ilumina com ainda mais força a verdade de todos os lugares de memórias. Sem vigilância comemorativa, a história os aniquilaria rapidamente. Se o que defendem não estivesse ameaçado, não haveria a necessidade de construí-los. De igual modo, se as memórias que eles contêm fossem realmente vívidas, seriam inúteis. E se, ainda, a história não os apreendesse para deformar, transformar, moldar e petrificar, não se tornariam lugares de memória, portanto, conclui, “é esse vai e vem que os constitui: momentos da história arrancados do movimento da história, mas que são devolvidos a ela. Não mais a vida, ainda não a morte, como os caracóis moluscos na praia quando o mar da memória viva se retira.” (NORA, 1992, p. 26).

A memória também pode ser pensada enquanto sistema cultural, partindo da premissa de que ao relacionar acontecimentos do passado com os do presente, ela se torna parte essencial nos mecanismos de atribuição de signos próprios de uma cultura, entendida aqui como uma dimensão simbólica constitutiva de todos os processos sociais (CRANE, 1994).

Além disso, essa vertente dedica-se a formular uma análise hermenêutica da memória, entendendo que nossa compreensão do passado reflete o presente e confere um quadro de referências<sup>4</sup> para interpretação da sociedade como um todo.

De acordo com esta perspectiva, a memória fornece referentes de significação constituídos por visões partilhadas do passado que são geradas pelo presente e orientadas para o futuro. Como em Benjamin (1992), a memória implica, assim, uma constante dialética entre o passado, o presente e o futuro. Estas visões partilhadas correspondem ao mapa conceptual comum de um grupo, sendo, portanto, um mecanismo essencial de produção de significado cultural (Schwartz, 2000). Este passado, que é evocado pelo presente, não é o mesmo que aquele constituído pelos

---

<sup>4</sup> A acepção da memória enquanto quadro de significação que permite conciliar as suas dimensões colectiva e individual sugere a aplicação do conceito de *frame* forjado por Erving Goffman e se refere ao processo em que as experiências individuais são organizadas em actividades socialmente significativas. Para saber mais ver: GOFFMAN, Erving. *Frame Analysis: An Essay on Face-to-Face Behaviour*, New York, Harper & Row. 1974.



eventos decorridos num tempo pretérito. É, antes, uma interpretação criativa e plástica que permite preencher a distância que medeia a experiência e a recordação, convertendo o passado em memória. Tal como Andreas Huyssen referiu, o passado não é o mesmo que a memória, mas antes têm de ser “articulado para ser memória” (PERALTA, 2007, p. 14)

Sendo assim, o passado seria ao mesmo tempo permanente e mutável, uma vez que não podemos transformar o que de fato aconteceu, porém, constantemente adequamos esse mesmo passado aos anseios e questões postas no presente. Não obstante, é preciso que existe correspondência entre a percepção que um dado grupo social tem de si com a representação que dele é feita pelos demais.

Em suma, muito embora a memória coletiva engendre disputas políticas e ideológicas, inserida, pois, nas dinâmicas de poder, isso não seria o suficiente para explicar por que certas narrativas e versões do passado subsistem enquanto outras desaparecem. Para que isso seja possível, essas visões do passado devem estar ancoradas na experiência social, se sustentando ao longo do tempo. Dado que as interpretações atribuídas ao passado não são fixas e imutáveis, pois são dialeticamente construídas e reconstruídas por atores e grupos sociais, é preciso que se adote uma concepção dialógica da memória (MISZTAL, 2003).

Em seu enfoque coletivo, a memória enquanto uma arena em constante disputa, figura como um fator essencial para a construção de identidade de uma comunidade. Por esse motivo, é necessário compreender como o passado foi construído, uma vez que sempre encerra relações de poder e dominação, contudo, sem ignorar a pluralidade de atores e forças que contribuem para essa construção, uma vez que as memórias são construídas de forma dinâmica, seletiva, conflitual e dialética.

O historiador Peter Burke, ao tratar das funções da memória social, aponta a problemática que envolve a destruição de documentos, lugares e, por consequência, do conhecimento histórico (BURKE, 2000, p. 72). A respeito disso, Jacques Le Goff, em concordância, afirma que: "Tornar-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores desses mecanismos de manipulação da memória coletiva" (LE GOFF, 1996, p. 423).

### 1.1.5 Memória e Esquecimento

Por volta de 1940, o autor Walter Benjamin, em um de seus ensaios que versava acerca do conceito de História<sup>5</sup>, se reportava a um quadro de Paul Klee. Chamada *Angelus Novus*, a obra do artista alemão foi interpretada por Benjamin da seguinte maneira:

Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso. Os temas que as regras do claustro impunham à meditação dos monges tinham como função desviá-los do mundo e das suas pompas. Nossas reflexões partem de uma preocupação semelhante. Neste momento, em que os políticos nos quais os adversários do fascismo tinham depositado as suas esperanças jazem por terra e agravam sua derrota com a traição à sua própria causa, temos que arrancar a política das malhas do mundo profano, em que ela havia sido enredada por aqueles traidores. Nosso ponto de partida é a ideia de que a obtusa fé no progresso desses políticos, sua confiança no “apoio das massas” e, finalmente, sua subordinação servil a um aparelho incontrolável são três aspectos da mesma realidade. Estas reflexões tentam mostrar como é alto o preço que nossos hábitos mentais têm que pagar quando nos associamos a uma concepção da história que recusa toda a cumplicidade com aquela à qual continuam aderindo esses políticos (BENJAMIN, 1994, p. 226-227).

Sob a ótica benjaminiana, o anjo trágico retratado por Klee, desenhado a nanquim, giz pastel e aquarela, representa, pois, o anjo da história. Seu olhar se direciona a um passado que ainda o alcança, um passado que carrega consigo ruínas e catástrofes que ecoam no presente, até ser atingido por uma tempestade chamada progresso que tenta o impelir, quase compulsoriamente, ao futuro. Mas o passado assombroso o mantém em um estado de hipnose autoimposta. Não há como ignorar os escombros que crescem até o céu.

---

<sup>5</sup> *Angelus Novus* é o nome de uma obra produzida em 1920 por Paul Klee, uma das principais referências da escola vanguardista alemã conhecida como Bauhaus. Por volta de 1921, Walter Benjamin adquiriu o desenho (feito a partir da técnica de transfer de óleo e aquarela em papel) e manteve-o consigo até a sua morte, em 1940. Após o término da Segunda Guerra Mundial, suas posses foram transferidas a seu amigo e companheiro da Escola de Frankfurt, o filósofo Theodor W. Adorno. Com a morte de Adorno em 1969, a posse da obra foi transferida a um amigo comum de ambos, Geeshom Scholem. Atualmente, o quadro integra a coleção do Museu de Israel, em Jerusalém.

O amontoado de ruínas produzido por um passado lúgubre, que deixou a criatura celestial da alegoria de Benjamin de olhos arregalados e boquiaberta, nos remete a uma série atrocidades cometidas desde os primórdios do século XX, denominado por Hobsbawm de Era dos Extremos, e que seguem ecoando na contemporaneidade.

O legado de horror e barbárie deixado pela ditadura empresarial-militar no Brasil é um exemplo disso, pois segue acumulando ruínas sobre ruínas que por pouco não alcançam o céu. É preciso encarnar o espírito de *Angelus Novus*, estabelecendo, com pés firmes, “raízes na catástrofe” brasileira, que se deu entre os anos de 1964 e 1985, para a partir dela, “acordar os mortos”, juntar os fragmentos e convocar os vencidos (SANTOS, 1996).

Contudo, como nos lembra Benjamin, “articular historicamente o passado não significa conhecê-lo como ele de fato foi”, mas sim apropriar-se de uma memória “tal como ela relampeja no momento de um perigo”. Nos tempos atuais em que impera um revisionismo histórico que coloca diariamente em cheque fatos históricos vastamente documentados, com o intuito de empalidecer a tragédia que vivemos no passado (e que permanece reverberando no presente) e “assegurar que a tortura política” se mantenha como prática cotidiana, cabe ao cientista social romper com as amarras da “história vigiada, do senso comum e das memórias estabelecidas sobre a base do esquecimento imposto (REIS, 2014, p. 14).

Nesta linha também se insere Pierre Vidal-Naquet, que em sua obra intitulada “Os Assassinos da Memória” se posiciona diante dos revisionistas da época que se negavam a reconhecer o Holocausto da seguinte forma:

“Não me proponho a responder a essa acusação global situando-me no terreno da afetividade. Aqui não se trata de sentimentos senão de verdade. Esta palavra, que antes pesava, hoje tem uma tendência a dissolver-se. Esta é uma das imposturas do nosso século, sumamente rico neste terreno. [...] Que fique entendido, de uma vez por todas, que não respondo aos acusadores, que não dialogo com eles sob nenhum aspecto. Um diálogo entre dois homens, embora sejam adversários, supõe um terreno comum, um comum respeito – no encontro – pela verdade. Mas esse terreno não existe com revisionistas” (VIDAL-NAQUET, 1994, p. 14).

Assim, Vidal-Naquet rejeita o debate com aqueles que baseiam seus argumentos em pressupostos históricos vazios e reconhecidamente falsos (como comprova a vasta e volumosa produção histórica, sociológica etc. existente) e através de uma memória pautada em premissas irreais (PADRÓS, 2004, p. 2016).

Como destaca Enrique Serra Padrós, o esquecimento e o silêncio oficial sobre as vítimas perseguidas, assassinadas e desaparecidas requer o reconhecimento desses grupos enquanto uma categoria social que sofre um processo de exclusão histórica, inserindo-os no espaço das memórias subterrâneas.

Constituindo, assim, pelo menos segundo as pretensões anestésicas plantadas pelo poder de cima pra baixo, um grupo de “sem-memória, ou melhor, sobre os quais nada se sabe, logo, talvez seja mais adequado considerá-los sem registro de memória. Eduardo Galeano precisa as implicações pertinentes desta situação: “A impunidade é filha da má memória. Sabiam disso todas as ditaduras militares de nossas terras. Os processos de anistia no Brasil, Chile, Uruguai e Argentina não só pouparam os vencedores da guerra suja, como os recompensaram. E as redemocratizações fragilizaram-se diante da manutenção do entulho autoritário que ainda hoje permanece fortemente arraigado ao poder (PADRÓS, 2001, p. 89).

O processo de transição democrática dos países latino-americanos recém-saídos de regimes militares autoritários foi conturbado, sendo permeado por tensões que configuraram complexos jogos políticos envolvendo diversos setores da sociedade. Boa parte segmentos políticos e empresariais, segmentos da economia internacional, as Forças Armadas, bem como as próprias instituições do Estado, conspiraram fortemente contra o lembrar. Se não fosse a resistência pelo resgate de memória protagonizada pela sociedade civil e alguns setores político-sociais, os efeitos do esquecimento institucional seriam ainda mais drásticos (PADRÓS, 2001, p. 88).

Estamos, pois, de acordo com a historiadora Virgínia Fontes quando diz:” me orgulho, portanto, de saber que nas novas gerações há historiadores que não negam o barro com que fomos moldados, que se rebelam contra isso e não querem apagar as cicatrizes, mas superá-las, em direção a um mundo em que não seja necessário nos marcar dessa maneira” (FONTES, 2014).

Admite-se, pois, que não há memória sem esquecimento. Esquecimento e memória integram uma mesma totalidade e, por esse motivo, não existem isoladamente, pois o ato de lembrar depende da capacidade de esquecer (CAMPOS, 2016). Ambas são atividades singulares que envolvem a seleção de informações e que se inter-relacionam e se complementam. Assim sendo, só é possível compreender a temática da memória se analisarmos igualmente o esquecimento e sua dimensão do silêncio, do não-dito.

Para Ricoeur o esquecimento representaria um dano à confiabilidade da memória. Em um esforço de compreender os abusos ocasionados pela obsessão da memória que marcou a

contemporaneidade, evidencia o que denominou de usos e abusos da memória e do esquecimento (RICOUER, 2007). O autor afirma que existiriam, ainda, algumas modalidades de esquecimento. Em um primeiro momento, o esquecimento seria obverso da memória, uma vez que lembrar-se é também não se esquecer. Por outro lado, destaca que o esquecimento individual é necessariamente atravessado por suas formas coletivas, por isso, as experiências mais drásticas do esquecimento somente desenvolveriam seus efeitos mais nocivos quando inseridas na escala de memórias coletivas. Igualmente importante para o debate em questão são as classificações realizadas por Ricouer com relação aos usos e abusos da memória, que se desdobram em três categorias: a memória impedida, a memória manipulada e a memória obrigada.

Quanto à memória impedida, também chamada de memória esquecida, estaria relacionada com o esquecimento na medida em que se caracteriza pelo bloqueio ao acesso dos chamados “tesouros enterrados da memória” (RICOEUR, 2007, p. 452). No que se refere à memória coletiva, assinala que os “esquecimentos, as lembranças encobridoras e os atos falhos assumem proporções gigantescas que apenas a história, e mais precisamente, a história da memória é capaz de trazer à luz” (RICOEUR, 2007, p. 455).

Com relação aos usos e abusos da memória manipulada, o autor entende que seriam provocados pela ideologização da memória. Estas manipulações “devem-se à intervenção de um fator inquietante e multiforme que se intercala entre a reivindicação de identidade e as expressões públicas da memória” (RICOEUR, 2007, p. 95). Além disso, estaria relacionada aos costumes das sociedades tradicionais que ensejam frequentemente um tipo de coerção silenciosa na memória do povo. Nesse caso, memória seria incorporada na identidade de uma dada coletividade através do trabalho de configuração narrativa, conforme o autor:

É no nível em que a ideologia opera como discurso justificador do poder, da dominação, que se veem mobilizados os recursos de manipulação que a narrativa oferece. A dominação não se limita à coerção física. Até o tirano precisa de um retórico, de um sofismo, para transformar em discurso sua empreitada de sedução e intimidação. [...] Torna-se possível vincular os abusos expressos da memória aos efeitos de distorção que dependem do nível fenomenal da ideologia. Nesse nível aparente, a memória imposta está armada por uma história ela mesma “autorizada”, a história oficial, a história aprendida e celebrada publicamente (RICOEUR, 2007, p. 98).

Visto que a memória possui um caráter inelutavelmente seletivo, essa seleção pode se dar por meio da ideologia.

Para quem atravessou todas as camadas de configuração e de refiguração narrativa desde a constituição da identidade pessoal até a das identidades comunitárias que estruturam nossos vínculos de pertencimento, o perigo maior, no fim do percurso, está no manejo da história autorizada, imposta, celebrada, comemorada – da história oficial. O recurso à narrativa torna-se assim a armadilha, quando potências superiores passam a direcionar a composição da intriga e impõem uma narrativa canônica por meio de intimidação ou de sedução, de medo ou lisonja. Está aqui uma forma ardilosa de esquecimento, resultante do desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos. Mas esse desapossamento não existe sem uma cumplicidade secreta, que faz do esquecimento um comportamento semipassivo e semi-ativo, como se vê no esquecimento de fuga, expressão da má-fé, e sua estratégia de evitação motivada por uma obscura vontade de não se informar, de não investigar o mal cometido pelo meio que cerca o cidadão, em suma por um querer-não-saber (RICOEUR, 2007, p. 455).

Por sua vez, a chamada história oficial seria a principal detentora das narrativas de cunho ideológico, instituindo datas comemorativas e erguendo monumentos com o intento de camuflar a verdadeira memória, ocasionando o esquecimento coletivo.

O terceiro plano de abusos de memória refere-se à memória obrigada, relacionada ao esquecimento comando e localizada no nível ético-político. Sob seu signo, o esquecimento adquire formas institucionais, sendo manejado por classes e setores que detém o poder político e cuja fronteira seria a amnésia social. Ricoeur elege, em sua análise, a anistia como principal forma institucionalizada de esquecimento, também chamada de *direito de graça* ou *graça anistiante*<sup>6</sup>.

A fronteira entre esquecimento e perdão é insidiosamente ultrapassada na medida em que essas duas disposições lidam com processos judiciais e com a imposição de pena; ora, a questão do perdão se coloca onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um tipo de perdão (RICOEUR, 2007, p. 459).

Como Ricoeur explica, o termo anistia, do ponto de vista etimológico, tem origem no grego *amnestía* e significa esquecimento ou, ainda, perdão, sendo análogo igualmente à amnésia.

---

<sup>6</sup> O direito de graça é o privilégio régio utilizado apenas periodicamente, manejado à discricção do chefe de Estado. Segundo Paul Ricoeur, “trata-se de um resíduo de um direito quase divino ligado à soberania subjetiva do príncipe e justificado, na época do teológico-político, pela unção religiosa que coroava o poder de coerção do príncipe. Kant já disse tudo de bom e de ruim que se deve pensar dele em *Le droit de gracier*: O direito de agradecer o criminoso, quer abrandando sua pena, quer perdendo-a completamente, é, entre todos os direitos do soberano, o mais delicado, pois, ao mesmo tempo em que dá mais brilho à sua grandeza, é a oportunidade de cometer a maior injustiça” E Kant acrescenta, “Portanto, é apenas a respeito de um crime que afeta e ele mesmo que ele pode usá-lo.”. Cf: RICOEUR, Paul. A memória, a história e o esquecimento. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007, p. 459-460.

No paradigma contemporâneo, a anistia se insere em um nível prático da racionalidade instrumental, pois manipula e utiliza a memória como um fim e não como valor. Nesse modelo, o perdão é a principal medida adotada pelos Estados democráticos com a finalidade de garantir a reconciliação e pacificação nacional ante os conflitos e crimes pretéritos, todavia, a consequência disso é a institucionalização do esquecimento, dado que a anistia efetua o controle da memória e da justiça, atendendo a interesses específicos do presente (QUEIROZ, 2014, p. 112).

Definida por Ricoeur como esquecimento institucional, a anistia encerra um tipo de “prescrição seletiva e pontual que deixa de fora de seu campo certas categorias de delinquentes”. Opera de forma tal que “toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido” e, continua: “a proximidade mais que poética entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação da memória que, na verdade, a afasta do perdão após ter proposto sua simulação”. (RICOEUR, 2007, p. 460).

O filósofo francês enuncia que o modelo mais antigo de anistia remonta ao decreto promulgado em Atenas em 403 a.C, após a derrota da Tirania dos Trinta<sup>7</sup> pela democracia.

A fórmula merece ser recordada. Na realidade, ela é dupla: de um lado, “é proibido lembrar os males [as desgraças]”; para dizer isso, o grego tem um sintagma único (*mnêsikakein*) que visa a lembrança-contrá; por outro, “não recordarei os males [as desgraças]”, sob pena das maldições desencadeadas pelo perjúrio. As fórmulas negativas são marcadas: não recordar. Ora, a recordação negaria algo, a saber, o esquecimento. Esquecimento quanto esquecimento? Esquecimento da discórdia contra esquecimento dos danos sofridos? [...] Permanecendo na superfície das coisas, é preciso saudar a ambição confessa do decreto e do juramento atenienses. Finda a guerra, é proclamado solenemente: os combates presentes, de que a tragédia fala, tornam-se o passado a não ser recordado. A prosa do político vem a substituí-la. Um imaginário cívico é instaurado, no qual a amizade e até mesmo o vínculo entre irmãos são promovidos à condição de fundação, apesar dos assassinatos familiares. A arbitragem é posta acima da justiça processual que mantém os conflitos vivos sob o pretexto de decidi-los; mais radicalmente, a democracia quer esquecer que ela é poder (*kratos*); ela quer ser esquecimento mesmo da vitória, na benevolência compartilhada; preferir-se-á então o termo *politeia*, que significa ordem constitucional, ao termo democracia, que carrega a marca do poder, do *kratos*. Em suma, reassentar-se-á a política sobre o esquecimento da sedição. Medir-se-á mais adiante o preço que deverá pagar a empreitada de não esquecer de esquecer” (RICOEUR, 2007, p. 461).

---

<sup>7</sup> A Tirania dos Trinta foi um governo oligárquico ateniense e era composto por trinta magistrados denominados tiranos, que sucedeu à democracia ateniense ao final da Guerra do Peloponeso, durante menos de um ano, em 404 a. C.



Em suma, a anistia enquanto encobridora dos fatos é considerada pelo autor como um dos abusos da memória (e do esquecimento) e termina por camuflar aquilo que deveria estar escancarado (DOURAD, 2017). Em consonância, Silvia Queiroz ressalta que tal processo encobridor faz com que a anistia nasça com a aparência de um legítimo acordo político (QUEIROZ, 2014, p. 115).

Igualmente importante são os apontamentos feitos por Peter Burke em “Variedades da História Cultural” a respeito o que denominou *usos da amnésia social*. Seu ponto de partida é compreender os mecanismos da memória social, o que só seria possível através de um exame apurado da *organização social do esquecer*, as regras de exclusão, supressão ou repressão e a questão de “quem quer que quem esqueça o quê e por quê”. Para ele, a amnésia se relaciona com a anistia, com os atos de esquecimento que resultam na obliteração oficial de memórias em conflito no interesse da coesão social” (BURKE, 2000, p. 86).

Nesse sentido, Burke entendia que o papel do historiador (o que pode ser estendido a todo o campo das ciências humanas) é lembrar daquilo que a sociedade (ou parte dela) quer esquecer.

Existiu, no passado, um funcionário chamado Lembrete. O título era um eufemismo para cobrador de dívidas. A tarefa oficial era lembrar às pessoas o que elas gostariam de ter esquecido. Uma das mais importantes funções do historiador é ser um lembrete (BURKE, 2000, p. 89)

Por isso, embora a escrita não tenha força suficiente para deter o “esquecimento organizado”, investigar, escrever e registrar, contribui para a árdua tarefa de resistência da memória frente à manipulação, ao esquecimento e silenciamento de narrativas, perspectivas e subjetividades de toda uma coletividade.

A ditadura civil militar instaurada no Brasil entre os anos de 1964 e 1985 institucionalizou o esquecimento no Brasil que perdura, em grande medida, até os dias de hoje, como se evidenciará ao longo deste trabalho. As vítimas das atrocidades cometidas pelo Estado, por meio de seus agentes, seguem despojadas do efeito apaziguador do relato, consideradas, pois, como “seres incapazes de linguagem, incapazes de testemunhar como contáveis de direito e, em certo sentido, também de memória”.

Assim, sob o império do que Ricoeur chamou de *amnésia comandada*, consagrou-se o direito ao esquecimento, que não tem como função “calar o mal”, senão a de “dizê-lo em modo



apaziguado, sem cólera” (RICOUER, 2007, p. 462). Importante seria, porém, o retorno das memórias subterrâneas, esquecidas e silenciadas.

## **1.2 A noção de verdade e seus aportes teóricos.**

Delimitar uma concepção sobre o direito à memória e à verdade é uma tarefa árdua e complexa por múltiplos fatores, que vão desde a dificuldade primordial de conceituar o que é memória (esforço empreendido anteriormente) e verdade, até a sua própria compreensão enquanto direito fundamental. Por se tratar de um direito implícito, isto é, não está enunciado de maneira expressa no texto constitucional, necessita, pois, de um esforço hermenêutico de maior fôlego por parte do intérprete do direito e da sociedade em geral para que sua substância e conteúdo sejam apreendidos.

Isso porque a cláusula de abertura material ou de não tipicidade (MIRANDA, 2001), prevista no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, promoveu a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais, abarcando igualmente aqueles que não se encontram topograficamente localizados no Título II da Carta Magna, recebendo, portanto, a mesma importância constitucional dos demais direitos ali consagrados.

Todavia, antes de adentrar a essa discussão, é oportuno estabelecer aportes teóricos que auxiliarão na compreensão da questão, além de fornecer substratos para que seja apresentada uma proposta de conceituação.

O questionamento a respeito do que seria o conceito de verdade não é contemporâneo, sendo um objeto de reflexão no campo da filosofia desde a antiguidade clássica, além de um problema tradicional e central para epistemologia da história. Por esse motivo, o interesse em discutir o assunto não reside em apresentar todas as minúcias que o envolve. Primeiramente porque não seria possível e nem haveria escopo suficiente para tal discussão que é vasta e volumosa o suficiente para compor uma biblioteca inteira (REIS, 322). Ademais, para os propósitos dessa dissertação, nos limitaremos a organizar algumas reflexões sobre verdade para estabelecer, considerando as divergências entre elas, alguma base sólida para pensar criticamente o tema.

No entanto, embora a temática da verdade não seja novidade para as Ciências Humanas, a questão permanece viva e latente, sendo um problema com o qual nos defrontamos constantemente (FONTES, 2001).

O conceito de que se trata suscita uma multiplicidade de problemas que podem ser formulados das seguintes maneiras: Existe verdade? Ou, ainda, existe uma verdade única? É possível que estabeleçam critérios de verdade? O conhecimento histórico é capaz de oferecer e produzir uma verdade histórica? Não se pretende com isso oferecer respostas herméticas para indagações tão complexas, mas sim delinear aportes e apontar caminhos que permitam a conceituação de verdade, para que adiante seja possível articular com mais substância uma possível definição do Direito à Memória e à Verdade.

Após a década de 1960, e até muito recentemente, de acordo com Foucault, o tema da verdade foi relegado em decorrência de um afastamento entre a História e a Filosofia<sup>8</sup>. Isso porque os estudiosos da época passaram a entender que se tratava de um assunto demasiadamente filosófico e, portanto, não deveria ser abarcado pelo conhecimento histórico.

Todavia, nos últimos anos deste século os debates em torno da verdade foram reacendidos. No bojo da Era da Informação inaugurada pela Revolução Tecnológica, o fenômeno da digitalização se disseminou por toda parte. As mudanças produzidas pela expansão e proliferação das chamadas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), somadas ao surgimento da problemática das *fake news* produziram impactos profundos no âmbito das democracias liberais atuais.

Não por coincidência, em 2016 o Dicionário Oxford (Oxford Dictionaries) elegeu “pós-verdade” (*post-truth*) como a expressão daquele ano, constatando que seu uso esteve associado, na ocasião, a dois fenômenos: A conjuntura da saída do Reino Unido da União Europeia (UE), apelidado de *Brexit*<sup>9</sup> e a eleição norte-americana que elegeu o então candidato Donald Trump. Sua definição foi enunciada da seguinte maneira: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais” (OXFORD, 2016).

Ainda segundo o dicionário, o termo teria sido utilizado pela primeira vez em artigo de autoria de Steve Tsuchi, publicado em 1992 na revista *The Nation*, em que o autor analisava a primeira Guerra do Golfo (1990-1991)<sup>10</sup>. A Oxford também indica um artigo do colunista

---

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do Saber*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

<sup>9</sup> Abreviação de “British Exit” que em tradução literal significa “Saída Britânica).

<sup>10</sup> A Guerra do Golfo foi um conflito que se estendeu entre 1990 e 1991 e teve como causa a invasão do Kuwait por tropas do Iraque. Essa invasão aconteceu na segunda metade de 1990 e motivou que uma coalizão internacional fosse formada com o intuito de expulsar as tropas iraquianas do território do Kuwait.

Matthew Norman, publicado no Independent em 8 de novembro de 2016, antes do resultado das eleições norte-americanas, em que se afirmou que, depois das eleições, passamos a viver em uma sociedade dominada pela pós-verdade, na qual “a verdade desvalorizou-se tanto que passou de ideal ao debate político a uma moeda sem valor”<sup>11</sup>. Em outro artigo publicado no The Economist, intitulado “A arte da mentira”, dizia que Donald Trump seria o principal expoente da pós-verdade, pois revestia suas declarações que não possuíam nenhuma base na realidade de um pretense aspecto de verdade (THE ECONOMIST, 2016)<sup>12</sup>. No entanto, como recordou a jornalista Soledad Gallego-Díaz em artigo publicado no El País, a pós-verdade não é exclusiva dos políticos britânicos e americanos<sup>13</sup>.

No Brasil, durante a campanha eleitoral de 2018, da qual Jair Bolsonaro saiu vitorioso, o debate em torno das notícias falsas, que inundavam as redes e circulavam abusivamente na internet, atingiu grandes proporções, impulsionando uma preocupação coletiva acerca das condições de produção da pós-verdade.

Sobre as notícias falsas, costumam ser definidas como notícias que dão deliberadamente criadas para ludibriar ou fornecer informações enganadoras, visando influenciar uma dada coletividade a fim de manipulá-la politicamente, ou seja, são entendidas como estratégias de desinformação (SANTAELLA, 2018).

Nesse sentido, Teresa Perosa aponta que as *fake News* se transformaram em verdadeira indústria de alta produtividade, criando um ambiente favorável para que o “império da pós-verdade” se estabeleça<sup>14</sup>.

Ainda, a respeito da pós-verdade, o Dicionário Oxford, indicava que o neologismo poderia ser compreendido em dois principais sentidos: como o significado de “depois que a

---

<sup>11</sup> NORMAN, Matthew. Whoever wins the US presidential election, we've entered a post-truth world – there's no going back now. **Independent**. Londres. 8 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/voices/us-election-2016-donald-trump-hillary-clinton-who-wins-post-truth-world-no-going-back-a7404826.html>

<sup>12</sup> Art of the Lie: Politicians have always lied. Does it matter if they leave the truth behind entirely? **The Economist**. Londres, 10 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie?fsrc=scn%2Ftw%2Fte%2Fpe%2Fed%2Fartofthelie>

<sup>13</sup> GALLEGO-DÍAZ. Soledad. La era de la política posverdad: Abundan los políticos que no se preocupan por si lo que dicen tiene relación con la realidad. EL PAÍS. Madrid, 25 de setembro de 2016. Disponível em: [https://elpais.com/elpais/2016/09/23/opinion/1474647422\\_293415.html](https://elpais.com/elpais/2016/09/23/opinion/1474647422_293415.html)

<sup>14</sup> Para mais detalhes cf: <https://epoca.oglobo.globo.com/mundo/noticia/2017/04/o-imperio-da-pos-verdade.html>

verdade tenha se tornado conhecida” e o significado inaugurado por Tesich, para quem a verdade teria se tornado irrelevante nos tempos atuais<sup>15</sup>.

A palavra composta pós-verdade exemplifica uma expansão no significado do prefixo pós que tem se tornado cada vez mais proeminente nos últimos anos. Em vez de se referir simplesmente ao tempo após uma situação ou evento especificado - como no pós-guerra ou pós-conflito - o prefixo em pós-verdade tem um significado mais parecido com "pertencer a um tempo em que o conceito especificado se tornou sem importância ou irrelevante". Esta nuance parece ter tido origem em meados do século XX, em formações como a pós-nacional (1945) e a pós-racial (1971) (OXFORD, 2016, *tradução nossa*.)

Todavia, como acertadamente nos lembra o historiador Robert Darnton, a confecção de fatos alternativos não é uma invenção da contemporaneidade<sup>16</sup>, o que ocorre é que a disseminação de mentiras a partir do uso indiscriminado das mídias sociais e aplicativos impõe desafios até então desconhecidos, visto que a escala de propagação via compartilhamento na internet não conhece limites.

Autores como Hannah Arendt demonstram que a mentira e a distorção da verdade sempre fizeram parte do jogo político. Em texto intitulado “Verdade e política”, a filósofa alemã trata da tensão que se estabelece entre verdade e mentira nas relações políticas. Arendt inicia a sua obra da seguinte maneira, revelando parte das inquietações que guiam sua análise:

O tema destas reflexões é um lugar-comum. Jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade. Sempre se consideraram as mentiras como ferramentas necessárias e justificáveis ao ofício não só do político ou do demagogo, como também do estadista. Por que é assim? E o que isso significa, por um lado, para a natureza e dignidade do âmbito político, e, por outro, para a natureza e dignidade da verdade e da veracidade? É da essência mesma da verdade o ser impotente e da essência mesma do poder o ser embusteiro? E que espécie de realidade a verdade possui, se é impotente no âmbito público, que, mais que qualquer outra esfera da vida humana, assegura a realidade da existência a homens sujeitos a nascimento e morte – isto é, a seres que sabem ter surgido do não-ser e que, após curto intervalo, novamente nele desaparecerão? É, por fim, não será a verdade impotente tão desprezível como o poder que não dá atenção à verdade? (ARENDR, 2001, p. 227).

<sup>15</sup> Ler o artigo completo em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

<sup>16</sup> Robert Darnton é um historiador cultural norte-americano e dedica-se ao estudo da Ilustração e história do livro, sendo reconhecido como um dos maiores especialistas em história da França do século XVII. Atualmente professor e diretor da biblioteca da Universidade de Harvard. O autor possui uma vasta produção historiográfica, dentre as quais destaco: *O grande massacre de gatos e outros ensaios* (1988), *O beijo de Lamourette* (1990), *Edição e sedição* (1992), *O Iluminismo como negócio* (1996) e *Os dentes falsos de George Washington* (2005). Em todas as suas obras, Darnton, como um típico historiador das mentalidades, busca fornecer subsídios para que seja possível captar como as sociedades oitocentistas se utilizavam dos meios de comunicação.

A investigação conduzida por Arendt se circunscreve em “descobrir que dano é o poder político capaz de infligir à verdade” e suas motivações são mais políticas do que filosóficas e, por isso, não se dispõe a pensar o que é verdade, tomando a palavra em sentido dado pelo senso comum (ARENDR, 2001, p. 230).

Nessa ocasião, a autora indica que a questão da verdade pode ser compreendida a partir de dois principais eixos: o primeiro deles se refere à verdade racional e a verdade factual, já o segundo, estaria relacionado a verdade e a opinião. No entanto, a preocupação motriz de Arendt reside em construir uma percepção de verdade a partir de seu aspecto público, conferindo especial destaque para a verdade factual. Isso porque a autora entende que fatos e eventos, resultantes invariáveis de homens que vivem e atuam conjuntamente, é que revestem o domínio político.

Do exposto, é possível perceber que no pensamento Arendtiano não há como pensar a questão da verdade sem refletir acerca de outro conceito muito caro para a autora: o de política. Na verdade, a dimensão política perpassa toda a sua vasta produção teórica.

A filósofa de Weimer entendia que o conceito de política desenvolvido pela tradição (de Platão à Hobbes) é carregado de distorções e equívocos. Para ela, essas perspectivas tradicionais esvaziaram a política de sentido, tornando-a opaca ao retirá-la do *convívio da praça do mercado*, ou seja, do debate no espaço público (ARENDR, 2001, p. 235).

Sob essa ótica, a tradição teria deslocado os *negócios humanos* para o lócus das ideias sempiternas, onde os conceitos reinam absolutos em detrimento da vida real e contingente. O objetivo da autora seria, pois, demonstrar que a tradição supervalorizou a vida contemplativa – acionando o mito da caverna de Platão como ponto de partida de sua crítica – que na busca por verdades eternas, escamoteou a importância da ação enquanto categoria fundamental (SILVA, 2014, p. 5).

Ademais, a autora afirma que a política da ação se fundamenta necessariamente na noção de pluralidade e é nesse ponto específico que se contrapõe radicalmente à postura contemplativa defendida pela tradição, uma vez que para Arendt a constituição da comunidade política prescinde da participação de todos os cidadãos, de seus interesses e opiniões (*doxas*). Como esclarece Ricardo G. de Araújo Silva:

Nesta perspectiva, somos autorizados a afirmar que apenas na esfera dos negócios humanos e, em meio, a pluralidade é que ação política acontece, sem o risco do

esvaziamento de sentido, ao se buscar um lugar pretensamente seguro fora do mundo, quando seu maior papel deveria ser a proteção deste. Mundo aqui entendido, em seu sentido político. (...) Trata-se, portanto, daquele espaço institucional que deve sobreviver ao ciclo natural da natalidade e mortalidade das gerações, e que se distingue dos interesses privados e vitais dos homens que aí habitam, a fim de que se garanta a possibilidade da transcendência da mortalidade humana por meio da memória e da narração das estórias (stories) humanas. Em suma, a política é a atividade que protege o mundo na medida em que vislumbra a permanência deste, via natalidade e pluralidade, contrariando a lógica da tradição, que fez da política contemplação e, contrariando a lógica da modernidade que reduziu à política a proteção da vida privada, tornando esta serva da economia, inscrita numa sociedade de consumidores pautados na lógica do consumo (SILVA, 2012, p. 7).

A partir disso, Arendt apresenta uma importante distinção entre duas dimensões de verdade, denominadas verdade racional e verdade factual. A primeira delas seria representada por aqueles que acreditam que a verdade pode ser encontrada pela contemplação, não sendo passível de ser comunicada, pois cada indivíduo poderá encontrá-la dentro de si. É sempiterna e, por isso, fundamenta-se em princípios inquestionáveis.

Ao defini-la, Arendt se referia mais detidamente (embora não de forma exclusiva) ao modelo platônico de caráter aristocrático, que defendia que a verdade não pode ser obtida nem comunicada entre a massa. Logo, o único modo de se chegar à verdade seria pela via contemplativa, sendo o filósofo o escolhido para tal. Nas palavras da autora:

A verdade de Platão, encontrada e realizada na solidão, transcende, por definição, o âmbito da maioria, o mundo dos negócios humanos. (Pode-se compreender que o filósofo, em seu isolamento, ceda à tentação de utilizar sua verdade como um padrão a ser imposto sobre os assuntos humanos; isto é, a equacionar a transcendência inerente à verdade filosófica com a espécie de “transcendência” inteiramente diferente pela qual barras de medir e outros padrões de medida são separados da multidão de objetos que devem medir, e pode-se compreender igualmente que a multidão resista a esse padrão, visto que ele deriva na realidade de uma esfera que é alheia ao âmbito dos negócios humanos e cuja conexão com este só se justifica por uma confusão.) A verdade filosófica, ao penetrar na praça pública, altera sua natureza e se torna opinião, pois ocorreu uma modificação que não é meramente de uma espécie de raciocínio para outra, mas de um modo de existência humana para outro (ARENDRT, 2016, p. 237).

A respeito dessa perspectiva, a autora opõe-se com firmeza por entender que renegam o espaço público, entendido por ela como a possibilidade dos indivíduos se articularem e debaterem propostas, exercendo seu direito à liberdade de ação e expressão, afinal, não se pode esquecer que para Arendt, o sentido da política é a liberdade (SILVA, 2012, p. 179). Assim,

(...) a verdade racional é alcançada por espíritos especiais, que conseguem atingir um nível de reflexão suficiente para dar conta do mundo pelos princípios antes encontrados em suas reflexões. Admitir essa postura da verdade racional, contudo, é

acolher um caráter seletivo, no qual está determinado quem tem a verdade e a quem todos devem seguir. Talvez tenha sido esse o grande equívoco da tradição filosófica no tocante à política: pensar modelos acabados, paradigmas a serem seguidos, esvaziando a capacidade dos homens da praça de se organizarem por si próprios no processo político, sem a intervenção de uma iluminação que parta de único indivíduo (SILVA, 2012, p. 176).

Logo, a verdade factual, analisada de forma mais aprofundada pela autora,

(...) relaciona-se sempre com outras pessoas: ela diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade. É política por natureza. Fatos e opiniões, embora possam ser mantidos separados, não são antagônicos um ao outro; eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua verdade factual. A liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação factual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados. Em outras palavras, a verdade factual informa o pensamento político, exatamente como a verdade racional informa a especulação filosófica (Ibidem, p 176).

Como dito anteriormente, a verdade factual, política por natureza, corresponde à atuação do homem na esfera pública. É aquela que só subsiste no mundo público, pois seu conteúdo interessa a toda a sociedade ou comunidade política, por isso, seus fatos devem estar sempre à disposição para o debate (que constitui a essência da vida política), vez que a verdade factual só sobrevive na pluralidade, devendo sempre estar aberta às opiniões.

Embora as opiniões participem da conformação da verdade factual, Arendt alerta que os fatos estão além de acordos e consentimento. As opiniões, inclusive as inoportunas, podem ser rejeitadas ou pode se chegar um compromisso acerca delas, entretanto, os fatos considerados indesejáveis só podem ser demovidos por mentiras cabais.

Para Arendt a opinião não é autoevidente, mas opera em uma lógica verdadeiramente discursiva, “correndo, por assim dizer, de um lugar para outro, de uma parte do mundo para outro através de concepções conflitantes, até finalmente ascender dessas particularidades a alguma generalidade imparcial” (ARENDR, 2016, p. 241). Em contraste, a asserção de uma verdade apresenta uma espécie de opacidade, assim delineada pela autora:

Em comparação com esse processo, no qual um tema particular é forçado ao campo aberto em que se pode mostrar de todos os lados, em todas as perspectivas possíveis, até ser inundado e trespassado pela luz plena da compreensão humana, a asserção de uma verdade possui uma peculiar opacidade. A verdade racional ilumina o entendimento humano, e a verdade factual deve informar opiniões, mas essas verdades, embora nunca sejam obscuras, tampouco são transparentes, e é de sua própria natureza resistir à ulterior elucidação, como é da natureza da luz resistir à iluminação. Além disso, em nenhum lugar essa opacidade é mais patente e irritante do que ao nos



confrontarmos com fatos e verdades fatuais, pois os fatos não têm razão conclusiva alguma, qualquer que seja, para serem o que são; eles poderiam, sempre, ter sido de outra forma, e essa aborrecida contingência é literalmente ilimitada. (...) É verdade que em retrospecto – isto é, em perspectiva histórica –, toda sequência de eventos aparece como se não pudesse ter acontecido de outra forma, mas isso é uma ilusão óptica, ou melhor, existencial: nada poderia jamais acontecer se a realidade não matasse, por definição, todas as demais potencialidades inerentes a uma dada situação. Em outras palavras, a verdade factual não é mais autoevidente do que a opinião, e essa pode ser uma das razões pelas quais os que sustentam opiniões acham relativamente fácil desacreditar a verdade fatural como simplesmente uma outra opinião (ARENDDT, 2016, p. 242).

Ademais, a evidência factual se estabeleceria por meio de confirmações testemunhais (que a autora considera notoriamente não fidedignas), bem como registros, documentos, monumentos, os quais são passíveis de contestação e falsificação.

No caso de uma disputa, apenas outra testemunha, mas não alguma terceira e superior instância, pode ser invocada, e, geralmente, chega-se a uma conclusão por meio de uma maioria; isto é, do mesmo modo que se concluem disputas de opinião – um procedimento inteiramente insatisfatório, visto que não há nada que impeça uma maioria de testemunhas de serem falsas testemunhas. Ao contrário, sob determinadas circunstâncias, o sentimento de pertencer a uma maioria pode até encorajar o falso testemunho. Em outras palavras, na medida em que a verdade fatural se expõe à hostilidade dos defensores de opiniões, ela é pelo menos tão vulnerável como a verdade filosófica racional. (...) A marca distintiva da verdade fatural consiste em que seu contrário não é o erro, nem a ilusão, nem a opinião, nenhum dos quais se reflete sobre a veracidade pessoal, e sim a falsidade deliberada, a mentira. É claro que o erro é possível e mesmo comum com respeito à verdade fatural, caso em que ela não difere de modo algum da verdade científica ou racional (Ibid., p. 245)

A título de comparação entre verdade factual e verdade racional, Arendt evidencia a fragilidade que acomete aquela, que, sob algumas circunstâncias, é capaz de fazê-la desaparecer por completo, uma vez que os eventos históricos, que integram a ordem dos assuntos humanos, são potencialmente mais frágeis do que as teorias elaboradas por uma suposta verdade racional.

Nessa esteira, o poder desempenha um papel central, pois os fatos podem ser distorcidos e manipulados por aqueles que detém o poder, ou em favor deles. É por esse motivo que Arendt entende que a verdade factual é necessariamente política, na medida em que está presente na vida ativa, é passível de falseamentos e distorções para manutenção de estruturas de poder. A partir disso, a autora conclui que o oposto da verdade é a mentira, e não o erro, como ocorre com a verdade racional.



É nesse ponto específico que a mentira cabal, também chamada de falsidade deliberada, opera, isto é, no domínio das afirmações factuais (ARENDR, 1989, p. 288). A respeito da concepção de verdade factual em Arendt, Ricardo George A. Silva faz oportuna conclusão:

A verdade factual enfrenta, em sua fragilidade a acusação de não passar de uma ilusão, e aqui aparecem pelo menos duas implicações. A primeira é o poder em vigor sempre há de camuflar ou distorcer ou, pelo menos, vai tentar realizar isso, pondo a verdade factual no âmbito da ilusão, como algo irreal, à medida que isso o protege, pois tira o caráter da verdade factual do âmbito do evento e o situa no contexto da dúvida sem maiores evidências. Ferido por essa distorção, o espaço público corre o risco de ser negado e desembocar em puro autoritarismo (SILVA, 2012, p. 169).

Mas Arendt não é a única a identificar a íntima correlação que se estabelece entre verdade, poder e política. Também em Foucault, a verdade jamais deve ser dissociada das relações de poder, pois para o autor ambos preexistem na natureza social.

A propósito, reputa-se à Foucault e aos Annales a rejeição por parte dos historiadores e outros estudiosos pós-1960 acerca de discussões em torno da questão da verdade na história e ciências sociais como um todo. Nesse sentido, Foucault aduz em “Arqueologia do Saber” que nessa década, a História teria se apartado suas questões da Filosofia, abandonando os estudos sobre racionalidade e “teleologia do devir, relatividade do saber histórico, possibilidade de descobrir ou de constituir um sentido ao passado e ao inacabado presente-futuro, verdade do conhecimento histórico etc.” (REIS, 2000, p. 322). A partir de então, as problemáticas epistemológicas e metodológicas que passaram a ocupar o campo da então nova história seriam outros:

A constituição de corpos coerentes e homogêneos de documentos, o estabelecimento de um princípio de escolha, a definição do nível e escala da análise, a especificação de um método de análise, a delimitação dos conjuntos e subconjuntos que articulam o material estudado. A atividade histórica se limita a elaborar um material documental, sem usá-lo como pretexto para o levantamento de questões metafísicas que, na verdade, têm o objetivo de manter a continuidade da consciência, preservando sua memória, protegendo-a contra suas rupturas, esquecimentos, defasagens. A problemática filosófica sobre a história queria levar o sujeito à totalização de si. O sujeito temia a descentralização, a perda da soberania, e queria se salvar em uma ilusória história global que o garantiria contra suas perdas e separações. Sob a influência dessa argumentação - que é ainda 'filosófica'! - e sob a influência das ciências sociais, os historiadores do século XX preferiram evitar as ditas "questões filosóficas" sobre o conhecimento histórico (Ibid., p. 323).

A nova história passou então a se dedicar a uma epistemologia prática que consiste na observação do que a comunidade faz, sendo o conhecimento e a verdade possíveis definidos a pela prática historiográfica a partir de critérios estabelecidos por essa comunidade. Logo, “o

conhecimento histórico encontraria sua validade na operação concreta de historiadores concretos e não em uma definição ideal e apriorística, atemporal do que “deveria ser” (Ibid., p. 323).

Contudo, como bem acentuado por Virgínia Fontes, os historiadores e demais estudiosos (e aqui se incluem também aqueles que se dedicam aos estudos acerca da verdade no campo do Direito), não podem jamais abdicar da tensão trazida pela discussão sobre a verdade. Para que seja possível uma compreensão crítica acerca do tema é preciso, a priori, nos distanciar da contraposição clássica entre verdade universal versus inexistência de verdade.

Nesse ponto, há que se questionar igualmente o que se considera por universal e absoluto. Para Fontes, universal é tudo aquilo que pode ser compartilhado por homens, independentemente de sua origem, crença e filiação (FONTES, 2001, p. 2). A título de exemplo, podemos citar a lei da gravidade como universal, tanto em aplicabilidade quanto devido a possibilidade de que qualquer indivíduo, desde que detentor de conhecimentos, comprove a sua formulação e, quiçá, contestá-la a partir de seus pressupostos.

Por outro lado, absoluto é entendido como tudo aquilo que não é passível de discussão, isto é, “que se encerra nele próprio sem alterações, embora possa eventualmente ser partilhado” (Ibid., p. 3). Um exemplo ilustrativo disso seria a ideia de divindade onisciente, ou seja, não é algo explicável por estar além da compreensão humana, não é transformável nem passível se historicizar e a propagação dessas concepções ocorrem por adesão, por meio de crença. Portanto, “toda e qualquer forma de manifestação de pensamento cujo núcleo não possa ser explicado, dependendo, pois, de uma adesão incondicional (crença, não passível de discussão) tende a tornar-se absoluto (Ibid., p. 3).

O que se pretende demonstrar é que tanto a ideia de verdade absoluta quanto, em sentido antagônico, a suposição de que não existe nenhuma verdade são problemáticas e devem ser descartadas. Isso porque se assumimos a primeira perspectiva, estaríamos assumindo a existência de uma verdade incontestável, vez que não passível de crítica ou erro e, conseqüentemente, ao tomar essa verdade como absoluta, tudo o que não corresponde a ela significaria erro (seja voluntário ou não) devendo ser corrigido a qualquer custo. Assim, “todas as perseguições passam a se justificar em nome de uma Verdade desse tipo. O poder universalizante desse tipo de concepção de Verdade oculta uma visão calcada num princípio Absoluto (Ibid., p. 4).

Para aqueles que sustentam a posição de que inexistente verdade no campo do conhecimento, sobretudo o histórico, indo desde Aristóteles a Descartes e aos neopositivistas contemporâneos, as ciências sociais e humanas produziram um conhecimento demasiadamente subjetivo, marcado pela mudança, pelo perspectivismo presentista, pelo condicionamento social e pessoal. Sendo assim, seriam marcadas por um conhecimento “instável, refeito, discutível, inconsistente - seriam interpretações que se sucedem, transitórias e esquecíveis”. (REIS, 2000, p. 326). Partiriam, pois, da seguinte perspectiva de objetividade, tal como delineado por José Carlos Reis:

"Objetivo", nos dicionários, é o que existe fora e independentemente do sujeito. Para Popper, "objetivo" seria um conhecimento independente de capricho pessoal, e justificado, submetido à prova e compreendido por todos; ele estabeleceria regularidades intersubjetivamente comprováveis. Seria um conhecimento que põe em ordem, compreende e faz compreender. Seria sobretudo um conhecimento estável, pois submetido a regras conhecidas por todos, a um paradigma. O conhecimento objetivo seria aquele que é válido para todos, que é isento de afetividade e parcialidade, que é válido de modo necessário, universal e atemporal; ele apresentaria dados, números, medidas; seria sem valores, paixões, sem tendência, sem desvios e digressões, sem emoções. Um conhecimento objetivo seria analítico, descritivo, problematizante, apolítico, exterior ao sujeito, lógico, submetido a regras, intersubjetivo, válido de modo necessário e universal; produziria juízos de fato e analisaria, constataria, descreveria, demonstraria, calcularia, mediria dados empíricos (REIS, 2000, p. 326).

Até meados do século XX, os seres humanos eram considerados como seres caracterizados por plena consciência e não existiam limites do que poderia estar sob seu domínio e de sua razão humana.

O sujeito-plena-consciência seria também um ser de plena liberdade, uma vez que lhe competiria realizar escolhas baseadas na razão. Duas grandes formulações abalaram esses pressupostos. Em primeiro lugar, a de Marx, ao considerar os indivíduos como formados historicamente e socialmente. Mediados pela ideologia, a forma de pensar dos indivíduos não era mais fruto de uma escolha absolutamente livre (embora comportasse escolhas), mas resultado de formas de socialização que dependiam da estrutura social. Em segundo lugar, Freud apontava, através da própria aplicação da razão de tipo científica, para a existência de um inconsciente constitutivo da estrutura psíquica dos indivíduos. A plena consciência seria impossível, uma vez que o atributo inconsciente não pode ser eliminado e não ser pela destruição psíquica do sujeito. Consideraremos como sujeito conhecedor aquele que exerce a ação de conhecer, ser social, marcado pelos processos de socialização, dotado de uma língua, uma certa formação cultural, uma posição ou um status na sociedade. Lembramos sua peculiaridade, a de não ser transparente para si mesmo, marcado tanto pelo inconsciente quanto pela ideologia (FONTES, 2001, p. 9).

Além disso, desde o século XIX e mais intensamente ao longo de todo o século passado, a produção de conhecimento passou paulatinamente a se concentrar em espaços específicos, como academias, universidades e instituições de pesquisa, autonomizando-se diante das demais instituições e, com isso, novas formas de controle sobre o sujeito conhecedor foram sendo estabelecidas. Popper e Kuhn e Raymond Aron, teria se constituído uma verdadeira “comunidade internacional de cientistas, formuladora, por consenso, dos critérios de validação ou invalidação do conhecimento científico. A verdade, nesse viés, não figura como um padrão próprio, mas como fruto provisório desse consenso de cientistas” (FONTES, 2001, p. 10)

Nesses termos, seria possível concluir então que os estudiosos mentem quando escrevem obras diferentes sobre os mesmos objetos, isto é, quando reescrevem e reconstróem constantemente a história? Para Reinhart as ciências humanas estariam diante de uma aporia, uma vez que não poderiam negar duas exigências que se excluem: produzir enunciados verdadeiros e admitir a relatividade de suas proposições (KOSELLECK, 1990). Como conclui Reis, todo conhecimento histórico é ao mesmo tempo uma tomada de posição e, por isso, um ponto de vista relativo, e quer ser verdadeiro.

Se este dilema não for superável, como torná-lo suportável e até fecundo e produtivo? Nossa posição é otimista: não há razão para ceticismo. É esta aporia que torna o conhecimento histórico original e fecundo. E ela não só suportável: é um desafio ao mesmo tempo insuperável e irrecusável. Nem a física, aliás, atende àquelas exigências de objetividade plena. A “objetividade plena” é uma utopia. O físico também intervém na construção do seu objeto: seleciona, delimita, cria processos de análise, levanta hipóteses. A física e a matemática são criações humanas e estão submetidas às condições sociais e históricas (REIS, 2000, p. 327).

Já Pierre Bourdieu tece duras críticas a essa perspectiva e ressalta essa pretensa comunidade é também marcada por disputas de poder e concepções divergentes. Por esse motivo, opta pela concepção de campo científico para nomear o espaço em que se travam lutas e disputas específicas pelo monopólio da produção do conhecimento e pelo reconhecimento de tal produção, o que se traduz na concentração de formas variadas de capital simbólico. Para esse autor, embora necessária, a autonomia do campo científico serviria para garantir parâmetros mínimos metodológicos, contudo, não eliminaria (e assim deve ser) uma sobreposição de disputas de poder que muitas vezes está relacionada ao pertencimento social dos pesquisadores. Portanto, o regime de verdade seria sempre um espaço de luta e correlação de forças (BOURDIEU, 1991).

Existiriam também, no campo do conhecimento humano, os chamados metafísicos, para quem a história seria uma expressão da providência divina, uma espécie de objetivação do espírito, ou, ainda, como realização da razão. Para eles,

A verdade histórica residiria no reconhecimento dos desígnios da Providência, dos estágios do caminho do Espírito para a liberdade, do progresso das Luzes. Mas, a partir do século XIX, uma história científica não quis mais se apoiar em pressupostos metafísicos. A história quis criar métodos e técnicas para o controle humano do seu conhecimento. A verdade histórica é dos homens e deste mundo. Cabe ao historiador estabelecer as bases epistemológicas do conhecimento que produz. Se a verdade é estabelecida em uma relação sujeito-objeto, qual a atitude noética ideal que o sujeito deveria assumir para obter a verdade do seu objeto? Como o sujeito deve admitir e assumir a sua posição na relação cognitiva e ao mesmo tempo controlá-la? Se a verdade é uma construção do sujeito e aparece em seu discurso, como limitar o seu alcance e como definir até onde pode ir o sujeito? (REIS, 2000, p. 329).

Desse modo, buscando compreender o papel dos sujeitos na relação cognitiva, isto é, com a delimitação do que constitui o real, como é feito o controle finalístico dessa relação, quais as condições de possibilidade disso, os estudiosos se dividiram em grupos ou escolas. A respeito disso, para fins didáticos, Reis realizou uma diferenciação entre eles, dividindo-os em dois principais grupos: os “realistas metafísicos”, integrados por autores como Leopold von Ranke, Max Weber, Karl Marx e Paul Ricoeur, podem ser assim compreendidos por embora abordem a temática a partir de referenciais bem distintos, se fiam a uma percepção do real, universal e cognoscível. De outro lado estariam os “nominalistas”, compostos por autores como Michel Foucault, Michel de Certeau, Georges Duby e Reinhart Koselleck, que combatem o realismo metafísico e não compreendem o real em si, isto é, não acreditam na existência de um real atingível. Para eles, o conhecimento seria sempre parcial e relativo, sendo, pois, discutível (REIS, 2000, p. 330).

Admitem e assumem o relativismo, a historicidade do objeto e da presença do sujeito. O conhecimento histórico é uma construção de sujeitos determinados, dominados por códigos linguísticos, por práticas especializadas, por regimes de verdade, por poderes institucionais, que são finitos e históricos (Ibid., p. 330).

Na percepção de Leopold von Ranke<sup>17</sup>, que integrava a chamada escola história metódica e era fortemente influenciado pelo pensamento positivista comteano<sup>18</sup>, entendia que o passado era real e que poderia e deveria ser reconstituído em sua integralidade<sup>19</sup>. Por sua vez, o sujeito (cientista) que o constrói deve fazê-lo dentro dos parâmetros definidos por métodos positivistas. Para isso, o sujeito deve se anular para que consiga “refletir apenas o seu objeto”, isto é, “como um espelho, constatando-o sem julgá-lo” (REIS, 2000, p. 330).

Nessa posição mecanicista e objetivista, a única maneira de se produzir verdade consiste na adoção do método crítico.

Essa posição se fortaleceu no século XIX, mas inaugurou o discurso histórico. No século V a.c., Heródoto oferecia versões diferentes dos fatos; Tucídides era mais positivista. Mas ambos queriam falar do realmente acontecido. O historiador deve relatar o que "viu" ou o que ouviu de "quem viu". Ele deve ter olho de coruja e ver no escuro. Seu pensamento deve ser espelho, cópia fiel, pintor sem carregar nas tintas, sem deformar ou embelezar; deve apresentar a verdade nua, em estado natural, sem ornamentos e sem véus. A história deve oferecer uma imagem exata, uma cópia idêntica, uma representação adequada da realidade dos fatos. A verdade nua, sem ornamentos, sem retoques, sem nenhuma marca do sujeito. A história não é uma criação do sujeito, não é literatura: é o vivido-real pensado (Ibidem, p. 331).

Quanto a Weber, um neokantiano e sociólogo alemão, Reis aponta para a dificuldade em defini-lo como um realista metafísico, sendo mais acertado considerá-lo como um realista transcendental (Ibidem, p. 332).

Ele não acredita que se possa abordar o real em si, mas em seus aspectos e relações selecionados pelo sujeito. Nunca se tem o real integral, mas aspectos, partes, relações, que o sujeito seleciona e constrói. Se há um aspecto talvez metafísico em seu pensamento, é a sua aceitação da possibilidade de um discurso universal sobre o real. Ele acredita que o sujeito, em sua atividade cognitiva, seja capaz de construir de forma adequada seu objeto, isto é, seja capaz de, mesmo construindo-o, dizer sua verdade, estabelecer enunciados estáveis e intersubjetivos sobre ele. Mas, para isso, o sujeito precisa dividir-se em esferas com lógicas autônomas. Cada esfera da subjetividade constrói o real de um modo particular, com sua lógica específica. A subjetividade que busca a "verdade do real" é uma subjetividade lógica. Para ser eficiente, o sujeito tem de diferenciá-la de suas esferas afetiva, política, moral, cultural, social, religiosa ... A subjetividade se divide em várias, que mantêm com o real uma relação particular,

---

<sup>17</sup> Leopold von Ranke foi um dos mais célebres historiadores do século XIX, sendo considerado por muitos estudiosos como o pai da história científica.

<sup>18</sup> Partindo da perspectiva positivista, Augusto Comte entendia que a sociedade deveria ser estudada por métodos científicos de observação, comparação e experimentação, tomando como referência o modelo naturalista das ciências exatas, pautado em pressupostos lógicos analíticos incontestáveis.

<sup>19</sup> Cf: VON RANKE, Leopold; IGGERS, Georg G. *The Theory and Practice of History*: Edited with an Introduction by Georg G. Iggers. Routledge, 2010.

construindo-o segundo seus interesses e intenções e com as categorias e os instrumentos que lhes são específicos (Ibidem, p. 333).

O autor acreditava que existe uma diferença irreduzível entre as ciências da natureza e as humanas, que reside no fato de que sujeito e objeto são idênticos no caso destas. Portanto, não há como equiparar os métodos e práticas utilizados nas ciências da natureza àqueles empregados nas ciências humanas. Para ele, o que aproxima e identifica o sujeito e objeto é precisamente a adesão a valores, valores estes que constituem a essência do ser humano e cujos fundamentos não se submetem à ciência, sendo do domínio da moral (como em Kant).

Portanto, para Weber não seria possível definir, de uma perspectiva científica, qual valor é verdadeiro, por isso, ao cientista social caberia a interdição do julgamento de valores (FONTES, 2001, p. 12), ou seja, em toda análise de cunho científico é preciso manter certo distanciamento em relação aos valores do pesquisador, denominada neutralidade axiológica. Weber entendia que ao conhecimento científico só caberia o estudo e análise daquilo que é e não daquilo que deveria ser, isto é, o conhecimento científico deve se apoiar em dados da realidade (fatos) e nunca em valores. Em “A objetividade do conhecimento nas ciências sociais”, Weber é categórico:

Com o despertar do senso histórico, uma combinação de evolucionismo “ético” e relativismo histórico veio a dominar nossa ciência, procurando despir as normas éticas de seu caráter formal e determinar quanto ao conteúdo o domínio do “ético” mediante a incorporação do conjunto dos valores culturais, alçando assim a economia política à dignidade de uma “ciência ética” com base empírica. Na medida em que se imprimia no conjunto de todos os ideais culturais o timbre do “ético”, diluía-se a dignidade específica dos imperativos éticos, sem, todavia, ganhar coisa alguma a favor da “objetividade” da validade desses ideais. Entretanto, é possível, e mesmo necessário, deixar aqui de um lado um exame aprofundado dessa questão: vamos nos limitar ao fato de que ainda hoje não desapareceu e compreensivelmente se mantém habitual entre os praticantes a ideia de que a economia política produza juízos de valor a partir de uma “concepção de mundo científica” e deva fazê-lo. Diga-se desde logo que cabe à nossa revista, como representante de uma disciplina especializada empírica, rejeitar inteiramente essa concepção, pois sustentamos que jamais será tarefa de uma ciência empírica produzir normas e ideais obrigatórios, para delas extrair receitas para a prática (WEBER, 2003, p. 15).

Contudo, indica que não basta a adoção da neutralidade axiológica para que a relação sujeito e objeto aconteça, é preciso também que se prescreva uma maneira de contato entre eles. O sociólogo admitia que apesar disso, não há como apartar valor e fato (produzido pelo conhecimento científico) completamente, isso porque há uma primeira valoração insuperável, que corresponde a uma opção feita pelo cientista social de seu objeto de estudo,



escolha essa pautada por uma afinidade de valores. É nesse momento que sobressai a “vocaç o do cientista”, impondo um estrito controle do conhecedor sobre si mesmo, no sentido de abster-se de julgamentos sobre sujeitos e fatos estudados (FONTES, 2001, p. 13).

A autora Virg nia Fontes   elucidativa na tradu o da concep o weberiana de verdade, vejamos:

De um lado, para Weber, n o h  — nem pode haver — crit rio capaz de julgar da verdade dos valores. Por outro lado, o pr prio conhecimento cient fico   uma forma de valor, partilhado por algumas sociedades (caracteristicamente, a sociedade ocidental). A quest o da verdade, para Weber, nas ci ncias hist ricas refere-se sobretudo   coer ncia mantida frente aos princ pios propostos. Na impossibilidade de uma assertiva verdadeira ou total, o trabalho do historiador assemelha-se   utiliza o de uma lanterna numa noite escura. H   ngulos de incid ncia da luz. Onde ela ilumina, pode-se considerar existir um aspecto de verdade, mas apenas um aspecto. Por isso, enquanto as ci ncias da natureza s o explicativas, ele prop e para as ci ncias hist ricas um m todo compreensivo. Podemos exemplificar atrav s do cl ssico trabalho hist rico de Max Weber, *A  tica protestante e o esp rito do capitalismo*. Nesse livro, Weber busca estabelecer a rela o entre a ades o a um valor - a  tica protestante - e a generaliza o de um tipo de comportamento - capital stico. A rela o que ele estabelece entre ambos – ethos protestante e comportamento capital stico resulta assim numa forma de compreender a a o de alguns indiv duos ou grupos, n o generaliz vel. Nem todos os capitalistas eram protestantes, nem o contr rio pode ser afirmado. A verdade hist rica - inating vel, para ele - torna-se, assim, a capacidade de compreender subjetivamente uma motiva o e os comportamentos dela derivados (FONTES, 2001, p. 14).

J  Marx entendia que o historiador jamais poderia esconder suas op oes e escolhas, uma vez que sua perspectiva de classe orientaria todo o seu pensamento, este por sua vez   insepar vel da vida concreta e das rela oes sociais de produ o, uma vez que n o existe hist ria interna, estritamente l gica e alheia  s tens es e lutas sociais (REIS, 2001, p. 14).

Nesse sentido, Marx entendia que o sujeito do conhecimento deve assumir sua subjetividade, evidenciando que n o h  como produzir um discurso universal, pois sua perspectiva ser  sempre parcial. Ainda, alerta para o fato de que uma vez que seria imposs vel um sujeito ter uma vis o universal da realidade social, aqueles que sustentam um discurso universalizante sempre ocultam um interesse particular. Segundo ele, os discursos que se apresentam o particular sob a perspectiva do universal s o partes integrantes de uma estrat gia de domina o (aqui se referindo a produ o de verdades dominantes pela burguesia capitalista).

Para ele, se a sociedade   dividida, conflituosa, e vive a tens o de classes, nenhuma classe poderia falar em nome da outra, pois s o antag nicas. Cada classe organiza o mundo hist rico com categorias que preservam seus interesses. O crit rio que garantiria a verdade do conhecimento hist rico seria sua vincula o   classe



revolucionária. Esta não tem interesse em esconder, camuflar, inverter, cobrir a exploração. Ela, ao contrário, tem interesse em revelar, desnudar, descobrir a exploração social e denunciar o poder que a mantém e os modos e artimanhas para se autolegitimar. A verdade, para Marx, submete-se ao "interesse social": há um "interesse social" em falsear a consciência da realidade e há um "interesse social" em expressar sua verdade. A verdade, por se ligar a interesses sociais, não é universal: é de um grupo social, de uma classe revolucionária. A verdade revolucionária é sustentada por um grupo social contra outro. Nesse sentido, a verdade revolucionária não é universal: é parcial e histórica, mas objetiva. Parcial, pois de um grupo de homens; histórica, pois não definitiva e absoluta; e objetiva, pois é social e, portanto, não é individual e caprichosa. O ponto de vista revolucionário é parcial e histórico, mas objetivo, pois condicionado socialmente. A verdade revolucionária, embora seja parcial e histórica, não é individualista e subjetivista, mas social e objetiva. O sujeito da verdade histórica, em Marx, é social. Este sujeito produz um conhecimento histórico objetivo, embora parcial e relativo, pois social. Aliás, para ser objetivo e formular a verdade, o sujeito precisa virar as costas a toda pretensão de universalidade e assumir e revelar sua subjetividade social, parcial e relativa. Esta não ameaça o conhecimento objetivo. Pelo contrário, precisa ser revelada e explicitada para que se obtenha o conhecimento realmente objetivo, isto é, aquele que não esconde o interesse particular sob o universal (REIS, 2000, p. 15).

Para Marx, o acesso à realidade social (empírica) é sempre mediado pelas concepções e perspectivas que carregamos (senso comum) que imprimem sentidos variados aos temas sociais sobre os quais nos debruçamos, logo, somos repletos de conhecimentos precedentes, seja de cunho artístico, ideológico, cultural, religioso ou até mesmo científico, que nos fornecem chaves para perceber e interpretar a realidade. Por isso, o processo de produção do conhecimento deve realizar sempre um movimento de ir e vir entre o imediatamente perceptível, as formas de sua análise e construção de síntese para que seja possível posteriormente estabelecer uma articulação com a totalidade. Por localizar a produção de conhecimento em um processo histórico, ou seja, marcado pela transformação constante no tempo, Marx entendia que seria marcado por um processo permanente de abordagem empírica formulação de conceitos e estruturação de novas sínteses, somadas a atuação prática (FONTES, 2001, p. 16).

Disso extrai-se que tanto sujeito do conhecimento quanto objeto estudado são históricos. Enquanto o sujeito carrega consigo, na produção do conhecimento, elementos que compõem a sua subjetividade (pois sem subjetividade não há conhecimento, uma vez que esse é atributo específico dos sujeitos), o objeto (a realidade social) não é uma composição aleatória de sujeitos, pois apresenta uma lógica própria capaz de socializar e moldar os sujeitos (Ibidem, p. 16).

Nessa perspectiva, a verdade assume contornos precisos. O conhecedor aporta elementos de subjetividade ao processo de conhecimento, pois sem eles não haveria conhecimento, atributo específico de sujeitos. O objeto (no caso, as sociedades), para Marx, não é, no entanto, mero agregado de sujeitos, mas comporta uma lógica própria, capaz inclusive de socializar (moldar) sujeitos. Assim, se os sujeitos são históricos, eles são, por esta mesma razão, capazes de produzir o conhecimento desse processo.

Em primeiro lugar, se a sociedade — e a história — são passíveis de conhecimento de tipo científico e de estabelecer modalidades explicativas, isso significa que a própria ciência estabelece critérios de verdade. Em segundo lugar, como a história é um processo, e mais do que isso, processo conflitivo, onde classes sociais contraditórias se afrontam, a explicação histórica (ou a verdade) inclui a própria explicitação do conflito (e não seu encobrimento). A explicitação desse conflito significa, porém, ao mesmo tempo, tomar posição, posto que outras vertentes buscarão exatamente negar sua existência como constitutiva do processo histórico (visões harmônicas da sociedade) ou buscar outros fundamentos para sua explicação. Assim, conflitos se estabelecem também no interior do próprio campo científico (Ibidem, p. 17).

Consoante Virgínia Fontes, o capítulo de “O Capital”, intitulado “A assim chamada acumulação primitiva” ilustraria bem a concepção do célebre pensador alemão, analisemos:

Nele, Marx busca demonstrar como algumas transformações sociais - que foram fruto da intervenção de múltiplas ações humanas - atuam sobre esses mesmos homens como se fossem produto de forças naturais. Marx procura exatamente *desnaturalizar o processo histórico* na pesquisa das relações sociais que teriam dado origem ao capitalismo. Aponta, assim, para dois elementos fundamentais: *o saque colonial e a separação entre os trabalhadores diretos e seus meios de produção* (expulsão dos trabalhos rurais). Embora nenhuma dessas atividades tivesse conscientemente como objetivo a construção do capitalismo - nem o poderiam, pois significaria adivinhar o futuro - a coexistência entre os dois processos permitiu o surgimento do assalariamento (ou a subordinação do trabalho ao capital). Assim, embora o processo de formação do capitalismo tenha experimentado variações importantes de uma região a outra; embora pessoas ou grupos sociais, tomados isoladamente, tenham vivido esse processo segundo formas de pensar distintas (inclusive através do protestantismo - Marx inclusive assinala a proximidade deste com as formas de acumulação capitalistas); embora se possa analisar o fenômeno sob diversos ângulos - político, jurídico, psicológico, costumes, crenças, etc. - ele é passível, para Marx, de explicação. Para tanto, é necessário identificar os processos sociais que, independentemente da forma pela qual cada indivíduo ou grupo social o vivenciou, constituem não apenas suas condições efetivas, mas permitem explicar sua articulação com os demais ângulos de leitura (Ibid, 2001, p. 18).

Ricoeur, apesar de acreditar na possibilidade de se obter uma verdade universal do mundo humano, adota um entendimento diferente. Considerava que a história é capaz de oferecer verdade sobre seu objeto, o mundo universal. Além disso, entendia que as ciências humanas operavam uma objetividade diversa daquela aplicada nas ciências da natureza.

Constatava, portanto, que a objetividade se dá em níveis diferentes porque não existe apenas um único modelo de cientificidade. A distinção primordial experimentada pelas ciências humanas se deve ao fato de que a objetividade exige a presença da subjetividade<sup>20</sup> (REIS, 2000, p. 336).

Dado que a condição de sujeito não é exclusiva do historiador, mas também de seu objeto, isto é, a sociedade e os indivíduos no passado (os sujeitos pesquisados), a subjetividade exigida do historiador não é uma subjetividade qualquer, mas uma subjetividade que esteja adequada a objetividade que convém à história, denominada por Ricoeur de subjetividade implicada (RICOEUR, 1990, p. 24).

A subjetividade que o autor se refere é expressa através dos eventos e ações humanas em geral que se tornam, através da mediação do cientista social (embora Ricoeur trate especificamente da história e prática do historiador a discussão pode ser ampliada para as demais esferas do conhecimento no campo das ciências humanas) se tornam consciência universal de si.

A história constrói uma subjetividade de alta categoria: uma comunicação universal entre os homens, uma transparência dos espíritos entre si, uma interconexão entre o eu e o outro. O eu e o outro se sentem copertinentes a uma subjetividade que os transcende, a subjetividade humana universal. O conhecimento histórico tem a estrutura do "diálogo": presente e passado se encontram nele, compartilhando experiências e trocando ideias sobre o vivido. O conhecimento histórico é compreensão do outro e reflexão, e autoconhecimento do eu. Para se autoconhecer, o eu não conta somente com a reflexão introspectiva, solitária; ele passa também pelo outro em suas manifestações, isto é, pela história. Ao compreender o outro, o eu se autocompreende, pois reconhece suas infinitas possibilidades de vida, seu itinerário e suas opções realmente feitas (REIS, 2000, p. 18).

Logo, em Ricoeur, a verdade surge na história a partir da realização do universal, conduzindo os indivíduos a estabelecer uma comunicação integradora de seu vivido comum,

---

<sup>20</sup> A respeito da subjetividade do historiador, Ricoeur entende que “Vislumbramos por consiguiente que hay una buena y una mala subjetividad y esperamos una separación entre la buena y la mala subjetividad mediante el ejercicio mismo del oficio de historiador. No es eso todo. Bajo el título de subjetividad esperamos algo más grave que la buena subjetividad del historiador; esperamos que la historia sea una historia de hombres y que esa historia de hombres ayude al lector, instruído por la historia de los historiadores, a edificar una subjetividad de alto rango, la subjetividad no solamente de mí mismo, sino del hombre. Pero este interés, esta esperanza de una transición -mediante la historia- del yo al hombre, ya no es exactamente epistemológica, sino propiamente filosófica, porque es ciertamente una objetividad de reflexión lo que esperamos de la lectura y de la meditación de las obras del historiador; este interés no afecta ya al historiador que escribe la historia, sino al lector singularmente al lector filosófico-, a ese lector en el que culmina todo libro, toda obra, con todos sus riesgos y peligros”. Cf: RICOEUR, Paul. *Historia y verdad*. Ediciones Encuentro, Madrid, 1990. p. 24.

acolhendo as diferenças das experiências humanas, uma vez que o diálogo com o passado só é possível a partir da adoção de uma atitude de abertura à alteridade. São esses elementos que, juntos, perfazem o que o autor denomina como boa subjetividade. Vejamos:

A atitude do sujeito que conhece o passado que o leva à sua verdade é a da "boa subjetividade": não denigre, não censura, não julga, abre-se e acolhe o outro em sua diferença. Isto não significa anular-se, esquecer-se, mas expressar até sua indignação de modo sincero, claro, ético. O historiador deve ser justo. A verdade entre diferentes não é um enunciado seguro, homogêneo, necessariamente consensual. Pode haver divergência e até conflito, mas se expressos em uma linguagem segura e sincera, talvez o encontro e amizade entre os homens até se intensifiquem. Por parte do historiador, o que impede a verdade histórica é uma atitude não ética, preconceituosa, fechada, ressentida, rancorosa, autoritária, excludente, não acolhedora da alteridade, injusta. A verdade histórica, portanto, é possível, para Ricoeur. É o sujeito do conhecimento que a busca e constrói, mas ele pode atingir a subjetividade humana universal, se mantiver uma atitude noética ética, isto é, justa. A "boa subjetividade" obtém a verdade possível nos assuntos humanos: é justa e, por isso, objetiva. É objetivo o que pode ser dito e compreendido, o que pode ser comunicável, o que pode ser traduzido em palavras e sinais diversos, que levam à aproximação e ao reconhecimento entre o eu e o você, entre presente e passado (Ibid, p. 19).

Adentrando ao grupo dos nominalistas, que seriam aqueles que não consideram ser possível obter o real em si, a subjetividade passa a ser assumida de maneira radical. Foucault é elencado por Reis como um dos representantes desse grupo. O autor entendia que a verdade não existe fora das relações de poder, por isso, cada sociedade elege seu "regime de verdade" ao selecionar discursos que considera como verdadeiros.

Contudo, é precisamente sobre a questão do poder que o filósofo se distancia das noções de poder e ideologia que marcaram o pensamento marxista. Para estes últimos o poder seria compreendido em suas formas de dominação entre grupos sociais. Porém, em Foucault o poder é exercido nas diversas relações sociais, pois perpassa por toda a estrutura (macro e micropoder) e nunca é pacífico, pois as dinâmicas de poder são sempre acompanhadas de movimentos de resistência.

Por sua vez, sua percepção é expressa de forma clara em uma passagem de "A verdade e as formas jurídicas", obra que consiste em uma compilação organizada em torno de uma série de cinco conferências proferidas por Foucault em visita ao Brasil no ano de 1973, vejamos:

A hipótese que gostaria de propor é que, no fundo, há duas histórias da verdade. A primeira é uma espécie de história interna da verdade, a história de uma verdade que se corrige a partir de seus próprios princípios de regulação: é a história da verdade tal como se faz na ou a partir da história das ciências. Por outro lado, parece-me que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares

onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber – e por conseguinte podemos, a partir daí, fazer uma história externa, exterior, da verdade. As práticas judiciais – a maneira ela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos e subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas (FOUCAULT, 1973, p. 13).

Sendo assim, o autor entendia que a verdade é o conjunto de regimes por meio dos quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos de poder (REIS, 2000, p. 341). A história, por sua vez, não seria mais do que uma expressão de regime de verdade, pois ela é em verdade articulada por relações de poder e tem como função a reprodução mesma dele.

Diante do relativismo de Foucault, que promoveu mudanças no campo dos estudos da história pós-1960 dando ensejo ao surgimento de uma nova história que se quer menos filosófica, abdicando de noções como verdade, tidas a partir de então como ultrapassadas, devemos retomar o pensamento de Reinhart Koselleck já mencionado anteriormente neste trabalho.

Para isso, é preciso reiterar o dilema koselleckiano, segundo o qual uma análise de cunho histórico precisa sustentar duas exigências que se excluem: produzir enunciados verdadeiros e admitir a relatividades deles. Nesse sentido, o autor não se escusa de enfrentar tal discussão, pelo contrário, entende que o relativismo não é uma dificuldade a ser eliminada ou, sua antítese, a de que o historiador ou cientista social é um falsário.

Para Koselleck, a percepção e representação que se faz do passado é sempre afetada pelo tempo, pois cada presente articula de modo distinto a experiência do passado reconstruído no presente. Por isso, o passado é sempre retomado a cada presente sempre sob um novo ângulo (REIS, 2000, p. 346).

Assumindo o relativismo como inescapável e fecundo, Koselleck parece otimista quanto à possibilidade da verdade histórica: apesar das representações sucessivas de cada presente serem originais, a mais recente conhece as anteriores e pode contrastar sua própria construção com as de outros presentes. Cada presente pode ter, em relação à sua representação, uma perspectiva historiográfica, isto é, pode temporalizar sua própria visão da história. Cada representação presente, portanto, é ao mesmo tempo original e inclui como interlocutoras as representações anteriores, criando uma "verdade caleidoscópica". (...) A história produz verdades: apoia-se em documentos,

busca ser controlável racionalmente. O historiador tem alguma liberdade de criação: hierarquiza causas, formula problemas e hipóteses, seleciona fatos, eventos e processos, agenciando-os. Mas a divergência entre os historiadores é favorável à verdade: os adversários filtram a argumentação e a documentação uns dos outros. A história é capaz de recuperar tecnicamente os eventos com alguma segurança. Mas a questão da verdade histórica está no juízo que é feito desses fatos. Que juízo de valor atribuir-lhes? A teoria da história é que sustenta o sentido dos fatos e fontes. A história vai além dos fatos e fontes (REIS, 2000, p. 347).

Nesse sentido, não podemos (ou devemos) renunciar à tensão que a discussão sobre a verdade comporta, pois, como visto, se há riscos na ilusão provocada pela defesa do caráter absoluto da verdade, há igualmente perigos ao endossar por completo a percepção relativista que abdica de qualquer percepção material de verdade. Mas, como destaca Virgínia Fontes, é possível construir uma verdade em processo, isto é, verdades possíveis que jamais terminam

## **CAPÍTULO II: A Justiça de Transição e a Redemocratização no Brasil: Entre rupturas e permanências.**

Para compreender as problemáticas que envolvem a efetivação do Direito à Memória e à Verdade no contexto histórico-político brasileiro, é preciso preliminarmente traçar um aporte teórico acerca do campo da justiça de transição. Isso porque este direito figura como um dos quatro pilares da justiça de transição, quais sejam: verdade e memória; reformas das instituições, justiça e reparações<sup>21</sup>.

Em vista disso, serão apresentadas definições do conceito a partir de seus principais autores e abordagens teóricas, apontando novas perspectivas contemporâneas uma vez que os conceitos são dinâmicos e, por isso, estão em constante (re)construção. Em seguida, analisa-se, de uma perspectiva histórica, o processo de transição entre ditadura e democracia no Brasil, tratando de suas especificidades e principais características

### **2.1 Justiça de Transição: fundamentos conceituais e epistemológicos.**

O termo justiça de transição não é de fácil e simples definição. Embora seja considerado relativamente novo, tendo sido formulado apenas no século XX, há uma vasta produção bibliográfica a respeito que reflete a pluralidade de posicionamentos e perspectivas teóricas, construídas e elaboradas desde então. Merecem destaque os campos do direito e da ciência política, áreas do conhecimento que se dedicaram com mais afinco a desvendar suas nuances e contornos.

A relevância da temática para a teoria social contemporânea é expressiva, se tornando lugar comum na literatura especializada se referir a justiça de transição como um campo de estudos em desenvolvimento (QUINALHA, 2012). Contudo, para o escopo de análise estabelecido neste trabalho, a justiça de transição será acionada enquanto categoria analítica conceitual, o que não significa compreendê-la em uma dimensão estanque e acabada. Mas devido ao volume de obras e autores que trataram do objeto em questão, não há como esgotar a discussão ou abarcar em uma totalidade tudo o que foi formulado e discutido a respeito nos limites desta dissertação.

---

<sup>21</sup> Cf: ONU. “O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós conflito”. S/2004/626. Tradução disponível em: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, p. 320-350, jan./jun. 2009.

De maneira geral, a justiça de transição é comumente entendida como “uma estrutura para se confrontar abusos do passado que expõem uma transformação política em andamento” (CONCEIÇÃO, 2015, p. 79). Tal estrutura é forjada a partir da combinação de estratégias judiciais e não judiciais que tem por finalidade unir esforços para alcançar uma espécie de reconciliação interna de dadas sociedades fraturadas, vislumbrando a elaboração do passado autoritário vergonhoso e traumático, bem como o resgate de narrativas silenciadas e a reparação de danos às vítimas de violações de direitos humanos cometidas durante a vigência dos regimes de exceção.

Para Guillermo O’Donnell, um dos mais reconhecidos teóricos da temática, a transição corresponderia ao interregno de tempo entre um regime político e outro. De maneira geral, seria delimitada, de um lado, pelo processo de dissolução de governos autoritários e, do outro, pelo processo que culminava com a investidura de alguma forma de democracia. Contudo, o autor entendia que a escolha por um modelo político democrático não era apenas a única opção dentre as possibilidades que se apresentam, sendo certo que o que está em jogo nesse momento é a constituição de um novo regime político, seja ele qual for (O’DONNELL, 1988).

Corroborando com essa perspectiva, Luciano Martins entendia a transição como “o lapso de tempo que decorre entre a liquidação de um regime autoritário e a institucionalização de um outro regime – qualquer que ele venha a ser” (MARTINS, 1989, p. 225).

O advento da justiça de transição está relacionado a uma série de transformações políticas profundas ocorridas entre as décadas de 1970 e 1980, no Sul da Europa e América Latina. Esses acontecimentos históricos se inserem no bojo do que Hobsbawm denominou de Era dos Extremos, período marcado por atrocidades cometidas nos regime de *apartheid*; por uma sucessão de guerras civis; pela instalação e fim de governos golpistas e autoritários de caráter militar, em países como África do Sul, Nigéria, Timor Leste, Afeganistão, Iraque, Palestina, abarcando também países do Leste Europeu, da América Latina – destaque para as ditaduras implantadas na Argentina, Chile, Brasil, Paraguai e Uruguai, países que constituem o chamado Cone Sul. Muito embora os processos transicionais de cada um desses países sejam singulares, importantes traços em comum podem ser extraídos dessas experiências.

Refere-se também à conjuntura geopolítica de reconfiguração que se seguiu à queda do Muro de Berlim e, conseqüentemente, ao esfacelamento do bloco socialista soviético. Esse acontecimento, para alguns autores, como Lutz Niethammer e Francis Fukuyama, teria



representado o fim da história. Como bem sintetiza Perry Anderson, para os defensores dessa ideia, o colapso do comunismo, considerado o grande adversário no pós-guerra, marcou o triunfo da democracia liberal ocidental assentada no modo de produção capitalista. Em suma, para eles a humanidade havia alcançado o ponto de chegada de sua evolução ideológica<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Em 1989, foi publicada, inicialmente na Alemanha, a obra *Posthistoire* de autoria de Lutz Niethammer. Seu autor era conhecido por ser um estudioso do campo da história intelectual, dedicando-se a compreender o cotidiano dos setores populares a partir da cultura oral. Nesse livro, Niethammer apresenta suas especulações (tidas por Perry Anderson como antiéticas) em torno do fim da história, especulações essas surgidas nos mais altos escalões da *intelligentsia* europeia em meados do século XX. Essas abordagens eram tributárias de distintas concepções filosóficas e sociológicas. Niethammer destaca três principais vertentes que tiveram maior influência: a primeira tinha origem no pensamento de Nietzsche e sua tese sobre o esgotamento espiritual do repertório de possibilidades heróicas; a segunda é associada a Weber e à imagem de uma sociedade em um processo de quase petrificação, convertida em uma única máquina enorme: o Estado; Por fim, estariam as influências do esquema de Henry Adams, que vislumbrava uma espécie de entropia nos processos de mudanças da civilização. De acordo com Anderson, Niethammer, embora tente se diferenciar ao fornecer críticas em alguma medida a tais concepções, acaba por endossar esses posicionamentos. Segundo Perry Anderson, Niethammer entendia a pós-história mais como estrutura de sentimento, como uma resposta a uma experiência histórica comum e específica, do que propriamente um sistema teórico. Os pensadores que se inseriram nesse movimento, se é que assim podemos nomeá-lo, argumentava Niethammer, compartilharam por algum tempo a esperança inicial de uma derrubada radical da ordem estabelecida na Europa, enquanto ativistas ou simpatizantes dos principais movimentos partidários da época - o socialista, o fascista ou comunista. Contudo, o pós-guerra e, posteriormente, o desmantelamento do socialismo real suscitou uma espécie de desapontamento coletivo que, por sua vez, se cristalizou em profundo ceticismo com relação à possibilidade de transformações históricas profundas e estruturais. O resultado disso, segundo Anderson “foi uma espécie de visão coletiva, embora de muitos ângulos diferentes, de um mundo estagnado e exausto, dominado por engrenagens burocráticas recorrentes e circuitos mercantis onipresentes, que só encontra consolo nas extravagâncias de um imaginário fantasmagórico sem limites, na medida em que também é impotente”. Essa mudança, para Niethammer, teria representado um abandono das teorias otimistas da história, que marcaram o século XVIII e primeira metade do século XIX. A respeito disso, diz Perry Anderson, “O otimismo em um progresso evolucionário na vontade coletiva deu lugar a um pessimismo cultural elitista, que não via nada além da petrificação e massificação nas democracias ocidentais estáveis após a Segunda Guerra Mundial. A ideia que o tempo estava chegando ao fim ainda conservava sua validade, mas não mais com a implicação de um fim, mas simplesmente com a factualidade de uma extinção, invalidando qualquer aspiração ou propósito futuro. Na projeção metafórica de sua própria experiência política, como um silenciamento da história mundial, esses pensadores prestaram pouca atenção ao desenvolvimento material: que na verdade ele ameaçava encerrar a história, aos perigos da guerra nuclear e menos ainda. Ao destino da maioria faminta da humanidade, excluída da zona de privilégio industrial. (...) Em sua maioria, esses pensadores eram intelectuais que, depois de sofrer profundas decepções políticas, assumiram a posição de uma elite, enquanto se distanciavam das massas e dos aparatos oficiais da ordem do pós-guerra e se consideravam videntes solitários. Dessa forma, eles se propuseram a buscar um ponto de vista abrangente, a destilar a essência da experiência universal em uma única história. Contrariamente a esta ambição dupla, Niethammer afirma-se na crença de que a história democrática é construída a partir de baixo”. No mesmo ano, cerca de dois meses depois, Francis Fukuyama, que não tinha conhecimento do trabalho publicado por Niethammer à época, publicou seu polêmico artigo intitulado *O fim da história?* na revista *The National Interest*. Esse texto rapidamente produziu repercussões e reações no campo acadêmico e também fora dele. Em um ano a ideia de pós-história defendida por Fukuyama se tornou um conceito amplamente conhecido. Fundamentando-se em Alexandre Kojève, filósofo francês de origem russa, o autor elege como tese central de seu ensaio a percepção de que a humanidade havia atingido o ponto final de sua evolução ideológica com o triunfo da democracia liberal ocidental na virada do século. O colapso do fascismo e, posteriormente, do socialismo (com o desmantelamento da União Soviética) teria representado o fim das ideologias. De acordo com Anderson, “o colapso do comunismo, o grande adversário do pós-guerra, era

Em síntese, refere-se às “violações a inúmeros direitos individuais e coletivos, e da necessidade de justiça que emerge em períodos de passagem para a democracia ou ao término de conflitos” da concepção de justiça associada a períodos de mudança política, “caracterizada por respostas legais para confrontar os crimes dos regimes repressivos anteriores” (MEZZAROBA, 2012, p. 110).

Embora acontecimentos políticos propulsores de violência extrema não sejam fenômenos inéditos na história, tampouco invenções típicas da modernidade, nenhum século na história conheceu manifestações de barbárie tão extensas, massivas e sistemáticas quanto o século XX<sup>23</sup>. A respeito disso, precisas são as palavras de Michael Löwy:

---

*evidente, pois cedia como sistema ao capitalismo, que antes havia tentado vencer. Desacreditados dessas duas alternativas globais, apenas restos locais do passado histórico; nacionalismos, sem conteúdo social discernível ou universalidade, fundamentalismos restritos a certas comunidades religiosas em áreas atrasadas do Terceiro Mundo. A vitória do capitalismo liberal foi apresentada não só na Europa, com a derrota do nazismo e a desintegração do stalinismo, mas em outro campo de batalha igualmente significativo, a Ásia, com a transformação do Japão no pós-guerra e a atual liberalização da Coreia do Sul e Taiwan e a comercialização gradual na China. No mundo industrializado, a competição entre os Estados-nação continuará, mas, já purgada de qualquer toxina ideológica ou militar, será reduzida a questões econômicas, em um quadro colaborativo do qual o Mercado Comum Europeu pode fornecer um modelo. Isso não exclui que tensões étnicas ou paixões sectárias, terror ou insurgência ainda possam proliferar no Sul. Mas estes não colocam em jogo a configuração profunda da época, já que o fim da história não implica a cessação de toda mudança ou conflito, mas sim o esgotamento de alternativas viáveis para a civilização existente”.* A perspectiva adotada por Fukuyama foi alvo de intensas críticas e promoveu um acalorado debate. Perry Anderson aponta que Fukuyama foi alvo de uma rejeição quase universal por envolver setores como as maiorias da esquerda, dos sociais-democratas, do centro e até mesmo da direita conservadora. Dentre as principais críticas, o autor foi acusado de interpretar erroneamente Hegel, além de partir de uma concepção completamente falsa e insustentável para uns, ingenuamente apologética e perigosamente arbitraria para outros. Em seu livro, *O fim da história: de Hegel a Fukuyama*, Perry Anderson se dedica a destrinchar e a refutar tal concepção. Cf: ANDERSON, Perry. *O fim da história: de Hegel a Fukuyama*. Zahar, 1992, p. 7-15.

<sup>23</sup> Em seu artigo intitulado “Barbárie e modernidade no século XX”, Michael Löwy indica que a expressão “bárbaro” tem origem grega (*βάρβαρος*) e era utilizada para designar, na Antiguidade, as nações não-gregas, consideradas primitivas, atrasadas e brutais. Posteriormente, a noção de barbárie recebeu nova legitimidade na filosofia iluminista e mais adiante foi herdada também pela esquerda. Ainda, o termo comporta duas acepções distintas, porém, inter-relacionadas: “falta de civilização” e “crueldade de bárbaro”. Para Löwy, a história do século XX nos obriga a dissociar essas duas concepções e a refletir sobre o conceito aparentemente contraditório, mas coerente de barbárie civilizada. Por sua vez, a ideia de civilização utilizada pelo autor está referenciada na teoria de Norbert Elias, para quem o processo civilizador pressupunha precisamente que a violência não seria mais exercida de maneira particular, espontânea, emocional e irracional, sendo monopolizada e centralizada pelo Estado (polícia e forças armadas). Nessa esteira, Elias entendia que esse seria o caminho para se alcançar a paz social, já que a coerção física estaria concentrada unicamente nas mãos do poder político centralizado. No entanto, Löwy sustenta que Elias não foi capaz de conceber “o formidável potencial de violência acumulado pelo Estado”. A eclosão de duas guerras mundiais descortinou rapidamente esse “lado sinistro do processo civilizador e da monopolização estatal da violência em sua maior e mais destrutiva potência”. O autor aponta que ainda no século XIX, Karl Marx já tecia críticas mordazes às práticas maléficas e destruidoras da modernidade que para o célebre filósofo alemão anunciava que “a barbárie reapareceu, mas desta vez ela é engendrada no próprio seio da civilização e é parte integrante dela”. Mas foi o século XX que inaugurou uma “barbárie tipicamente moderna, do

As atrocidades de massa, tecnologicamente aperfeiçoadas e burocraticamente organizadas, pertencem unicamente à nossa civilização industrial avançada. Auschwitz e Hiroshima não são mais “regressões”: são crimes irremediavelmente e exclusivamente modernos. Existe, entretanto, um domínio específico da “barbárie civilizada” em que se pode efetivamente falar de regressão: a tortura. Como destaca Eric Hobsbawm em seu admirável ensaio de 1994, “Barbárie: um guia para o usuário”: “A partir de 1782 a tortura foi formalmente eliminada do procedimento judiciário dos países civilizados. Em teoria, ela não era mais tolerada nos aparelhos coercitivos do Estado. O preconceito contra essa prática era tão forte que ela não pôde retornar após a derrota da Revolução Francesa que a havia seguramente abolido (...) Pode-se suspeitar que nos redutos da barbárie tradicional, que resistem ao progresso moral – por exemplo as prisões militares ou outras instituições análogas – ela de fato não desapareceu...” Ora, no século XX, sob o fascismo e o estalinismo, nas guerras coloniais – Argélia, Irlanda etc. – e nas ditaduras latino-americanas, a tortura é de novo empregada em grande escala. Os métodos são diferentes – a eletricidade substitui o fogo e os torniquetes – mas a tortura de prisioneiros políticos tornou-se, no curso do século XX, uma prática rotineira – mesmo se não-oficial – de regimes totalitários, ditatoriais, e mesmo, em certos casos (as guerras coloniais), “democráticos”. Nesse caso, o termo “regressão” é pertinente, na medida em que a tortura era praticada em inúmeras sociedades pré-modernas, e também na Europa, da Idade Média até o século XVIII. Um uso bárbaro que o processo civilizador parecia ter suprimido no curso do século XIX voltou no século XX, sob uma forma mais “moderna” – do ponto de vista das técnicas – mas não menos desumana (LÖWY, 2000, p. 9).

Sendo assim, embora a justiça de transição se refira a momentos de intensa instabilidade política que podem ser identificados ao longo de toda a história humana, a abordagem sistemática desse fenômeno é particularmente contemporânea. Como Quinalha bem indica, apenas em condições específicas é que se tornou viável a afirmação desse conceito, constituído a partir de uma perspectiva teleológica “capaz de agregar distintos acontecimentos históricos e abrangendo desde demandas sociais até políticas públicas com estatuto próprio” (QUINALHA, 2012, p. 85).

---

ponto de vista de seu *ethos*, de sua ideologia, de seus meios e de sua estrutura”, e teve por evento inaugural a Primeira Guerra Mundial. Walter Benjamin, partindo de uma perspectiva que endossava uma espécie de pessimismo não-fatalista e revolucionário, também via o progresso técnico e industrial como propulsor de catástrofes sem precedentes. Assim, diz Löwy “o genocídio dos judeus e dos ciganos é também, como observa o sociólogo Zygmunt Bauman, um produto típico da cultura racional burocrática, que elimina da gestão administrativa toda interferência moral. Ele é, deste ponto de vista, um dos possíveis resultados do processo civilizador como racionalização e centralização da violência e como produção social da indiferença moral. “Como toda outra ação conduzida de maneira moderna – racional, planejada, cientificamente informada, gerida de forma eficaz e coordenada – o Holocausto deixou para trás todos seus pretensos equivalentes pré-modernos, revelando-os em comparação como primitivos, esbanjadores e ineficazes. (...) Ele se eleva muito acima dos episódios de genocídio do passado, da mesma forma que a fábrica industrial moderna está bem acima da oficina artesanal. (...) A ideologia legitimadora do genocídio é ela também de tipo moderno, pseudocientífico, biológico, antropométrico, eugenista”. E conclui, por fim, afirmando que as atrocidades de massa, tecnologicamente aperfeiçoadas e burocraticamente organizadas pertencem pois à nossa civilização industrial/capitalista moderna.

Sob esse prisma, a transição política é compreendida como um momento histórico em aberto, marcado por um complexo processo não linear em que diversas forças sociais concorrem para imprimir um destino comum a uma dada coletividade. Logo,

(...) se o ponto de partida é sempre um dado conhecido, por outro lado, o destino e a duração da mudança apresentam-se como dados inevitavelmente incertos, indefiníveis a priori, diante da multiplicidade de desfechos do jogo político. Talvez a principal razão que explica a indeterminação tanto do resultado quanto da duração de uma transição remete ao inevitável desencontro entre os fatores que motivaram o fim do regime anterior e os fatores responsáveis pela afirmação de uma nova ordem política. Em outras palavras, é bastante comum nesse tipo de situação que os fatores que foram necessários e suficientes para provocar o colapso ou autotransformação do regime autoritário não serem necessários e suficientes para assegurar a instauração de outro regime – e, menos que tudo, de uma democracia política (QUINALHA, 2012, p. 30).

Embora, como veremos adiante, alguns autores a compreendam a partir de uma noção de previsibilidade, o resultado final não é previsível porque decorre de uma série de projetos e estratégias políticas que os mais diversos atores sociais acionam para fazer valer seus interesses em meio a uma conjuntura de instabilidade. Daí a acertada ponderação de Francisco Weffort de que o processo de transição é sempre povoado de incertezas<sup>24</sup>. É também por esse motivo que Philippe Schmitter é cético em relação ao uso da própria terminologia “transição”, entendendo que carrega a ideia de que o resultado da mudança seria conhecido e predeterminado.

Embora o termo justiça de transição seja posterior, surgindo na década de 1990, as problemáticas que permeiam o termo já vinham sendo discutidas desde as décadas de 1970 e 1980 por diversos cientistas políticos que se dedicavam a compreender os processos de transição e consolidação democrática que se espalhavam ao redor do mundo, a título de exemplo podemos citar os trabalhos de Guillermo O'Donnell, Philippe Schmitter e Samuel Huntington. Esse período, como dito anteriormente, foi marcado por uma onda de processos transicionais que incitaram essas reflexões.

Para Samuel Huntington, que inaugurou essa perspectiva, uma onda democrática se caracterizaria como um conjunto de transições de regimes autoritários – marcados pela supressão das liberdades e direitos fundamentais – para a democracia, que ocorrem em um

---

<sup>24</sup> WEFFORT, Francisco. Incertezas da transição na América Latina. In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, José A. Guilhon (Org.). Dilemas da consolidação da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

recorte temporal específico. Além disso, estaria relacionada também a movimentos de liberalização e democratização integral ou parcial dos sistemas políticos. Vejamos:

Três ondas de democratização ocorreram no mundo moderno (...) A cada uma das duas primeiras ondas de democratização seguiu-se uma onda reversa, em que alguns países, mas nem todos os que previamente haviam feito a transição para a democracia, reverteram para uma ordem não democrática (HUNTINGTON, 1994, p. 23).

Huntington identificou três ondas de democratização, a primeira delas de 1828-1926, a segunda de 1943-1963 e a terceira delas teria início em 1974, perdurando até meados da década de 1990. Contudo, o autor entendia que tais ondas de democratização foram intercaladas por ondas reversas – ou de autocratização – em que há uma espécie de tensionamento na estrutura democrática, sendo a primeira compreendida entre os anos de 1922-1942 e a segunda de 1958 a 1975 (HUNTINGTON, 1994).

Assim, o autor entendia que a concentração de transições em uma década específica não poderia ser vista como mera coincidência, isto é, seriam produzidas, ao menos em parte, por causas comuns. Com efeito, os atravessamentos históricos implicaram em aproximações estruturais, que são evidenciadas tanto pelas feições similares assumidas pelos regimes autoritários<sup>25</sup>, quanto pelas características semelhantes das novas democracias que os substituíram.

Foi a partir desses traços comuns que a justiça de transição se consolidou como um campo de investigação politológica com estatuto próprio e buscava estabelecer análises comparadas focalizadas nas mudanças políticas ocorridas nesses países. Inicialmente, os estudos nessa seara centravam-se nos processos conhecidos por transição e apenas em um segundo momento passaram também a se debruçar sobre a fase de consolidação democrática. (QUINALHA, 2012). Essas reflexões vão se desdobrar em duas subdisciplinas independentes, constituídas no seio das ciências políticas: a transitologia e a consolidologia (GUILHOT; SCHIMITTER, 2000). Desse modo, inicialmente o foco das análises recaiu incidentalmente

---

<sup>25</sup> A Operação Condor, também conhecida como Plano Condor, foi instituída na Primeira Reunião Interamericana de Inteligência Nacional, realizada no Chile em 26 de novembro de 1975, da qual participaram representantes da inteligência militar dos governos do Brasil, da Argentina, do Paraguai, do Uruguai, da Bolívia e do Chile. Teve raízes na onda de golpes de Estado abertamente apoiados pela CIA e pela USAID (U.S. Agency for International Development) nos anos 1960 e 1970, e na generalização de medidas repressivas contra as amplas mobilizações armadas e civis que então combatiam a dominação norte-americana na América Latina e lutavam pela implantação do socialismo ou de regimes mais democráticos.

sobre as mudanças entre regimes políticos, o que se denominou de transição. Em paralelo, desenvolveu-se também uma reflexão em torno da institucionalização das novas democracias no pós-transição, que foi materializada no conceito de consolidação.

Cabe destacar que o traço marcante desses estudos consiste no esforço de delinear um modelo analítico que fosse capaz de abarcar todas as realidades dos processos de transição e consolidação. A propósito, Abraham Lowenthal escreveu um texto que se tornou representativo dessa tradição em que afirmava que as transições de regimes autoritários são conformadas por circunstâncias históricas particulares em cada país, porém que seguem padrões previsíveis (LOWENTHAL, 1988, p. 13 apud QUINALHA, 2012, p. 25).

Críticos dessa pretensão de universalidade e previsibilidade, alguns autores como Luciano Martins apontavam para as fragilidades de se elaborar um esquema interpretativo onicompreensivo. Nessa perspectiva, a busca por padrões comuns poderia levar a compreensões equivocadas da realidade por se preocupar excessivamente com a criação de tipologias e classificações analíticas estanques.

Nesse momento, o senso comum compreendia as transições políticas como atos únicos que se consumavam em um só momento, ou seja, seriam movimentos de mudança espontâneos e instantâneos, sendo uma resposta ao desejo coletivo latente e manifesto por mudanças sociais e políticas.

Por outro lado, os estudiosos, partindo de uma dimensão empírica, tentavam demonstrar que ainda que o surgimento de um novo regime impusesse tarefas e questões mais prementes e imediatas, eram nos momentos posteriores à investidura dos novos governos que se apresentavam os desafios mais candentes da transformação política, que usualmente eram negligenciados e relegados para a posteridade.

Nesse cenário foi cunhada em 1991 a expressão *post-conflict justice* e sua variação, *transitional justice* por Ruti G. Teitel, professora de Direito na *New York Law School*, em alusão aos processos de transição política, jurídica e institucional de regimes autoritários em direção a horizontes mais democráticos, tratando em especial de regiões como América Latina e Leste Europeu, compostas por uma pluralidade de países que, embora muito diversos sócio-culturalmente, e também do ponto de vista político, compartilhavam entre si desafios característicos de novas democracias.



A célebre autora argentina definiu a justiça transicional como “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar as violações cometidas por regimes repressivos predecessores”<sup>26</sup> (TEITEL, 2003, p. 69, *tradução nossa*). Ainda sobre o termo em debate, Renan Quinalha entende que embora seja constituído pela união de duas palavras (“justiça” e “transição”) que, de maneira isolada, carregam consigo múltiplos significados, a expressão em si, vista de forma conjunta, não é de difícil compreensão. Enquanto a primeira “refere-se, genericamente, aos objetivos visados nesse tipo de experiência”, sendo endereçada a um ideal do que é justo, a segunda trata do contexto histórico específico considerado”, isto é, “a um recorte temporal de excepcionalidade política” (QUINALHA, 2012, p. 92). Sendo assim:

É possível sustentar que a associação entre ambas as palavras acaba, em alguma medida, delimitando um pouco a multiplicidade de sentidos possíveis que cada uma encerra. Conjugados entre si, os dois vocábulos indicam não exatamente que se trata de um tipo diferente de justiça, mas do fenômeno da justiça em um período histórico determinado, qual seja, durante uma mudança entre regimes. Com efeito, a expressão originalmente adotada era justiça em períodos de transição (“justice in times of transition”), que escancarava mais claramente essa ideia” (QUINALHA, 2012, p. 93).

Em Teitel, os momentos de transição produzem impactos profundos no Estado de Direito, que adquire características excepcionais em momentos de transformação, ultrapassando suas atribuições típicas e interligando-se à política em um estímulo construtivo (OLIVEIRA, 2017, p. 119).

Nesses momentos de transição política, o Direito é tanto constitutivo da política de transição como constituído por essa política; assim, os diferentes ramos do Direito cooperam para mutações decisivas da comunidade política e o Direito orienta-se para um novo paradigma: a “jurisprudência de transição” (Ibid., 2017, p. 119).

O conceito de justiça de transição proposto por Teitel é considerado um dos principais cânones dentro deste campo de estudos. Sua perspectiva se tornou central para a literatura jurídica e privilegia a dimensão institucional dos períodos de profundas transformações políticas, partindo de um viés comparativo e historicista, em um esforço de extrair da realidade

---

<sup>26</sup> No original “transitional justice can be defined as the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrong-doings of repressive predecessor regimes” TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. **Harvard Human Rights Journal**, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, Massachusetts, p. 69.

concreta dos países que vivenciaram uma experiência transicional conclusões mais gerais de ordem teórica. Sua finalidade é identificar as soluções dadas pelo direito estatal em momentos de exceção, característicos de um paradigma transicional. Cabe adiante destrinchar o empreendimento teórico delineado por Teitel por ter servido de baliza para os estudos que se seguiram, ocupando, pois, um estatuto de posição majoritária na seara em questão.

Desse modo, fundamentada em uma abordagem fenomenológica<sup>27</sup>, Teitel elegeu como objetivo central de sua obra a compreensão do que denomina genealogia da justiça de transição, estruturada no desenvolvimento interno de uma história intelectual.

Seu método genealógico se estrutura em “ciclos críticos” que podem ser separados em três fases da justiça de transição. Esses ciclos “refletem o vínculo da genealogia com uma tendência intelectual mais ampla em direção ao pragmatismo e à politização do direito<sup>28</sup>” (TEITEL, 2003, p. 70, *tradução nossa*).

A primeira fase da genealogia da justiça transicional compreende o contexto de pós-Segunda Guerra Mundial. Contudo, a autora entendia que esse movimento havia sido iniciado logo após o término da Primeira Grande Guerra. Na verdade, entendia que o modelo adotado nesta fase seria uma espécie de resposta crítica ao sistema transicional anterior.

---

<sup>27</sup> O método genealógico foi utilizado por Michel Foucault ao tratar das questões envolvendo tecnologias e dispositivos de saber-poder e constitui-se em um instrumental de investigação evocado para o entendimento a respeito da emergência de configurações singulares de sujeitos (e subjetividades), objetos e significações nas relações de poder, conectando a discussão a análise de práticas discursivas e não-discursivas. A genealogia é fundamental, sob a ótica foucaultiana, para a compreensão do biopoder (poder que governa a vida) composto por práticas e discursos que constituem os sujeitos e os objetos que, por sua vez, produzem as dinâmicas de poder no domínio do saber. A percepção do termo desenvolvida por Foucault é tributária do pensamento de Friedrich Nietzsche, sobretudo em suas reflexões sobre a relação entre história e filosofia, o que é explicitado em seu ensaio, publicado em 1971 intitulado “Nietzsche, a Genealogia, a História”. Em síntese, o método da genealogia tem por finalidade questionar as teorias metafísicas da história, oferecendo em contraposição a isso uma abordagem que se propõe a problematizar três pontos centrais. O primeiro deles seria a compreensão da noção de identidade como algo pronto, coeso e acabado, buscando ressaltar, em seu lugar, seu caráter plural, por vezes incoerente e irracional (em um afastamento da racionalidade positivista e cartesiana). Em segundo lugar, a genealogia procura desestabilizar e desconstruir valores e realidades aceitas sob o status de verdade. Em terceiro lugar, propõe uma análise que vá além do questionamento acerca da verdade do que se conhece, demonstrando a importância de se questionar igualmente o sujeito conhecedor, isto é, aquele que produz o conhecimento, que se traduz em uma epistemologia do conhecimento de cunho crítico. cf: FOUCAULT, Michel, Nietzsche, la généalogie, l'histoire In: **Dits et Écrits**, vol. 2: 1970-1975, Paris, Gallimard, 1994 (Trad. Bras. Elisa Monteiro, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2015. 3a ed.

<sup>28</sup> No original “These phases ultimately reflect the genealogy’s link with the broader intellectual trend toward an increased pragmatism in and politicization of the law”. TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. **Harvard Human Rights Journal**, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, Massachusetts, p.70.



No pós-Primeira Guerra, a administração da justiça de transição, considerada em uma dimensão eminentemente punitivista, teria sido caracterizada por julgamentos nacionais fracassados e acabaram impulsionando a eclosão de um conflito de proporções ainda maiores, deixando um legado de trauma, carnificina e destruição. Em outros termos, as duras sanções impostas pelos países vencedores à Alemanha, enquanto respostas de transição, falharam e foram identificadas como força motriz para o sentimento de fracasso econômico e ressentimento que foi o estopim para a Segunda Guerra Mundial.

Por outro lado, após 1945 a justiça de transição passou por um processo de internacionalização e objetivo central era delinear uma percepção de guerra injusta, estabelecendo parâmetros de punição justificável definidos pela comunidade internacional. De acordo com Teitel:

As questões confrontadas neste contexto incluíram se e em que medida punir a Alemanha por sua agressão, e que forma a justiça deveria assumir: internacional ou nacional, coletiva ou individual. Em última análise, a decisão de convocar processos internacionais refletiu as circunstâncias políticas prevalecentes, em particular os limites à soberania nacional e a governança internacional reconhecida naquele período (TEITEL, 2003, p. 73, *tradução nossa*)<sup>29</sup>.

Ainda sobre fase I da genealogia, a autora indica que por meio de seu símbolo mais reconhecido, isto é, os julgamentos de Nuremberg conduzidos pelos aliados<sup>30</sup>, reflete o apogeu da justiça de transição na esfera do Direito Internacional. Contudo, esse desenvolvimento não perdurou em decorrência de sua associação com as condições políticas *sui generis* do pós-guerra. Em outros termos significa dizer que as condições políticas e históricas que engendraram o surgimento da justiça de transição eram únicas e excepcionais, sendo assim, não mais se repetiram.

O objetivo das normas de justiça transicional nesta fase era determinar responsabilidades (*accountability*), e por isso, foram se estabelecendo aos poucos as bases do que veio a se conhecer por Direito Penal Internacional, que representou uma inovação

---

<sup>29</sup> No original “Questions confronted in this context included whether and to what extent to punish Germany for its aggression, and what form justice should take: international or national, collective or individual. Ultimately, the decision to convene international proceedings reflected the prevailing political circumstances, particularly the limits upon national sovereignty and the conceded international governance of that period.

<sup>30</sup> Ainda que não haja unanimidade em torno da pertinência de se classificar o Tribunal como uma forma de justiça de transição, os julgamentos por ele desenvolvidos tiveram profundo impacto na estruturação das práticas de justiça de transição que se seguiram. TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, Massachusetts, p.73

expressiva para a época. Além disso, as mudanças ocorridas na esfera do Direito de Guerra e em seus princípios de responsabilidade criminal, bem como o fortalecimento de um sistema jurídico internacional permitiram que o alto comando do Reich fosse responsabilizado por crimes de agressão e políticas repressivas e contou com a cooperação entre os Estados vencedores.

Sendo assim, essa fase deixou um legado de criminalização internacional de condutas adotadas pelo Estado totalitário que passaram a ser consideradas enquanto graves violações a direitos tidos como universais, constituindo os principais pilares dos Direitos Humanos na modernidade. A respeito da questão, diz Teitel:

Ao longo dos anos, esse legado foi misto: a força dos precedentes mal se refletiu em outras instâncias da justiça internacional, embora isso possivelmente esteja mudando com a criação do Tribunal Penal Internacional [doravante denominado TPI] como instância permanente. A força contínua do legado do pós-guerra ficou evidente nos desenvolvimentos do Direito Internacional, que incorporou aspectos dos precedentes que estabeleceram os juízos internacionais para abusos em tempos de guerra logo após a Segunda Guerra Mundial. Esse foi o caso da Convenção do Genocídio de 1948. Ademais, as dimensões dos precedentes do pós-guerra, como seu compromisso fundamental com os direitos individuais, também moldaram o direito local e o direito comparado, como se tornou evidente com a onda crescente de constitucionalismos relacionados a essas questões. Na fase do pós-guerra, a exportação de diferentes formas de justiça transicional ocorreu por meio do transplante legal de pactos, tratados, convenções e constitucionalismo. O pós-guerra também foi o apogeu da crença no direito e no desenvolvimento e, de maneira mais geral, da crença no direito como instrumento de modernização do Estado. (TEITEL, 2003, p. 74, tradução nossa)

Por sua vez, a fase II da genealogia seria marcada por um período de democratização acelerada e fragmentação política que se convencionou designar como a terceira onda de transições. Nesse sentido, no último quarto do século XX, a derrocada e desintegração do bloco soviético e fim do equilíbrio bipolar de poder deu início a uma série de processos simultâneos de democratização e modernização política que rapidamente se espalharam para diversas partes do mundo, inaugurando uma nova fase da justiça de transição pós-guerra fria.

A onda de transições teria se iniciado com as transições do Cone Sul no final da década de 1970 e início dos anos de 1980, irradiando também na Europa Oriental e América Central em meados de 1989. Teitel ressalta que embora esses eventos regionais sejam comumente representados como independentes entre si, a opção por uma perspectiva genealógica revela a conexão que se estabeleceu entre as transições políticas e evidenciam que boa parte desses conflitos locais foram apoiados pelo bipolarismo soviético e americano (TEITEL, 2003, p. 75).

Uma das principais questões que os regimes sucessores deveriam enfrentar girava em torno da aderência ao modelo de justiça transicional produzido durante a primeira fase genealógica. As novas democracias que surgiam precisavam enfrentar desafios em um período delicado e de grande instabilidade política e muitos questionavam se naquele momento a acusação dos principais líderes repressivos, tal como ocorrera em Nuremberg, era a melhor alternativa a ser seguida

Nos países latino-americanos, os governos democráticos entraram em confronto com as forças militares em torno do projeto de sociedade que a partir de então seria construído e qual política de justiça deveria ser acionada. Segundo Teitel, no debate público da época, o modelo transicional adotado no pós-Primeira Guerra Mundial era visto com temor e questionava-se acerca da capacidade da justiça criminal promover ou não o avanço do Estado de Direito<sup>31</sup>.

Na Fase II, a modernização e o Estado de direito teriam sido equiparados ao processo penal do Estado nacional contra os acusados, a fim de legitimar o novo regime e fazer avançar a reconstrução da nação. Este modelo de justiça de transição, tal qual o anterior, apresenta, na perspectiva de Teitel, uma capacidade limitada de ser transferido para outros contextos políticos. E apesar de ser marcado pela ausência e esvaziamento dos julgamentos internacionais, um exame detido da jurisprudência de transição no período revelaria que o Direito Internacional desempenhou um papel importante e construtivo, fornecendo uma fonte alternativa de normas jurídicas internacionais para orientar os julgamentos nacionais, sendo essencial para desenvolver uma percepção de continuidade e consistência do Estado de Direito.

Ainda, a justiça de transição nessa fase não incorporava uma percepção ideal de Estado de Direito, isto é, tinha por objetivo promover e consolidar a legitimidade das novas democracias, foram os princípios do pragmatismo político que nortearam a política de justiça e o senso de adesão ao Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência transicional endossava uma concepção de justiça imparcial e imperfeita, em que a noção de injusto e equitativo em

---

<sup>31</sup> A autora aponta que esse questionamento se apresentou primeiramente na Argentina, após a Guerra das Malvinas. Desde então, o regime sucessor fez o possível para distinguir entre o contexto nacional e aquele da justiça internacional do pós-guerra, optando por impulsionar julgamentos a nível nacional. TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. **Harvard Human Rights Journal**, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, Massachusetts, p. 76.

circunstâncias políticas excepcionais teria de ser determinada a partir da própria posição de transição (TEITEL, 2003).

Teitel indica que as reflexões a respeito da justiça de transição nessa fase são mais bem compreendidas quando situadas na materialidade política dos países em que rupturas e continuidades se misturam, conferindo à realidade uma maior complexidade. Isso porque subsistem nesses momentos características dos regimes autoritários predecessores e se apresentam contingências políticas, jurídicas e sociais que dão a tônica e contornos do novo cenário. A autora entende que a viabilidade de se buscar a aplicação da justiça e sua capacidade para contribuir para o desenvolvimento do Estado de Direito transicional naquele momento dependia da extensão dos crimes cometidos pelos regimes autoritários, bem como do quão sistemáticos se tornaram ao serem patrocinados pelo aparato estatal.

A responsabilização pelos fatos via direito penal suscitou dilemas inerentes ao Estado de Direito, esbarrando em temáticas espinhosas, como a retroatividade da lei, a alteração e manipulação indevida das normas existentes, o alto grau de seletividade na submissão de um processo a um judiciário que carecia de autonomia (Ibid., p. 76). Segundo Teitel,

(...) na medida em que a aplicação da justiça criminal incorreu em tais irregularidades, correu-se o risco de distorcer a contribuição que a justiça pode dar ao restabelecimento do estado de direito. Em democracias fracas, onde a administração de sanções e punições pode causar dilemas agudos sobre o estado de direito, as contradições geradas pelo uso da lei podem se tornar grandes demais. Esses profundos dilemas foram reconhecidos nas deliberações que antecederam as decisões, em muitos países, de renúncia ao processo penal em favor de métodos alternativos de esclarecimento da verdade e responsabilização pelos fatos (Ibid., p. 77).

Como ressalta Teitel, na fase II foram cotejadas críticas necessárias ao projeto de administração da justiça do pós-guerra, adotando um modelo que ia além da justiça meramente retributiva. Isso porque naquele contexto os dilemas da transição não se reduziam a admissão de responsabilidades pelo regime anterior, pois envolviam problemas como cicatrizar feridas e traumas de toda uma sociedade e fortalecer valores de um Estado de Direito democrático, tendo por finalidade a apaziguação social e a reconciliação nacional.

Em síntese, para Teitel, a renúncia da realização de julgamentos internacionais representou um giro na compreensão da justiça de transição, que passa então a ser associada a condições políticas mais complexas que envolviam a reconstrução da nação. Com o movimento de transições e reconstruções nacionais em curso, a justiça transicional desempenha a

importante função de realizar concessões imprescindíveis sobre o Estado de Direito, por isso, “embora inicialmente a justiça de transição da fase I parecesse assumir a sua extensão e universalidade potencialmente ilimitadas no direito, já na sua segunda fase era reconhecidamente mais contextual, limitada e provisional” (TEITEL, 2003, p. 78)<sup>32</sup>. A respeito disso, a autora entende que:

(...) a ênfase na responsabilidade local nas transições pós-guerra fria respondeu a uma perspectiva parcial e distorcida de um conflito bipolar historicamente muito mais extenso. Dado que na fase II se confiou em formas de justiça local ou nacional e isso constituiu uma resposta crítica à fase I, o modelo pós-guerra fria, em última instância, não foi apropriado para posteriormente gerar uma globalização da política na qual os fatores nacionais e internacionais contribuíssem interdependentemente à mudança política (Ibid.).

A virada na administração da justiça durante essa fase reside principalmente na elaboração de estratégias alternativas diferenciadas da fase internacionalista e retributivista que a antecedeu, estratégias essas que passavam por uma responsabilização de toda a sociedade e não apenas a nível institucional e jurídico. Por esse motivo, o modelo escolhido como mais adequado foi o restaurador que tem por finalidade fornecer instrumentos para a construção de uma história alternativa ao passado de abusos e atrocidades. Surge então, nesse momento, a dicotomia entre verdade e justiça (TEITEL, 2003).

Também nesse período disseminam-se leis de anistias nas mais diversas localidades ao redor do mundo. De acordo com Torelly, desde a Segunda Guerra Mundial foram introduzidas mais de 90 anistias nas Américas, aproximadamente mais de 120 na Europa, quase 60 no Oriente Médio e Norte da África e, ainda, pouco mais de 140 anistia na África Subsaariana. Disso conclui-se, portanto, ser a anistia um mecanismo comum nos processos de transição. Quanto a fonte, aproximadamente 180 destas anistias foram conferidas diretamente pelo Poder Executivo, entorno de 160 por meio de leis parlamentares, algo como 60 foram produtos de acordo de paz e menos de 20 foram originadas em consultas ou referendos populares.

A anistia funciona, neste sentido, como um meio de permitir que o Estado não processe e puna determinados conjuntos de crimes por entender que estes foram produtos de um conflito político anormal onde, em regra, o próprio conceito de criminalidade resta desconfigurado pelo amplo número de alterações impingida ao

---

<sup>32</sup> No original “whereas Phase I transitional justice initially appeared to assume its potentially limitless and universal extension in the law, by its second phase transitional justice was more concededly contextual, limited, and provisional”. TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. Harvard Human Rights Journal, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, Massachusetts, p.78.

sistema jurídico (e a interpretação de seus comandos) como meio de dar aos líderes do regime poder para, em nome do Estado, eliminar ou controlar fortemente seus opositores. Portanto, nesta segunda fase da justiça transicional, a anistia surge como mecanismo onde o Estado perdoa crimes cometidos contra si por entender (i) que os agentes que ocupavam cargos de Estado excederam-se em suas funções, agindo ilegitimamente e, ainda, (ii) que os crimes praticados contra o Estado foram meio de afirmação e resistência política, sendo em alguns casos sua caracterização como crimes simplesmente arbitrária, como no caso dos crimes de opinião, ou produto da necessidade de obter meios fáticos para promoção de mudança contra o regime, como no caso de operações armadas variadas. Neste sentido, o Estado torna-se independente dos crimes cometidos em seu nome, afastando a legitimidade dos agentes que os perpetraram e os punindo criminalmente ou afastando dos cargos e, ainda, analogamente, anistia os crimes contra ele cometidos enquanto atos de resistência. Desta forma o ente abstrato, “o Estado”, livra-se duplamente da criminalidade sua e contra si, restabelecendo-se num local isonômico para a administração das tensões sociais próprias do novo regime (...). Surge, para sustentar as políticas de anistia, um discurso legitimador calcado nas ideias da “reconciliação” e do “perdão”. Esse discurso objetiva afastar a justiça como forma de evitar que, logo quando da transição, a sociedade nacional volte a fragmentar-se e incidir em medidas de força para conter o ressurgimento, no plano da justiça, dos debates políticos que ensejaram a ruptura original com a democracia. Tal procedimento evita que o novo regime, quando assume o Estado, tenha de administrar a tensão gerada por meio e em nome deste mesmo Estado contra um determinado setor ou conjunto de setores, no interesse de um outro setor ou conjunto de setores. Em última análise, a filosofia presente na ideia da anistia política é a de evitar “contaminar” o novo Estado com as disputas oriundas de um conflito que ele próprio, ao tornar-se novo, pretende resolver. (TORELLY, 2010, p. 157).

Ao evitar os processos judiciais, o paradigma transicional da segunda fase se concentrou em um inédito mecanismo institucional: as chamadas comissões da verdade. Teitel as definiu como “um órgão de caráter oficial, geralmente criado por um governo nacional para investigar, documentar e divulgar publicamente as violações a direitos humanos em um país por um período de tempo determinado” (TEITEL, 2003, p. 78).

Tendo sido criadas primeiramente na Argentina, as comissões da verdade rapidamente se espalharam por todo o mundo e receberam um apoio internacional expressivo. Esses órgãos têm a vantagem de oferecer uma perspectiva histórica mais ampla, uma vez que não se limita a julgamentos individuais de casos isolados. Além disso, são extremamente necessárias em países com um passado autoritário cujo aparato repressor centrava-se no desaparecimento forçado de pessoas e dissidentes do regime e na ocultação de registros e informações acerca de sua política persecutória, como é o caso das ditaduras latino-americanas.

Para a autora, apesar da expressão, as comissões da verdade não tinham como objetivo central a verdade, mas a pacificação social e se tornaram um espaço importante para a reconciliação das vítimas com o Estado e recuperação de danos suportados no passado. O

trabalho dessas comissões, como será exposto mais adiante, permitiu a construção de um legado de registros históricos e viabilizou o resgate de memórias e narrativas das vítimas silenciadas e esquecidas.

Em verdade, a criação dessas comissões não se deu sem resistência de setores conservadores e apoiadores dos regimes autoritários e produziu um debate amplo centrado em questões como se as vítimas possuíam o direito de saber a verdade e, conseqüentemente, se caberia ao Estado promover investigações para que a verdade pudesse ser revelada. Logo, “dentro dessa estrutura, a dinâmica central de "verdade versus justiça" sugeria que havia necessariamente conflitos entre justiça, história e memória” (TEITEL, 2003, p. 81).

Em suma, para a autora a segunda fase genealógica se diferenciou de sua predecessora principalmente por não reduzir a administração da justiça a uma esfera de ação eminentemente institucional concentrada na atuação dos tribunais. Nela os atores e instituições relevantes estavam assentadas fora do domínio do direito e da política, contando com a participação de setores como igrejas, ONGs e grupos de defensores de direitos humanos, além de atores importantes como historiadores, advogados, jornalistas e, em especial, as vítimas, que de maneira simultânea forneceram alternativas para a resolução dos conflitos, levantando um importante questionamento a respeito de quem deveria escrever a história da transição (Ibid., p. 83).

No final do século XX tem início a terceira e atual fase, também chamada de estado estável da justiça de transição, que é caracterizada pelo fenômeno da aceleração da justiça de transição, inserida em um contexto de globalização “tipificada por condições de violência acentuada e instabilidade política” (TEITEL, 2003, p. 74). Nesse momento, a justiça transicional já não seria mais marcada por uma exceção da norma, se transformando em paradigma do Estado de Direito.

O que até a segunda fase era visto como um fenômeno jurídico relacionado a condições excepcionais pós-conflitos foi tornando-se reflexo de tempos de normalidade, em uma realidade marcada por pequenas guerras e conflitos locais e regionais.

O processo de normalização da justiça de transição para a autora apresenta duas principais e ambivalentes conseqüências. Como uma jurisprudência associada ao fluxo político, a justiça transicional está relacionada a uma maior politização da lei e a algum grau de comprometimento com padrões e valores do Estado de Direito (TEITEL, 2003, p. 90).



De outro modo, a jurisprudência transicional na fase atual normaliza um discurso ampliado da justiça humanitária, construindo uma organicidade do direito associada aos conflitos onipresentes, contribuindo assim para o estabelecimento dos fundamentos do direito emergente sobre terrorismo (TEITEL, 2003, p. 71).

Teitel aponta que a normalização da teoria transicional proporcionou um fortalecimento da resposta elaborada na fase I, materializada no Tribunal Penal Internacional<sup>33</sup>, instituição internacional constituída no *fin de siècle*. O TPI foi precedido por tribunais criminais internacionais *ad hoc* criados pelo Conselho de Segurança da ONU, nos anos de 1990, para solucionar conflitos envolvendo graves violações a direitos humanos em países como a ex-Iugoslávia (TPIY), localizada na região dos Balcãs, e Ruanda (TPIR).

Estabelecido em Haia em 2003, o TPI consolidou o modelo inaugurado em Nuremberg ao se estruturar como um tribunal internacional permanente, designado para julgar os autores de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, tendo por fundamento as normas e princípios do Direito Internacional Humanitário.

A autora entende que esse movimento de retorno ao Direito Internacional Humanitário

---

<sup>33</sup> O Tribunal Penal Internacional foi instituído pelo Estatuto de Roma e passou a funcionar efetivamente em 2003, com a finalidade de implementar os preceitos penais de anterioridade e legalidade. Seu surgimento foi celebrado no âmbito do Direito Internacional de Proteção aos Direitos Humanos e representou uma evolução importante ao pôr fim aos Tribunais de Exceção, como Nuremberg e Tóquio, e também aos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda. O preâmbulo do diploma internacional em questão estabelece que à Corte de Haia compete processar e julgar os crimes de guerra, agressão, genocídio e demais violações graves contra direitos humanos, figurando, pois, como um instrumento de proteção global dos direitos humanos. Todavia, muitos autores, sobretudo aqueles partidários de uma criminologia crítica apontam para o fato de que a criação do TPI pode ser perigosa ao chancelar interferências imperialistas indevidas no Tribunal na soberania dos Estados, como demonstra Nelson Gasparini Júnior. Ademais, Raul Zaffaroni enfatiza o caráter seletivo da internacionalização do poder punitivo ao afirmar que “a lei internacional se cruza com a lei penal na procura da punição dos massacradores. Para tal, habilita um exercício do poder punitivo contra estes, que, como não pode ser de outro modo, conserva todo o caráter seletivo que a criminologia da reação social coloca em evidência na ordem interna do século passado”. Na história do Direito Internacional Penal, a legitimidade do poder punitivo é afirmada sobretudo por meio da persecução de crimes de genocídio e demais violações graves a direitos humanos, sendo o genocida (Estado, grupamentos sociais ou indivíduos) rapidamente elegido como o inimigo internacional a ser combatido”. Todavia, o que se oculta nesse tipo de narrativa é a discricionariedade aplicada na seleção desses genocidas, muitas vezes determinada por dinâmicas geopolíticas de poder. Como aponta Zaffaroni, tal como na definição no sistema interno do “inimigo”, no sistema internacional essas dinâmicas são influenciadas por compreensões políticas implícitas a respeito de quem estigmatiza e quem será estigmatizado. Logo, não somente alguns crimes de genocídio atraem a atuação do Direito Internacional Penal e, conseqüentemente, do TPI, atuação essa que em larga medida acaba sendo direcionada aos países periféricos. Cf: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminología: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007; GASPARINI JÚNIOR, Nelson R. O Tribunal Penal Internacional: soberania, elementos institucionais e sua implementação no Brasil, 2009. Dissertação (Mestrado) – Niterói, RJ, Universidade Federal Fluminense.



ocorreu paralelamente à expansão do Direito de Guerra, e incorpora a complexa relação entre indivíduos e Estado como modelo jurídico que permite à comunidade internacional determinar a responsabilidade de dirigentes de um regime e condenar suas políticas de perseguição, mesmo quando praticadas fora do Estado em questão. Nesse sistema, a justiça internacional dispõe do poder de deslegitimar um regime, o que pode apoiar e até mesmo incitar uma transição (TEITEL, 2003, p. 90). Em sua percepção,

A normalização da justiça de transição atualmente assume a forma da expansão do Direito da Guerra, conforme ilustrado pela crescente importância do Direito Humanitário. Os acontecimentos contemporâneos implicam uma apropriação do discurso do Direito Humanitário com um duplo significado. O estabelecimento do Direito Humanitário como o estado de direito do presente restringe não apenas a forma como a guerra é conduzida, mas também parece expandir o sistema humanitário para responder a aspectos mais amplos do Direito da Guerra, incluindo a justificativa de seu possível início. Além disso, o uso do sistema humanitário internacional para justificar a intervenção da OTAN em Kosovo parece ter criado um precedente para a expansão das bases legítimas para a intervenção armada, especificamente, uma base humanitária para uma guerra justa. Uma estrutura jurídica na qual o Direito da Guerra forma a base da justiça criminal internacional tem ressonâncias mais profundas e oferece uma estrutura justificativa mais completa. De forma unilateral ou multilateral, o Direito Humanitário ampliado permite identificar falhas na ação do Estado, mas também parece exercer pressão sobre o Estado para o cumprimento dos direitos humanos. Isso mostra o potencial de deslizar de uma justiça de transição normalizada para a campanha contra o terrorismo. (...) A combinação contemporânea do Direito dos Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Internacional da Guerra implica uma pronunciada perda para aqueles que buscam desafiar a ação do Estado. Por meio do uso modificado do Direito de Guerra e da noção de aplicação dos direitos como base para a intervenção armada, o sistema humanitário expandido apresenta novos dilemas para os direitos humanos que ressaltam a tensão entre os objetivos de justiça e paz (Ibidem, p. 93).

Como dito anteriormente, a obra de Teitel se tornou um cânone para os estudos que surgiram desde então. Sua formulação acerca dos eixos principais da justiça de transição – verdade, memória, justiça, reparação e reforma das instituições – foi consagrada não apenas do meio acadêmico, tendo sido adotada como perspectiva oficial dos organismos estatais e internacionais (QUINALHA, 2012, p. 95).

Juan Méndez<sup>34</sup> é um dos reconhecidos partidários dessa concepção, e entende que o Estado deve cumprir com um rol de direitos e obrigações universais, sintetizados da seguinte forma:

---

<sup>34</sup> Juan Méndez é ex-presos político, ativista de direitos humanos, ex-integrante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e presidente do International Center for Transitional Justice (ICTJ).

"Justiça de transição" alude à necessidade de confrontar as atrocidades em massa do passado recente, ao mesmo tempo em que realiza os valores de verdade, justiça, reparação para as vítimas e reforma institucional. A verdade deve ser procurada e divulgada de forma oficial para que não haja negação das atrocidades cometidas e para que as circunstâncias de cada violação, o destino e o paradeiro de cada vítima, possam ser reestabelecidos através das melhores provas disponíveis. A justiça consiste, antes de mais nada, na investigação, processo e punição dos abusos que constituem crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, e visa os maiores responsáveis por eles. As reparações devem consistir em gestos morais e compensação monetária que reconheça a situação das vítimas e de suas famílias e restaure-lhes seu valor como cidadãos de primeira classe na sociedade que recentemente permitiu sua vitimização. As instituições do Estado que têm sido o veículo para a perpetração de atrocidades devem ser profundamente reformadas para que, no futuro, nenhum líder possa abusar de sua autoridade para cometer violações dos direitos humanos. Cada um desses caminhos deve ser perseguido de boa fé e com o melhor das habilidades do Estado. Não devem ser condicionados um ao outro, porque a impossibilidade de fazer qualquer progresso em um deles não exime o Estado de sua responsabilidade de perseguir os outros três. Por outro lado, é obviamente aconselhável seguir todos os quatro de uma forma equilibrada, abrangente e "holística"(MÉNDEZ, 2011)<sup>35</sup>.

Nessa esteira, Neil Kritz adotava igualmente uma perspectiva semelhante à de Teitel, e conferia especial ênfase aos eixos de verdade, justiça, Estado de Direito (*rule of law*) e na ideia de pacificação social durável.

Para ele existiriam quatro objetivos principais de qualquer programa de justiça transicional, estabelecendo-os em ordem crescente de dificuldade de implementação: o primeiro deles seria determinar a verdade ao estabelecer um registro dos abusos aos direitos humanos perpetrados. Nesse sentido, a verdade forneceria a validação das vítimas e visaria à instrução das gerações futuras. O segundo objetivo seria a justiça. Em terceiro seria a necessidade de uma significativa reforma democrática, com a assimilação dos preceitos do Estado de direito (*rule of law*) dentro da sociedade e a construção instituições sólidas que

---

<sup>35</sup> No original "'Transitional justice" alludes to the need to confront mass atrocities of the recent past while realizing the values of truth, justice, reparations for victims, and institutional reform. Truth must be sought and disclosed in an official way so that there can be no denial of the atrocities committed and so that the circumstances of each violation, and the fate and whereabouts of each victim, can be established through the best evidence available. Justice consists first and foremost of investigation, prosecution, and punishment of those abuses that constitute war crimes or crimes against humanity and targeting those most responsible for them. Reparations should consist of both moral gestures and monetary compensation that recognizes the plight of victims and their families and restores to them their worth as first-class citizens in the society that has recently allowed their victimization. State institutions that have been the vehicle for the perpetration of atrocities must be thoroughly reformed so that in the future, no leaders can abuse their authority in order to commit human rights violations. Each of these avenues must be pursued in good faith and to the best of the State's abilities. They should not be conditioned on each other because inability to make any progress in one of them does not relieve the State from its responsibility to pursue the other three. On the other hand, it is of course advisable to pursue all four in a balanced, comprehensive, "holistic" way.

assegurem que os abusos cometidos no passado não se repitam. O quarto objetivo é uma paz durável, que carrega em si a ideia da garantia do não retorno da violência. Considerados de forma conjunta, esses quatro objetivos primordiais representariam os padrões universais através dos quais todas as políticas de justiça de transição deveriam ser avaliadas (KRITZ, 2009)<sup>36</sup>.

Ainda, Louis Bickford, outro conhecido estudioso da temática, entendia que a justiça de transição fundamenta-se na legislação internacional, argumentando que países em situação transicional precisam comprometer-se com determinadas obrigações legais que incluem a cessação das violações a direitos humanos, passando também pela investigação de crimes cometidos no passado opressor, o que inclui a identificação e posterior imposição de sanções aos responsáveis por esses abusos, além de uma reparação pecuniária e simbólica às vítimas e seus familiares, tendo por finalidade a prevenção de abusos futuros, a promoção e preservação da paz e a efetivação de uma reconciliação individual e nacional<sup>37</sup>. Em suas palavras:

Justiça transicional se refere a um campo de atividade e investigação focada em como as sociedades lidam com legados de abusos de direitos humanos no passado, atrocidade em massa ou outras formas de trauma social grave, incluindo genocídio ou guerra civil, a fim de construir um ambiente mais democrático, justo ou futuro pacífico. O conceito é comumente entendido como uma estrutura para confrontar os abusos do passado como um componente de uma grande transformação política. Isso geralmente envolve uma combinação de estratégias complementares judiciais e não judiciais, como processar os perpetradores; estabelecer comissões da verdade e outras formas de investigação sobre o passado; forjando esforços para a reconciliação em sociedades fragmentadas; desenvolver pacotes de reparação para os mais afetados pela violência ou abuso; memorizando e relembrando as vítimas; e reformar um amplo espectro de instituições estatais abusivas (como serviços de segurança, polícia ou militares) na tentativa de prevenir futuras violações. A justiça transicional baseia-se em duas fontes primárias para apresentar um argumento normativo a favor do confronto com o passado (se presumirmos que as condições locais o apoiam). Primeiro, o movimento de direitos humanos influenciou fortemente o desenvolvimento do campo, tornando-o conscientemente centrado na vítima. Os praticantes da justiça transicional tendem a buscar estratégias que acreditam ser consistentes com os direitos e preocupações das vítimas, sobreviventes e familiares das vítimas. Uma fonte adicional de legitimidade deriva dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. A justiça transicional depende do direito internacional para argumentar que os estados em transição enfrentam certas obrigações legais, incluindo interromper os abusos contínuos dos direitos humanos, investigar crimes passados, identificar os responsáveis por violações dos direitos humanos, impor sanções aos responsáveis, fornecer reparações às vítimas, prevenindo

---

<sup>36</sup> Cf: KRITZ, Neil. Policy implications of empirical research on transitional justice. In: MERWE, Hugo Van Der; BAXTER, Victoria; CHAPMAN, Audrey R. (Ed.). **Assessing the impact of transitional justice**. Washington DC: United States Institute of Peace, 2009. p. 13-14.

abusos futuros, preservando e aumentando a paz e promovendo a reconciliação individual e nacional (BICKFORD, 2005, p. 1046)<sup>38</sup>.

Em suma, como bem aponta Renan Quinalha, ainda que não seja possível traçar um rol taxativo de elementos que constituem esse conceito de justiça transicional tido como tradicional, há um sentido mínimo na compreensão do fenômeno, do qual trataremos mais adiante.

Cabe reafirmar que essa leitura recebeu ampla repercussão no âmbito das ciências sociais e do direito, informando também boa parte das políticas públicas nacionais sobre memória e justiça, além de organismos internacionais de promoção de direitos humanos (QUINALHA, 2012, p. 96).

Um exemplo notório disso é o Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), n. S/2004/616 de 23 de agosto de 2004, intitulado *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito* (QUINALHA, 2012, p. 96). Nesse documento, afirma-se:

A noção de justiça de transição discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca de verdade, reforma institucional,

---

<sup>38</sup> No original “Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future. The concept is commonly understood as a framework for confronting past abuse as a component of a major political transformation. This generally involves a combination of complementary judicial and nonjudicial strategies, such as prosecuting perpetrators; establishing truth commissions and other forms of investigation about the past; forging efforts toward reconciliation in fractured societies; developing reparations packages for those most affected by the violence or abuse; memorializing and remembering victims; and reforming a wide spectrum of abusive state institutions (such as security services, police, or military) in an attempt to prevent future violations. Transitional justice draws on two primary sources to make a normative argument in favor of confronting the past (if one assumes that local conditions support doing so). First, the human rights movement has strongly influenced the development of the field, making it self-consciously victim-centric. Transitional justice practitioners tend to pursue strategies that they believe are consistent with the rights and concerns of victims, survivors, and victims’ families. An additional source of legitimacy derives from international human rights and humanitarian law. Transitional justice relies on international law to make the case that states undergoing transitions are faced with certain legal obligations, including halting ongoing human rights abuses, investigating past crimes, identifying those responsible for human rights violations, imposing sanctions on those responsible, providing reparations to victims, preventing future abuses, preserving and enhancing peace, and fostering individual and national reconciliation. Cf: BICKFORD, Louis, “Transitional justice”. In: SHELTON, Dinah L. (ed.). **Encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. Detroit, Macmillan Reference, Vol. 3., 2005. P. 1045-1047.

investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (ONU, 2009, p. 325 apud QUINALHA, 2012, p. 97)<sup>39</sup>.

A partir dessas perspectivas elucidadas anteriormente, formulou-se essa concepção de justiça de transição conhecida por holística, devido a afirmação da insuficiência e ineficiência da adoção de mecanismos isolados. Essa visão foi largamente propagada pelo *International Center for Transitional Justice (ICTJ)*, uma importante organização internacional, influente na América Latina, fundada em 2001, que se dedica a buscar a responsabilização por atrocidades em massa e abuso de direitos humanos por meio de mecanismos de justiça transicional. De acordo com o ICTJ:

A justiça transicional se refere ao conjunto de medidas judiciais e não judiciais que foram implementadas por diferentes países a fim de reparar os legados de abusos massivos dos direitos humanos. Essas medidas incluem processos criminais, comissões da verdade, programas de reparação e vários tipos de reformas institucionais. (...) Uma abordagem abrangente e holística que abrange processos, busca da verdade, reparações e reforma institucional garante o reconhecimento apropriado das experiências e da dignidade das vítimas de graves abusos dos direitos humanos. Consequentemente, afirmar as vítimas como cidadãos com direitos também fortalece a relação entre os cidadãos e o Estado, promovendo e consolidando o Estado de Direito<sup>40</sup>.

Decorrem daí a dimensão normativa geralmente presente nesse conceito, que identifica uma série de mecanismos definidores de uma autêntica justiça de transição que se manifestam em eixos principais, já enunciados, que consagram os direitos das vítimas, os quais correspondem a deveres assumidos pelos Estados.

O primeiro deles seria o direito à reparação dos perseguidos políticos e suas famílias pelas violações sofridas e caracteriza-se pela reparação pecuniária e simbólica, que pode ser individual ou coletiva (direcionada a grupos específicos).

O segundo eixo refere-se ao direito à memória e constitui-se fundamentalmente na elaboração de políticas públicas e demais medidas orientadas para recuperar as memórias das vítimas, homenageando-as, buscando igualmente esclarecer o funcionamento do aparato

---

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009. p. 325. Esse entendimento reiterado no recente relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança, S/2011/634, datado de 12 de outubro de 2011 e intitulado “The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies”.

<sup>40</sup> Cf: INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. In: <http://www.ictj.org/en/tj/>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

repressivo, inserindo tais iniciativas em um debate público mais amplo que envolve toda a sociedade conferindo, assim, repercussão social à essas informações. Segundo Quinalha:

Essa dimensão é fundamental para o processo de construção coletiva e oficial de uma memória capaz de revelar não somente as formas de exercício do poder autoritário, mas também enaltecer o papel da resistência de setores da sociedade civil. Outras medidas simbólicas são a retirada de nomes de violadores dos direitos humanos de ruas e lugares públicos, bem como a construção de memorial e monumentos em homenagem às vítimas da criminalidade de Estado (QUINALHA, 2012, p. 98)

A terceira dimensão engloba o direito à verdade, por se entender que estabelecer a verdade sobre as violações de direitos humanos no passado e os padrões de violência é um ponto central no processo transicional. Isso envolveria “o acesso a informações sobre fatos ocorridos por parte das vítimas, de suas famílias e de toda a sociedade” (QUINALHA, 2012, p. 98). Por isso, os Estados e os organismos internacionais devem adotar mecanismos e fornecer instrumentos que revelem para as vítimas e para toda a coletividade a verdade factual.

Uma das demandas principais nesse campo é a abertura total e irrestrita dos arquivos e da divulgação dos dados oficiais produzidos durante determinado regime violador sistemático de direitos. Além disso, merecem destaques as comissões de verdade, amplamente adotadas nas diversas experiências transicionais como meio de se construir a verdade. Algumas dessas comissões têm o fim expresso de também promover a reconciliação. Seus objetivos básicos seriam: estabelecer uma lembrança autorizada e historicamente acurada do passado; superar a negação oficial e comunitária das atrocidades, violências ou abusos e lograr o conhecimento público deles; identificar vítimas das violações de direitos humanos e abusos para promover políticas de reparação efetivas; conhecer as circunstâncias em que ocorreram; identificar os artífices das violências e envergonhar socialmente os perpetradores pelos atos praticados (se possível, colhendo elementos que permitam o processamento penal); criar uma memória coletiva ou uma história comum, para um novo futuro; restaurar a dignidade das vítimas, encerrar os abusos, legitimar e promover a estabilidade do novo regime, promover a reconciliação sobre as divisões do passado, educar a população sobre o ocorrido, recomendar caminhos para coibir a repetição dessas práticas (QUINALHA, 2012, p. 99).

Haveria ainda um quarto eixo, o direito à justiça, que comporta em si uma série de tarefas como “investigar, processar, apurar responsabilidades, sobretudo de agentes públicos, além de puni-los penalmente” (QUINALHA, 2012, p. 100). Envolve, pois, a investigação de fatos e na responsabilização jurídica de agentes violadores. Uma das principais problemáticas em torno da justiça de transição reside nesse aspecto e se refere às demandas por justiça criminal ou retroativa por parte das vítimas, isto é, na persecução penal de membros do governo

autoritário que, de algum modo, estiveram envolvidos com as violações de direitos humanos.

Isso porque, de acordo com Quinalha:

A decisão de levar os responsáveis a julgamento não se resume a uma mera questão jurídica, envolvendo apenas institutos, técnicas e prazos processuais. Menos ainda trata somente de conceitos jurídicos como punibilidade, prescrição, graça ou anistia. Em realidade, parece-nos ser o direito à justiça o mais delicado aspecto e, normalmente, o obstáculo mais difícil de transpor-se para que se atinja a plena realização de uma autêntica experiência de justiça transicional nos países da América Latina. Isso se explica, basicamente, pelo elevado grau de tensão política e social que encerra a decisão de perseguir penalmente anos e até décadas após a redemocratização os crimes cometidos em um contexto de repressão política e de hierarquia militar (QUINALHA, 2012, p. 101).

Assim, a persecução penal dos envolvidos implica em variáveis nas mais diversas esferas. Sob a ótica jurídica, continua o autor:

(...) esse juízo carrega a tensão entre o direito internacional dos direitos humanos, com os mais caros princípios que sustentam o *jus cogens* e o direito internacional convencional e a questão das garantias individuais, sobretudo no campo penal, que são do mais alto valor nos Estados constitucionais de extração liberal, tais como o da irretroatividade da lei penal, prescrição da punibilidade, validade de anistias etc. (QUINALHA, 2012, p. 102).

Por outro lado, do ponto de vista político, expressaria “um balanço entre os poderes, opondo a energia do novo regime ao resíduo de poder dos antigos governantes”. Ademais, muitos apontam que poderia acarretar simbolicamente em uma espécie de chancelamento público de uma dada percepção de verdade, que se converte em “versão oficial da história dos acontecimentos”, além de estabelecer juízos políticos e morais acerca do regime predecessor, que passa a ser taxado como injusto e reprovável, “colaborando para a estruturação de uma memória coletiva eticamente referenciada” (QUINALHA, 2012, p. 102). Ainda, de acordo com o autor:

(...) culturalmente, também reflete a polarização entre, por um lado, os propósitos de reconciliação e pacificação, que trazem implícita certa ideia de perdão e, esquecimento, e, por outro, a pressão por reparações econômica e simbólica, cujo pressuposto é o reconhecimento de abusos que foram efetivamente cometidos, trazendo à tona, como elemento central, a impunidade dos agentes responsáveis pela repressão política (QUINALHA, 2012, p. 102).

Por todos os motivos expostos até aqui, o direito à justiça pode se revelar como o ponto mais crítico do paradigma transicional, uma vez que atravessa uma série de questões delicadas em um momento histórico cujo traço mais característico é a instabilidade política e envolve disputas entre diversos setores da sociedade.



Embora a perspectiva justransicionalista tradicional, apresentada até aqui, tenha estabelecido parâmetros norteadores importantes para conceber uma definição da justiça de transição como uma maneira de estabilizar politicamente os preceitos de mudança a serem auferidos, diversas críticas têm sido elaboradas desde então, que vão desde a problematização da adoção do termo, que conjuga “justiça” e “transição”, até as limitações teóricas que permeia esse modelo.

Um dos principais problemas apontados nessa abordagem seria assumir, de forma acrítica, como verdadeira a premissa de que o Direito em momentos de transição e instabilidade política sofre mais influências da política do que em períodos de estabilidade (QUINALHA, 2012, p. 158). O que muitos autores ressaltam é que na verdade essa influência seria a tônica constante nas relações estabelecidas entre o Direito e a política. Logo, não há direito sem política e tampouco há política sem a consecução de normas cogentes (CONCEIÇÃO, 2015, p. 95).

Outro ponto bastante questionado, que será retomado adiante quando tratarmos mais detidamente do Direito à Memória e à Verdade, se refere a um discurso global e universalizante da justiça de transição, consubstanciado na retórica da defesa dos Direitos Humanos tomados igualmente em uma dimensão generalizada e universal, que pouco dialoga com as realidades locais. Nessa lógica, opera uma concepção de transição que reflete uma realidade de domínio, seletividade e exclusão, em que as diretrizes de políticas transicionais são comumente impostas pelos países centrais, os quais possuem assentos permanentes em órgãos como a Organização das Nações Unidas, dos quais se valem para estabelecer e reafirmar suas posições hegemônicas. Nesse caso, segundo Eric Conceição:

O mundo transicional é retido, abstratamente, sem correspondência experimental, na qual todos os países estão postos e exigem-se transformações uníssonas, resposta indireta da vitória do liberalismo e intento de formação de um cenário homogeneizante que reflete os interesses dos magnatas do capitalismo. A sedução da macroestrutura capitalista em que a previsão de um legalismo uniforme monopoliza todas as perspectivas subordinando-as em prol do império da Democracia Liberal, do neoliberalismo econômico e do mercado jurídico. A conjugação destes fatores tende a evidenciar as relações de poder que encampam a realidade internacional com predomínio discursivo e teórico dos EUA e da Europa Central que geram, em contraposição, baixa participação do restante do mundo, inclusive àqueles diretamente envolvidos frontalmente com políticas transicionais em seus territórios. Desconsideram-se, assim, as múltiplas versões em disputa em cada sociedade em mudança, seus paradigmas e contradições, inclusive com noções divergentes da



prática de justiça, enaltecendo uma atomização que não condiz com a heterogeneidade experimental (CONCEIÇÃO, 2015, p. 90).

De igual modo, o renomado jurista argentino José María Gómez também se mostra adepto de tal crítica quando afirma que:

É no contexto histórico do mundo em transição, de reativação da memória, de violências fragmentadas nas periferias do sistema-mundo e de um estendido humanitarismo compassivo, que se produz, no marco da ordem global liberal emergente, a incorporação da justiça transicional na demanda universal por justiça e direito que marcam a época. Uma internacionalização que revela as continuidades e descontinuidades discursivas e de sentido ao longo do tempo, os deslocamentos, inovações e rupturas, mas que, sobretudo, põe em evidência e ao mesmo tempo oculta e despolitiza as ambivalências e implicações políticas de distinto signo que a justiça transicional carrega na atualidade com seu perfil crescentemente “humanitário”. Ao menos no plano internacional (...), ela opera com a racionalidade genérica de um dispositivo aplicado seletivamente a países periféricos e Estados fracos ou em desintegração. (...) A transição “do que para que” revela claros pressupostos ideológicos de uma noção que se pretende não ideológica. O ponto de chegada normativo e institucional único e universal (o Estado de Direito, a democracia pluralista-representativa, os direitos humanos) é inerente a uma visão liberal que privilegia, com exclusividade, as violações dos direitos civis e políticos (GÓMEZ, 2012, p. 282).

É importante ressaltar que essas críticas não propõem o abandono do conceito com o intuito de desproteger a sociedade e os indivíduos de seu direito à justiça frente a possíveis violações de Estados autoritários e repressores, mas sim que se reflita de forma mais profunda acerca do que vem a ser uma justiça plena e efetiva.

Além disso, apontam para a necessidade de identificar que a barbárie enquanto política organizada e aparelhada pelo Estado burocrático-autoritário<sup>41</sup> não se abatia apenas no âmbito dos direitos civis e políticos, adentrando também na esfera social e econômica, especialmente nos países latino-americanos, onde as ditaduras se apresentaram como uma face alegórica e precisa de um ultraconservadorismo militar repressivo, que encobriu e ocultou as entranhas de

---

<sup>41</sup> O conceito de Estado burocrático-autoritário foi cunhado por Guillermo O’Donnell, que através do termo buscava traduzir as particularidades das novas formas de dominação inauguradas na América Latina com o golpe militar de 1964 no Brasil. Segundo o autor, esse modelo estatal (“BA”) seria uma espécie do gênero Estado capitalista e assumiria as seguintes características: 1) seria uma expressão de uma classe social específica: a burguesia capitalista; 2) do ponto de vista institucional, seria um conjunto de organizações de políticas de coerção especializada conjugadas com políticas de normalização e “modernização” da economia; 3) é um sistema de exclusão política de um setor popular previamente ativado; 4) essa exclusão provoca a supressão da cidadania e da democracia política; 5) trata-se de um sistema de exclusão econômica dos setores populares da sociedade; 6) tentativa organizada e sistemática de “despolitizar” o enfrentamento de questões sociais; 7) seu regime político, embora não formalizado porém claramente vigente, implica o fechamento de todas as vias democráticas de diálogo e acesso ao governo, bem como dos critérios de representação popular ou de classe. Cf.: O’DONNELL, Guillermo. Análise do autoritarismo burocrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 19, 61 e 62.

uma política neoliberal à serviço das forças capitalistas estrangeiras, que segue deixando para trás rastros de destruição em todos os aspectos da existência humana, consequências essas que seguem impunes até os dias de hoje. Nas certas palavras de Eric Conceição:

(...) realizar uma justiça de transição verdadeira sumariza ir em direção às reparações sociais que alcancem dinâmicas civis, políticas, econômicas e socializantes de prejuízos; denotando o prosseguimento de uma cidadania multifacetária e emancipatória daqueles que foram violentados em sua existência física, moral e financeira (CONCEIÇÃO, 2015, p. 90).

Quinalha igualmente subscreve esse posicionamento, ao evidenciar que:

Dentre as principais críticas dirigidas a essas formulações, destacam-se aquelas que apontam a normatividade e a universalidade que estas carregam, explícita ou implicitamente. Isso porque, muitas vezes, apresentam-se as medidas transicionais, de inspiração marcadamente liberal-ocidentalizadora, como receitas de democratização formuladas a partir de modelos que poderiam ser implantados em realidades muito distintas entre si. Nas reflexões mais recentes, têm-se problematizado esse modelo de justiça de transição que opera a combinação de mecanismos padrão preexistentes, de acordo com a conjuntura específica. Essa visão tradicional, de algum modo, termina reduzindo as possibilidades de uma experiência complexa e rica a uma espécie de “caixa ou kit de ferramentas, na qual os elementos universais estariam disponíveis para serem mobilizados, em combinações pré-concebidas, pelos diferentes atores em suas realidades locais (QUINALHA, 2012, p. 109).

Há também refutações, formuladas por autores como Kiran McEvoy, que apontam que a vertente tradicional privilegiou em suas análises a dimensão legalista da justiça de transição, entendida como a ênfase nos aspectos formais ou instrumentais de um sistema jurídico. Nesse sentido, os partidários dessa percepção,

(...) estariam mais inclinados a assumir a evidente justeza do *rule of law*. Muito embora tais estudos jurídicos não sejam necessariamente ateóricos, na realidade, podem ser tão altamente teorizados a ponto de serem amplamente desconectados da vida real daqueles que são constantemente afetados pelo sistema jurídico. Costuma ser, em geral, menos suscetível a refletir criticamente sobre as ações, motivações, consequências, pressupostos filosóficos ou relações de poder que informam os atores jurídicos e moldam as instituições jurídicas. Por outro lado, uma maior compreensão da justiça de transição destina-se, portanto, a contrariar pelo menos algumas destas tendências (MCEVOY, 2007, p. 413)<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> No original “They are inclined to assume the self-evident “rightness” of the rule of law. While thin legal scholarship is not necessarily atheoretical, indeed, it may be so highly theorized as to be largely disconnected from the real lives of those affected by the legal system, it is broadly less likely to reflect critically on the actions, motivations, consequences, philosophical assumptions, or power relations which inform legal actors and shape legal institutions. A thicker understanding of transitional justice is therefore intended to counteract at least some of these tendencies. Cf: MCEVOY, Kieran. Beyond Legalism: Towards a thicker understanding of transitional justice. **Journal of Law and Society**, Vol. 34, Number 4. Queen’s University Belfast, 2007.

Em síntese, para esse autor, a justiça de transição passou a ser vista sob uma ótica legalista estreita que se expressa nos seguintes termos: o legalismo como sedução, que seria intensificado nos períodos de maior instabilidade política; o legalismo enquanto triunfo dos direitos humanos, isto é, o discurso global que busca traçar uma perspectiva universalizável da justiça de transição e dos direitos humanos, já mencionado anteriormente; e o legalismo de inclinações estadocêntricas.

De igual modo, menciona-se que os mecanismos de justiça transicional são seletivos e excludentes por entenderem como violações a direitos humanos apenas as agressões a garantias civis e políticas. Sob essa ótica, indica Quinalha, “há um minimalismo conservador que silencia e até oculta tipos de sofrimentos sociais e econômicos impostos por regimes autoritários ou situações de guerra” (QUINALHA, 2015, p. 108). Nessa linha, argumenta Hugo Merwe:

Os mecanismos oficiais de transição geralmente são estreitos em seu escopo, enfocados em formas particulares de abuso, prazos designados e categorias específicas de autores. O campo também é geralmente definido como criminal, quer em termos de direito internacional ou de acordo com a lei do Estado afetado (...). Esse foco efetivamente marginaliza abusos econômicos ou sociais que são mais comuns (MERWE, Hugo Van Der, 2009, p. 117).

Outrossim, há também o problema de se considerar a transição e o processo de democratização a partir do enfoque da linearidade, que muitas vezes ignora os sinais de continuidade do ponto de vista histórico<sup>43</sup>. Nesse prisma, há a reprodução da idealização das rupturas, distorção comum do calor das transições políticas (QUINALHA, 2015, p. 109).

Por fim, McEvoy faz uma interessante ponderação em que caracteriza a justiça de transição de orientação tradicional como “justiça de transição desde cima”, em que se propõe uma abordagem “vista de baixo”, fundamentado manifestamente nos chamados estudos subalternos e que consistiria, em apertada síntese, em uma compreensão e construção da justiça transicional que prioriza a participação ativa da sociedade civil, em detrimento da forma excessivamente institucional que impera em boa parte dos países que vivenciaram a realidade de transição.

---

<sup>43</sup> Cf.: SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 88, p. 127-154, 2010.

A justiça de transição vista de baixo consiste, portanto, em analisar seus conceitos e políticas a partir da base da sociedade, isto é, das comunidades, coletividades, indivíduos e organizações e demais atores não estatais que foram diretamente afetados pelo conflito violento.

Esclarecidos os aportes conceituais e perspectivas, passaremos a um exame da justiça de transição no Brasil, para que se possa compreender as problemáticas que se apresentam na realidade que aqui nos interessa.

Todavia, é crucial para a construção de uma percepção crítica acerca do modelo transicional adotado no Brasil que façamos previamente uma breve apresentação da conjuntura histórica do período pós-1964, isto é, quando os novos e insurgentes ares democráticos despontavam no cenário político.

## **2.2 Ecos de um passado recente: a ditadura empresarial-militar no processo transicional brasileiro**

Há aproximadamente cinquenta e oito anos se abatia sobre nós um dos episódios mais trágicos e sombrios da nossa história recente e que consagrou uma ruptura brutal e sangrenta com a democracia: o golpe empresarial-militar de 1964<sup>44</sup>. A respeito do tema, diversas obras monumentais foram lançadas, merecendo destaque aquelas de autores como os clássicos trabalhos de René Dreifuss, Florestan Fernandes, Jacob Gorender, Mauro Iasi, Eduardo Coutinho, Virgínia Fontes e Daniel Aarão Reis, dentre tantos outros. Por esse motivo, não cabe, no escopo de análise proposto neste trabalho, apresentar uma reconstituição histórica acerca do que foi o golpe de Estado e os 21 anos subsequentes dos anos de chumbo, quais interesses estiveram em jogo na conjuntura político-econômica então posta, uma vez que isso exigiria um detalhado e aprofundado trabalho que a complexidade do assunto exige.

Em vista disso, a escolha de analisar (ainda que de forma breve) os ecos do passado autoritário no presente está ancorada na premissa de que esse empreendimento é vital para que

---

<sup>44</sup> “Se fez escuro” na madrugada de primeiro de abril de 1964. “Se fez escuro” na madrugada de primeiro de abril de 1964 (REIS, 2014, p 10). Curiosamente, o golpe militar ocorreu neste dia que ficou popularmente conhecido como o Dia da Mentira, ou ainda, Dia dos Bobos. Trágica ironia, pois foi sobre mentiras fabricadas de maneira organizada que o regime autoritário se construiu e estabeleceu, escamoteando por completo a verdade dos fatos — o que em Hanna Arendt seria denominado “verdade factual”. Uma das principais ofensivas frente aos fatos documentados se refere a disputa (que permanece até hoje) em torno da data em que teria ocorrido o golpe. Os partidários dos militares insistem na data do dia 31 de março, justamente para afastar a associação com o Dia da Mentira, porém, a deposição de João Goulart comprovadamente se deu apenas em 1º de abril daquele ano. Cf: REIS, Daniel Aarão. **A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

se conheça as bases sobre as quais o nosso Estado Democrático de Direito foi estruturado, bem como os seus legados.

A priori, esclarece-se que a adoção do termo ditadura empresarial-militar tem o objetivo de frisar o caráter associativo entre as ações do Estado ditatorial brasileiro e dos grandes grupos econômicos. Em outras palavras, essa denominação explicitar, em aspecto de classe, quem eram os dirigentes daquele processo e quais interesses estavam em jogo<sup>45</sup>.

Por sua vez, não sem motivo utiliza-se a expressão “ecos do golpe” para abordar as continuidades entre ditadura e democracia no Brasil. Como assinala Fontes, o reconhecimento das marcas dessas persistências não deve ser reduzido apenas a uma constatação simplista de uma realidade completamente inalterada, pois assim arrisca-se a secundarizar dois aspectos fundamentais da questão. O primeiro deles é desconsiderar que todo fato histórico é marcado por contradições. O segundo traço a ser evidenciado é que continuidade não é resquício ou resto, resultando de uma ação constante e contínua de refazer-se sob novas condições. Em outras palavras, a continuidade é fruto de uma construção e não apenas uma repetição cíclica automatizada. É uma recriação de formas pretéritas de dominação e opressão ao mesmo passo em que se apresentam novas dominações. “Em parte ela encontra raízes em costumes, tradições e memórias porém, por outra parte, ela resulta de novas violências que apelam ao passado procurando justificá-las como “tradição” (FONTES, 2015, p. 8).

Sobre o golpe militar, a principal questão a ser observada é que este representou, como bem destacou Marcelo Badaró de Mattos, um rompimento brusco com um forte processo de emancipação política das classes populares e trabalhadoras que se construía paulatinamente desde a década de 1950 (MATTOS, 1998), sendo um desdobramento do receio que as classes dominantes partilhavam com relação à ascensão das massas enquanto sujeitos políticos ativos na sociedade (CAMPOS, 2016, p. 67). Expressou, assim, os interesses capitalistas reunindo, em uma espécie de pacto golpista, o grande empresariado nacional e internacional, a oligarquia agroexportadora e os interesses imperialistas internacionais, em especial dos Estados Unidos. Do ponto de vista da política, o acirramento dessas tensões e a deterioração dos consensos construídos até então levaram a constatação, dentre os setores dominantes, de que era preciso

---

<sup>45</sup> Seguimos na linha de diversos autores que também ressaltaram esse aspecto, como Florestan Fernandes, João Milton Pinheiro, Joana D’Arc Ferraz e Virgínia Fontes.

forjar um novo modelo político capaz de promover um controle coercitivo extremado (GORENDER, 2014).

Foi nesse processo que o capital industrial brasileiro – fração burguesa já dominante, mas não hegemônica – aceitou de forma consciente seu papel subalterno no cenário capitalista internacional, associando-se ao capital estrangeiro como sócio minoritário e ficando a condição de dependência do Brasil no cenário mundial. (...) O que ocorreu neste momento histórico foi o aprofundamento e a consolidação do modelo de acumulação dependente associado, viabilizado por um regime autocrático burguês. Nas palavras de Florestan Fernandes (1976), este processo, que incluí implicações internas e externas: explica a facilidade com que, no Brasil, as classe possuidoras e privilegiadas passaram tão rapidamente, em 1964, da automobilização social para a ação militar e política; como o Estado nacional foi posto a serviço de fins particularistas da iniciativa privada; e por que as várias elites das classes dominantes (econômicas, militares, políticas, judiciárias, policiais, profissionais, culturais, religiosas, etc.) encontraram tão depressa um foco de unificação institucional de suas atividades (CAMPOS, 2016, p. 75).

Em outros termos, a ditadura militar foi instaurada contra um determinado programa, qual seja, o nacionalista e popular. A ruptura foi evidente, embora ainda ressoem os ecos desse passado tão presente. Perdeu-se, conforme Daniel Aarão Reis, “um tipo de República na qual havia uma democracia limitada, mas em processo de ampliação”. Ganhou-se, por outro lado, uma ditadura que só se radicalizou com o tempo (REIS, 2004, p. 11).

Ademais, como visto no item anterior, o golpe de 1964 não deve ser considerado como uma exceção, isto é, como um fato isolado específico do contexto sociopolítico brasileiro. Diversos autores, como Ruy Mauro Marini, Teotônio dos Santos e Florestan Fernandes, teóricos dependentistas, apontam que as décadas de 1960, 70 e 80 foram marcadas por uma série de golpes de Estado, que implementaram ditaduras militares por toda a América Latina. Embora reconheça-se que cada desses eventos históricos carrega singularidades e especificidades, havia uma conjuntura sistêmica que os conectava, sendo decorrente do processo de transformação das relações de produção capitalistas de tipo dependente em todo o continente.

Em países como Brasil, Chile, Uruguai e Argentina se impuseram ditaduras militares que produziram profundos cortes nestas sociedades. Organizadas em torno do discurso da defesa a segurança nacional, ameaçada por um suposto espectro comunista que assombrava o continente, associado a falácia do desenvolvimento econômico, esses regimes fizeram do terror a sua política de governo, conduzindo perseguições e extermínio de toda e qualquer força popular, fosse ela organizada ou não. De acordo com Cecília Coimbra:

Instala-se no continente a Doutrina de Segurança Nacional, que estabelece que, para a “segurança do regime”, não se podem tolerar os “antagonismos internos”. Toda e qualquer oposição que possa abalar a “segurança do Estado” é considerada crime e, como tal, é punida. Tal doutrina prevalece sobre todas as leis, até sobre a Constituição Federal, alcançando os diferentes campos da vida social, política, econômica, trabalhista, criminal, educacional. etc. Em 1968, é a ditadura sem disfarces. O AI-5 coloca o Congresso em recesso e em seguida, ocorre o mesmo com as Assembleias Legislativas da Guanabara, São Paulo, Goiás, Rio de Janeiro, Pernambuco e com inúmeras Câmaras de Vereadores em todo o país cassações de mandatos parlamentares ceifam mais de 69 membros do Congresso Nacional, e é também cassado Carlos Lacerda, um dos principais artífices do golpe militar (...). A resultante de todo esse caudal (...) e a paralisação quase completa da atividade popular de denúncia, resistência e reivindicações, restando quase que uma única forma de atuação: a clandestina e/ou armada. Isso por sua vez é apontado pelos círculos mais extremados das Forças Armadas intimamente vinculados aos órgãos que se voltam para as prisões, interrogatórios e torturas, como justificativa para que permanecessem em vigência (...) todas as medidas coibidoras das liberdades democráticas (COIMBRA, 1995, p. 20).

Vale lembrar a participação nesse processo do departamento de Estado estadunidense, que através de seu programa de repressão anticomunista denominado “Aliança para o Progresso”, que operava em toda a região e passou a financiar as articulações golpistas de grupos políticos conservadores<sup>46</sup>. No caso brasileiro, destacam-se dois grupos que comprovadamente receberam esse tipo de patrocínio: o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (Ipes)<sup>47</sup> e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (Ibad)<sup>48</sup>. Ambos se apresentavam como instituições responsáveis pela produção intelectual, em sua fachada pública, contudo, nos bastidores orquestravam as bases político-ideológicas do golpe que depôs o governo democraticamente eleito de João Goulart.

Além disso, a articulação contou com o apoio de diversos setores da igreja católica, além de grande parte da classe média, o que culminou em março de 64, portanto, às vésperas do golpe, no movimento conhecido como “Marchas da Família com Deus”. No âmbito do

---

<sup>46</sup> No documentário “O dia que durou 21 anos” (2012), de direção de Camilo Galli Tavares, é apresentado um grande acervo documental que demonstra a participação ativa dos Estados Unidos no golpe de 1964, sobretudo a partir da atuação do embaixador do governo John F. Kennedy, Lincoln Gordon, um dos maiores articuladores do processo que levou à deposição de Goulart.

<sup>47</sup> De acordo com Lilian Schwarcz “(...) o Ipes agiu contra Goulart com uma política de duas vertentes. A primeira consistiu na preparação e execução de um bem orquestrado esforço de desestabilização do governo que incluía custear uma campanha de propaganda anticomunista, bancar manifestações públicas antigovernistas e escorar, inclusive no âmbito financeiro, grupos e associações de oposição ou de extrema-direita”. Cf: SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 441.

<sup>48</sup> Salienta-se que em 1962, foi convocada uma CPI para apurar candidatos que teriam recebido financiamento ilegal de campanhas pelo Ibad, tendo sido comprovada a participação do instituto nas atividades ilícitas. Em 1963 o Ibad foi fechado por decreto de João Goulart publicado em 31 de agosto de 1963.



militarismo, desde a década de 1950 a Doutrina de Segurança Nacional vinha sendo recepcionada em seus altos escalões das Forças Armadas, sobretudo com a criação da Escola Superior de Guerra (ESG), em 1949<sup>49</sup>. Os apoios permaneceram em outros movimentos, podem-se citar, em linhas gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que viu o golpe como protetivo dos direitos das liberdades públicas intimidadas pela atuação das esquerdas “comunistas”; os grandes veículos de comunicação e imprensa, que passaram a lucrar com a censura e membros do Legislativo e do Judiciário (CONCEIÇÃO, 2015, p. 41). Em suma, foi essa aliança empresarial-militar-civil que participou da articulação golpista e que conferiu sustentação ao próprio regime.

A respeito da Doutrina de Segurança Nacional, Enrique Padrós indica que não foi a única matriz doutrinária das ditaduras civil-militares de Segurança Nacional disseminadas pelo Cone Sul entre as décadas de 1960 a 1980. Apesar disso, produziu maiores impactos e, além disso, sintetizou e reuniu as contribuições de outras correntes do pensamento conservador que foram, em parte, absorvidas e retransmitidas por ela na região (PADRÓS, 2012, p. 497). Em apertada síntese:

A DSN foi a ideologia disseminada nessas instituições militares. As ditaduras civil-militares instituídas no Brasil, Bolívia, Uruguai, Chile e Argentina nas décadas de 1960 e 1970 foram marcadas pela aplicação de suas diretrizes. A DSN fundamentava-se na necessidade da segurança nacional para a defesa dos valores cristãos e democráticos do mundo ocidental, era a resposta ao “comunismo ateu”, tendo como base um virulento anticomunismo. No campo econômico, a ideologia da segurança nacional era “um instrumento utilizado pelos setores dominantes, associados ao capital estrangeiro, para justificar e legitimar a perpetuação por meios não democráticos de um modelo altamente explorador de desenvolvimento dependente (FERNANDES, 2009, p. 837).

---

<sup>49</sup> Associada à National War College, dos Estados Unidos, a Escola Superior de Guerra (ESG), foi oficialmente inaugurada no Rio de Janeiro, no ano de 1949. Ressalta-se que a ESG não foi apenas inspirada como incentivada pela instituição norte-americana. Concebida pelo Alto Comando das Forças Armadas para ser um centro de formulação de um projeto de desenvolvimento industrial para o país, com a participação de militares e empresários, a ESG rapidamente incorporou, como principal elemento doutrinário, o conceito de “segurança nacional”, em detrimento da “defesa nacional”, papel destinado às Forças Armadas pela Constituição de 1946. De 1952 a 1956, a ESG elaboraria uma doutrina de segurança interna alinhada aos interesses norte-americanos, no contexto da Guerra Fria, e favorável à cooperação total com os EUA no combate ao comunismo — “onde quer que ele fosse percebido”, como diziam seus oficiais. Também nesse período foram concebidas e consolidadas as principais formulações da ESG que, mais tarde, serviriam de base político-ideológica da ditadura militar: o direito de as Forças Armadas intervirem, por meio de seu estado-maior, no processo de desenvolvimento da nação brasileira; a concepção de “guerra total”, caracterizada não apenas pelo emprego de todos os recursos nacionais no esforço militar, mas também pelo fato de que a população civil não pode mais ficar isenta; a necessidade de tutelar a vida política nacional para que os interesses do Estado e os da Nação se tornem idênticos.



Os alicerces ideológicos fornecidos pela DSN auxiliaram na conformação de um projeto de segurança nacional que exigia uma espécie de guerra total contra os inimigos do Estado autoritário. Com isso, em nome da defesa estabilidade democrática pretensamente ameaçada, passa-se a suprimir as liberdades civis e individuais e os direitos e garantias constitucionais, restringindo, senão eliminando, o exercício de cidadania. Com isso, consolida-se no Brasil a nacionalidade sem cidadania (GRECO, 2003, p. 46), dissolvendo-se pouco a pouco o Estado de Direito<sup>50</sup>.

As forças armadas, valendo-se do discurso de medo para consolidar socialmente seus interesses e valores, se junta a uma elite que foi derrotada no processo eleitoral anterior ao golpe, buscando alterar conjuntamente os rumos políticos do país. Como bem destaca Torelly, essa sinergia entre um poder militar que se confunde e mistura com a própria institucionalidade e o apoio da elite civil provocou o fortalecimento de uma mentalidade autoritária que não se dissolve com o fim do regime (TORELLY, 2010, p. 150). Nesse mesmo sentido, afirma Ribas Vieira:

(...) as Forças Armadas se inserem no aparelho repressivo do Estado e toda a sua postura ideológica não é algo autônomo e exclusivo a elas. Pelo contrário, normalmente os setores das Forças Armadas compartilham da mesma ideologia dominante numa sociedade. Por conseguinte, a Doutrina de Segurança Nacional implementada pela nossa Escola Superior de Guerra não é sua obra exclusiva, mas sim fruto de um longo processo de maturação ideológica (VIEIRA, 1988, p. 75).

Para esse fim, entre 1967 e 1972, foram criados inúmeros aparelhos estatais repressivos. Em 1967, surge o Centro de Informações do Exército (CIE), que respondia diretamente ao Ministério do Exército. Em 1970, foi criado o Centro de Informações da Aeronáutica (CISA). No mesmo ano, a Marinha estruturou o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR). Em 1968, por sua vez, emerge na cidade de São Paulo uma força unificada e repressiva antiguerrilha, que passou a receber financiamentos públicos e privados, denominada “Operação Bandeirante” (OBAN).

---

<sup>50</sup> É consenso entre os estudiosos que o Ato Institucional nº5 (AI-5), ao instituir um regime de exceção, pôs abaixo o Estado de Direito no Brasil, inaugurando o período mais sombrio e duro dos anos de chumbo. Foi através dele que se institucionalizou a censura, que se estabeleceu que o presidente da República poderia determinar a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos, cassar mandatos eletivos em todas as esferas da federação, submetendo ao Executivo todos os demais poderes. Foi determinada, também no ato, a concessão de Habeas Corpus a acusados de crime contra a segurança nacional, transferindo à Justiça Militar a competência para julgar crimes políticos.

No início da década de 70 a OBAN institucionalizou-se como Departamento de Operações e Informações/Centro de Operações de Defesa Interna, mais conhecida por seu acrônimo DOI/CODI-SP, passando a ficar sob a jurisdição do Comando Regional do Exército. A partir de então, todas as regiões militares do país passaram a adotar DOI-CODIs, buscando realizar uma integração entre os organismos de repressão associados à Polícia Federal, as Polícias Estaduais, ao Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e às Forças Armadas como um todo. Segundo Cecília Coimbra:

Os DOI-CODI's passam a dispor do comando efetivo sobre todos os órgãos de segurança existentes numa determinada região militar. Tais são seus poderes e força que, no início dos anos 70, chega-se a falar da existência de um verdadeiro Estado dentro do Estado. Acrescentem-se a todo este aparato repressivo oficial os grupos paramilitares, também alimentados com financiamentos privados e públicos e o fortalecimento dos chamados Esquadrões da Morte. Estes, surgidos no Rio de Janeiro e em São Paulo, desde os anos 50, fortalecem-se gradativamente durante todo o período ditatorial. Principalmente nos anos 70, os Esquadrões da Morte são utilizados como instrumentos - segundo as informações veiculadas pela mídia - para "diminuir os índices de criminalidade" entre as populações marginalizadas das periferias das grandes cidades. Ligam-se também à polícia política, fazendo parte do chamado "sistema de segurança". Tanto no Rio quanto em São Paulo, os "líderes" dos Esquadrões da Morte, ao fazerem parte do aparelho repressivo, como OBAN, DOI-CODI/SP e DOI-CODI/RJ, transmutam-se em heróis nacionais, intocáveis pela Justiça. Os que se dispõem a apontar os violentos crimes por eles cometidos passam a ser identificados como "inimigos do regime" e tratados como tal. São esses Esquadrões da Morte que inspiram nos anos 80 e 90 os famosos "grupos de extermínio", que continuam atuando impunemente contra as parcelas mais pobres da população, pregando ostensivamente a institucionalização da pena de morte (COIMBRA, 1995, p. 21).

Nesse ambiente, o terrorismo de Estado é instituído, incorporando práticas de desaparecimentos forçados, perseguições, torturas e assassinatos com o objetivo de fragilizar e pulverizar os opositores do regime. Essas práticas, cumprem, enquanto dispositivos sociais, uma função primordial: a de produzir subjetividades, pois a partir do medo consegue calar a sociedade, "levando a um torpor social, a uma cumplicidade" (COIMBRA, 1995, p. 22).

A dimensão do terror promovido pelo regime é tão vasta, que até hoje não foi possível estabelecer uma radiografia oficial do número de vítimas atingidas pela repressão política. No entanto, os dados apresentados pelo 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), publicado em 2010, indicam que entre os anos de 1964 e 1985 pelo menos 50 mil pessoas foram presas (boa parte dessas prisões ocorreram nos primeiros meses do pós-golpe); cerca de 20 mil brasileiros foram vítimas de práticas de tortura; e cerca de 400 pessoas foram mortas ou estão

desaparecidas. Além disso, estima-se que ocorreram “130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos” (PNDH-3, 2010, p. 211). Reitera-se que tais números, embora alarmantes, são imprecisos, uma vez que não se tem registro de diversas prisões, mortes e desaparecimentos durante todo o período.

Ao tratar dos ecos ou legados da ditadura não há que se olvidar de que o projeto de modernização conservadora capitalista instituído pelos militares aprofundou a condição de dependência político-econômica no país. Ademais, para Campos,

(...) é necessário lembrar do corte de classe que marcou o golpe e a ditadura. O regime de terror significou o aprofundamento de uma forma de desenvolvimento capitalista específica, a qual (re)alinhou os grandes capitais interno e externo. Tal ordenamento de forças econômicas e políticas significou também consequências diretas para a classe trabalhadora e para as lutas de classes. Os trabalhadores, enquanto classe, e o trabalho, enquanto categoria antagônica ao capital, foram profundamente atingidos pelo golpe e pelo regime. Para demonstrar esta afirmação, serão analisados os alicerces que permitiram o tão alardeado “milagre econômico brasileiro” e seus impactos para os trabalhadores no decorrer de toda a ditadura (...) Pode-se dizer que a base do “milagre” estava nas políticas aplicadas pelos governos ditatoriais (de cunho econômico, previdenciário, trabalhista, institucional etc.), o que inclui também as mudanças nas formas de atuação e de relação do Estado com a sociedade civil (por meio do já mencionado *modus operandi* de terror). Tais movimentos do Estado tinham relação direta com as opções e condições do desenvolvimento capitalista no Brasil e no mundo, convergindo na realidade concreta para um aprofundamento da superexploração da força de trabalho. (CAMPOS, 2016, p. 103).

Se em um primeiro momento o “milagre econômico” foi comemorado por muitos, uma vez que promoveu a acumulação e concentração de capital nas mãos dos setores a quem o projeto golpista esteve a serviço, esse modelo começou a apresentar fissuras no final da década de 1970. Essa conjuntura favoreceu o reaquecimento de movimentos sociais de oposição, que embora tenham se mantido resistentes durante todos os 21 anos do regime, foi a partir de então que passam a ter relevância decisiva no cenário político nacional (CAMPOS, 2016, p. 131).

Como bem demonstrado por Marcelo Badaró Mattos, há uma espécie de virada no movimento grevista nesse período, que desde 1964 vinha sofrendo duros golpes, que teria dado ensejo ao novo sindicalismo<sup>51</sup>. É importante reiterar que apesar da repressão brutal, na qual prisões, tortura e assassinatos era partes integrantes da ordem do dia, os militantes operários

---

<sup>51</sup> As tentativas de prosseguimento da luta dos trabalhadores, sempre esbarravam com os limites estreitos da ditadura militar. Até os eventos de cunhos oficiosos, organizados por lideranças pouco “combativas”, podiam ser palco das ações e violências policiais.

fizeram da fábrica seu locus privilegiado de ação<sup>52</sup> (SANTANA, 2009, p. 295). Assim, organizavam-se clandestinamente para articular com diversos setores com o intuito de não permitir o arrefecimento do movimento operário-sindical.

De acordo com Santana, “é em fins da década de 1970 que toda uma série de movimentações ganha visibilidade, rompendo os limites impostos pela ditadura aos trabalhadores<sup>53</sup>. Isto ocorrerá com as mobilizações dos metalúrgicos do ABC paulista” (Ibidem, p. 295).

Aquele momento marcou também o ressurgimento na cena pública do movimento estudantil e o fortalecimento das lutas por anistia. Todavia, Coimbra observa que a origem dessa efervescência política remonta ao fim da década de 1960.

A famosa “crise das instituições” que se explicita nos diferentes movimentos de 1968 começa na prática a ser repensada no Brasil. Em cima, principalmente, das crises da Igreja, das esquerdas e do sindicalismo – que a ditadura militar brasileira aprofunda e acirra – surge uma série de movimentos sociais procurando novos caminhos. Os antigos centros organizadores (Igreja, partidos políticos de esquerda e sindicatos) em crise, são desfeitos e refeitos sob a ação simultânea de novos discursos e práticas que informam os movimentos sociais populares, seus sujeitos. Estes movimentos começam a existir com os próprios “estilhaços” advindos das derrotas impostas por ocasião do golpe de 1964 e do AI-5 em 1968. Seus sobreviventes, ao resgatarem criticamente as várias experiências dos anos 60 e início dos 70, além dos acontecimentos em torno da Oposição Sindical Metalúrgica, dão origem – nos bairros e, logo a seguir, nas fábricas – as novas políticas que substituem as até então conhecidas e tradicionalmente utilizadas. (COIMBRA, 1995, p. 40).

A conjunção entre o fortalecimento das lutas sociais e as fissuras que se apresentavam no projeto de capitalismo dependente-associado, bem como o aprofundamento das crises econômicas contribuíram diretamente para o processo de abertura política. Entretanto, isso não foi o suficiente para promover mudanças estruturais na ordem vigente.

Há aí uma concepção de poder que vem, desde essa época, dando sustentação a essas lutas de resistência: lugares, centros de poder que continuam mantidos pela lógica da representação, de um poder ao mesmo tempo transcendente e reificado. Vale lembrar que, no Brasil, devido ao contexto autoritário, a luta se fez tendo como meta a conquista de um Estado Democrático de Direito, já que esta via aparecia como única possibilidade de enfrentamento dos poderes estabelecidos naquele momento. Não se percebeu que, neste mesmo período, novos modos de dominação global se impunham

---

<sup>52</sup> Observando-se atas e pautas decorrentes dos vários encontros sindicais de categorias profissionais, podemos verificar que o enfrentamento da questão do “arrocho salarial” era a principal questão abordada.

<sup>53</sup> Destacam-se também as criações de centrais sindicais e partidos importantes, com maior relevância para a Central Única dos Trabalhadores (CUT), criada em 1983, assim como a fundação, em 1980, do Partido dos Trabalhadores (PT). Ambas as organizações, representavam o retorno da esperança na unidade de forças sociais de caráter democrático e progressista.

numa versão mais sutil: a ditadura de mercado (MONTEIRO, COIMBRA e MENDONÇA, 2006, p. 10 apud CAMPOS, 2016, p. 133).

Na transição, como será visto adiante, criou-se então, a partir das negociações entre setores militares e elites civis, uma espécie de consenso ainda sob os destroços da ditadura. Como bem observa Teles, o efeito mais nocivo disso foi o silenciamento de dos “modos divergentes com que as subjetividades sociais rompem com o modelo racional”, obstaculizando as interpretações da memória e “mantendo um incessante embate entre dominação e resistência dentro da normalização do regime constitucional” (TELES, 2007, p. 20). Sendo assim,

(...) a oposição entre razão política pacificadora e as memórias doloridas obstrui a expressão pública da dor e reduz a memória às emoções, acabando por construir um novo espaço social justamente sobre a negação do passado. O caráter elitista e excludente presente na transição brasileira fica explícito no processo de escolha de seu primeiro governo civil pós ditadura (Ibidem, p. 20)

Embora se reconheça a importância ímpar das lutas e dos movimentos populares contra a ditadura, o processo de transição não representou um rompimento com os interesses das classes golpistas de 1964, sendo permeado por permanências e continuidades. Em verdade, a participação intensa desses setores na escolha do projeto transicional brasileiro, projeto esse fundamentado ainda na associação subalterna ao capitalismo internacional, mas agora com ares neoliberais.

Virgínia Fontes aponta de forma perspicaz várias dessas continuidades, fornecendo pistas para a compreensão dessa dinâmica de recriação do velho sob o novo:

(...) a concentração proprietária da mídia na mão de algumas famílias, em estreita coligação com as forças dominantes na ditadura (caso da Rede Globo), detalhada por Eduardo Coutinho, renovou e atualizou as velhas formas do controle sobre a mídia, agora sob novo formato. A permanência da legislação anterior ao golpe de Estado, como mostra Muniz Sodré, permitiu a consolidação de um novo formato, associando estreitamente o grande capital estrangeiro com grupos brasileiros, consolidando poucos e concentrados conglomerados econômicos. O processo foi além disso: esses conglomerados estenderam tentáculos para abranger os demais setores econômicos e regiões do país, consorciando interesses diretos (agregando capitais investidores na mídia); indiretos (a publicidade) e posições políticas. Grandes famílias proprietárias fundiárias atualizavam seus investimentos, incorporando entre eles o controle de estações de TV e rádio locais, coligadas a grandes redes nacionais. Uma dupla dinâmica se evidencia: a concentração e centralização de capitais, processo mais ou menos típico da expansão capitalista, além de se realizar com apoio direto da ditadura (Estado), envolvia arranjos (econômicos, políticos e ideológicos) entre setores profundamente diversos das classes dominante. (...) Esse me parece ser o cerne da questão democrática na atualidade. Sabemos que a “transição” expressou um empenho sistematizado pelo núcleo no poder ditatorial de organizar uma “descompressão”, uma “diástole”, que assegurasse outros formatos para os diques de

contenção objetivando controlar uma sociedade urbanizada, complexa e sobre a qual aquela ditadura não mais surtia os efeitos necessários. Golbery do Couto e Silva foi o exemplo mais claro de um dos elaboradores da descompressão, com enormes meios e recursos à sua disposição. A preparação da transição do regime ditatorial contou com o apoio teórico de um Samuel Huntington, dando lições a generais sobre como manter a ditadura sob novas formas, teve o apoio da subserviência intelectual, disposta a dar lições sobre como incorporar tensões sem afrouxar as rédeas, expresso por intelectuais como Wanderley Guilherme dos Santos ou, em outro registro, por Fernando Henrique Cardoso. Porém, por mais poderosos que fossem os generais, os grandes empresários, seus aliados estrangeiros e os escrevinhadores nacionais, e por mais forte que fosse a coligação entre eles, o processo histórico é mais do que a intenção ou o desejo dos grupos dominantes. O que era um projeto de distensão totalmente controlada iria além de seu formato original, mesmo se formas e personagens ditatoriais seguissem por dentro do novo regime. (FONTES, 2015, p. 6)

Não obstante o retorno de um sistema de governo democrático tenha promovido transformações importantes, a estrutura sócio-política brasileira pós-85 se manteve substancialmente inalterada, isto é, a política continuou sendo um instrumento das elites dominantes.

Não foi à toa que as atividades desenvolvidas por grupos e organizações sociais que indicavam um franco embate com a ordem vigente na década de 1990 foram atingidas em cheio pelas forças “democráticas”, de forma tão ou mais contundente do que a ditadura militar teria capacidade de fazê-lo. O cenário democrático pós-ditatorial está marcado por profundas contradições: meios de comunicação com “liberdade de expressão”, mas organizados em torno de um oligopólio midiático que molda sentidos comuns avessos às iniciativas populares e transformadoras; poderes judiciário, legislativo e executivo atuando com “independência”, mas em favor de concepções políticas, econômicas e sociais que tem por base a defesa da propriedade e a manutenção da desigualdade; Forças Armadas e suas facções militares aplicando a força contra os movimentos populares para defender a “democracia”; etc. Se a coordenação do regime político perdeu a característica operacional de face caráter militar, foi devido ao reposicionamento estratégico do próprio papel militar, em virtude da conjuntura e do novo patamar das lutas de classes no Brasil e no mundo (CAMPOS, 2016, p. 135).

Nessa perspectiva, Fontes expressa que a transição representou um esforço engendrado pelo núcleo do poder ditatorial de organizar uma “descompressão”, uma “diástole”, que garantisse novos formatos para “os diques de contenção” com o intuito de conter e controlar uma sociedade urbanizada, complexa e sobre a qual aquela ditadura não mais surtia os efeitos necessários (FONTES, 2015, p. 7). Todavia, a autora nos lembra que por mais poder que tais grupos concentrassem nas mãos, não é possível conceber esse processo histórico apenas como uma intenção ou desejo de classes dominantes. A realidade sempre extrapola os limites de projetos pré-concebidos e estanques. Tampouco as lutas contra a ditadura foram inócuas ou epidérmicas, como destacaram Florestan Fernandes e Carlos Nelson Coutinho. De outro modo:

A presença de uma ativa produção cultural enfrentando a ditadura, como lembra Ronaldo Lins, testemunha as inúmeras modalidades de luta. O desafio central é, pois, capturar os traços fundamentais que produzem esse amálgama peculiar entre velho e novo, entre o mesmo e o outro, assim como o caráter social que dele resulta, com suas contradições multiplicadas (FONTES, 2015, p. 4).

É importante lembrar que o período de redemocratização no Brasil foi marcado por uma profunda instabilidade política e o medo coletivo de um novo golpe militar fosse dado era intenso e de nenhuma maneira infundado. É sabido que os setores militares exerciam pressões naquele momento, em uma tentativa de tomar a dianteira no processo que estava em curso, garantindo suas prerrogativas e escamoteando da arena política os mesmos grupos perseguidos durante o regime.

Com base nas discussões realizadas, é legítimo afirmar que a redemocratização, ancorada em um processo de transição conservadora, “lenta, gradual e segura”, não representou o fim dos projetos hegemônicos que desembocaram no golpe de 1964. Na nova democracia liberal, os atores e instrumentos passam a ser reposicionados e atualizados, as necessidades e possibilidades do próprio desenvolvimento capitalista. As elites militares se posicionam na atualidade como os guardiões do Estado democrático de direito que elas próprias já foram incumbidas de destruir e construir algumas vezes, de acordo, sempre, com os interesses dos mesmos setores dominantes (Ibidem, p. 137).

## **2.2 A redemocratização e a Justiça de Transição no Brasil**

Neste item, busca-se conceber elementos que auxiliam na caracterização e análise do modelo de transição adotado no Brasil. Para tal, a partir da experiência brasileira no processo de transição para a democracia, avalia-se as políticas de justiça transicional desenvolvidas já no período democrático, partindo da premissa de que o formato de nossa redemocratização modula o próprio processo de justiça transicional (TORELLY, 2010, p. 191).

Como debateu-se anteriormente, o desenvolvimento da Justiça de Transição no Brasil se deu de forma lenta e gradual, ou seja, foi conduzido por compromissos firmados por uma migração suave da ditadura para a democracia liberal. Esse projeto transicional caracterizou-se não somente por permanências institucionais entre o antigo e o novo regime, mas também por um conjunto de valores que os militares disseminaram em toda a máquina pública, criando um consenso com as elites sociais.



É daí que emerge um cenário onde a continuidade institucional mescla-se com a continuidade ideológica, política, jurídica e social que virá, posteriormente a complicar a assunção por parte do Estado de uma reprovação veemente do regime de exceção tido entre 1964 e 1985. A transição brasileira, neste sentido, opõe-se a outras, como a Argentina, onde existe um claro rechaço ao conjunto de atores que romperam com a legalidade (TORELLY, 2010, p. 153).

Um sintoma disso é que o regime militar ainda é celebrado por círculos militares, que denominam o golpe de 1964 de “revolução”. Isso reforça no imaginário político e simbólico nacional uma narrativa de rompimento com a ordem do factual, institucionalizando uma narrativa golpista e falseadora da história que, apesar de inúmeras tentativas de legitimação dos atos de exceção praticados, consubstancia-se em um período de violências e autoritarismos. Ademais, o conjunto de reformas institucionais promovidas pelo Estado não foi capaz de dissipar completamente a ameaça de novas intervenções militares na política.

De maneira geral, considera-se que a transição se desenvolveu entre os anos de 1979 e 1988. Para uma compreensão mais didática, os autores Paulo Abrão e Marcelo Torelly segmentam esse processo em três recortes temporais. O primeiro deles consiste na concentração de forças contra o regime militar e se desenrolou durante toda a década de 1970, passando pela formação de comitês brasileiros de anistia por volta de 1975 e pela disseminação internacional da defesa das lutas por anistia brasileira, atingindo o seu ápice e se encerrando em agosto de 1979 com a célebre greve de fome dos presos políticos por anistia e com a promulgação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79). O segundo é marcado pelo aprofundamento do momento anterior e no fortalecimento das lutas por redemocratização, pelo surgimento do movimento denominado “diretas já” e atingindo seu ponto mais alto com o processo constituinte e, finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988. Por último temos o período atual, sob a égide de uma democracia liberal, em que se atesta a necessidade de enfrentamento do legado autoritário. ABRÃO; TORELLY, 2009, p. 165-166).

Em resumo, os dois primeiros períodos foram caracterizados pelo acúmulo de forças políticas que resultaram na aprovação da Lei de Anistia, na implementação de medidas transicionais de grande impacto para a sociedade a partir do redesenho institucional, promovido sobretudo com a promulgação de uma nova Constituição. Já no terceiro, tem início um movimento contestatório que põe em xeque a legitimidade dessas medidas, isto é, buscam apontar as limitações e entraves para o aprofundamento e consolidação da democracia e dos preceitos do Estado de Direito. Como apontam os autores, “o terceiro período é pululado por



variadas medidas que buscam não mais superar o passado para rapidamente iniciar a construção de uma nova sociedade, mas sim lidar com ele para melhorar a qualidade e a capacidade inclusiva de nossa democracia” (ABRÃO; TORELLY, 2009, p. 167).

É neste último período que são criadas as comissões de reparação às vítimas da ditadura, iniciando com a reparação aos familiares das vítimas que foram assassinadas pelo regime com a aprovação da Lei nº 9.140/95, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, em 1995, encarregada de reconhecimento de responsabilidade estatal e determinação de reparação às famílias dos que morreram ou desapareceram em decorrência de perseguições políticas, da localização dos restos mortais e da publicação de um relatório final, que realizou um verdadeiro resgate mnemônico no país. Em seguida, surge em 2002, através da Lei nº 10.559, a Comissão de Anistia (que será abordada mais detidamente no capítulo seguinte), localizada dentro do Ministério da Justiça com a finalidade de reparar a todos pelas violações à direitos humanos cometidos durante o regime militar, promovendo uma ampliação da cidadania (Ibidem, p. 168).

Desde a sua criação passou a promover modalidades individuais de reparação moral e material e que, a partir de 2008, incorporou em suas atribuições projetos de reconhecimento, educação e memória, com vistas à consecução de ações de reparação coletivas e simbólicas, com a implementação de diversos projetos como as denominadas “Caravanas da Anistia”, os pedidos de desculpas oficiais, as audiências públicas, de tal feita que no trabalho da Comissão de Anistia passa-se a efetivar processos de reparação individual com efeitos coletivos e coletiva com efeitos individuais, sempre com intuito não mais de uma mudança de regime, mas sim do aprimoramento do regime democrático já em curso. Convém ressaltar que ambas as comissões de reparação funcionaram como comissões produtoras da verdade histórica com o devido registro dos depoimentos dos perseguidos políticos e (re)conhecimento oficial das práticas persecutórias (Ibidem, p. 168).

Assim, inicialmente as duas principais medidas de transição foram, respectivamente, a promulgação da Lei de Anistia em 1979 e a realização de eleições. Ainda que a Constituição de 1988 tenha representado o marco jurídico mais relevante, a seu surgimento só foi possível após a retomada de processos de participação social permitissem agregar legitimidade ao processo constitucional.

Segundo Daniel Aarão Reis, o movimento pela anistia surgiu em meados dos anos 70, tendo por entusiastas os familiares e amigos das vítimas e por presos políticos, ex-presos e perseguidos pela ditadura. Alcançou rapidamente dimensão internacional, impulsionado por exilados, pelos seus amigos estrangeiros, e por organizações não-governamentais, como, por

exemplo, a Amnesty International. No caso brasileiro, o autor indica que o processo teve início com reuniões as escondidas de grupos contrários a ditadura e foi sendo disseminado até alcançar a opinião pública, passando então a se organizar no âmbito dos Comitês Brasileiros da Anistia (CBAs), até ser possível articular grandes reuniões em recinto fechado e, mais tarde, comícios em praças públicas, quando o movimento, embora sem alcançar e empolgar a sociedade inteira, chegou a adquirir um caráter amplo, abrangendo dezenas de milhares de pessoas que se dispuseram, não poucas vezes, a ir à rua reclamar anistia para os presos e exilados políticos (REIS, 2001, p. 132)

Por sua vez autores como Barbosa e Kucinski apontam que desde 1964 o debate sobre anistia já estava posto. Contudo, devidos a disseminação do terror por meio do aprofundamento do aparato repressor estatal, o movimento pela anistia necessitava de maior mobilização na sociedade civil e, para isso, foi necessário um longo período de maturação para que pudesse então ser endossado pela sociedade civil.

O fato é que em 1975 surgiram organizações importantes como o Movimento Feminino pela Anistia (MFA), sob a liderança da advogada Terezinha Zerbini, companheira do general Zerbini, que integrava o grupo de militares que se opuseram ao golpe em 1964 e que, por esse motivo, foram expulsos ou afastados das Forças Armadas. Em seguida, em 1978 surge o já mencionado Comitê Brasileiro pela Anistia do Rio de Janeiro, que agregava não apenas as integrantes do MFA, como passou a contar com o apoio também de diversos setores da esquerda, da Igreja Católica e de entidades de profissionais liberais como a OAB e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI). De acordo com Barbosa, no final dos anos 70, com a divulgação pública de denúncias a respeito da prática de tortura por agentes do estado brasileiro, em especial como desdobramento do caso Wladimir Herzog, somada a realização de uma série de eventos públicos, como debates, passeatas, manifestações e comícios, fez com que o movimento pela anistia se intensificasse a um ponto em que o Estado de Segurança Nacional não podia mais ignorá-lo (BARBOSA, 2009, p. 148). Mais do que isso: para alguns, como Nelson Werneck Sodré, a ditadura precisava da anistia “para persistir, para sobreviver, como um desafogo” (SODRÉ, 1984, p. 122).

No ano de 1979, o então presidente João Figueiredo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 14, de 1979<sup>54</sup>.

Na mensagem, o presidente observa que a anistia complementa a revogação dos atos institucionais pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978 e, dessa forma, transporta a “Revolução” para a história, como um “acontecimento irreversível, que transformando qualitativamente a sociedade brasileira pelo alcance de sua obra extraordinária, projeta sobre o futuro um ideário que há de inspirar muitas gerações”. A mensagem, iniciada em tom brando e conciliador, se torna pouco a pouco mais agressiva. Ao justificar a não extensão do benefício aos “condenados pela prática de crime de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”, Figueiredo afirma que a ação do “terrorista” não é contra o governo ou o regime, mas contra “a humanidade e, por isso, repelida pela comunidade universal (...)”. O terrorista não foi e não é um político, a menos que se subvertam conceitos em nome de um falso liberalismo” (BARBOSA, 2009, p. 149).

Em um dos trechos mais violentos de sua fala, o projeto trata da impossibilidade de perpetuação de processos judiciais ajuizados com o intuito de apurar as arbitrariedades cometidas pelos agentes do Estado ditatorial brasileiro. Vejamos:

[O] projeto (...) paralisa os processos em curso, até dos que, a rigor, não estão a merecer os benefícios de uma medida de sentido marcadamente político. Ao fazê-lo, o governo tem em vista evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da Paz (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, 26 de junho de 1979, p. 1339-1340 apud BARBOSA, 2009, p. 149).

Em síntese, a exposição de motivos do projeto original da lei de anistia se mantinha silente e evasiva com relação ao dispositivo que estendia a anistia aos crimes conexos com os crimes políticos ou praticados com motivação política. O objetivo que residia por trás desse silêncio era garantir o “princípio da reciprocidade”, isto é, “um perdão incondicional aos integrantes do Aparato Repressivo que estiveram envolvidos com a tortura” (ALVES, 2005, p. 321). Como bem percebido por Barbosa, esse dispositivo representava, pois, uma vitória dos chamados linhas duras do regime, sendo alvo de intensas críticas durante o trâmite da matéria no Senado (BARBOSA, 2009, p. 150).

No entanto, é legítimo afirmar que a Lei de Anistia demarca o início de um longo transcurso de reabertura democrática reabertura democrática, sendo considerada como o primeiro marco simbólico no âmbito do processo reparatório no Brasil. Mesmo com suas limitações, a Anistia proporcionou avanços práticos, como a possibilidade de retorno ao país

---

<sup>54</sup> Mensagem nº 59, de 1979, publicada no Diário do Congresso Nacional de 29.6.1979, p. 1339 e ss.

dos exilados, a candidatura de anistiados a cargos eletivos a libertação de todos os presos políticos, após uma análise individual dos casos.

Malgrado seu enfoque tenha sido eminentemente penal e laboral, visando a extinção da punibilidade de atos de “criminalidade política”, é neste diploma legal que se encontram as raízes do atual sistema de reparação aos anistiados políticos brasileiros, estabelecendo-se a previsão de reintegração para os servidores eventualmente demitidos por perseguição política entre os anos de 1961 e 1979<sup>55</sup> e a restituição de direitos políticos a diversos cidadãos (TORELLY, 2010, p. 161).

A referida lei preceitua, em seu art. 3º a forma de retorno ao serviço público, estipulando que a mesma dar-se-ia somente mediante a existência de vaga em aberto e para o mesmo cargo e função ocupados à época da demissão, ignorando eventuais progressões às quais o demitido faria jus. Quanto aos trabalhadores civis vinculados a entidades e movimentos de caráter sindical, bem como os estudantes, tiveram sua anistia regulada pelo artigo 9º da Lei, sem qualquer remissão a eventuais compensações por danos econômicos sofridos.

Ao eleger o viés laboral como o principal critério para a verificação de perseguição e para a concessão de políticas de reparação, o referido diploma legal inaugura uma nova tradição do processo de reparação brasileiro. Essa opção se justifica mormente pelas características históricas que o regime militar assumiu ao instituir políticas de controle e perseguição da classe trabalhadora, com intuito de eliminar, especialmente no ramo do serviço público, qualquer indivíduo tido como subversivo. Torelly lembra que entre os anos de 1979 e 1985, a perseguição estendeu-se também aos trabalhadores privados, período no qual o regime passa a reprimir duramente qualquer articulação sindical, movimentos esses que posteriormente endossaram a luta pela anistia e redemocratização.

Da soma desses dois fatores é que se chega à identificação da mais reiterada medida de exceção empregada pelo Estado brasileiro de forma punitiva durante os anos de

---

<sup>55</sup> Art. 2º. Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado;

II - se servidor civil da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Políticas Militares ou dos Corpos de Bombeiro, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes.

exceção, qual seja: a demissão arbitrária do posto de trabalho. É por essa razão que, conforme veremos, todas as legislações reparatórias brasileiras dedicarão ampla atenção às medidas de saneamento a violações relativas a exonerações trabalhistas. A repetição e a transformação das formas de reparação com viés laboral ao longo do tempo também se justificam na incompletude dos dispositivos que previam o retorno aos postos de trabalho dos servidores, somada ao não estabelecimento, em 1979, de qualquer processo de reparação aos perseguidos sem vínculo empregatício com o Estado e aos perseguidos do setor privado. Tendo estabelecido medidas de reparação muito limitadas, que, por vezes, acabaram por não se efetivar no mundo da vida, a Lei de 1979 tornou-se apenas uma primeira medida de saneamento de determinadas violações que, ademais, seguiram repetindo-se no período posterior à sua edição (1979-1988), de modo que legislações posteriores tiveram de retornar à matéria. (...) Assim, com o avanço do processo de abertura democrática, a Emenda Constitucional nº 25, de 1985, reiterou os termos da Lei de 1979, porém agregou a possibilidade da promoção àqueles servidores públicos aposentados compulsoriamente ou afastados de seus cargos, deixando a critério da Administração Pública a reversão de aposentadorias ou a transferências para a reserva de ex-servidor.

Salta aos olhos desavisados o fato de que mesmo após a aprovação da Lei de Anistia, as práticas violadoras (tortura, censura, perseguições, mortes e desaparecimentos) seguiam sendo largamente utilizadas pelos militares. Sobre a questão, Daniel Aarão Reis assinala:

É fácil dizer agora, como profetas do passado, que a ditadura caminhava para o fim e estava em seu ocaso. Mesmo na época, poucos tinham dúvida disso. Mas até quando duraria exatamente? E de que modo precisamente se daria a transição para o regime democrático? E que botes aquele sistema ainda poderia dar em pessoas consideradas contestatórias? Porque os generais, como gostavam então de dizer, estavam dispostos a aturar a oposição, mas aí de quem tentasse contestar a Ordem. Justamente, era na fronteira indefinida entre oposição e contestação que se moviam as bravas e os bravos que agitavam a palavra anistia. Nunca é demais recordar que o regime ainda era capaz, por meio dos aparelhos que agiam em seus porões, de inibir, de prender, de intimidar, de aterrorizar e até mesmo de matar. Os sinistros DOI-Codi continuavam ativos, interferindo. Chamados elegantemente de bolsões sinceros, mas radicais, ninguém ignorava sua existência e o fato de que resistiam à abertura controlada, lenta, segura e gradual, desencadeada pelo general Geisel desde 1974. Seguiam pessoas, controlavam telefones, censuravam correspondência. Manter-se-iam atuantes até depois da aprovação da Lei da Anistia, quando desencadearam campanhas de terror contra a então chamada imprensa alternativa, ou nanica, incendiando bancas de jornal e chegando mesmo a promover ações como as cometidas contra a Câmara de Vereadores e contra a Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio de Janeiro, mutilando e matando gente. Sem falar no grande atentado contra o espetáculo que se realizou no Rio Centro em maio de 1981, que rende inquéritos até hoje. Um feliz acaso o fez fracassar, mas, em caso de êxito, teria resultado num massacre de proporções incalculáveis (REIS, 2001, p. 133).

A pauta da anistia sempre esteve associada às reivindicações pela convocação de uma nova constituinte. Por sua vez, o movimento pró-constituinte, para além da anistia, tinha como objetivo central a redemocratização do país através do restabelecimento de eleições direta em todos os níveis de governo. Surge então, por volta de 1983 o movimento conhecido como

“Diretas Já!”, até então o maior movimento cívico da história brasileira ocupando por mais de ano o centro da política nacional. Em nenhum outro momento a sociedade civil foi capaz de promover tamanha pressão sobre o Congresso Nacional (BARBOSA, 2009, p. 151).

A chamada “Caravana das Diretas” percorreu dezenas de cidades pelo país, atravessando quase todos os estados. O movimento contava com o apoio de mais de duzentas entidades da sociedade civil organizada e das forças políticas oposicionistas, que mobilizaram suas principais lideranças em um esforço suprapartidário (ALVES, 2005, p. 373). O amplo controle do governo sobre o Congresso exigia dos defensores das “Diretas” um grau de mobilização da opinião pública capaz de suscitar a dissidência nas próprias forças do governo, claramente empenhadas em rejeitar a emenda. Os comícios, que contavam com a participação de personalidades da política, das artes e dos esportes, reuniram meio milhão de pessoas no Rio de Janeiro no início de abril de 1984. Em seguida, duzentas mil pessoas se reuniram em Goiânia e o mesmo número em Porto Alegre para manifestar apoio ao restabelecimento das eleições diretas para presidente da República. No dia 16 de abril, uma multidão de um milhão de pessoas foi às ruas de São Paulo em apoio ao movimento (SKIDMORE, 1988, p. 470). O próximo passo foi o monitoramento da votação da emenda no Congresso, marcada para o final do mês de abril de 1984. (...) A pressão intensa da opinião pública funcionou. (ABRÃO; TORELLY, 2009, p. 155).”

Nesse sentido, o Diretas Já foi um movimento político de caráter popular que tinha por objetivo garantir a retomada das eleições diretas ao cargo de Presidente da República, por meio da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional de nº 5, de 1983, conhecida como “Emenda Dante de Oliveira”. em homenagem a seu primeiro signatário<sup>56</sup>. Em linhas gerais, a referida PEC pretendia alterar os artigos 17 e 148 da Constituição Federal de 1967, bem como a extinção de todos os seus parágrafos<sup>57</sup>. Essa mudança, permitiria que as eleições seguintes fossem realizadas por do voto direto e no mês de novembro de 1984. Assim, seriam extintos os mecanismos que atribuíam ao Colégio Eleitoral a eleição do Presidente da República, devolvendo aos brasileiros o direito ao exercício de sua cidadania.

---

<sup>56</sup> Dante de Oliveira foi um engenheiro civil que ingressou na carreira política como deputado estadual nas eleições de 1978 pelo MDB. Em 1982, no contexto do retorno ao pluripartidarismo, tornou-se deputado federal filiado ao PMDB, mandato no qual apresentou a emenda que se tornou sua marca na História do Brasil.

<sup>57</sup> PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1983:

(...)

Art. 74 - O Presidente e Vice-Presidente da República serão eleitos, simultaneamente, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, por um período de cinco anos.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República realizar-se-á no dia 15 de Novembro do ano que anteceder ao término do mandato presidencial.

(...)

Art. 148 - O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer. (BRASIL, 1983)

Apesar de sua relevância, a Emenda foi derrotada já na Câmara dos Deputados<sup>58</sup>, antes mesmo de ser submetida ao Senado, fato que revela que as forças militares ainda influenciavam nos rumos da política nacional. Apesar disso, ainda que os setores reacionários tenham saído aparentemente vitoriosos dessa peleja, o impacto de uma mobilização popular dessa magnitude anunciava a emergência de uma “nova gramática política” na história brasileira (TORELLY, 2010, p. 156).

Ainda, Maria Helena Alves assevera que

(...) a própria força popular do movimento pelas eleições diretas que, em cada Estado do Brasil, conseguiu realizar as maiores manifestações públicas da história de cada local, tende a transformar as relações políticas, colocando em xeque não somente o processo sucessório do Presidente Figueiredo como também as estruturas do Estado de Segurança Nacional, fundado com o golpe militar de 1964. Pois a popularidade demonstrada nas praças públicas do país pelas eleições diretas revelou uma imensa vontade de ruptura com os mecanismos de transferência de poder e de controle social nos quais se baseava o próprio Estado de Segurança Nacional (ALVES, 2005, p. 374).

Ademais, a derrota causou uma grande comoção na opinião pública em torno da questão o que acabou provocando uma divisão na base governista, permitindo a eleição do candidato da oposição Tancredo Neves (PMDB) que, devido a problemas de saúde, não chegou a governar. Dessa forma, o primeiro presidente da República foi José Sarney, vice-presidente eleito pelo Partido da Frente Liberal (PFL), partido originado da dissidência do Partido Democrático Social (PDS) descontente com a indicação de Paulo Maluf para as eleições de 1985. Ainda que não tenha sido aprovada, a Emenda Dante de Oliveira provocou mudanças nas alianças governistas e contribuiu para a chegada da oposição ao poder.

Como bem destacou Virgínia Fontes, quando nos deparamos com um personagem como José Sarney, que sabidamente atravessou a ditadura, inaugurou a transição e manteve-se por tanto tempo no poder, a imagem suscita mais do que ecos do passado, parece que o tempo não transcorreu. Essa percepção não é completamente descabida, pois indica características históricas elementares da sociedade brasileira, além de escancarar “as linhas de continuidade” que seguem mantendo uma lógica de dominação das classes populares. Todavia, essa

---

<sup>58</sup> A proposta de emenda Dante de Oliveira tramitou em quatro sessões da Câmara dos Deputados, entre os dias 18 e 25 de abril de 1984, quando foi rejeitada por não conseguir a quantidade mínima de votos para sua aprovação (320 votos dos 479 congressistas). Os votos a favor da emenda foram 298, contra 65 contrários, 3 abstenções e 113 ausências (BUENO, Eduardo. as diretas a Sarney. In: Brasil: uma História: cinco séculos de um país em construção. Rio de Janeiro: Leya, 2012, p. 432-445).



percepção, embora legítima, falha ao não considerar que os processos históricos não se repetem em um infinito cíclico, isto é, não se trata apenas da mesma história que não passa (FONTES, 2014, p. 11).

Por isso, perceber as nuances de persistências entre ditadura e democracia não significa ignorar a importância das lutas sociais, mas sim reconhecer a reprodução e expansão do aparato repressor sob novas e atualizadas formas. Como lembra Fontes,

Os processos de transformação histórica e social significativos que experimentamos expressaram a lenta transição para outro formato de dominação de classes, o que alterou nos últimos 150 anos, de maneira profunda, as condições de vida e de existência da população. Ocorreram, entretanto, sob arranjos peculiares entre setores e frações das classes dominantes cujo alvo era especificamente bloquear qualquer possibilidade de radicalização popular. Nossas transformações não se converteram em processos revolucionários, não derrubaram a ordem truculenta dominante, não romperam as bases fundamentais da dominação de classes. As grandes lutas populares foram, de maneira precoce, decepidas e mutiladas em 1937 e em 1964, para apontar apenas as datas mais expressivas. Tais lutas defrontaram-se com uma aliança explícita – política, econômica, militar e ideológica – entre os setores dominantes internos e externos (pois o imperialismo existe e é ativo) (FONTES, 2014, p. 12).

Desse modo, reitera-se, conforme Fontes, que as continuidades devem ser entendidas como recriações ou reatualizações de antigas formas de dominação e opressões no mesmo processo em que se impõem novas dominações. Suas bases são estabelecidas em costumes, tradições e memórias e, por outra parte, elas resultam de novas violências que apelam ao passado procurando justificá-las como “tradição”.

A breve exposição delineada anteriormente teve por objetivo apontar algumas dessas continuidades que permearam o nosso processo de redemocratização e também de consolidação democrática.

No tópico seguinte, será empreendido um esforço para aprofundar o debate acerca do modelo transicional. Para isso, utilizaremos as categorias formuladas por Marcelo Torelly utilizaremos as categorias formuladas por Marcelo Torelly que em sua monumental obra busca “decifrar o modelo transicional brasileiro”, enfocando-o a partir de “quatro dimensões constitutivas de obrigações da justiça de transição”. Seriam elas: a reforma das instituições para a democracia; a reparação às vítimas; as políticas de memória e verdade; e, por fim, a



persecução de justiça diante das violações contra o Estado de Direito e os Direitos Humanos<sup>59</sup>. Cada uma dessas dimensões será explorada adiante.

### **2.2.1 As reformas institucionais enquanto elementos constitutivos da justiça de transição.**

Conforme visto no item 1.3, o processo transicional no Brasil foi marcado por conturbadas negociações e disputas entre os setores militares e apoiadores do regime militar e as elites civil. O resultado disso se refletiu na promulgação, em 1979, ainda sobre os escombros da ditadura, da Lei de Anistia (Lei nº 6.683), que concedeu de forma indeterminada uma anistia ampla, geral e irrestrita para crimes políticos (incluídos também os de sangue) o que, de maneira geral, foi simbolicamente interpretado como uma espécie de perdão abarcava, e de algum modo equalizava, os atos cometidos por civis resistentes e aqueles perpetrados pelos agentes violadores. Conforme Conceição, naquele momento, “o Congresso Nacional, ainda composto por muitos senadores escolhidos diretamente pelo Presidente militar (os conhecidos “senadores biônicos”), dava o primeiro passo em direção à instituição da amnésia e perpetuação da injustiça como guias fecundos para a transição nacional” (CONCEIÇÃO, 2015, p. 100).

A respeito disso, afirma Janaina Teles:

O maior malefício do consenso foi silenciar os modos divergentes com que as subjetividades sociais rompem com o modelo racional, obscurecendo as interpretações da memória e mantendo um incessante embate entre dominação e resistência dentro da normalização do regime constitucional. A oposição entre razão política pacificadora e as memórias doloridas obstrui a expressão pública da dor e reduz a memória às emoções, acabando por construir um novo espaço social justamente sobre a negação do passado. O caráter elitista e excludente presente na transição brasileira fica explícito no processo de escolha de seu primeiro governo civil pós ditadura (TELES, 2007, p. 20).

---

<sup>59</sup> Cf.: TORELLY, Marcelo D. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito: Perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2010. Em sua obra, o autor realiza uma detalhada análise do modelo brasileiro de justiça de transição, apresentando uma série de dados em uma pesquisa de bastante fôlego em que dialoga, de forma íntima, com outros trabalhos por ele publicados em parceria com Paulo Abrão Pires Jr., jurista que ocupou o cargo de Presidente da Comissão de Anistia (2007-2016) diretor do Instituto em Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Mercosul (2015-2017) e, foi Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão que integra o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) entre os anos de 2016 e 2020. Cf.: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O sistema brasileiro de reparação aos anistiados políticos: contextualização histórica, conformação normativa e aplicação crítica. In: Revista OABRJ. Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil, v. 25, n.º 2, jul.-dez. de 2009, pp. 165-203; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

Desse modo, a transição no Brasil se deu a partir da estruturação de uma série de reformas de caráter democrático-institucional, que negligenciaram a pauta transicional com a consolidação da “tese da vitória de todos”, institucionalizando e legitimando o esquecimento enquanto política de estado. Conforme restará demonstrado, a agenda de transição pátria foi desenvolvida por meio das políticas de reparação, sendo resultado de um movimento tardio de reivindicações coletivas por memória, verdade e justiça. De acordo com Torelly:

Destas demandas, as por verdade e memória estruturaram-se e as por justiça soçobraram, configurando um modelo onde a disputa semântica e política sobre o passado não se encerra (nem na sociedade, quanto menos no Estado, que segue como parte do conflito). Assim, a sociedade não consegue estabelecer uma narrativa democrática sobre o passado e, em última análise, a reparação se torna o meio de reconhecimento estatal de responsabilidade, ensejando a assunção por parte do Estado da criminalidade tida em seu nome e gerando mecanismos para a produção oficial e não-oficial de uma memória concorrente a do regime. Por fim, resta um ônus permanente para o Estado democrático, que resta administrando um conflito herdado entre vítimas e regime, uma vez que sem conseguir resolver ou afastar-se do problema, por meio de medidas de responsabilização ou de anistias fundadas em políticas do perdão, o Estado segue numa posição contraditória em que defende a bilateralidade do próprio “conflito” do qual fez parte, repara as vítimas por entender como sua esta responsabilidade e afasta a possibilidade de identificação efetiva dos crimes do período, mantendo-se como um “estado criminoso” (TORELLY, 2010, p. 192).

É importante ressaltar que quando tratamos da necessidade de reformas institucionais, estamos nos remetendo a ideia de rompimento com as estruturas repressivas herdadas dos anos de chumbo e que ainda persistem na democracia liberal contemporânea, sendo verdadeiros entraves para à adesão de uma cultura política que se quer verdadeiramente democrática (O'DONNELL; SCHMITTER, 1986).

Assim, no eixo transicional voltado à reformulação das instituições, é preciso programar ações que buscam expulsar dos espaços governamentais, normativos e institucionais todos os vestígios deixados pelo regime autoritário e que os reproduzem. Entretanto, este processo é complexo e não se finaliza com a substituição de legislações vigentes no período autoritário por textos legais mais similares ao contexto democrático, sendo que, quando se restringe a este ponto, as reformas não se sucedem. Isso porque ocorrerá um descompasso entre o discurso legal e a ação dos agentes públicos ou das práticas institucionais, visto que os traços autoritários ainda os permeiam. A compreensão da reforma das instituições deve perpassar dois âmbitos principais, quais sejam: da formação das instituições estatais<sup>17</sup> e, ainda, o das relações entre o binômio estado-sociedade. Desta forma, na primeira destas manifestações, serão tratadas as alterações estruturais, normativas e formais de uma instituição, considerando que para que esta advenha de um Estado autoritário e permaneça em um Estado democrático de direito, esta deve passar pelas reformulações devidas, visto que são incompatíveis as conduções governamentais (SILVA, 2019, p. 20).

Sendo assim, o modelo transicional adotado no Brasil se fundamentou na retórica de admissão de responsabilidade do Estado pelas violações ocorridas durante o regime militar e configura-se desde uma negação de descontinuidade entre ditadura e Estado de Direito. Esse arranjo evidenciou as contradições do processo de abertura democrática no país, que, por sua vez, revelam conflitos sociais que permanecem até os dias de hoje. Consequentemente, a noção de Estado de Direito, sobretudo em sua dimensão normativa, passa também a ser objeto de disputa, acarretando uma profunda instabilidade jurídico-política, “uma vez que parte da história jurídico-constitucional da nação fica albergada em uma espécie de pacto pré-constitucional (notadamente ilegítimo) que exclui da esfera de aplicação do próprio Estado de Direito um conjunto de acontecimentos do passado” (TORELLY, 2010, p. 194).

Retomando a proposição de Torelly, um dos elementos centrais para o processo de transição democrática concerne a reforma das instituições, em especial daquelas envolvidas nos abusos cometidos, tendo em vista que tais reformas tem por finalidade a não repetição das violações ao Estado de Direito e aos direitos humanos<sup>60</sup>.

No Brasil, as reformas foram conduzidas de maneira doméstica, tendo sido consideradas como imprescindíveis para a consolidação da democracia, contudo, advoga o autor, não guardam qualquer relação com a justiça de transição. Senão, vejamos:

Para uma constatação rápida e trivial desta afirmação, basta verificar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 em nenhum momento vale-se de termos como “ditadura” ou “vítimas”, tratando de medidas atinentes aos “anistiados” apenas no disposto em seu artigo 8º<sup>61</sup>. Tal fato é decorrência direta do *modus operandi* do processo de abertura (TORELLY, 2010, p. 195).

---

<sup>60</sup> A respeito, a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda que essa dimensão da justiça de transição seja conduzida de forma interna, nos casos em que os Estados possuam condições mínimas para tal. Vejamos: “(...) nenhuma reforma do Estado de Direito, reconstrução da justiça ou iniciativa de justiça de transição pode esperar obter êxito e ser duradoura se vem imposta do exterior” (ONU: S/2004/616, p.328).

<sup>61</sup> Vide Art. 8º - ADCT. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer,

Como visto anteriormente, o movimento de abertura democrática se deu sob a iniciativa dos pactos construídos “por cima”, isto é, por meio de conciliação estabelecida pelos setores conservadores a serviço do regime e pelas elites civis e dirigidos pela oposição liberal, que buscavam uma saída para o esgotamento do próprio modelo político autoritário que, já na segunda metade dos anos de 1970, apresentava dissensões no seio das classes dominantes que desde 1964 deram sustentação ao regime (DORNELLES, 2014, p. 328). Logo, foi possível garantir um padrão mínimo de consenso necessário para a manutenção e continuidade institucional entre ditadura e democracia.

Nesse sentido, é oportuno o alerta feito por Nelson Werneck Sodré, ao afirmar que o processo político de abertura, conduzido pelo governo Geisel, não despontou por pressão dos setores populares (SODRÉ, 1984), embora não se possa ignorar que, a partir dela, a participação da sociedade civil no jogo político ganhou progressiva articulação e relevância.

Em função disso, as medidas reformistas passaram a ser conduzidas por uma via institucional e não política, com ressaltos da constituinte. Por esse motivo, reformas necessárias, como, por exemplo, a submissão dos poderes militares à autoridade civil, com a criação do Ministério da Defesa que submeteu as forças armadas, foram encaradas como simples aprimoramento institucional do aparato de governo, e não como conquistas da transição.

Por outro lado, o processo de anistia que consagrou uma narrativa oficial que institucionalizou o esquecimento das graves violações cometidas pelos agentes a serviço do Estado brasileiro. De acordo com Torelly, isso fez com que o próprio Estado, e não os agentes (em seu nome), fosse criminalizado, o que, por sua vez, teria inviabilizado qualquer pretensão de afastamento dos criminosos da estrutura estatal, dado que esse mesmo Estado não os reconhecia enquanto criminosos (TORELLY, 2010, p. 195). Assim, diz o autor:

---

na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Esse fator é determinante para compreender por que, no Brasil, ao falarmos de reforma das instituições tratamos muito mais de uma pauta de democratização do que de uma pauta de justiça de transição e ajuda-nos a compreender por que, aqui, os três grupos centrais de reformas serão (i) a constituinte de 1987/1988, (ii) a submissão das forças armadas ao poder civil e, finalmente, uma série de (iii) pequenas e pontuais reformas nas instituições de segurança e justiça. Visto globalmente, o processo será lido como extremamente exitoso, e realmente o é, mas em boa parte do tempo suas características históricas o circunscrevem fora da dimensão transicional propriamente dita, o que terá consequências, especialmente quanto a sua duração no tempo, uma vez que muitos agentes do regime seguirão atuando no Estado até o esgotamento de seu ciclo profissional ordinário, com a morte ou a aposentadoria, influenciando diretamente na formulação e consolidação das práticas que deveriam ser novas e democráticas (Ibidem, p. 195).

Em meio a uma série de reformas institucionais, a elaboração de uma nova constituinte se apresentou como a mais central, pois além de propor um profundo redesenho institucional, foi fruto de um longo processo que mobilizou diversos setores da sociedade, tendo sido alvo de intensas e acaloradas disputas.

A partir da década de 1970, a ideia da convocação de uma assembleia nacional constituinte se fortalece no debate público, sendo formalizada pela primeira vez em julho de 1971, com a chamada “Carta de Recife”, aprovada no encontro do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Contudo, de acordo com Leonardo Barbosa, há registros que apontam que em 1967, durante o VI Congresso Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB), realizado de forma clandestina, foram aprovadas as teses da abolição das leis de exceção implantadas pelos militares, o estabelecimento das liberdades democráticas, a realização de eleições diretas e a adoção de uma constituição democrática, além de anistia aos presos políticos (BARBOSA, 2009, p. 125).

Por seu turno, a Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1974, na ocasião de sua V Conferência, cujo tema era “O Advogado e os Direitos do Homem”, iniciou uma campanha pública em prol da revogação do Ato Institucional nº 5, do restabelecimento do instituto do habeas corpus e da concessão de anistia. Segundo Barbosa, “já naquele momento, a OAB mostrava-se empenhada em “convencer o público de que os governos militares pós-1964 era ilegítimos porque a Constituição que outorgaram não resultou de uma assembleia constituinte eleita pelo povo (Ibidem, p. 127).

Já na década de 1981, a OAB passou a defender abertamente a convocação da constituinte e assumiu a narrativa de que as constituições de 1967 e 1969 eram produto de um poder usurpador, e não de um poder constituinte (TORELLY, 2010, p. 196). Conforme Faoro:

Na sua origem há uma camada que, em nome de um movimento, de uma revolução ou contrarrevolução, sempre com o esfacelamento da ordem constitucional, tomou e se assenhorou do Poder Constituinte, só pelo fato de dispor, em dado momento, da força. Todo o ordenamento de leis, reformas, emendas e constituições – na verdade, duas, a de 1967 e 1969 – alicerçou-se “no exercício do Poder Constituinte”, usurpado por obra e audácia das armas (FAORO, 2007, p. 248).

O movimento em defesa de uma nova constituinte, convocado por diversos setores da sociedade civil, a exemplo da OAB, tinha por finalidade promover um avanço progressivo das reformas do sistema, amparado pela ideia da soberania popular. Além disso, ao defender o afastamento das forças militares golpistas, buscavam legitimar-se no processo de modificação do ordenamento jurídico brasileiro (TORELLY, 2010, p. 196).

Todavia, é importante destacar que a reivindicação de uma constituinte representou um segundo momento do processo de transição, e foi marcado por uma espécie de migração efetuada pelas forças democráticas da causa da anistia para a causa da redemocratização (Ibidem, p. 197). Sendo assim, afirma Barbosa:

Por fim, não há como falar do processo histórico que culminou com a convocação da Constituinte de 1987-1988 sem mencionar outros dois movimentos que, desde o primeiro momento, estiveram presentes no debate sobre a nova Constituição brasileira e, de certa forma, mesclaram-se a ele: a luta pela anistia e restabelecimento das eleições diretas. Ambos demonstraram uma capacidade de mobilização popular superior até à do próprio movimento pró-constituinte. Desde a promulgação do primeiro Ato Institucional pelo governo militar em 1964, o debate pela anistia estava posto. Entretanto, como todos os avanços obtidos durante o período ditatorial, este também exigiu mobilização intensa da sociedade civil e, em consequência, um longo período de maturação. Em 1975 surgiu o Movimento Feminino pela Anistia (MFA), sob a liderança da advogada Terezinha Zerbini, esposa do general Zerbini, que em 1964 havia se oposto ao golpe e fora afastado do Exército. O MFA ainda era uma iniciativa pouco articulada a outros atores da cena política, mas em fevereiro de 1978 surge o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) do Rio de Janeiro, que agregaria não só as mulheres do MFA como, ainda, “várias correntes de esquerda, da Igreja e entidades de profissionais liberais, como a OAB e a Associação Brasileira de Imprensa”. No final da década de 70, com a avalanche de revelações sobre a prática de tortura por agentes do regime militar (em especial os desdobramentos do caso Wladimir Herzog), e com a realização de uma série de eventos públicos, como debates, passeatas, manifestações e comícios, o movimento pela anistia se intensificou a um ponto em que o Estado de Segurança Nacional “não podia mais ignorá-lo”. Mais que isso: para alguns, como Nelson Werneck Sodré, a ditadura precisava da anistia “para persistir, para sobreviver, como um desaforo” (BARBOSA, 2009, p. 148).

É evidente que a mobilização em favor de uma nova constituição, que veio a se consolidar entre os anos de 1987 e 1988, representou um momento único na história deste país e contou com ampla participação social e popular. Caracterizou, assim, o momento máximo de conexão entre as pautas democráticas *lato senso* e as pautas *stricto senso* da justiça de transição.



Seu surgimento é imprescindível para que se compreenda a estruturação do conteúdo das reformas promovidas a partir da nova Carta Constitucional, bem como os motivos pelos quais se entende que a expansão dessa pauta teve como consequência a negação da característica transicional de todo o processo (TORELLY, 2010, p. 197).

Embora o surgimento de uma constituinte significasse, de maneira geral, uma reforma profunda no sistema político, abrindo espaço para maior participação social, também enunciava um problema: como a constituinte deveria ser chamada e por quem o processo deveria ser conduzido.

Alguns juristas alinhados ao regime predecessor, como Miguel Reale<sup>62</sup> e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, defendiam a chamada “transição pelo alto”, e afirmavam que o texto constitucional deveria ser redigido por um grupo reduzido e supostamente qualificado de operadores do direito, como até então havia sido a regra na história constitucional brasileira. Na leitura de Barbosa:

Mais do que assegurar aos bacharéis uma posição proeminente e supostamente inocente e desinteressada na política, a operação dessa engenharia – ou arquitetura, como preferiria Reale – constitucional serviu para manter a tarefa de “fazer uma constituição” circunscrita a um punhado de iniciados (os “redatores de constituição”, nas palavras de Sartori<sup>190</sup>). A experiência de 1987-88 rompeu com esse paradigma de processo constituinte, restrito às instituições e pautado pelos técnicos do governo. A atuação de um conjunto de deputados e senadores, nem todos (quicá uma pequena minoria) de perfil técnico, associado à intensa interferência da opinião pública, a mecanismos institucionais de participação popular e a uma dinâmica descentralizada em mais de duas dezenas de subcomissões temáticas sem a orientação de qualquer anteprojeto de Constituição, poderia resultar em qualquer coisa, menos em um texto dotado de “harmonioso senso unitário de equilíbrio” (BARBOSA, 2009, p. 122).

Além disso, defendiam que o procedimento de convocação da nova constituinte deveria ser estabelecido a partir dos fundamentos contidos na Constituição de 1969, garantindo a não descontinuidade entre ambos os ordenamentos jurídicos. Como assinala Torelly, a defesa da continuidade servia aos interesses do regime militar na medida em que o novo regime passa a revestir o antigo de legitimidade por meio do procedimento formal (TORELLY, 2010, p. 199).

---

<sup>62</sup> A posição defendida por Miguel Reale é claramente declarada da seguinte forma: “Não é segredo para ninguém que a elaboração de um texto constitucional representa uma tarefa eminentemente técnica, não só por envolver o conhecimento de múltiplos domínios da experiência humana, como por exigir harmonioso senso unitário de equilíbrio, inseparável do valor “arquitetônico” que Aristóteles considerava a nota essencial da Política” (REALE, 1985, p. 11).

No fim, do ponto de vista procedimental, restou vitoriosa a tese defendida pelos militares e seus apoiadores e em 27 de novembro de 1985, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal promulgaram, nos termos dos artigos 49<sup>63</sup> e 50<sup>64</sup> da Constituição de 1967, a Emenda à Constituição nº 26<sup>65</sup>, convocando a constituinte. Para além do chamamento da constituinte, essa Emenda também reiterou a Lei de Anistia de 1979, dando o primeiro passo rumo a constitucionalização da Anistia.

Por outro lado, Barbosa destaca que a ideia de uma Constituição elaborada por notáveis não se materializou.

A experiência de 1987-88 rompeu com esse paradigma de processo constituinte, restrito às instituições e pautado pelos técnicos do governo. A atuação de um conjunto de deputados e senadores, nem todos (quicá uma pequena minoria) de perfil técnico, associado à intensa interferência da opinião pública, a mecanismos institucionais de participação popular e a uma dinâmica descentralizada em mais de duas dezenas de subcomissões temáticas sem a orientação de qualquer anteprojeto de Constituição, poderia resultar em qualquer coisa, menos em um texto dotado de “harmonioso senso unitário de equilíbrio (BARBOSA, 2009, p. 122).

A despeito de suas limitações, a Constituição Federal de 1988 promoveu, do ponto de vista formal, uma série de mudanças significativas, redesenhando a estrutura político-institucional brasileira. Dentre tais mudanças, destaca-se a separação de poderes, que desapareceu por completo durante o regime militar, a introdução do sistema presidencialista de governo, com a realização eleições diretas em dois turnos, a transformação do Poder Judiciário em um órgão independente, apto a anular atos do Executivo e Legislativo, Direito ao voto para analfabetos e menores entre 16 e 18 anos de idade, ampla garantia de direitos fundamentais, que são listados logo nos primeiros artigos, antes da parte sobre a organização do Estado.

---

<sup>63</sup> Art 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de: I - Emendas à Constituição.

<sup>64</sup> Art 50 - A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio.

§ 3º - A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º - Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

<sup>65</sup> Cf: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm)



No entanto, Florestan Fernandes, célebre sociólogo brasileiro que se dedicou a analisar o ambiente político e social do período de transição entre ditadura e democracia, caracteriza a Carta Magna de 1988 como “constituição inacabada”, demonstrando que o novo texto constitucional não apenas estrangulou qualquer possibilidade de crescimento autônomo das expressões e organizações populares – principal pauta dos movimentos dos trabalhadores nas décadas de 1950 e 60, bem como dos novos movimentos sociais dos anos 80, embora distintos – como também a redigiu de acordo com os interesses das classes dominantes e a serviço do capital internacional.

Sem uma boa constituição, o país fica à mercê da dominação externa e de ondas de pseudomodernizações e “privatizações”. Essa é a herança dramática de uma contrarrevolução e de uma ditadura militar, que viraram o país de cabeça para baixo e forjaram uma concepção que insiste em enxergá-lo nessa condição degradada. A ditadura, como constelação social de um bloco histórico de estratos militares e civis, não se dissolveu”. (FERNANDES, 2014, p. 181)

Para além das reformas instituídas via Constituição, foram efetuadas outras reformas importantes que extinguiram os antigos órgãos repressivos de segurança ligados às Forças Militares, tais como o Serviço Nacional de Informações (SNI) – extinto em 1990 e substituído no ano de 1999 pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)<sup>66</sup>, criada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso – e a dissolução do DOI-CODI.

O SNI foi extinto ainda em 1990, logo após a transição, pelo então presidente Fernando Collor de Mello. Órgãos do Estado brasileiro responsáveis por lidar com o período autoritário, como a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, constaram a existência de documentos investigativos produzidos pelo SNI monitorando cidadãos e autoridades públicas até a data de extinção do órgão (que é a data limite par ao fornecimento da informação), atravessando, portanto, não apenas o Governo Sarney, como o próprio Governo Collor, e adentrando num período civil, democrático e constitucional da história do país (TORELLY, 2010, p. 202).

Uma importante reforma pós-constitucional na esfera da segurança foi a sujeição das Forças Armadas, através da criação do Ministério de Defesa, ao comando do Executivo através da promulgação da Lei Complementar nº 97 em 10 de julho de 1999. A respeito disso, Torelly faz uma necessária ressalva:

---

<sup>66</sup> De acordo com Torelly, até hoje existem suspeitas de que boa parte da estrutura humana da ABIN origine-se de antigos órgãos de segurança e repressão, sem que tenha ocorrido qualquer processo de depuração ou responsabilização pública. Cf: TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito**: Perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2010.

A medida, ordinária na maior parte das democracias do ocidente, gerou reações e até a presente data é possível identificar episódios de insubordinação nas forças. Boa parte destas manifestações ocorreram quando o governo democrático iniciou debates sobre temas polêmicos onde o regime repressivo teve forte incidência, como a política indigenista, a reforma das forças armadas e a lei de anistia. A principal explicação para estas manifestações é, justamente, a ausência de um processo de depuração, que, somada com a ampla confusão existente no regime entre Estado, Forças e o próprio regime, faz com que algumas das mais altas patentes das forças sejam ocupadas por ferrenhos defensores da ditadura, inconformados em resignarem-se a vida militar e ansiosos por intervir na política (Ibidem, p. 202).

Em apertada síntese, é possível concluir que na redemocratização, muito embora o conjunto de reformas realizado no campo jurídico-institucional tenha promovido avanços imprescindíveis, priorizou-se a formulação de instrumentos formais, mantendo nas esferas decisórias diversos agentes de Estado que não apenas participaram ativamente do golpe de 1964, como também colaboraram para o surgimento e manutenção do aparelhamento do sistema repressivo. Nesse sentido, a chegada de uma nova democracia sob o lema da “vitória de todos” se deu a partir do encobrimento dos interesses que estavam em jogo e dos sujeitos e classes que o conduziram. Isso produziu impactos nas mais variadas esferas da sociedade brasileira e em especial, como será discutido adiante, no campo da memória social.

Por esse motivo, alguns autores rejeitam a própria utilização do termo “redemocratização” para se referir a esse momento por reconhecer a incompletude desse fenômeno, uma vez que não teria sido conquistada a cidadania material, princípio basilar da democracia (SOARES, D’ARAÚJO, CASTRO, 1995, p. 14).

Segundo Caroline Bauer, durante esse processo os instrumentos e instituições que engendravam o aparelhamento do terror foram sendo desmantelados gradualmente e muitas vezes apenas de forma parcial. Em contrapartida, as construções simbólicas e de sentido sobre a ditadura e sua política de repressão não se transformaram no mesmo ritmo que as mudanças de caráter institucional, caracterizando-se pela continuidade, ou seja, o término da ditadura não representou o fim do terror ou a superação de seus traumas. Logo, cessaram os fatos, mas não as suas consequências (BAUER, 2014, p. 150).

Nesse contexto, afirma Bauer, foi concebida e reforçada a chamada “ideologia da reconciliação”, calcada no discurso da pretensa equivalência entre a violência cometida por agentes do Estado repressivo e as organizações e movimentos de resistência e luta armada, forjando-se assim uma percepção de responsabilidade de todos pelas graves violações

cometidas, incentivando pois “o esquecimento recíproco através da desmemória e do silêncio” (Ibidem, p. 151).

“Ideologia da reconciliação” foi um termo cunhado pelo historiador catalão Ricard Vinyes para fazer referência às ações estatais de equiparação ética e da impunidade equitativa em relação a crimes cometidos em conjunturas autoritárias, como a ditadura civil-militar brasileira. Implementada como campanha de ação psicológica pelos governos transicionais – militares e civis – a “ideologia da reconciliação” teve como consequência o estabelecimento da desinformação e do silêncio, bem como o desenvolvimento de certa apatia em relação à política, devido principalmente ao medo residual do terrorismo de Estado, mas também à demonização dos referenciais e tradições políticas representadas sempre em sua versão de caos ou perturbação (Ibidem, p. 152).

Vislumbrando a pacificação e reconciliação nacional, os Estados democráticos elegem o perdão como estratégia e, com isso, institucionalizam o esquecimento ao buscar, sobretudo através da anistia, garantir um controle preventivo no campo da memória e da justiça, atendendo a interesses específicos do presente. A perspectiva reconciliatória esconde, assim, uma dimensão silenciadora, ficando o Estado a serviço da mentira cabal ou organizada uma vez que, nos termos de Arendt, o inverso da verdade é precisamente a mentira e não o erro (ARENDR, 2016). As consequências disso serão duramente sentidas no campo das políticas reparatórias, que serão a seguir exploradas.

### **2.2.2 A justiça de transição e as políticas de memória e reparação no Brasil.**

As políticas de memória podem ser compreendidas como o conjunto de estratégias elaboradas pelos Estados com o intuito de fornecer o acesso a medidas reparatórias – individuais e coletivas – às vítimas de graves violações a Direitos Humanos cometidas no passado. A partir dessas medidas, o estado reconhece oficialmente os horrores praticados e suas consequências para toda a sociedade que ainda perduram no presente, permitindo que as memórias sobre o passado traumático floresçam e ganhem legitimidade no espaço público (BAUER, 2014, p. 154).

Partindo da perspectiva tradicional de justiça de transição, seria possível compreendê-la a partir de cinco eixos principais, quais sejam, verdade, memória, justiça, reparação e reforma das instituições. Como apontam diversos autores, o modelo de transição adotado no Brasil elegeu como prioridade a dimensão da reparação, preocupação essa que se manifestou expressamente na Constituinte.

Nesse sentido, as políticas de reparação têm sido uma expressão de reconhecimento dos danos causados às vítimas e abriram a possibilidade de um processo de elaboração do passado, permitindo que os atingidos possam integrar em suas vidas as experiências dolorosas, traumáticas e abusivas promovidas pela repressão política (LIRA-SILVA, 2009, p. 105).

É possível, portanto, afirmar que a principal finalidade das políticas de memória é a assunção de responsabilidade do Estado pelos crimes cometidos durante o regime militar e, a partir disso, garantir e desenvolver ações de compensação e reparação para toda a coletividade. Paralelamente, tais medidas visam fortalecer simbolicamente uma clara diferenciação entre o passado autoritário e a democracia, promovendo a reconciliação coletiva. Contudo, sobre esse ponto, estamos de acordo com as ressaltas feitas por Bauer:

Mesmo que se saiba que a reparação é obrigatória para os Estados pós-regimes ditatoriais, não existe consenso sobre como reparar situações que, por definição, são irreparáveis, principalmente em se tratando dos desaparecidos políticos. Em nosso juízo, nada do que se destruiu se conseguirá recuperar nas mesmas condições em que se perdeu. Ninguém poderá dar vida aos mortos, fazer reaparecer os detidos-desaparecidos, eliminar a experiência da tortura da mente das pessoas que a sofreram (BAUER, 2014, p. 157).

Além disso, a reparação não deve ser compreendida apenas em sua dimensão financeira, pois no âmbito da justiça de transição é preciso que se alcancem também as suas dimensões materiais, psicológicas, sociais, simbólicas e políticas, uma vez que o reconhecimento de alguns sujeitos como anistiados políticos não significa que as consequências das violações são suportadas individualmente, atingindo frontalmente a sociedade como um todo. Logo:

Não se trata de uma simples responsabilização civil do Estado, com a finalidade de pagar uma quantia devida a determinado cidadão, a reparação na justiça de transição é a dimensão de compensação e reconhecimento do Estado da prática de atos de exceção contra os cidadãos e, ainda, do comprometimento da não repetição (SILVA, 2019, p. 20).

De acordo com Paulo de Greiff, a reparação comporta duas interpretações principais. Na primeira delas, ela seria vista sob o prisma jurídico e estaria estreitamente associada ao Direito Internacional, sendo aplicada através de medidas que podem ser adotadas para indenizar os diversos tipos de danos suportados pelas vítimas em decorrência da prática de certos crimes. Nesse contexto, o termo reparação se reparte em quatro categorias: restituição; compensação; reabilitação; satisfação e garantias de não repetição.

*Restituição*, que se refere àquelas medidas que procuram restabelecer o status quo ante da vítima. Essas medidas vão da restauração de direitos tais como a cidadania e a liberdade, a restituição do emprego e outros benefícios, até a restituição de propriedades; *Compensação*, que se refere àquelas medidas que procuram compensar os danos sofridos por meio da quantificação desses danos, em que o dano se entende como algo que vai muito além da mera perda econômica e inclui a lesão física e mental e, em alguns casos, também a lesão moral. *Reabilitação*, que se refere a medidas que fornecem atenção social, médica e psicológica, assim como serviços legais. *Satisfação e garantias de não repetição*, que constituem categorias especialmente amplas, pois incluem medidas tão distintas como afastamento das violações, verificação dos fatos, desculpas oficiais, sentenças judiciais que restabelecem a dignidade e a reputação das vítimas, plena revelação pública da verdade, busca, identificação e entrega dos restos mortais de pessoas falecidas ou desaparecidas junto com a aplicação de sanções judiciais ou administrativas aos autores dos crimes, e reformas institucionais (DE GREIFF, 2011, p. 407, grifou-se).

Ainda, a reparação pode se referir ao conjunto mais ou menos coordenado de medidas programáticas de indenização, cuja finalidade é de oferecer benefícios às vítimas de um dado tipo de crime. Sendo assim, esses programas de reparação não objetivam o estabelecer da verdade, a justiça penal ou a reforma institucional como parte da própria reparação (Ibidem, p. 408).

As categorias utilizadas para analisar as reparações no contexto do desenho de programas são diferentes daquelas propostas pelo Direito Internacional. Nesse contexto, as duas distinções fundamentais são entre reparações materiais e simbólicas e entre a distribuição individual ou coletiva de qualquer classe destas. As reparações materiais e simbólicas podem adotar diversas formas. As reparações materiais podem adotar a forma de compensações, isto é, de pagamentos, seja em dinheiro, em instrumentos negociáveis ou em pacotes de serviços, os quais, por sua vez, podem incluir a provisão de educação, saúde e moradia. As reparações simbólicas podem incluir, por exemplo, desculpa oficiais, reabilitação, mudança de nome de espaços públicos, criação de dias de comemoração, construção de museus e parques dedicados à memória das vítimas etc. (Ibidem, p. 409).

Entretanto, a diferenciação entre as duas acepções de reparação realizada por De Greiff não é estabelecida tanto em termos semânticos, mas sim em relação as vantagens obtidas em cada um dos significados.

Há que distinguir também, consoante Bauer, medidas de políticas de memória e reparação. As medidas de reparação podem ser classificadas como ações concretas (como por exemplo as indenizações pecuniárias, a construção de memoriais e monumentos) voltadas apenas para o sujeito-vítima, individualmente considerado, e não para toda a sociedade que foi afetada pela ditadura.

Em torno do *sujeito-vítima*, cria-se um consenso sobre a necessidade de reparação que se baseia na *pena* frente à dor sofrida, e não nas práticas terroristas implementadas pelo Estado (VINYES, 2009). Desta forma, há outro processo de omissão em relação às responsabilidades políticas e sociais de reparação destinadas ao conjunto da cidadania. (...) Com o sujeito-vítima, e a ausência de um debate na sociedade sobre as medidas adotadas em relação ao passado ditatorial que estavam sendo instituídas, a discussão centrava-se nos benefícios, e não nos sentidos da reparação. Assim, os beneficiários das medidas de memória e reparação, no Brasil, seriam unicamente os atingidos diretamente pela repressão, seja através das torturas físicas ou psicológicas, seja através da perseguição política e suas consequências (como a perda do emprego etc.). (BAUER, 2014, p. 156).

Logo, a implementação dessas medidas não integra um plano de gestão governamental de políticas públicas (enquanto políticas provisórias) voltas à reparação coletiva, tampouco constituem parte da estrutura do Estado (como um ministério ou secretaria). No caso brasileiro, inexistente uma política pública de reparação e memória, ainda que haja previsão para tal no III Plano Nacional de Direitos Humanos, pois a reparação restringe-se a instituição de medidas voltadas somente para demandas específicas dos indivíduos e seus familiares atingidos frontalmente pela repressão.

A principal consequência dessa escolha política é individualizar os prejuízos e violências provocados pelos agentes do Estado violador, quando na verdade os crimes praticados durante esse período deixaram profundas marcas (simbólicas ou não) em toda a sociedade. Com efeito, ignora-se que durante os 21 anos de ditadura empresarial-militar, as violências praticadas não eram isoladas ou esparsas, pois foram institucionalizadas e integravam as políticas de repressão do Estado brasileiro, sendo utilizadas de forma ostensiva. Sendo assim, os legados do terror foram e são suportados de maneira coletiva - ainda que se reconheça que alguns indivíduos vivenciaram os horrores da repressão em toda a sua radicalidade - e, por isso, exige-se que sejam enfrentados com políticas públicas e não com medidas pontuais.

No Brasil, como já destacado, a política de reparação é inaugurada com a Lei 6.683/1979 que representa o marco simbólico da reabertura democrática. Trata-se de um processo ímpar se comparamos, por exemplo, com o processo reparatório dos demais países da América do Sul, ao adotar um viés laboral que elenca a perda do emprego como um dos principais critérios não só para a verificação da perseguição, como também para sua reparação. Assim, a Lei de Anistia para além de prever o perdão aos crimes políticos e conexos identifica-se também como medida de reparação. Desde a sua origem, o modelo reparatório assumiu e

antepôs a adesão de medidas de restituição de direitos, criando medidas de compensação, satisfação, reabilitação e não-repetição somente após a consolidação democrática (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 476).

Com a publicação da Constituição de 1988 a concepção de anistia enquanto reparação é referendada e inserida por meio do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em especial em seu art. 8<sup>o</sup><sup>67</sup>, estendendo a possibilidade de reparação ao setor privado e a todos os trabalhadores demitidos em virtude da participação em manifestações grevistas, exigindo especificações para algumas categorias e ampliando o período de tempo a ser considerado para a reparação, compreendido entre 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

Em suma, a Lei de Anistia (Lei n<sup>o</sup> 6.683/79) já vislumbrava a garantia de reparação como um dos fundamentos do Estado brasileiro, mas é a Constituição que irá formalizar esse compromisso, estabelecendo as possibilidades de reparação e um marco temporal para aqueles que se cumprem os requisitos necessários para se tornarem anistiados.

---

<sup>67</sup> Art. 8<sup>o</sup> É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1<sup>o</sup> O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2<sup>o</sup> Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3<sup>o</sup> Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4<sup>o</sup> Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5<sup>o</sup> A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1<sup>o</sup>.



Todavia, como bem destaca Lahis Silva, o referido dispositivo constitucional não apresentou nenhuma regulamentação específica para garantir sua efetividade. A primeira medida que dá início de fato a política reparatória no Brasil surge apenas no ano de 1995, com o advento da Lei nº 9.140, que criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos. Transcorridos 14 anos da vigência da Carta Maior da República, foi editada em 2002 a Medida Provisória nº 65, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, regulamentando o artigo 8º da ADCT e que posteriormente transformou-se na Lei 10.559/2002, consolidando o complexo sistema reparatório do Brasil, sobretudo com a criação da Comissão de Anistia, responsável pelas políticas de reparação e memória às vítimas do regime empresarial-militar.

Nesse ínterim, alguns Ministérios e órgãos públicos inauguram Comissões com o propósito de avaliar a adequação jurídica de pedidos de reintegração ao trabalho e de reparação econômica, com fulcro no artigo 8º do ADCT que, uma vez aprovados, geravam benefícios pagos a título de “aposentadoria excepcional” pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (Ibidem, p. 479).

Nesse mesmo período foi editada a já citada Lei nº 9.140/1995, concebida exclusivamente para o tratamento das demandas de familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar. Previa também o dever do Estado de localizar e identificar os restos mortais dos desaparecidos políticos<sup>68</sup>.

Segundo Abrão e Torelly, em apenas 11 anos de atuação a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) apreciou 475 casos, destes 136 já haviam sido reconhecidos em relação anexa à própria lei nº 9.140/1995. Além disso, outros 339 casos foram apreciados na tentativa de reunir provas para reconhecer o fato morte/desaparecimento e conceder a reparação às famílias. Na concretização dos trabalhos desta Comissão Especial, as reparações oscilaram entre o valor mínimo de R\$ 100 mil e um valor máximo de R\$ 152 mil, tendo obtido uma média de R\$ 120 mil e pago um total de perto de R\$ 40 milhões a familiares de vítimas fatais do regime militar (Ibidem, p. 480).

---

<sup>68</sup> Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.



Sendo assim, a Lei nº 10.559, editada em 2002, surge após um longa demora do Estado brasileiro no que se refere a efetivação das políticas de reparação.

Até a edição da Lei de 2002 havia um déficit de danos ainda não reparados como, por exemplo: (i) a necessidade de reparação a todos os cidadãos atingidos por atos de exceção (na plena abrangência do termo), para além das perseguições cujo resultado final fora a morte ou desaparecimento (reparados pela lei de 1995); (ii) os déficits do processo de reintegração de servidores públicos afastados de seus cargos prevista nas legislações anteriores (1979, 1985); (iii) a necessidade de atenção aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos; (iv) a necessidade de atenção a um grupo significativo de servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, com ou sem motivação política; (v) as críticas feitas aos limites da reparação concedida aos familiares de mortos e desaparecidos políticos pela modalidade reparatória da lei de 1995 não abranger danos transgeracionais e danos ocorridos em razão de perseguições políticas havidas antes da morte ou desaparecimento; (v) a necessidade de estabelecimento de um rito especial de análise, uma vez que boa parte dos documentos públicos do período jamais foram tornados acessíveis pela cidadania e, finalmente, (vi) a existência de um amplo conjunto de lesões praticadas pelo Estado para as quais a reparação econômica não era a melhor alternativa existente. Elabora-se, assim, na Lei de 2002, uma pormenorizada sistemática reparatória objetivando atender tanto a demanda dos perseguidos políticos “tradicionais” (os quadros políticos e militantes de organizações de resistência que foram presos, banidos, exilados, clandestinos e afins), quanto daqueles que foram atingidos por atos variados de exceção, especialmente o enorme contingente de militantes de movimentos operários, empregados públicos ou privados afastados de suas atividades laborais em função da aplicação de legislações excepcionais ou ordens arbitrárias. Ainda, visando à homogeneização das reparações, a Lei determinou que todos os processos, conclusos ou em andamento, abertos em órgãos federais da Administração Direta ou Indireta, com vistas a efetivar a previsão reparatória contida no Artigo 8º do ADCT fossem remetidos para a Comissão de Anistia, a fim de que fossem substituídos pelo regime jurídico criado pela nova legislação. (TORELLY, 2010, p. 497).

Em suma, até a primeira década dos anos 2000, o Estado brasileiro havia criado duas comissões de reparação relacionadas com o dever de memória e verdade firmado pelo Estado brasileiro desde a constituinte: a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos, com a finalidade de reconhecer a responsabilidade do Estado, e indenizar os eventos que resultaram em morte e/ou desaparecimento forçado de pessoas, além de localizar os restos mortais dos desaparecidos e devolvê-los a seus familiares; e a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559/2002, com o objetivo de apreciar os requerimentos de reparação pecuniária ajuizados pelos perseguidos e atingidos políticos dos regimes de exceção. Esta última, será

detalhada no próximo capítulo por se tratar de um dos principais objetos analisados neste trabalho.

Em 2011, durante o governo de Dilma Roussef foi finalmente instaurada uma Comissão Nacional da Verdade no Brasil (CNV), criada através da Lei 12.528, iniciando oficialmente seus trabalhos em 16 de maio de 2012. Seu objetivo era investigar graves violações a Direitos Humanos, como mortes e desaparecimentos, cometidos por agentes representantes do Estado entre os anos de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, principalmente aqueles ocorridos durante o período da Ditadura Militar. Como destaca Conceição, a Comissão buscou solucionar os quase 30 anos de esquecimento produzido pelo Estado brasileiro quando optou pela adoção de uma política de conquistas escassas e parciais, muito influenciada pelo *lobby* das Forças Armadas de contenção dimensional da transição exigida pela democracia (CONCEIÇÃO, 2015, p. 112).

A necessidade de instalação de uma Comissão da Verdade foi enunciada pela primeira vez no III Plano Nacional de Direitos Humanos. Já em seu prelúdio, a diretriz enfatiza que “(...) PNDH-3 dá um importante passo no sentido de criar uma Comissão Nacional da Verdade, com a tarefa de promover esclarecimento público das violações de Direitos Humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores” no sentido de que a “(...) memória histórica é componente fundamental na construção da identidade social e cultural de um povo e na formulação de pactos que assegurem a não-repetição de violações de Direitos Humanos, rotineiras em todas as ditaduras (...)” (Brasil, 2010, p. 13 apud SCHINCARIOL, 2011, p. 9)

A CNV teve seu funcionamento previsto para dois anos que foram estendidos até o final de 2014, uma vez que divergências de métodos de trabalho entre os membros, motivo que levou a renúncia de um dos seus membros. É importante que exista essa delimitação temporal para o exercício de suas atividades, já que, a pesquisa perene dos feitos ditatoriais, de forma institucionalizada, refletiria uma situação de injustiça marcada pelo conhecimento somente parcial e nunca definitivo das hostilidades ocasionadas (CONCEIÇÃO, 2015, p. 70).

Nas quatro últimas décadas, as Comissões da Verdade foram o principal mecanismo de efetivação do direito à memória e à verdade naqueles países que vivenciaram graves violações a Direitos Humanos. Podem ser definidas como órgãos oficiais, não judiciais e temporários, criados para esclarecer os fatos, as causas e as consequências do passado autoritário. De acordo com Esteban Cuya, as comissões da verdade são órgãos de investigação destinados a auxiliar a

sociedade no enfrentamento de graves violências políticas, períodos de exceção ou guerras civis de modo a superar a profunda crise e os traumas causados, orientada pelo princípio da não repetição (CUYA, 2012, p. 15).

Além disso, Clarissa dos Santos aponta as principais características das CNV's nos seguintes termos:

a) são órgãos temporários, geralmente com duração de um a dois anos; b) são oficialmente sancionadas, autorizadas ou habilitadas pelo Estado, sendo que, em alguns casos, surgem pela oposição armada ou acordo de paz; c) são entidades não jurisdicionais; d) são normalmente criadas no contexto de transição política ou redemocratização; e) examinam o passado; f) retratam um amplo quadro de violações, e não de um evento específico de abuso; g) concluem o seu trabalho com a apresentação de um relatório final que, por sua vez, contém conclusões e recomendações; h) investigam violações de direitos humanos e, por vezes, de normas humanitárias (SANTOS, 2014, p. 194).

Cabe ressaltar, no entanto, que as comissões da verdade não têm a finalidade de estabelecer a responsabilidade penal individual por crimes específicos tampouco determinam a punição dos responsáveis, uma vez que não possuem competências jurisdicionais. Por outro lado, Eduardo González e Howard Varney entendem que as provas colhidas pela comissão auxiliam na investigação criminal, ao esclarecer os fatos e o contexto social e histórico em que violações foram perpetradas.

Carolina de Campos Melo afirma ainda que do ponto de vista formal, esses organismos figuraram como o ambiente privilegiado em que as vítimas assumem protagonismo na construção da memória coletiva sobre o período de repressão, pois o objetivo dos trabalhos desenvolvidos nas comissões é a assunção de responsabilidade e retratação do Estado com aqueles que tiveram suas histórias e narrativas esquecidas e apagadas no processo de participação construtiva da memória social, ao se evidenciar a memória de injustiça que foi propositalmente omitida (MELO, 2012, p. 44-15).

No tocante a CNV brasileira, a sua criação decorre do objetivo estratégico de apurar e esclarecer publicamente as graves violações do período fixado no artigo 8º da ADCT, em razão das diretrizes aprovadas no III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) editado em fins de 2009, durante o governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva.

A aprovação da Lei 12.528/2011 gerou um intenso debate público, sendo duramente rechaçada por setores conservadores, sobretudo das Forças Armadas, que criticavam o caráter

pretensamente revanchista da lei. A reação foi tão intensa que os chefes do Exército na época, Enzo Neri, e da Aeronáutica, Juniti Saito, ameaçaram pedir demissão de seus cargos, caso a Comissão fosse definitivamente aprovada, afirmando que o objetivo da CNV era dividir os brasileiros<sup>69</sup>.

O estopim da crise militar foi provocado pela redação da Diretriz 23 em trecho do documento que tratava do Direito à Memória e à Verdade, cuja redação original proclamava-se a apuração das violações “praticadas na repressão política”, que foi interpretado pelos militares como apenas uma tentativa de se investigarem os abusos oficiais.

Na tentativa de acalmar os ânimos exaltados dos setores insatisfeitos, Lula assinou um decreto que instituiu um grupo de trabalho para elaborar um anteprojeto de lei para criar a Comissão da Verdade, a fim de que modificações fossem feitas as desarmonias controladas. Com a alteração, a expressão anterior foi substituída por “praticadas no contexto dos conflitos políticos” fazendo com que atividades de luta armada e demais movimentos de resistência de esquerda impetradas contra o autoritarismo também fossem contempladas.

Somadas à mensagem enviada pelo presidente Lula, ao Congresso, que afirmava que a Comissão da Verdade não teria poderes de responsabilizar agentes violadores, outras alterações também podem ser expostas como tentativa de agradar os militares. A técnica presidencial seguiu a substituição de termos específicos por outros mais abstratos possibilitando, assim, brechas na interpretação da lei. Uma delas consistiu na previsão, em aberto, de que os componentes da Comissão seriam escolhidos pelo Presidente, composto por sete membros, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como respeito aos direitos humanos (art. 2º, caput). Esta previsão não excluiu definitivamente a participação das Forças Armadas na Comissão, o que gerou desconfiança entre as vítimas e os defensores dos direitos humanos. Além do mais, cabe ressaltar que a extensão do período de investigação da Ditadura, para o período de 1946 a 1988, também resultou em uma estratégia pacificadora, já que destituía a exclusividade de investigação do regime militar, diluindo o foco para uma possível “história recente anterior à democracia”. Instituiu-se com isso uma Comissão da Verdade que tinha todos os seus possíveis caminhos investigativos integralmente definidos pelo Poder Público, desbancando as capacidades criativas e originais de investigação, como meio de não provocar os setores militares, que, aliás, demonstravam (e demonstram), a todo instante, um poder intimidador no Estado Democrático de Direito do país (CONCEIÇÃO, 2015, p. 104).

A CNV desempenha duas funções paralelas principais. Ao passo que busca reforçar o dever ético do Estado em relação ao resgate dos fatos históricos que constituíram a ditadura

---

<sup>69</sup> Para mais detalhes consultar:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141210\\_reacao\\_presidente\\_clube\\_naval\\_lk\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141210_reacao_presidente_clube_naval_lk_lgb).

empresarial-militar – processo esse em que as vítimas, com suas histórias e memórias, são protagonistas –, possibilita também a cura psicológica e alívio dos traumas causados pelas violências ensejadas. Com efeito, se orienta por uma perspectiva de não repetição, buscando “estancar as amnésias políticas e sociais comumente difundidas em momentos de redemocratização e que afetam qualitativamente a democracia” (Ibidem, p. 105).

Consoante Torelly, uma comissão da verdade pode ser definida, pois, como um mecanismo do Estado com poderes e prerrogativas especiais para se obter a verdade, que, cabe ressaltar, não se constitui em uma verdade judicial, muito embora seja ajuizável, e que se centra muito mais nas vítimas do que em seus algozes.

Enquanto um processo judicial objetivo o esclarecimento de um fato isolado, restringindo de forma radical aquilo que irá considerar válido enquanto prova, uma comissão da verdade busca contextualizar e elucidar um grande conjunto de fatos, valendo-se de todos os meios de acesso à informações e de todas as memórias disponíveis. Com isso, em regra, não objetiva esclarecer o contexto concreto de autoria de crimes em concreto (mesmo que isso não lhe seja defeso), mas sim identificar os padrões sistemáticos de violação de garantias fundamentais, permitindo, a um só tempo, um amplo reconhecimento social das vítimas e, ainda, o pleno conhecimento da arquitetura institucional que permitiu a perpetração das violações, propiciando o conjunto de elementos necessários para amplas reformas das instituições utilizadas para a prática de atividades criminosas e ilegais (TORELLY, 2010, p. 2019).

Por outro lado, Eric Conceição ressalta de maneira pertinente e acurada o caráter seletivo das Comissões da Verdade. Por serem temporárias e, portanto, contarem com um tempo reduzido para realizar as investigações, as Comissões orientam seus trabalhos para os assuntos definidos como socialmente mais sensíveis, definindo como prioridade de apuração as dinâmicas de violência, evidenciada pela prevalência de setores mais visíveis, os casos mais midiáticos e aqueles que envolvam contextos mais gerais.

Essa dinâmica seletiva resulta na permanência de injustiça aos grupos minoritários. Ao se referendarem prioridades de grupos a serem examinados em detrimento de outros, descumpre-se um dos nortes básicos de edificação de uma Democracia memorial: a reconstrução do passado, reconstituindo-se as memórias dos oprimidos de forma isonômica, ou seja, dando-se igual importância a todos os grupos perseguidos (CONCEIÇÃO, 2015, p. 107).

De acordo com a doutrina justransicionalista, as comissões devem seguir alguns parâmetros básicos. O primeiro deles é que os membros que compõem esses órgãos, escolhidos por mandato, devem ser imparciais, escolhidos de maneira plural de modo a representar todos os setores políticos da sociedade, devendo gozar de independência e autoridade, além de serem

reconhecidos como autoridades éticas e intelectuais sobre os assuntos tratados. No entanto, sob essa perspectiva, a composição das comissões não deve contar com a participação das vítimas ou perpetradores, pois isso comprometeria o princípio da imparcialidade (NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA-SP, s.i., p. 13). Consequentemente,

Seu conceito absolutamente abstrato de quem pode ser representante não facilita em nada a determinação de algum parâmetro seletivo, afinal, conceitos jurídicos notadamente indeterminados como “prestígio”, “integridade”, “autoridade moral e intelectual” não possibilitam nenhum controle social nas escolhas realizadas. Esta foi a tônica observada na nomeação dos representantes da CNV brasileira formada prioritariamente por agentes que são ou foram agentes públicos, tendo entre seus componentes, um magistrado, um ex-ministro da justiça e dois ex-secretários de Estado (mais de 80% de sua composição). A representação da sociedade civil fica prejudicada tornando os fazeres advindos extremamente “oficializantes”, quer dizer, sem ou com baixa participação social, que lhe conferiria a legitimidade imprescindível. Do mesmo modo, também se mostra equivocada a percepção de que a composição por vítimas e familiares prejudicaria a isonomia produtiva, uma vez que o objeto não é a construção de uma memória imparcial, mas sim o levantamento das memórias divergentes e a consecução de uma história realística, que as vítimas, núcleo maior das intervenções desumanas do Estado, poderiam legitimar em termos de ocorrência de percepções consentidas na revisão (CONCEIÇÃO, 2015, p. 108).

Cabe reiterar o fato de que a atividade da CNV foi obstaculizada em diversos sentidos pelas Forças Armadas, revelando de maneira cristalina os ecos da ditadura e do autoritarismo que ainda ressoavam na democracia, sendo uma consequência da influência que esses setores ainda detinham e do papel que assumiram no processo transicional.

Essa insuficiência ou negativa de auxílio, sob pretexto de que os arquivos pedidos pela Comissão nunca existiram, assevera o aparato de ilusões e mentiras discursivas ainda presente e que segue resguardo pela permissão de sua ocultação e uma política de não confrontação no Estado democrático. Consente-se que mentiras institucionalizadas se imortalizem, como a constante declaração organizacional de que não houve política de Estado orquestrada com fins de perseguição, terror e controle absoluto; mas sim apenas desvios individuais e descontínuos que não representavam a atuação comum dos militares. A ausência de empenho dos setores armados é consequência lógica da reconciliação imposta pela Lei da Anistia que absolveu, inadvertidamente, os oprimidos e os opressores, com a débil explicação de que tal atitude possibilitaria a reconciliação entre as partes conflitantes. O que se impediu foi que verdadeiramente os setores repressores tivessem se arrependido das atrocidades cometidas, estabelecendo o perdão sem confissão ou contrição inerente para qualquer harmonização social verídica e democrática. Prevaleceu e legalizou-se a simples aparência de reconhecimento dos males ocasionados, principalmente pela total transposição de responsabilidade individuais e institucionais (no caso, as Forças Armadas, que embora não mais diretamente no poder, ainda se apresentam como vertente organizacional pública) para o Estado advindo. Em resumo, o perdão e reconsideração pelos atroz atos atentados contra a vida humana não refletiram uma realidade uníssona do Estado brasileiro, ainda encontrando distorções antidemocráticas encobertas pelo véu da impunidade (Ibidem, p. 110).

Em vista do que fora apresentado até aqui, constata-se que o processo transicional brasileiro não elegeu a questão da memória como uma de suas prioridades. Isso se reflete na insuficiência das políticas de reparação e memória e na aplicação de mecanismos transicionais. Os abusos cometidos pelos agentes do Estado autoritário não ganharam a dimensão pública e transparente que seriam necessárias para a concretização do Direito à Memória e à Verdade.

As investigações para apurar as violações, bem como a responsabilidade pela sua ocorrência, foram continuamente abortadas sob o efeito multiplicador da anistia política instituída no Brasil a partir de 1979. Sendo assim, a anistia acabou se firmando como uma outra etapa do processo de abertura lenta e gradual e suplantou a dimensão popular das manifestações pró-democracia, optando por um caminho de mediação conservadora entre as classes dominantes. Revelou-se, enfim, como uma espécie de auto-anistia, servindo de pretexto para que fosse realizada qualquer tipo de investigação e apuração de responsabilidades dos agentes do regime por seus atos ilegais, figurando como um obstáculo que até hoje não foi transposto no que concerne a efetivação Direito à Memória e à Verdade (TORELLY, 2010).

### **CAPÍTULO III: A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA DO BRASIL NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE.**

Este capítulo pretende analisar a atuação da Comissão de Anistia na concretização do Direito à Memória e Verdade no Brasil. Pretende, igualmente, analisar as principais políticas de reparação de memória das vítimas dos acontecimentos que se desenvolveram entre os anos de 1964 e 1985 no âmbito desta Comissão, tendo por finalidade perceber o local ocupado por essas políticas no Estado brasileiro, o local de reflexão da justiça de transição no âmbito



acadêmico e as concepções sociais sobre a necessária consolidação de uma cultura democrática, pretensão final da justiça de transição.

Busca em última instância evidenciar as contribuições do direito à memória e à verdade para a efetivação de uma cidadania ampliada e dinâmica, na qual indivíduos e coletividades participem ativamente do processo de resgate de suas memórias, experiências e vivências ocultadas, silenciadas e esquecidas nas narrativas oficiais.

Convém enfatizar, tendo em vista escopo de análise definido nesta dissertação, que no presente capítulo a discussão acerca do direito à memória e à verdade não será feita a partir de uma abordagem dogmático-jurídica. Ao contrário, o que se quer evidenciar é que a institucionalização deste direito pela via Constituição Federal está longe de garantir sua efetividade. Em suma, defende-se uma concepção material de Direito à Memória e à Verdade ancorada na ideia de democracia memorial (CONCEIÇÃO, 2015).

De igual modo, tem por objetivo precípuo avaliar as atuais formas de gestão estatal sobre as memórias de grupos atingidos pelo regime militar, tentando compreender como as memórias subterrâneas da ditadura foram apreciadas nas ações do programa de reparação e memória, vinculadas à Comissão de Anistia. Com esse intuito, buscou-se estabelecer o decisivo nexo entre memórias específicas e totalidade histórica, entre particularidade e universalidade.

### **3.1 O Direito à Memória e à Verdade no Brasil: Uma breve contextualização.**

O Direito à Memória e à Verdade surge no Brasil no contexto de retomada do Estado Democrático de Direito, que havia sido dissolvido durante o regime militar que se impôs em 1964. Diante das incontáveis violações a direitos humanos e fundamentais, para além da responsabilização do Estado frente aos abusos cometidos por seus agentes, era necessário estabelecer um programa transicional com o objetivo de ressarcir as vítimas e toda a sociedade pelas barbáries cometidas. Tem como finalidade, igualmente, garantir a não repetição de tais atrocidades, firmando sua fundamentalidade perante o ordenamento jurídico pátrio e, por conseguinte, a imediaticidade de sua aplicação (ALENCAR, 2021, p. 4).

Nessa conjuntura de retorno à democracia, esse direito se manifesta na exigência da busca pela verdade, responsabilização, correção e reparação pelas violações perpetradas, sedimentando a devida memória. Se apresenta como uma necessidade para que se conheça as



verdades sobre os fatos, para além da verdade única reforçada pela história oficial, que em nome da “vitória de todos”, silenciou narrativas e memórias que ainda hoje permanecem subterrâneas.

Sobre o direito à verdade, é importante reiterar brevemente a discussão desenvolvida no primeiro capítulo no sentido de destacar que o uso termo “verdade” naquela expressão não significa a inexistência de divergências quanto aos fatos, uma vez que a memória social e a própria história são arenas de disputas e divergências constantes, mas sim afirmar a necessidade de que os fatos, e as narrativas divergentes possam ser conhecidas. Consoante a definição acertada de Torelly:

Na prática, o “direito à verdade” refere-se a possibilidade de esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida “a mentira”, ou seja: a “verdade” do sistema repressor, jamais exposta a qualquer controle ou filtro. Essa “verdade do sistema”, eivada de ranço ideológico e, muitas vezes, de informações falsas inseridas para justificar ações dos agentes dos Estado, ou com graves omissões (como a prática de tortura e desaparecimentos forçados), deve ser escrutinável pelo público como forma, justamente, de albergar a possibilidade de contestação daquela narrativa. Assim, o “direito à verdade” não refere-se a construção de uma narrativa única, mas sim a necessidade de que existam disponíveis na sociedade diversas narrativas concorrentes, que permitam à cidadania ler o passado de forma menos maniqueísta, ao final conformando ou não uma nova narrativa “oficial” (TORELLY, 2010, p. 241).

Portanto, o direito à verdade não se traduz na defesa de uma narrativa unívoca, construída com o intuito de substituir a versão dos fatos forjada pela repressão, mas sim na viabilização da insurgência de narrativas plurais. Essas novas narrativas referem-se preferencialmente as vítimas, mas não apenas a elas, uma vez que o que se pretende não é erradicar as versões do passado existente, mas sim pluralizá-las.

O direito à verdade não busca encerrar o debate histórico, mas sim fomentá-lo. É desta forma que o direito à verdade se torna peça-chave de mobilização, por exemplo, contra a semântica autoritária que classifica resistentes como terroristas. Neste caso em concreto, o direito a verdade não busca garantir que toda a sociedade veja os resistentes como resistentes, mas sim que sua versão sobre o conflito torne-se igualmente conhecida àquela versão oficiosa produzida pela repressão e amplamente difundida, inclusive pela imprensa. Além disso, apregoa o total conhecimento dos fatos ocorridos no passado (mesmo que sob variadas versões), para que a própria sociedade possa avaliar de forma efetiva a importância da adoção de outras medidas, como justiça e reparação. O objetivo de mecanismos de investigação e escuta, é justamente o de permitir conhecer, por via dos arquivos estatais e testemunhos, os procedimentos tidos secretamente pelo Estado para que, apenas depois disso, possa-se disputar a hegemonia narrativa sobre o período. Negar esta possibilidade é aceitar a versão oficial apresentada pelo regime como o mais próximo que poder-se-ia chegar de conhecer o passado, aceitando, justamente, uma versão altamente ideologizada como se “pura” e “factível” fosse. Ainda, mesmo quando os procedimentos de busca por verdade são ineficazes em registrar documentalmente o

modus operandi da repressão eles conseguem, minimamente, inaugurar dúvidas razoáveis sobre a veracidade de determinadas afirmações nunca antes verificadas. Essa *dimensão negativa* do direito à verdade pode não se a ideal, mas, certamente, já é capaz de contribuir para o debate e o diálogo democrático (Ibidem, p. 255).

Por sua vez, o direito à memória, vinculado ao direito à verdade, se afirma como a prerrogativa da sociedade, e sobretudo das vítimas, de construir narrativas, com pretensão de verdade e apresentarem estes discursos ao Estado como meio de disputa democrática da versão oficial sobre o passado.

Walter Benjamin advertiu que a história oficial encerra como uma versão aparentemente descritiva e isenta dos fatos através da qual se perpetuam as perspectivas dos vencidos, isto é, dos grupos dominantes, concluindo que “nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie”. Por esse motivo, é preciso que existam instrumentos que oportunizem a ruptura com uma espécie de continuum da história, que eterniza o ocultamento deliberado das histórias daqueles que foram secularmente oprimidos (BENJAMIN, 1994, p. 225).

Agregar e/ou dar novos significados ao passado, contudo, não equivale dizer que se está permitindo (ou querendo permitir) que os fatos históricos sejam livres ou maliciosamente modificados. O que se busca, neste contexto, é que, segundo José Carlos Moreira da Silva Filho, o ato de recuperar uma memória signifique trazer para o presente o passado que ficou ausente (esquecido), sendo que “É no cultivo e no resgate dessa e de todas as histórias negadas pelo avanço impiedoso da civilização que se poderá ser capaz de se tornar mais humano, de voltar a se indignar com as injustiças e de não esquecer a barbárie que se esconde por trás de cada cena da vida cotidiana” (GALLO, 2010, p. 139)

Sendo assim, a memória em sua dimensão social se apresenta como um espaço constantemente disputado, sendo elementar para a construção identitária de uma dada coletividade, pois é preciso se que conheça como o passado se construiu (e foi construído) e identificar as relações de poder e dominação que por ele foram encobertas, sem perder de vista a multiplicidade de atores e subjetividades que contribuem para essa construção.

Como expressam José Adércio Leite Sampaio e Eduardo Loureiro Lemos

Elemento essencial da justiça de transição, o direito à memória e à verdade é tratado por cientistas políticos como um dos eixos centrais na transformação democrática de sociedades que abandonaram regimes ditatoriais. Com a pretensão de permitir a realização da justiça histórica. (...) mencionado direito impõe a satisfação de diversas obrigações pelo Estado, que deve possibilitar aos indivíduos não só o conhecimento do maior número possível de documentos que retratem os fatos passados, como também permitir a atribuição de responsabilidade pelas violações aos direitos

humanos praticadas pelo Estado durante um período autoritário (SAMPAIO; LEMOS, 2014, p. 207).

Objetiva, ainda, a reinsserir determinadas narrativas em uma dimensão social mais ampla. Isso porque, como explanado ao longo deste, a semântica repressão, que empenhava esforços e movimentava todo o aparato de Estado para aniquilar qualquer posicionamento contestatório ou divergente, teve êxito na tarefa de afastar por completo da arena pública um conjunto de argumentos e teses defendidas por setores sociais, alijando-os de participação na disputa política e da construção de uma narrativa nacional. Visa, portanto, permitir que as histórias de luta desses grupos sejam reivindicadas, viabilizando o seu acesso e avaliação pública.

Muito embora, para fins didáticos, esse direito se desmembre em duas dimensões (memória e verdade), os direitos à memória e à verdade histórica encontram-se em relação simbiótica, não havendo cogitar-se de um adequado gozo do direito à memória sem que esta esteja impregnada da verdade (ALVIM, 2016, p. 118).

Desse modo, o Direito à Memória e à Verdade cumpre duas funções primordiais no âmbito da justiça de transição: o de promover o esclarecimento histórico de variados fatos e, ainda, o de promover a integração social, na medida em que viabiliza a ampliação do espectro da narrativa nacional sobre o passado. Passa, portanto, a se articula dentro da perspectiva de construir uma “memória coletiva” que irá constituir um “senso comum democrático” (TORELLY, 2010, p. 241) ou, ainda, consoante Eric Conceição, uma verdadeira democracia memorial (CONCEIÇÃO, 2015). Outrossim, antes de adentrar neste debate, cabe questionar a existência, do ponto de vista legal, deste direito.

De acordo com Yamin Naqvi, o Direito à Memória e à Verdade surgiu primeiramente no plano internacional, nos protocolos adicionais à Convenção de Genebra<sup>70</sup>, associado as discussões justransicionais. Suas origens remontam ao direito evocado pelos familiares das vítimas dos desaparecimentos forçados de saberem o paradeiro e o destino de seus parentes, reconhecido posteriormente nos artigos 32-34 do I Protocolo Adicional de 1977 da Convenção

---

<sup>70</sup> As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem o núcleo do Direito Internacional Humanitário, o qual regula a condução dos conflitos armados e busca limitar os seus efeitos, com o intuito de tutelar a pessoa humana.

de Genebra de 1948<sup>71</sup>, bem como nas obrigações das partes envolvidas nos conflitos armados de buscarem por pessoas reportadas como desaparecidas (NAQVI, 2006, p. 248).

O desaparecimento forçado de pessoas e outras marcantes violações aos direitos humanos durante períodos de extrema violência estatal em massa patrocinada pelo Estado, implicaram em uma ampliação da interpretação sobre o direito a receber informações sobre pessoas desaparecidas. Levou ainda a identificação e ao reconhecimento do direito à verdade por vários órgãos internacionais, em particular a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Esses órgãos progressivamente desenharam este direito como forma de defender e reivindicar outros direitos humanos fundamentais, como o direito de acesso à justiça e a um remédio e reparação efetivos para as violações. Eles igualmente expandiram o direito a verdade para além das informações sobre os eventos relacionados a pessoa ausente ou desaparecida para que também contemplasse outras violações contra os direitos humanos, incluindo detalhes sobre os contextos em que ocorreram.” (Ibidem, p. 249, tradução nossa).

A autora identifica que esse direito é derivado de outras obrigações que os Estados assumem perante a comunidade internacional.

De um modo geral, o direito à verdade, portanto, está diretamente ligado a origem do próprio conceito de vítima de violação grave aos direitos humanos. Como os direitos processuais, ele surge após a ocorrência da violação de outro direito humano, e aparentemente sua violação ocorre quando informações atinentes a primeira violação não são prestadas pelas autoridades, seja por meio da divulgação oficial da informação, do surgimento desta informação por meio de um julgamento ou ainda por mecanismos de busca da verdade. (Ibidem, p. 249, tradução nossa).

Por fim, a autora afirma a existência de um direito à memória e à verdade devido a sua reiterada aplicação no direito internacional, sendo o costume a sua principal fonte de direito. Todavia, reconhece a dificuldade de delimitar a sua abrangência normativa, dado que diversas medidas de acesso à verdade podem ser satisfatórias em diferentes dimensões, e que a alusão ao costume internacional não permite acessar um maior detalhamento de extensão normativa.

---

<sup>71</sup> Artigo 32º Princípio geral. 1. Na aplicação da presente secção, a atividade das Altas Partes Contratantes, das Partes no conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo é motivada, em primeiro lugar, pelo direito que as famílias têm de conhecer o destino dos seus membros. Artigo 33º Pessoas desaparecidas. 1 - Desde que as circunstâncias o permitam, e o mais tardar a partir do fim das hostilidades ativas, cada Parte no conflito deve procurar as pessoas cujo desaparecimento tiver sido assinalado por uma Parte adversa. A citada Parte adversa deve comunicar todas as informações úteis sobre essas pessoas, a fim de facilitar as buscas (...)

Artigo 34º Restos mortais de pessoas falecidas. (...) 2 - Logo que as circunstâncias e as relações entre as Partes adversas o permitam, as Altas Partes Contratantes (...), devem concluir acordos com vista a: a) Facilitar o acesso às sepulturas aos membros das famílias das pessoas mortas e aos representantes dos serviços oficiais de registo das campas, e determinar disposições de ordem prática relativas a esse acesso (...) (PROTOCOLO I DA CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1977).

Torelly, por sua vez, destaca o importante papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no desenvolvimento desse direito, fazendo referência a ao *Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia*, em que a importância dada ao direito à memória e à verdade se manifesta.

(...) as obrigações positivas inerentes ao direito à verdade exigem a adoção de desenhos institucionais que permitam que este direito se realize da forma mais idônea, participativa e completa possível, e que não enfrente obstáculos legais ou práticos que o tornem ilusório. A Corte ressalta que a satisfação da dimensão coletiva do direito à verdade exige a determinação processual da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação judicial dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que das mais diversas formas participaram das referidas violações, bem como suas respectivas responsabilidades. Essa investigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa de iniciativas processuais das vítimas ou de seus familiares, ou, ainda, da apresentação privada de elementos probatórios. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Caso de la Masacre de la Rochela vs. Colombia apud TORELLY, 2010, p. 244).

Em contrapartida, Eric Conceição destaca que este direito foi engendrado após os acontecimentos que marcaram o final da Segunda Guerra Mundial, isto é, com a revelação dos horrores e atrocidades cometidas, que vitimaram cerca de 40 milhões de pessoas. A partir de então, o cenário internacional voltou-se de forma premente para a necessidade de se construir instrumentos jurídicos capazes de conter uma nova escalada genocida de violências como outrora havia sido experimentado. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 formalizou essa preocupação (CONCEIÇÃO, 2015, p. 39).

A “Carta das Nações Unidas”, publicada no mesmo ano, com 51 países signatários, preconizou as atribuições do referido Órgão, quais sejam: manutenção da paz e da segurança em âmbito internacional, a prevalência dos direitos humanos e, mais precisamente, diligenciar a dignidade humana. Porém, foi por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que os qualificados “direitos humanos” entraram definitivamente no léxico das relações internacionais e das ciências jurídicas como valores supremos e universais. A partir deste marco histórico, os direitos humanos se desenvolveram quantitativa e qualitativamente catalogando novas proteções eixadas no amparo ao homem e a sua liberdade. Sinal destes contínuos reforços veio com o reconhecimento explícito em diversos documentos internacionais posteriores que pousavam sua complementariedade e dependência axiológica na própria ideia prevalecente de democracia e de cidadania tão caras às preposições liberal-burguesas estruturadas desde as revoluções oitocentistas. Tal confluência foi tão ímpar que atualmente se reconhece a impossibilidade de defesa dos direitos humanos, sem, inclusivamente, se proteger a democracia como governo e a cidadania como cultura sociopolítica. Documentos posteriores, adicionalmente, autenticaram o reconhecimento deste direito, como visto na Convenção Internacional sobre Desaparecimento Forçado, realizada no âmbito da ONU, em que em seu preâmbulo confirma sua adesão jurídica aos direitos humanos e afirma em seu artigo 24 que a

vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida (Ibidem, 2015, p. 41).

Contudo, o autor ressalta que a 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em 1997, representa o verdadeiro marco no que se refere à solidificação do direito à memória e à verdade no âmbito do direito internacional. Resultante da Declaração e Programa de Ação em Viena, essa conferência apresentou de forma detalhada uma definição para esse direito, compreendido não apenas em uma dimensão individual, isto é, que se encerra na pessoa desaparecida ou de seus familiares, como também assume um caráter tipicamente coletivo de prevenção histórica.

Legitimou-se a clareza de que o acesso à verdade previne a repetição dos erros sociais pretéritos, revelando mais do que um simples direito social, mas também um fidedigno “dever à memória” aos Estados por toda a sociedade. O “direito à verdade” foi tido não apenas restrito aos interesses singulares (direitos meramente subjetivos reparatórios), todavia como um direito coletivo-cultural inalienável, de desenvolvimento social (Ibidem, 2015).

No Brasil, o Direito Fundamental à Memória e à Verdade surge no processo de transição democrática, isto é, de retorno do poder civil, em que há a exigência da busca pela verdade, responsabilização, correção e reparação pelas violações perpetradas, sedimentando a devida memória. Apresenta-se, como já ressaltado, como um direito basilar para a construção de uma sociedade democrática, orientado pelo princípio da não-repetição das graves violações perpetradas, buscando corrigir essa herança de graves desrespeitos aos direitos humanos e fundamentais. A fundamentalidade desse direito decorre, pois, no plano interno, da teoria dos direitos fundamentais.

Logo, trata-se de um dos principais pilares da justiça de transição, figurando como um dos eixos centrais da transformação democrática de sociedades que vivenciaram regimes ditatoriais. Com o intuito de permitir a realização da justiça histórica, a efetividade desse direito requer a satisfação de diversas obrigações pelo Estado, possibilitando aos indivíduos não apenas o conhecimento do maior número possível de documentos que retratem o passado histórico doloroso, bem como permitir a atribuição de responsabilidade pelas violações aos direitos humanos praticadas por seus agentes durante um período autoritário.

Os direitos à memória e à verdade histórica encontram-se em relação simbiótica, não havendo cogitar-se de um adequado gozo do direito à memória sem que esta esteja impregnada da verdade coligida dos documentos que relatem os fatos ocorridos no regime antecedente. Não sendo assim, resta comprometida – mais do que a definição dos rumos da sociedade – a conformação de uma identidade nacional. (...) Outro grande matiz dos direitos à memória e à verdade histórica, mais do que a indispensável contribuição para a formação da memória nacional acerca de um passado de arbitrariedades e atrozes violações de direitos humanos, reside no conhecimento e na conscientização sobre os hediondos erros anteriormente cometidos, com vistas à prevenção contra novas ocorrências no futuro e, em suma, à consolidação da democracia. O resgate da realidade dos fatos ocorridos no passado, por mais graves que sejam, conduz vítimas e sociedade, como um todo, ao fim da sensação de ruptura causada pelo hiato histórico que a ocultação da verdade é capaz de manter. Mostra-se imprescindível, portanto, a constituição de comissões da verdade no bojo de processos transicionais em sociedades pós graves violações de direitos humanos, uma vez que a reconstituição da memória, fundada na verdade, é o meio pelo qual se pode reconquistar o sentimento de justiça, já que ela fornece o elo de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo (ALVIM, 2016, p. 118).

Muito se questiona, no entanto, se o Direito à Memória e à Verdade pode ser considerado como um direito fundamental, uma vez que o texto constitucional a ele não se refere de forma expressa ou literal. Contudo, no cerne do debate da teoria dos direitos fundamentais, há autores como Ingo Wolfgang Sarlet que defendem que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, §2º, determinou que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, estabelecendo uma cláusula de abertura material. Para esse autor:

Direitos Fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (aquí considerada a abertura material do Catálogo) (SARLET, 2009, p. 77)

Ainda, Rafael Alvim aponta que o direito fundamental à memória e à verdade tem sua posição constitucional garantida e sua fundamentalidade precipuamente reconhecida no Estado Democrático de Direito, nos princípios da cidadania e da dignidade humana, preconizados no art. 1º da CF/88, e do princípio da publicidade, presente no art. 37 da CF/88. Agrega-se a esse valor essencial à sociedade a proveniência mais concreta atinente ao direito à informação (arts. 5º, XIV e XXXIII e 220 da CF/883) (ALVIM, 2016, p. 7).



É importante ressaltar, todavia, que o direito à memória e verdade não se limita ao conhecimento dos fatos, através do acesso a documentos, arquivos e provas. Para além disso, é imprescindível que ocorra também a retificação dos fatos com a consequente e devida reparação.

O processo da obtenção da verdade tem início com o acesso amplo à informação, passa pelo seu adequado tratamento (verificação, seleção etc.) e culmina com a apresentação à sociedade de uma obra que (re)constrói a verdade sobre o período autoritário, permitindo-lhe uma construção de sentido desse passado”. Resta claro que a correção é uma fase de suma importância para conquista de fato do direito à memória e à verdade (PEREIRA, 2012, p. 17),

No que se refere a sua titularidade, o direito fundamental à memória e à verdade possui âmbitos diversos de incidência. Ele pode se manifestar tanto em uma dimensão individual, quando relativa à vítima e à família, quanto coletiva, em que se destaca, por exemplo, o direito de filhos de mortos da ditadura militar a receber ações positivas do Estado e, ainda, um caráter difuso, isto é, a sociedade tem o direito de acesso à verdade garantido a fim de compromissar-se com temas que são configurados como atentatórios à vida e à dignidade humana (ALENCAR, 2014, p. 10).

Em síntese, o reconhecimento do Direito à Memória e à Verdade se subordina a construção valorativa dos direitos humanos, no plano internacional, e da teoria dos direitos fundamentais, no âmbito do direito pátrio. O que se pretende evidenciar é que essa construção impossibilita a historicização dos conceitos. Isso porque o discurso dos direitos humanos, enquanto epítome da modernidade e do pensamento iluminista, está ancorado na tradição jusnaturalista e no liberalismo hegemônico.

Suas normas e princípios são tidos como universais, estáticos, transcendentais (e, portanto, a-históricos), além de refletir uma perspectiva eminentemente legalista destes direitos. Esquecem-se, no entanto, que tanto os direitos humanos como a democracia e a cidadania representam valores que interpenetram uma complexidade de emergência da História social, ou seja, formalizam-se com os espaços de experiências, sendo termos que entoam a própria experiência humana na linguagem (JASMIN, 2006, p. 27).

Com efeito, é preciso desvelar o que se entende por Direito à Memória e à Verdade, as apropriações que dele foram feitas, buscando estruturar uma percepção coerente com preposições de emancipação humana.



### 3.1.2 O Direito à Memória e à Verdade e sua inserção na teoria dos direitos humanos.

A concepção hodierna de Direitos Humanos é fruto de um longo desenvolvimento histórico que, para os termos desta discussão, não cabe adentrar. Contudo, para que seja possível historicizar seu conceito, é preciso lembrar que na modernidade, seus primeiros contornos remontam ao período das revoluções liberais burguesas do século XVIII.

Outrossim, Gándara Carballido ressalta que, mesmo quando os direitos humanos se estabeleceram no mundo ocidental como o campo normativo de maior significância e legitimidade, isso não deveria nos fazer pensar em tais direitos como um fato consumado, isto é, uma doutrina acabada e homogeneamente aceita. O campo dos direitos humanos passa por um debate que confronta diferentes paradigmas, todavia, foi a vertente liberal, sem dúvidas, se tornou mais difundida e consolidada, marcada por uma interpretação estática e legalista de tais direitos (CARBALLIDO, 2014, p. 43).

Como bem notado por Conceição,

(...) a reflexão acerca dos direitos humanos, seu conteúdo limitador e a proposta direcionada a uma determinada classe social, já em pleno século XIX, foi fruto de atenção do pensamento marxiano. Embora não tenha assumido um papel de centralidade em suas produções, Marx observa a concordância existente entre o modo de produção capitalista e a fomentação dos direitos humanos na sociedade contemporânea. Uma intimidade que permeia toda a construção ideológica destes direitos e o próprio reconhecimento axiológico que marca sua máxima cumplicidade com o desenvolvimento do capital (CONCEIÇÃO, 2015, p. 45).

No entanto, foi apenas na segunda metade do século XX que o consenso em torno do reconhecimento da importância dos direitos humanos se fortaleceu. Seu prestígio se manifesta em múltiplas esferas, seja no campo do ativismo social e político ou, ainda, no ambiente acadêmico. A sua formulação, reconhecimento e proteção constituem hoje um elemento fundamental de legitimidade para os sistemas políticos democráticos, tanto dentro de cada país como perante a comunidade internacional. Assim, dada a legitimidade que o discurso dos direitos humanos tem, e sua capacidade de convocar e mobilizar para os diferentes processos de luta por uma vida digna, surge a necessidade de continuar aprofundando esse discurso, dialogando com as críticas que no debate têm vindo surgindo, de modo que seja possível recuperar seu potencial político emancipatório (CARBALLIDO, 2014, p. 42).

A respeito disso, Fábio Konder Comparato aduz:

O mundo perplexo e traumatizado pelo desenvolvimento de um complexo maquinário industrial voltado para a destruição em massa das minorias, viu-se ante a necessidade moral de salvaguarda do ser humano. Era o sentimento transnacional de pacificação internacional, ou seja, uma proeminência de reorganização da própria ordem interestatal e seu consequente comportamento mútuo, o qual deveria se pautar pelo respeito incondicional do que se considerou como “dignidade humana” (COMPARATO, 2006, p. 210).

Assim, Carballido salienta que é preciso localizar os direitos humanos enquanto produto de um momento histórico específico, isto é, como um construto forjado nos marcos da modernidade capitalista e ocidental, sendo legitimados e instrumentalizados pela ideologia dominante.

Essa concepção hegemônica de direitos, amparada seja pelo direito natural ou pelas teorias jurídicas positivistas, fundamenta o imaginário de grande parte da população, tornando-se presente mesmo entre grupos que participam das diversas lutas em curso em busca de novas formas de organização social, política e econômica. Por isso, o pensamento crítico sobre os direitos humanos confronta e denuncia o arcabouço teórico tradicional dos direitos, na medida em que serve como discurso dissimulador de interesses hegemônicos, permitindo justificar e manter um sistema profundamente injusto de relações sociais, políticas, econômicas, culturais e culturais. relações econômicas, ideológicas, nas quais a grande maioria dos homens e mulheres do mundo permanece em condições de subordinação (Ibidem, 2014, p. 44)

Segundo Eric Conceição, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, representou a institucionalização dessas preocupações. A “Carta das Nações Unidas”, publicada naquele ano, preconizou as suas atribuições, quais sejam: a manutenção da paz e da segurança em âmbito internacional, a prevalência dos direitos humanos e, mais precisamente, diligenciar a dignidade humana. Porém, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que os qualificados “direitos humanos” entraram definitivamente no léxico das relações internacionais e das ciências jurídicas como valores supremos e universais (CONCEIÇÃO, 2015, p. 41). Por sua vez, Joaquín Herrera Flores afirma que:

Sabe-se que para os redatores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 os objetivos principais eram dois: 1) a descolonização dos países e regiões submetidos ao poder e a pilhagem imperialista das grandes metrópoles; e 2) a consolidação de um regime internacional ajustado à nova configuração de poder surgida após a terrível experiência das duas guerras mundiais que convergiram na Guerra Fria entre dois sistemas opostos (HERRERA FLORES, 2008, p. 58).

A partir deste marco histórico, os direitos humanos se desenvolveram quantitativa e qualitativamente catalogando novas proteções eixadas no amparo ao homem e a sua liberdade. Sinal destes contínuos reforços veio com o reconhecimento explícito em diversos documentos

internacionais posteriores que pousavam sua complementariedade e dependência axiológica na própria ideia prevalecente de democracia e de cidadania tão caras às preposições liberal-burguesas estruturadas desde as revoluções oitocentistas. Tal confluência foi tão ímpar que atualmente se reconhece a impossibilidade de defesa dos direitos humanos, sem, inclusivamente, se proteger a democracia como governo e a cidadania como cultura sociopolítica (Ibidem, p. 42).

Nos dias de hoje, a formulação dos direitos humanos, bem como seu reconhecimento e proteção constitui um elemento fundamental de legitimidade para os sistemas políticos democráticos. Isso porque o discurso dos direitos humanos possui a capacidade de convocar e mobilizar os mais diversos movimentos de luta por uma vida digna.

Mas não se pode olvidar que os direitos humanos, não são críticos em si, isto é, podem servir tanto a uma práxis de libertação quanto para legitimar e reforçar processos de opressão. Por ser fruto de uma construção histórica, o discurso desses direitos se apresenta como um espaço em constante disputa, de luta de poder, que pode ou não ser funcional aos processos de luta protagonizados pelos diferentes sujeitos sociais. Podem, portanto, servir como um fator legitimador do capitalismo e das práticas neocoloniais, mas também como um impulsionador das lutas por transformação do atual sistema de relações socioeconômicas, bem como instrumento de proteção dos grupos sociais críticos que lideram essas lutas contra os poderes hegemônicos.

Por todo o exposto, não se argumenta pelo abandono completo da narrativa dos direitos humanos, mas demarcar a necessidade de se pensar condições para sua reconstrução desde uma perspectiva emancipatória.

Para confrontar as teorias que fundamentam o uso dos direitos como fator de perpetuação das atuais relações de dominação que atravessam nossas sociedades, ao mesmo tempo, precisamos articular uma reflexão que nos permita estimular o potencial que a referência aos direitos humanos tem para práticas libertadoras. Mas, diante dessa necessidade, devemos reconhecer que a formulação de uma teoria dos direitos humanos que vá além de seu uso vingativo e aprofunde sua dimensão política não tem sido prioridade para setores progressistas; Essa falta, mais do que um mero vácuo teórico, traz consequências óbvias de caráter prático. No marco desse desafio, consideramos a necessidade de avançar em um pensamento crítico dos direitos humanos. Um pensamento que identifica o discurso sobre esses direitos como um produto cultural surgido no Ocidente, onde tem desempenhado um papel ambivalente como justificativa ideológica da expansão colonialista, bem como de confronto com a globalização de diferentes tipos de injustiças e opressões. Assim, precisamos “Reinventar os direitos humanos”, a partir de uma reapropriação do conceito em um

quadro de pensamento crítico. Nesse sentido, os direitos humanos devem ser entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que conseguem configurar materialmente o ato de criar uma nova ordem, servindo ao mesmo tempo de matriz para constituir novas práticas sociais, novas subjetividades antagônicas, revolucionárias. e subversiva da ordem global injusta (CARBALLIDO, 2014, p. 50).

Em suma, o que se propõe neste trabalho é que se questione a associação irrefletida entre o Direito à Memória e à Verdade e os direitos humanos em sua clássica concepção liberal. Postula-se, portanto, a necessidade de transposição dos limites impostos por essa perspectiva, buscando um direito de memória e verdade comprometido com a emancipação humana, compreendida como “a busca, por meio de comportamento respeitoso à formação mnemônica e seu fomento, de uma sociedade além das desigualdades, domínios de classe e relações de poder e que, enfim, possibilite o desenvolvimento dos talentos humanos, baseando-se em uma igualdade material de uma cidadania ampla e irrestrita” (CONCEIÇÃO, 2015, p. 70). Assume-se, desse modo, um direito compreendido de forma qualitativamente ampliada, ancorado em uma concepção material, irrestrita e múltipla de democracia.

Porém, em uma sociedade, como a brasileira, profundamente marcada por um longo histórico de violências, golpes, e processos de esquecimentos e silenciamentos, não como se falar em democracia sem enfrentar o passado traumático, possibilitando que novas narrativas despontem no debate público nacional. É neste ponto que a memória social se apresenta como instrumento viabilizador de uma cidadania participativa e se estabelece pela prevalência de meios comunicativos mnemônicos que ultrapassem as relações de poder e domínio formalizados e cristalizados na democracia liberal.

Sua essência é vista pela interação social abundante, plena, sem interferências, em que aos cidadãos seja garantido o direito realizar sua memória, de (re)construir suas narrativas e verdades em conexão com a concretização da cidadania. Portanto, a memória é encarada com ênfase democrática, ou seja, num cenário em que cada cidadão possui plena capacidade e igualdade de oportunidade de influir na formação da memória coletivo-social.

### **3.2 A Comissão de Anistia e Medidas de efetivação do Direito à Memória e à Verdade no Brasil.**

Na aproximação com o tema, consolidou-se uma atenção especial para as políticas de memória e verdade conduzidas pela Comissão de Anistia, que vem sendo alvo de desmontes

institucionais desde o ano de 2016 (conforme demonstram os dados que serão analisados posteriormente), refletindo uma instabilidade quanto à gestão das políticas voltadas à consolidação da redemocratização do país.

Essa escolha, conforme enunciado na introdução deste trabalho, se deve ao fato de que desde a reabertura democrática, em 1988, o sistema reparatório e, conseqüentemente, as políticas de memória e verdade somente foram instituídas no ano de 2002 através da Lei 10.559. Esse diploma legal instituiu a criação da Comissão de Anistia, órgão que a partir de então se tornou responsável pelas políticas de reparação e memória às vítimas do regime empresarial-militar.

Como exposto previamente, a Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 8º do Ato das disposições constitucionais transitórias, elegeu como prioridade a efetivação da justiça de transição e seus respectivos eixos (memória, verdade, justiça e reparação), já aqui apresentados, como forma de enfrentamento dos legados do passado autoritário que permaneceram em nossas estruturas sociais e institucionais. Todavia, esse dispositivo não apresentou nenhuma regulamentação para garantir sua efetividade.

Nesse sentido, as primeiras medidas que iniciam oficialmente a política reparatória no Brasil foram instituídas apenas nos anos de 1995, com a edição da Lei nº 9.140/95, que preceituou a criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos.

Posteriormente, depois de transcorridos 14 anos de vigência da Constituição da República, é editada a medida provisória nº 65 no ano de 2002, para regulamentar o artigo 8º da ADCT e dar as providências cabíveis. Esta medida fora posteriormente convertida na Lei 10.559/2002 e instituiu, de forma consolidada o complexo sistema reparatório do Brasil, sobretudo com a montagem de uma comissão específica: A Comissão de Anistia (ROSA, 2019, p. 48).

Acerca da sistemática reparatória brasileira, Torelly destaca que se tornou singular em relação a outras empreendidas na América do Sul. Neste país, priorizou-se a dimensão econômica da reparação, em detrimento de medidas de caráter simbólico e político. Ademais, a reparação foi o único direito transicional que as vítimas conquistaram juridicamente por meio de pressões populares exercidas durante o processo constituinte. “É assim que, posteriormente, ela acabou sendo naturalmente o eixo que concentrou boa parte dos esforços advindos destes

mesmos movimentos nos primeiros anos de democracia” (TORELLY, 2011, p. 489). De maneira semelhante, Lahis Silva Rosa aduz:

Não se observa nos demais pilares da justiça de transição a atenção detida de uma legislação como acontece com a reparação, que não só se desenvolve em níveis de profundidade, como também impulsiona os demais eixos desta transição. É possível comprovar esta afirmação pela observação da atuação das comissões que se consolidaram como encarregadas de cuidar do desenvolvimento da reparação e, responsáveis pelo alcance de avanços significativos nos demais eixos. Esta percepção é alcançada, inicialmente, nas ações da Comissão de mortos e desaparecidos, autorizada por lei a examinar documentos de suma importância da história brasileira no período de repressão e que, com isso, alcançou a sistematização de informações relevantes para o embasamento de ações que buscavam a persecução dos violadores de direitos humanos, e consolidou documentos que preservam o direito à memória e verdade dos cidadãos, o que demonstra que esta comissão, responsável pelo louvável início do desenvolvimento do programa de reparações, atingiu também os pilares de memória e justiça durante o desenvolvimento de suas ações. Neste mesmo caminho, com a promulgação da Lei 10.559/02, o Estado brasileiro delegou ao Ministério da Justiça a função de analisar os pedidos de anistia, criando neste mesmo momento uma comissão especial, a Comissão de Anistia, encarregada de desenvolver um fluxo administrativo para assessorar o chefe do ministério nas decisões referentes aos pedidos de reparação e concessão da anistia política. Esta comissão iniciou um novo momento no percurso da justiça de transição brasileira, responsável por uma contribuição inigualável na construção democrática do país. A política de reparação acima descrita passou a se materializar nos julgamentos dos conselheiros da Comissão nacional da anistia nos respectivos requerimentos dos cidadãos atingidos. Estes julgamentos ganharam amplitude pela promoção de caravanas da anistia, que deslocando a comissão para diversas localidades do país buscava julgar os requerimentos dos cidadãos locais e revelar àquela comunidade a história vivida no período ditatorial (ABRÃO, 2009). A comissão da anistia também reflete a reparação como eixo condutor, vez que, não só desenvolveu em profundidade a política reparatória, como também movimentou diversos outros pilares da transição brasileira, como a memória/verdade e a persecução dos violadores de direitos humanos (ROSA, 2019, p. 47)

A Comissão de Anistia constitui-se em um órgão do Estado brasileiro instituída no âmbito do Ministério da Justiça por força da Medida Provisória nº 2.151-2, de 27 de julho de 2001. É composta por no mínimo 9 conselheiros, em sua maioria agentes da sociedade civil, sendo um deles indicado pelas vítimas e outro pelo Ministério da Defesa. Além disso, possui um Presidente e dois Vice-Presidentes. Foi criada no ano 2001, com a finalidade de reparar moral e economicamente as vítimas de atos de exceção e violações aos direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988, a Comissão conta com mais de 75 mil pedidos de anistia protocolados (REÁTEGUI, 2011).

Atualmente a Comissão de Anistia é regida pela Lei nº 10.559 (Anexo A), de 13 de novembro de 2002, que regulamentou a MP nº 65/2002, a qual substituiu a MP que instituiu a

Comissão - MP nº 2.151-2, de 2001. A referida Lei vem declarar anistiado os perseguidos políticos, concedendo reparações econômicas, direito a contagem de tempo de serviço, conclusão de curso e/ou reintegração aos que perderam seus empregos públicos.

Calcula-se que até o ano de 2011 mais de 35 mil pessoas tenham sido declaradas “anistiadas políticas” e receberam o pedido oficial de desculpas do Estado pelas violações praticadas. Em aproximadamente 15 mil destes casos, a Comissão igualmente reconheceu o direito à reparação econômica. Atualmente, o acervo da Comissão de Anistia é considerado o mais completo fundo documental sobre a ditadura brasileira (1964-1985), conjugando documentos oficiais com inúmeros depoimentos e acervos agregados pelas vítimas.

Desde 2007 a Comissão passou a promover diversos projetos de educação, cidadania e memória, levando as sessões de apreciação dos pedidos aos locais onde ocorreram às violações, promovendo chamadas públicas para financiamento a iniciativas sociais de memória, e fomentando a cooperação internacional para o intercâmbio de práticas e conhecimentos, com ênfase nos países do Cone Sul.

Até o ano de 2019, a Comissão de Anistia possuía vínculo direto com o Ministério da Justiça, contudo, com a posse do atual presidente Jair Messias Bolsonaro, a Comissão passou a integrar a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, enquanto órgão de assistência direta e imediata, da ministra Damares Alves. De acordo com a Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019<sup>72</sup>, que aprovou o regimento interno do MMFDH, à Comissão compete:

I - examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; II - manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e o seu acervo; e III - formular e promover ações e projetos sobre reparação e memória, sem prejuízo das competências de outros órgãos.

Assim, com a criação da Comissão de Anistia, foi estabelecida uma sistemática especial de reparação, instituindo um processo administrativo simplificado e estabelecendo critérios de fixação de valores que se afastam da dicotomia entre “danos materiais/objetivos” e “danos morais/subjetivos” prevista no Código Civil brasileiro. Seu principal desafio era resolver o

---

<sup>72</sup> Para mais detalhes acerca da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos cf: Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019, disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.136-de-26-de-dezembro-de-2019-237663194>



amplo passivo do Estado brasileiro para com os cidadãos anistiados por diferentes razões, foram estabelecidas dezessete possibilidades não exaustivas de declaração de anistia e pleito para reparação econômica, na forma do artigo segundo da Lei 10.559/2002, algumas com tipologia aberta e outras com tipologia fechada, garantindo inclusive uma segunda reparação econômica aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos pelas perseguições que sofreram em vida (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 481).

Malgrado a considerável quantidade de direitos que foram reconhecidos e assegurados pela Lei de 2002, na esfera das medidas reparatorias no Brasil, o viés restitutivo e individual prevaleceu, sendo sua ação majoritariamente voltada para os processos de reparação econômica devida às vítimas da ditadura empresarial-militar e seus familiares.

No âmbito da memória coletiva, a responsabilidade foi atribuída à Comissão de Anistia por meio do Decreto nº 8031/2013 (recentemente revogado pelo Decreto nº 10.223/2020). De acordo com informações obtidas junto ao Ministério da Justiça, é possível identificar a estruturação da políticas de memória e verdade pela Comissão da Anistia, através de uma série de iniciativas como a publicação de 9 edições da *Revista da Anistia*, 28 projetos de circulação cultural acerca da temática, 22 publicações de livros e coletâneas sobre Justiça de Transição no Brasil, a circulação do projeto História oral em três Universidades Federais (UFPE, UFRJ e UFF) e a elaboração dos seguintes projetos vocacionados para a reparação compreendida enquanto processo de reconhecimento: as Caravanas da Anistia, o Memorial da Anistia e o Marcas da Memória (ROSA, 2019, p. 50).

Em virtude disso, concentraremos nossas análises na atuação desta Comissão no tocante à efetivação do dever constitucionalmente garantido de memória e verdade, analisando, sobretudo, a implementação medidas de enfrentamento da problemática. Ressalta-se, apenas, que não serão analisadas as políticas de caráter individual, uma vez que o foco de análise desta dissertação recai sobre a memória coletiva.

Para tanto, será feita uma análise dos dados basilares para esta pesquisa. O primeiro deles, orientado pelo importante e detalhado estudo de Lahis da Silva Rosa, dispõe acerca da composição da Comissão da Anistia no decorrer dos anos. Desse modo, será observado em cada recorte como se concretizou o arranjo do corpo de conselheiros. O segundo grupo de dados reúne uma abordagem qualitativa das políticas mnemônicas instituídas pela Comissão.



O objetivo de analisar o primeiro grupo de dados é perceber a condução dessas políticas em seu aspecto de governança, compreendida como o conjunto de relações que se estabelecem em múltiplos níveis das quais dependem a concretização de uma política pública. Trata-se, em suma, “de um conjunto de relações relativamente estáveis de natureza não hierárquica e interdependente ligando uma variedade de atores que compartilham interesses comuns em relação a uma política e trocam recursos com o objetivo de perseguir estes interesses comuns conscientes de que a cooperação é o melhor modo de se alcançar as metas comuns” (SECCHI, 2010 apud ROSA, 2019, p. 38).

Considera-se, pois, os condutores primários da política constitucional – com ênfase nos ocupantes da Presidência da República, os Ministérios designados por lei como responsáveis pelo desenvolvimento das políticas de memória e verdade no Brasil e a Comissão de Estado com competência para assessorá-lo.

Identifica-se como condutor primário da política de reparação o ocupante do cargo de Presidente da República, uma vez que este deverá se comprometer a governar de acordo com as normas da federação, cumprindo os objetivos do Estado e garantindo, em última instância, os direitos já assegurados pela Constituição Federal de 1988. Impende destacar que a alteração do responsável pela condução primária será utilizada para definição dos recortes temporais de análise. Essa abordagem nos dá indícios da percepção de direção da agenda política para fins de concretização do previsto no supramencionado artigo 8º da Constituição Federal. Além disso, analisa-se também a composição dos membros da Comissão e, para tanto, optou-se pela metodologia desenvolvida por Lahis da Silva Rosa, escolhendo como critério a ser analítico a inserção social e qualificação profissional destes. Em outras palavras, “serão categorizadas as composições de acordo com a inserção social e qualificação profissional dos condutores da política reparatória” (ROSA, 2019, p. 38).

Ao longo deste capítulo, será examinado o arranjo institucional da Comissão da Anistia, buscando considerar os seus integrantes da em sua totalidade. Por sua vez, o recorte temporal elegido compreende o período que demarca o início do exercício da Comissão, isto é, o mês de

janeiro e o de sua finalização, qual seja, o mês de dezembro, com o intuito e facilitar a identificação de seus membros<sup>73</sup>.

Salienta-se que os dados apresentados no que se refere a composição da Comissão foram colhidos em consulta de informações formulada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), registrada sob o protocolo nº 0885000554320185139. Da mesma forma, a qualificação profissional dos conselheiros da Comissão em cada exercício foi estipulada de acordo com os dados encontrados em publicações oficiais da Comissão da Anistia, em seus relatórios, revistas, atividades e atualizações outras no site do referido Ministério e na página da Comissão da Anistia. Para fins didáticos, faremos o uso de gráficos elaborados para cada um dos períodos estudados.

Cabe reiterar que esta proposta de análise se fundamenta na pesquisa realizada por Lahis Rosa, por isso, boa parte dos dados referentes a composição da Comissão (2002-2018) que serão apresentados foram colhidos e elaborados pela autora. Contudo, no presente trabalho, tais dados passaram por um processo de revisão e confirmação junto ao Ministério responsável, além de terem sido ampliados, compreendendo também a composição atual da anistia, sob o governo de Jair Messias Bolsonaro.

Em suma, a análise do primeiro grupo de dados será feita de acordo com a composição dos níveis de condução da Comissão da Anistia, quais sejam: o ocupante da Presidência da República, do Ministério da Justiça e os Conselheiros designados para composição da Comissão da Anistia. O Presidente será também o responsável pela divisão temporal do trabalho, sendo que os períodos de análise se localizam dentro do mandato presidencial de cada um destes. Dentre estes recortes, observaremos ainda o responsável pelo Ministério da Justiça para, então, observar os Conselheiros designados por este e sua inserção social (ROSA, 2019, p. 45).

Tendo em vista a abordagem adotada neste, passaremos adiante para a análise dos dados colhidos e apresentados respectivamente em cada mandato presidencial, com o intuito de verificar como os perfis individuais influíram no direcionamento da Comissão e, portanto, das políticas de memória e verdade no Brasil. Por esse motivo, construiu-se em cada período um

---

<sup>73</sup> Destaca-se que dados de ingresso e saída dos membros que compõem a Comissão de Anistia foram fornecidos de acordo com o exercício anual e não contabiliza eventuais saídas mensais, opção que se mostrou mais adequada para a análise aqui proposta. Sendo assim, ainda que eventualmente o conselheiro tenha saído em algum dos meses de um determinado ano, contabilizaremos sua ausência na Comissão a partir do próximo, considerando todo o exercício anual, conforme repassado pelo próprio Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

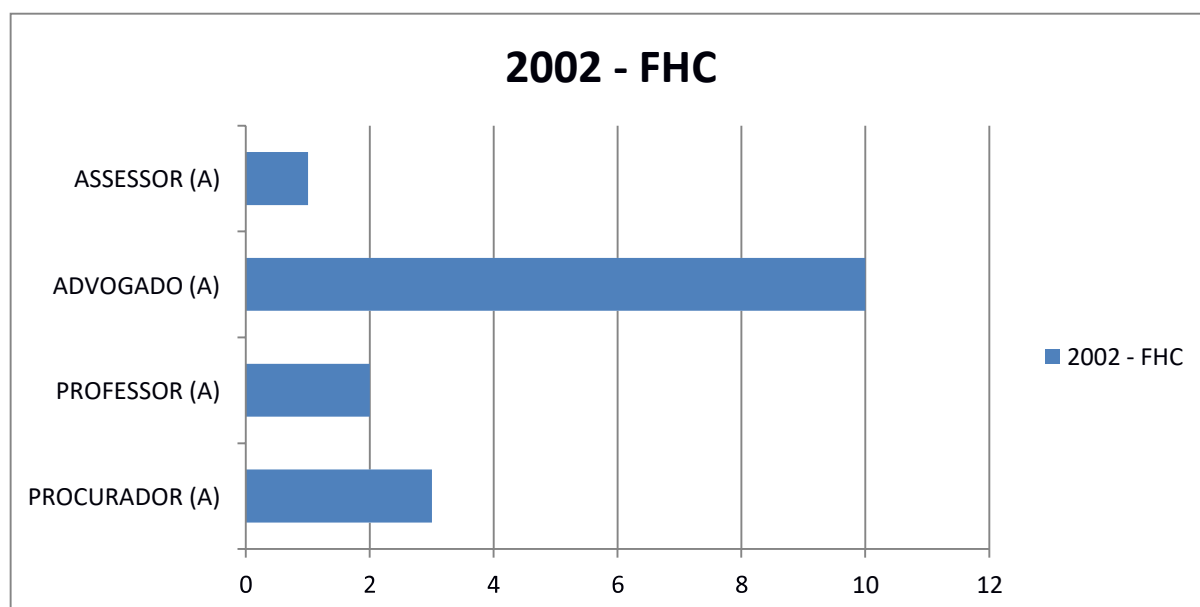
gráfico que contabiliza as qualificações profissionais de todos os integrantes da Comissão da Anistia no período em questão.

### **3.2.1 A composição da Comissão de Anistia no decorrer dos anos (2002-2021).**

Como visto, a Comissão de Anistia foi criada em 2002 pela Lei nº 10.559, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, que encerrou seu mandato em primeiro de janeiro de 2003. Neste ano, o Presidente, no legítimo exercício de suas funções, indicou para respectivamente o cargo de Ministro da Justiça o jurista Miguel Reale Júnior e Paulo Tarso Ramos Ribeiro.

Naquele ano, a Comissão de Anistia foi presidida pelos Procuradores da Justiça do Ministério Público do Distrito Federal Petrônio Calmon Filho e José Alves Paulino. Já o corpo de conselheiros era composto por Aldo de Campos Costa, professor substituto da Faculdade de direito da Universidade de Brasília; Sérgio Salgado Ivahy Badaró, advogado e professor da Universidade da Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté; Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, então assessor jurídico da vice-presidência da República; Os advogados Paulo Henrique dos Santos Lucon, Maria do Céu Marques Rosado, Márcio Gontijo, Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Guilherme Malgadi Netto, Hélio Lobo Júnior, Almir Antonio Pereira de Oliveira, Francisco Xavier da Silva Guimarães e Aldo de Campos Costa; Geraldo Camilo Alves, advogado e representante do Ministério da Defesa, nos termos da lei vigente; e, por fim, José Luiz de Vasconcelos, professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Vejamos os dados levantados por Lahis Silva Rosa correspondentes ao período em análise:

Gráfico I – Dados da Comissão da Anistia no Governo de Fernando Henrique Cardoso.



Fonte: Elaborado por Lahis Silva Rosa<sup>74</sup>.

Considerando a composição da Comissão de Anistia, é possível perceber que neste momento inicial há predominância do perfil jurídico de seus integrantes, uma vez que absolutamente todos os 14 conselheiros, além do Presidente e o Vice-Presidente, possuíam formação em Direito. Para a autora:

Este formato demonstra uma homogeneidade da Comissão (DAGNINO, 2002), o que apresenta aspectos positivos quanto à pretensão de equidade de conhecimentos formais; no entanto, é preciso considerar que esta Comissão busca desenvolver a política reparatória, que envolve outros conhecimentos que não só os jurídicos, capazes de analisar da forma mais especializada as questões de direito levadas à análise dos conselheiros. É preciso, portanto, reconhecer os fundamentos da Justiça de Transição, bem como os contextos múltiplos no subtexto – ou mesmo no texto- de cada requerimento dos cidadãos e articular os reflexos sociais de cada um destes (ROSA, 2019, p. 41).

Em 2003, com a posse de Luiz Inácio Lula da Silva, a pasta do Ministério da Justiça foi assumida por Márcio Thomaz Bastos, renomado advogado criminalista que esteve a frente deste ministério até março de 2007. Permaneceu na presidência da Comissão de Anistia José Alves

<sup>74</sup> Dados extraídos de: ROSA, Lahis Silva. A política de reparação constitucional brasileira. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2019, p. 40.

Paulino e os conselheiros Maria do Céu Marques Rosado, Guilherme Henrique Magaldi Netto, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Almir Antônio Pereira de Oliveira e Márcio Gontijo.

Ainda, passaram a integrar a Comissão os bacharéis em direito e advogados Marcello Lavenère Machado, Armando de Oliveira Pimentel, Galba Magalhães Velloso, Ulisses Riedel de Rezende, Ronilda Maria Lima Noblat; o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Deocleciano Elias de Queiroga; a professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro Juliana Neuenschwander Magalhaes; o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília Roberto Ramos Aguiar; o servidor do Ministério dos Transportes, Joel de Oliveira; a bacharel em Direito Sueli Aparecida Bellato; José Messias de Souza, sob o qual a Comissão não registrou informações da qualificação profissional; e o integrante das Forças Armadas e representante do Ministério da Defesa Vanderlei Teixeira de Oliveira (ROSA, 2019, p. 41).

No ano seguinte, com a manutenção de Márcio Thomaz Bastos no Ministério, o cargo de Presidente da Comissão de Anistia passa a ser ocupado pelo advogado Marcello Lavenère Machado, mantendo os integrantes Armando de Oliveira Pimentel, Deocleciano Elias de Queiroga, Joel de Oliveira, José Messias de Souza, Márcio Gontijo, Roberto Ramos Aguiar, Sueli Aparecida Bellato, Ulisses Riedel de Rezende e Vanderlei Teixeira de Oliveira.

Ingressaram os conselheiros Alexandre Bernardino Costa, professor adjunto da Faculdade de direito da UnB; Ana Maria Lima de Oliveira, procuradora federal da Advocacia Geral da União; Beatriz do Valle Bargieri, anistiada política e vinculada ao *Movimento Tortura Nunca Mais*<sup>75</sup>, grupo dedicado ao combate à tortura e à defesa da memória política brasileira; Egmar José de Oliveira, advogado militante na luta por Direitos Humanos; João Pedro Ferraz dos Passos, procurador do Ministério Público do Trabalho; Luiz Carlos Duarte Mendes,

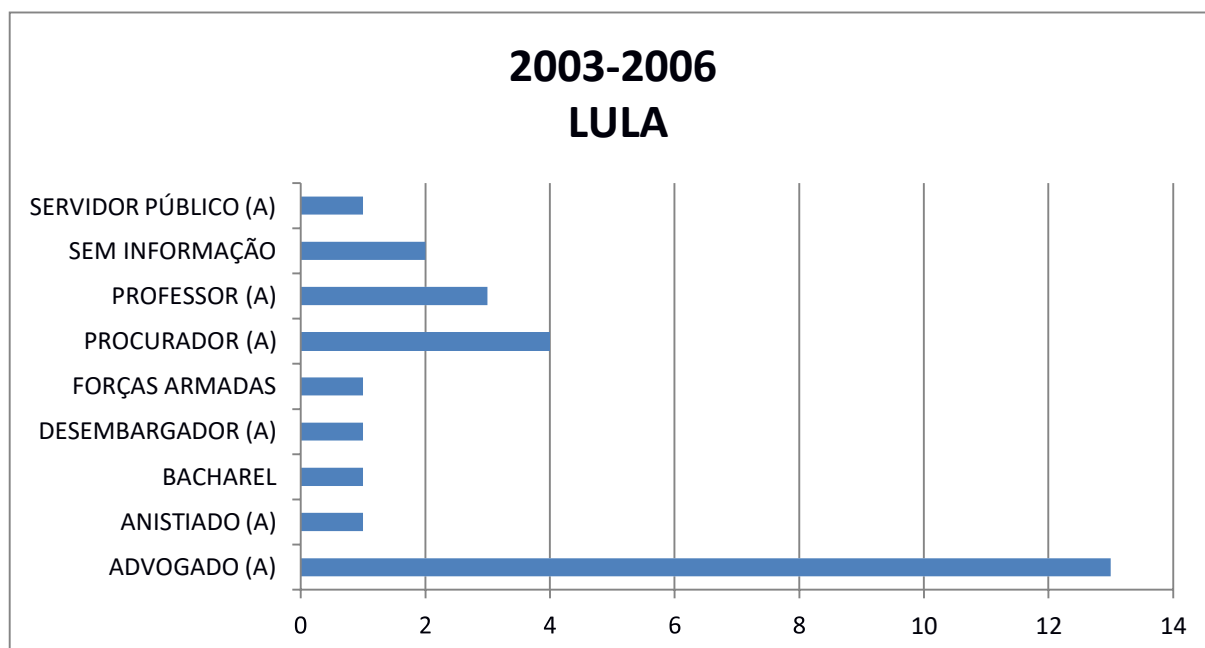
---

<sup>75</sup> O Grupo Tortura Nunca Mais foi fundado em 1985 por iniciativa de ex-presos políticos que viveram situações de tortura durante o regime militar e por familiares de mortos e desaparecidos políticos tornando-se, através das lutas em defesa dos direitos humanos em que tem participado e desenvolvido, uma referência importante no cenário nacional. Considerando que o regime ditatorial contribuiu decisivamente para o esgarçamento e a deterioração de valores éticos, o GTNM/RJ constituiu-se em um importante centro de referência sobre a memória do período da ditadura civil-militar. Desta maneira, tem assumido um claro compromisso na luta pelos direitos humanos, pelo esclarecimento das circunstâncias de morte e desaparecimento de militantes políticos, pela memória histórica daquele período, pelo afastamento imediato de cargos públicos das pessoas envolvidas com a tortura, pela formação de uma postura ética, convicto de que estas são condições indispensáveis na luta contra o esquecimento e o silenciamento dos crimes de ontem e de hoje. Cf: <https://www.torturanuncamais-rj.org.br>.

procurador do Estado de Goiás; Vera Lúcia Santana Araújo e Sergio Ribeiro Muylaert, estes sem registros oficiais a respeito de suas ocupações funcionais (Ibidem, p. 42).

Ainda sob a regência de Márcio Thomaz Bastos como Ministro da Justiça, em 2005 a Comissão se mantém quase por completo, registrando apenas a saída de Joel de Oliveira e a entrada de Hegler José Horta Barbosa, advogado no Distrito Federal e ainda sob a presidência de Marcello Lavenère Machado. O mesmo acontece em 2006, ainda com o mesmo Ministro da Justiça, a Comissão registra somente a saída de Ulisses Riedel de Rezende (op. cit.). Tais dados são expressos no gráfico abaixo:

Gráfico II – Dados da Comissão da Anistia no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva.



Fonte: Elaborado por Lahis Silva Rosa.

Como bem sintetiza a autora:

Diante da análise do primeiro mandato do ex-Presidente Lula, é possível observar ainda a forte presença do perfil jurídico da advocacia privada e de servidores públicos, no entanto, com um crescente do ingresso de professores, a inclusão de Anistiados políticos e ainda uma maior estabilidade dos membros da Comissão, considerando as poucas mudanças narradas acima. Seguindo ainda a análise dos perfis de composição (DAGNINO, 2002), é possível observar que há uma diminuição da homogeneidade no perfil da Comissão, o que nos coloca diante de uma pluralidade relevante diante das atribuições dos conselheiros. Com a reeleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Tarso Genro é nomeado para assumir o Ministério da Justiça no lugar de Márcio Thomaz Bastos. Este novo ministro, advogado, jornalista e com carreira política iniciada em 1968, figurou como ministro da Justiça entre 16 de março de 2007 e 10

de fevereiro de 2010. Assim, seguindo o escopo desta pesquisa, analisaremos as composições da Comissão neste período (ROSA, 2019, p. 43).

A partir dos dados apresentados, é possível perceber que a Comissão surge, nos anos de 2002, afirmando um discurso de especialização, uma vez que no ano de 2002 a grande maioria dos conselheiros era composta por juristas e advogados. Com a posse de Lula, esse quadro foi sendo aos poucos alterado, havendo maior diversificação das categorias, como a nomeação de professores, psicólogos, defensores públicos e pesquisadores, o que resultou na diminuição do discurso especialista e marcou o início da interdisciplinaridade no arranjo da Comissão.

Em 2007, o quadro de membros integrantes da Comissão de Anistia se foi mantido, tendo sido alterado apenas no âmbito da Presidência, diante do pedido de dispensa de Marcello Lavenère Machado, sucedido em marco daquele ano pelo professor de Direito Paulo Abrão Pires Júnior. Adicionalmente, foram nomeados 11 novos conselheiros, a saber: Carlos Moreira da Silva Filho, professor de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Roberta Camineiro Baggio, professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Rodrigo Gonçalves dos Santos, professor do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix; Verônica Daniel Silveira, integrante da Advocacia Geral da União (AGU); Juvelino José Strozake, pesquisador vinculado à Fundação Getúlio Vargas (FGV); Luciana Silva Garcia advogada da Organização não governamental *Justiça Global*, que atua na proteção e promoção dos direitos humanos e fortalecimento da sociedade civil democrática; Narciso Fernandes Barbosa, advogado que especializado em direitos humanos; Marina da Silva Steinbruch, defensora pública; o advogado Prudente José da Silva Mello; e Henrique de Almeida Cardoso, integrante das forças armadas brasileiras e novo representante do Ministério da Defesa (Ibidem, p. 45).

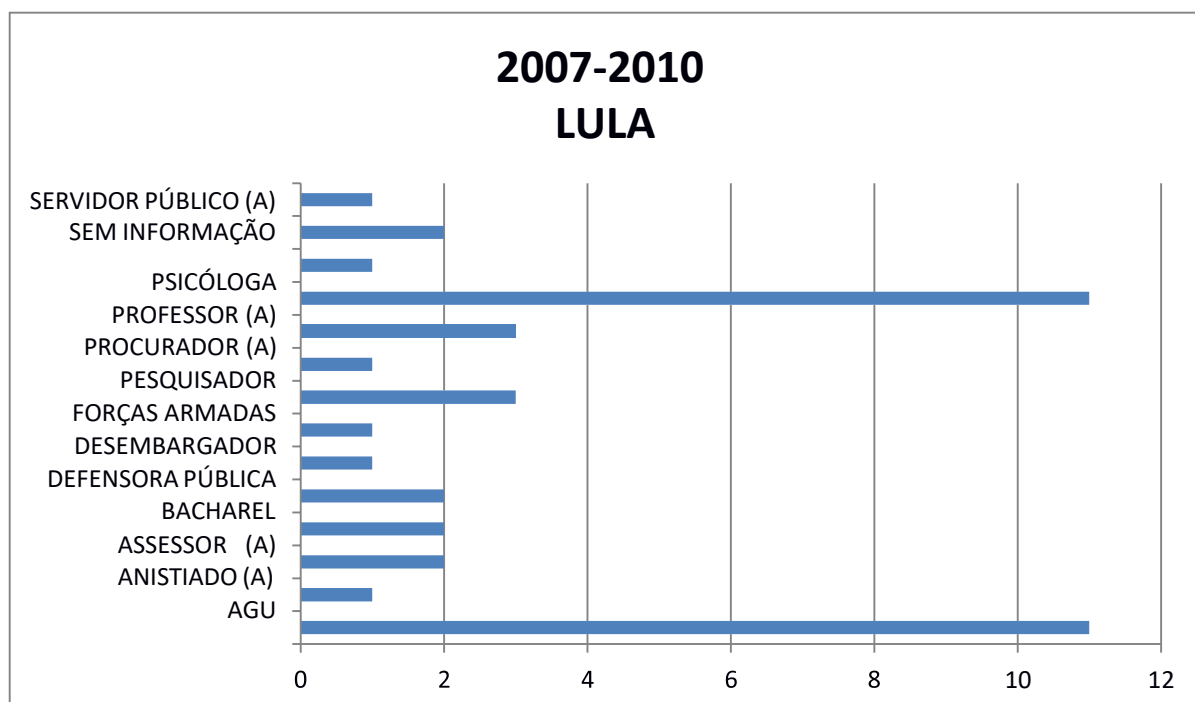
No ano de 2008, foram desligados os conselheiros Alexandre Bernardino Costa, Armando de Oliveira Pimentel, Deocleciano Queiroga, Hegler José Horta Barbosa, João Pedro Ferraz dos Passos, José Messias de Souza, Roberto Ramos Aguiar e Vera Lúcia Santana Araújo, ingressando na Comissão a professora de Direito Márcia Elayne Berbich de Moraes; Vanda Davi Fernandes de Oliveira, integrante do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais; e o advogado Virginius José Lianza da Franca.

Ao longo do ano de 2009, deixaram a Comissão os conselheiros Luiz Carlos Duarte Mendes, Sergio Ribeiro Muylaert, Verônica Daniel Silveira, permanecendo todo o corpo

restante que passou a contar com Ana Maria Guedes, bacharel em direito e integrante do grupo tortura nunca mais, Edson Cláudio Pistori, professor universitário, Eneá de Stutz e Almeida, professora universitária da Faculdade de direito da UnB, Maria Emilia Guerra Ferreira, psicóloga, Mário Miranda de Albuquerque, anistiado político e presidente da associação 64/68, Rita Maria de Miranda Sipahi, servidora pública ex-presença política.

Todavia, no início de 2010, o então ministro Tarso Genro deixa o cargo e passa a pasta para Luiz Paulo Barreto, que nele se manteve até 31 de dezembro deste mesmo ano. Neste período a Comissão registrou a saída de Vanderlei de Oliveira, representante das forças armadas e Beatriz do Valle Bargieri, Anistiada política, sem novos nomeados para o cargo de conselheiro (Ibidem, p. 45). Vejamos a seguir o gráfico que explica o perfil da Comissão durante esse período:

Gráfico III – Dados da Comissão da Anistia no segundo Governo de Luiz Inácio Lula da Silva



Fonte: Elaborado por Lahis Silva Rosa.

De acordo com Lahis Silva Rosa, este último mandato de Lula é marcado por uma mudança na composição da Comissão, que passa a contar com um número mais expressivo de “acadêmicos, com abordagem multidisciplinar, que conta com uma psicóloga, um pesquisador

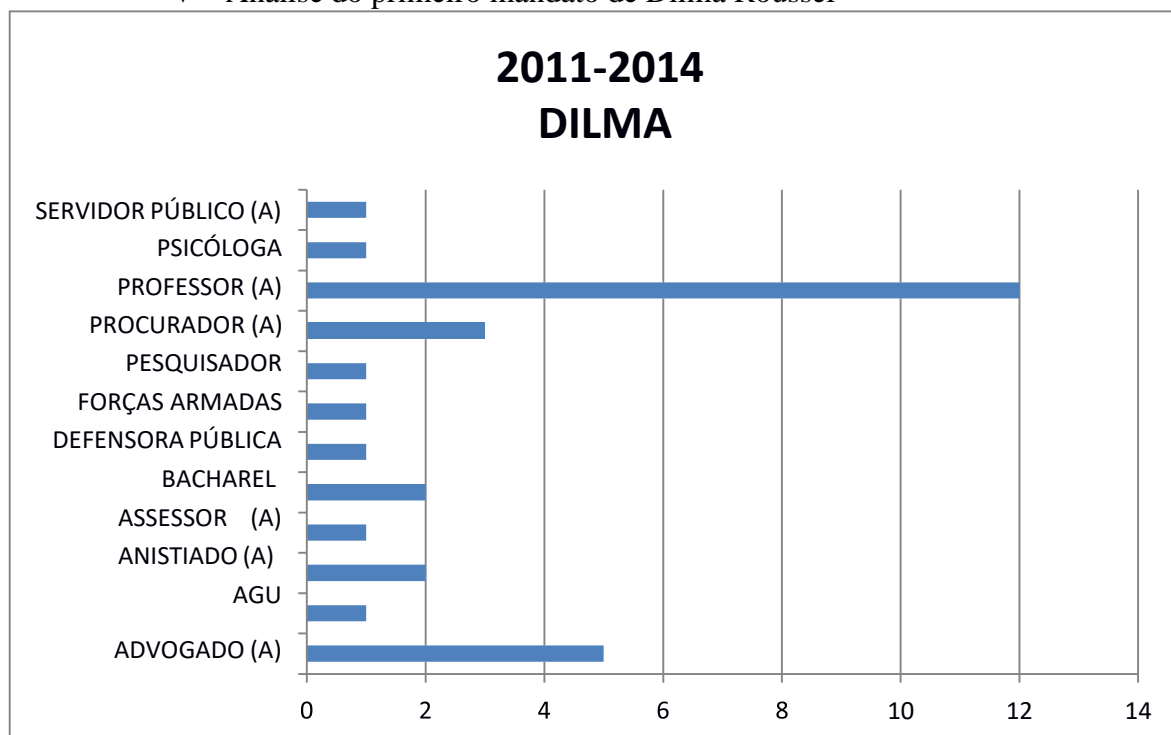


e uma representante da defensoria pública, além disso, o aumento do número de Anistiados é perceptível” (Ibidem, p. 45).

Diante dos dados apresentados, é possível observar que a política de reparação operacionalizada pela Comissão da Anistia ganhou novos contornos com o decorrer das atividades, com abordagem jurídica, entretanto, direcionando-se à um aspecto multidisciplinar, com a interação da sociedade civil e adesão de conselheiros inseridos em contexto apropriados a conduzir da melhor forma a transição democrática no tocante à reparação. Esta variação na homogeneidade de formação e atuação dos conselheiros privilegia a pluralização da abordagem (DAGNINO, 2002), considerado como um aspecto positivo no desenvolvimento da transição democrática brasileira. Isso porque, o discurso especializado privilegia o equilíbrio das decisões, do conhecimento objetivo e mesmo a condução das ações da Comissão, no entanto, este mesmo discurso pode influir em uma abordagem excludente, vez que a análise jurídica e das questões de direito são extremamente relevantes à compreensão dos requerimentos de reparação. No entanto, não são a única variável que deve ser considerada pelos conselheiros, cabendo uma percepção ampla da complexidade da transição democrática brasileira (Ibidem, p. 46).

Em 2011, com a chegada de Dilma Roussef à presidência da República, há a nomeação de José Eduardo Cardozo ao Ministério da Justiça. Desde então, a composição da Comissão manteve-se praticamente inalterada até o ano de 2012, quando se registra a saída da conselheira Maria Emilia Guerra Ferreira e a entrada de Carolina De Campos Melo, Advogada Geral da União; Caroline Proner, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Cristiano Otávio Paixão, professor da Faculdade de Direito da UnB e Nilmário Miranda, Ministro de Estado de Direitos Humanos durante o governo Lula e anistiado político (Ibidem, p. 60). Em 2013, igualmente não ocorreram mudanças, ingressando apenas os novos membros Manoel Severino Moraes de Almeida, professor da Universidade Católica de Pernambuco e Marlon Alberto Weichert, procurador do Ministério Público Federal. Igualmente não foram registradas alterações no ano de 2014. Senão, vejamos:

## V – Análise do primeiro mandato de Dilma Rouseff

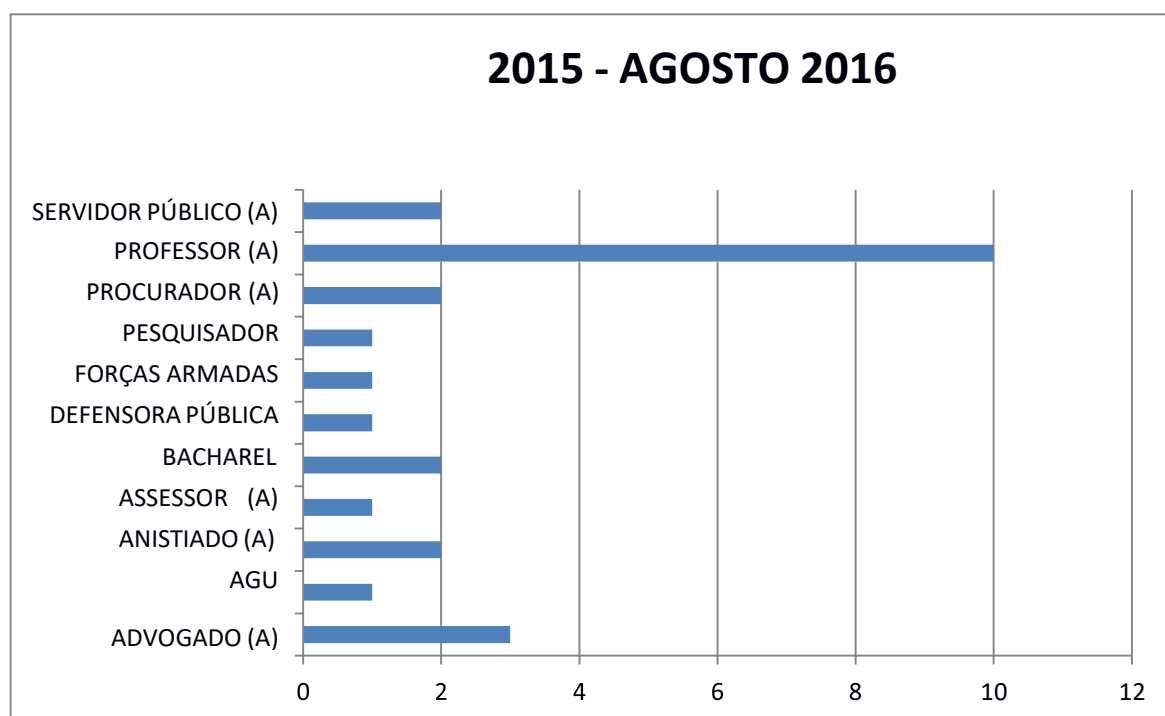


**Fonte: Elaborado por Lahis Silva Rosa.**

Em 2015, após a reeleição Dilma Rouseff, registrou-se apenas a saída da advogada Luciana Garcia e da vice-presidente Sueli Aparecida Bellato, bem como o ingresso do servidor público Claudinei do Nascimento na Comissão.

O ano de 2016 é marcado por intensa instabilidade política, culminando com o processo ilegítimo de impeachment da então presidente democraticamente eleita. Em março daquele ano, o jurista e advogado José Eduardo Cardozo deixa o Ministério da Justiça, sendo substituído por Eugênio Aragão, que permaneceu por um curto período a frente deste. Em 12 de maio de 2016, a Presidente Dilma é afastada do cargo e todos os Ministros de Estados entregam seus cargos ao novo presidente, Michel Temer, que prontamente nomeia Alexandre de Moraes para o Ministério da Justiça. Como registra Lahis Silva Rosa, até o mês de agosto de 2016, não ocorreu nenhuma alteração na composição de seus membros, apresenta a seguinte organização:

Gráfico V – Dados da comissão da anistia no ano de 2015 – agosto 2016.



**Fonte: Elaborado por Lahis Silva Rosa.**

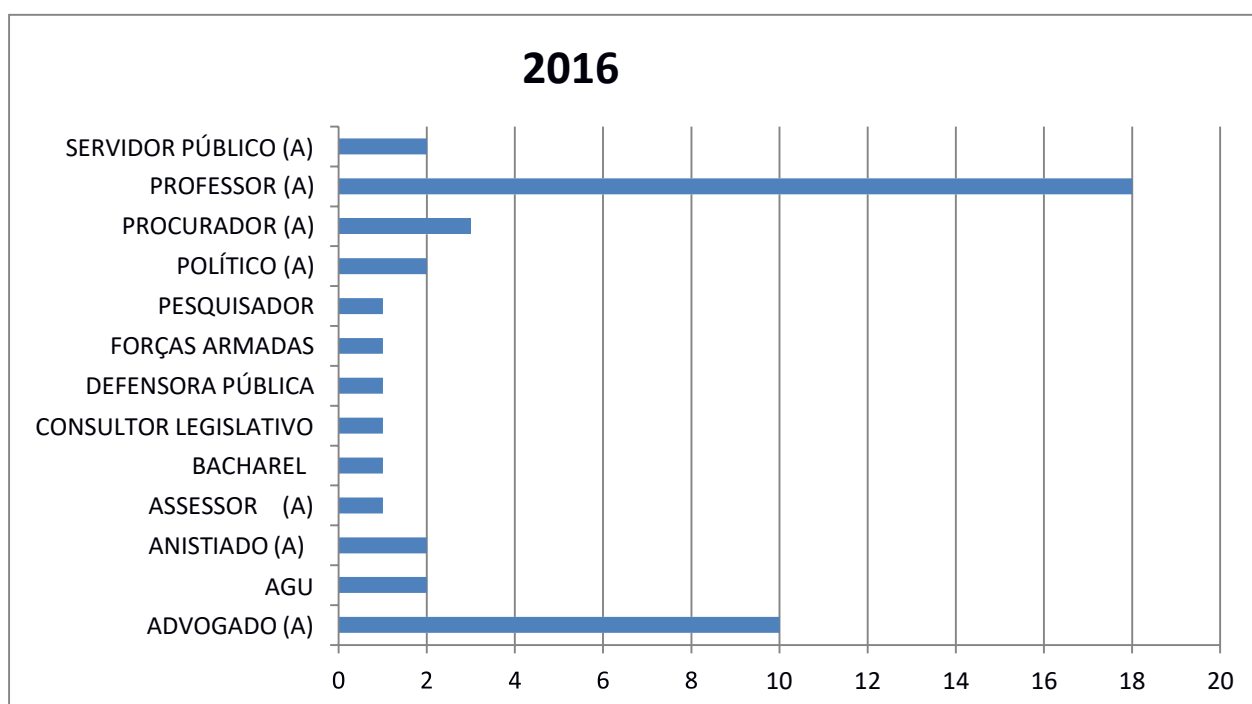
Da análise dos dados apresentados acima, é possível perceber que o perfil de composição dos membros se manteve similar ao anterior. Em 31 de agosto, após a posse de Michel Temer, a Comissão de Anistia passou por expressivas alterações, sobretudo com a publicação da Portaria nº 793, que pôs termo (a pedidos) dos mandatos do então Presidente Paulo Abrão e dos conselheiros Aline Sueli de Salles Santos, Caroline Proner, Narcisio Patriota, Nilmário Miranda e Roberta Camineiro Baggio. Ainda, por meio da Portaria nº 792, a Comissão dispensou sem quaisquer justificativas Ana Maria Guedes, Carolina de Campos Melo, José Carlos Moreira, Manoel Severino Moraes de Almeida, Márcia Elayne Moraes, Prudente José Silveira e Virginius José Lianza.

Ademais, a portaria nº 790 nomeou como novos conselheiros Amanda Flávio de Oliveira, Carlos Bastide Horbach, Fabiano Menke, José Francisco Rezek, José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha, Paulo Loppo Saraiva, atuantes na advocacia privada, Otavio Brito Lopes, procurador e Arlindo Fernandes de Oliveira, consultor legislativo do Senado. Além desses, ingressam na Comissão da Anistia Carolina Cardoso Guimarães Lisboa, professora de Direito do Centro Universitário de Direito de Brasília, George Rodrigo Bandeira Galindo professor de Direito da UnB, Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa professora na Universidade Estadual de Campinas, Kaline Ferreira Davi, professora de Direito na Universidade Federal da Bahia, Eunice Aparecida de Jesus Prudente, Fernando Dias Menezes de Almeida, Floriano Peixoto de Azevedo Marques e Nina Beatriz

Stocco Ranieri, professores da Faculdade de Direito da USP.No mesmo ato, o Ministério da Justiça na portaria nº 791 nomeou como presidente Almino Monteiro Álvares Afonso, político brasileiro, que antes do início da ditadura de 1964 ocupara o cargo de Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Da mesma forma, designou para primeiro vice-presidente José Francisco Rezek e para segunda vice-presidente Grace Maria Fernandes Mendonça, integrante da Advocacia Geral da União.No decorrer do ano Alberto Goldman, ex Governador e vice-governador de São Paulo, passou a integrar a comissão junto com os demais designados (Ibidem, p. 72).

Neste período, a Comissão apresenta a seguinte estrutura:

#### VI – Análise do ano de 2016



**Fonte: Elaborado por Lahis Silva Rosa.**

Nesse sentido, a partir de 2016, é perceptível uma mudança considerável no perfil dos conselheiros da Comissão. Como ressalta Silva Rosa:

(...) não se registrava desde meados do segundo governo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que é reflexo das modificações promovidas pelo Poder Executivo na representação do Ministério da Justiça, e ainda na própria cassação do mandato da Presidenta da República democraticamente eleita em decorrência do processo de impeachment. Importante ressaltar que esta alteração significativa dos conselheiros gerou um desconforto no âmbito da Comissão da Anistia, considerando que, os que foram listados pela portaria nº 792 não haviam solicitado dispensa das atividades. Este passo revela uma intenção direcionadora do Governo, que decidia então alterar o

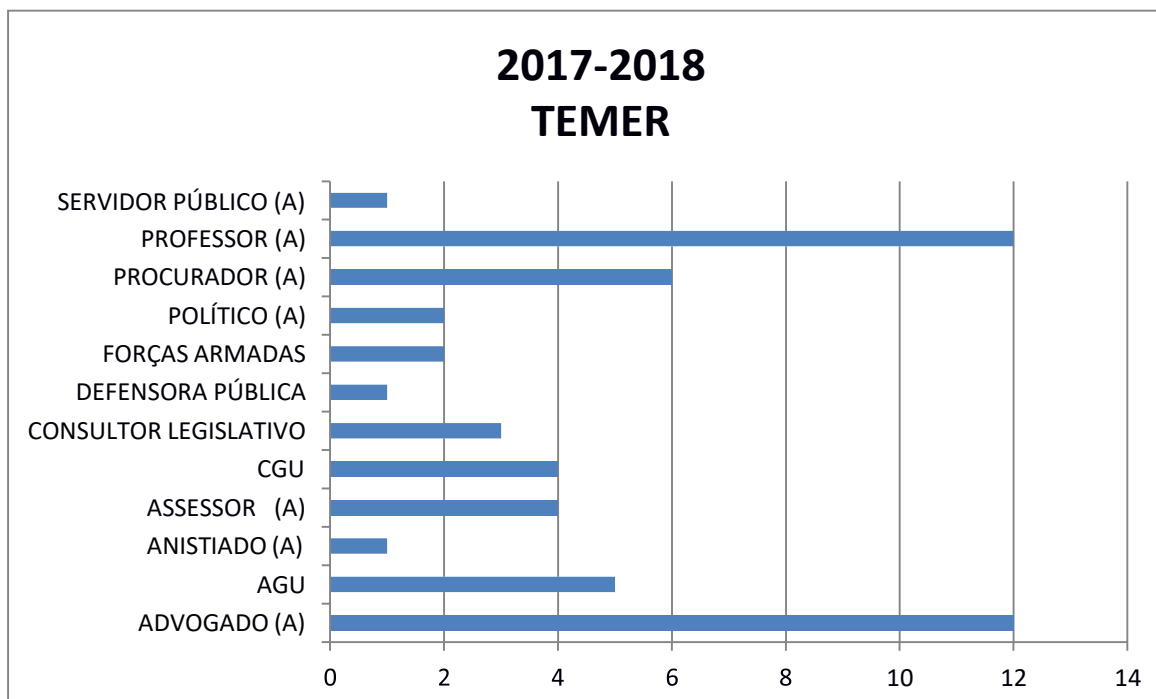
modo de condução das políticas reparatórias, substituindo o perfil do conselho. Quanto aos dados da composição, nota-se um número maior de conselheiros representantes de órgãos públicos e alteração da regência dos trabalhos da Comissão, com a entrada de Almino Afonso e a saída de Paulo Abrão, que deixou a Comissão da Anistia para ser secretário executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a condução por nove anos, o conselheiro pediu dispensa do cargo, deixando um grande legado de construções e evoluções no processo de transição brasileiro (Ibidem, p. 74).

Em 2017, há a permanência do Ministro Alexandre de Moraes permanece no cargo até 7 de fevereiro, sendo sucedido por José Levi Mello do Amaral Júnior, então secretário executivo do Ministério. No ano seguinte, Osmar Serraglio é nomeado para o cargo e, em seguida, a agenda do Ministério da Justiça é assumida por Torquato Jardim, que permaneceu até o final do mandato de Michel Temer. Nesse momento, são desligados da comissão os conselheiros Caroline Proner, Claudinei do Nascimento, Cristiano Otávio Paixão Pinto, José Carlos Moreira da Silva Filho, Juvelino José Strozake.

Sob a presidência de Almino Monteiro Álvares Afonso e vice-presidência do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, passam a integrar o corpo de conselheiros da comissão, Victor Ximenes Nogueira, Fabiano de Figueiredo Araújo, Maria Vitória Barros e Silva Saraiva, integrantes da Advocacia Geral da União; Bruno Leonardo Guimarães Godinho, advogado, Félix Ângelo Palazzo, assessor jurídico; Fernando Ferreira Baltar Neto, professor do Instituto de Educação Superior da Paraíba, Gustavo Gonçalves Ungaro, professor da Universidade Nove de Julho, Jorge Octávio Lavocat Galvão e Roger Stiefelmann Leal, procuradores; Ricardo Soriano de Alencar, servidor da Controladoria Geral da União e Tarciso Dal Maso Jardim, consultor legislativo do Senado. Destaca-se que ainda em 2017, Almino Afonso deixa a presidência da Comissão, que passa a ser liderada por Arlindo Fernandes de Oliveira, que também deixou a Comissão durante este ano, sendo que depois de sua saída, não fora designado qualquer presidente até o final do ano de 2017. Neste período, as associações de anistiados e representantes da sociedade civil promoveram uma moção de apoio à nomeação da conselheira Eneá de Stutz e Almeida como presidenta da Comissão, o que não foi aceito pelo Ministro da Justiça. Em 2018, Paulo Henrique Kuhn, integrante da Advocacia Geral da União, é nomeado e assume a presidência da comissão. Neste mesmo ano, deixam o conselho Álvares Afonso, Arlindo Fernandes de Oliveira, Alberto Goldman, Fabiano Menke, Félix Ângelo Palazzo, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, George Rodrigo Bandeira Galindo, Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, José Rogério Cruz e Tucci, Marlon Alberto Weichert, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Tarciso Dal Maso Jardim. Neste exercício são nomeados como novos conselheiros Donne Pinheiro Macedo Pisco, Joaquim Pedro de Medeiros Rodrigues, Ricardo Santoro Nogueira, Guilherme de Oliveira Mendes, advogados; Joanisval Brito Gonçalves, consultor legislativo do Senado; João Vitor Rodrigues Loureiro, Maria Thereza Nichele Reginatto, assessores jurídicos; Luís Antônio Camargo de Melo, procurador, Marcos Gerhardt Lindenmayer, Waldir João Ferreira da Silva Júnior, Walter Barbosa Victor e Ricardo Soriano de Alencar, servidores da Controladoria Geral da União e Tarcísio Gabriel Dalcin, integrante das Forças Armadas, que entra como suplente do representante dos representantes do Ministério da Defesa (Ibidem, p. 75).

Nos dois anos do exercício da presidência por Michel Temer, a Comissão possuía este arranjo:

Gráfico VI – Dados da comissão da anistia durante o exercício de Michel Temer.



**Fonte: Elaborado por Lahis Silva Rosa.**

Como nota a autora, a análise do gráfico revela uma tendência de ingresso de representantes da Advocacia Geral da União e da Controladoria Geral da União, além de consultores legislativos do Senado.

Isso nos coloca diante de um deslocamento do perfil anteriormente mantido na Comissão da Anistia, devolvendo o controle ao discurso especializado, com a grande participação de conselheiros que desenvolvem funções no âmbito da Administração Pública. Destaca-se que, neste período, a regência esteve sob os olhos de um representante da Advocacia Geral da União, o que acontece pela primeira vez em todo o histórico da Comissão. Esta análise nos coloca diante de um cenário complexo de alterações no arranjo da Comissão e mesmo da devolução da homogeneidade de discursos aos trabalhos da Comissão. Não podemos nos afastar dos fatos que os membros da Controladoria Geral da União e da Advocacia Geral da União exercem funções em defesa do Estado brasileiro e com um lugar de defesa não só dos interesses da União como de seu patrimônio, o que apresenta um cenário ainda não visto nos períodos temporais anteriores (Ibidem, p. 76).

Em de 2019, com a posse de Jair Messias Bolsonaro, a Comissão de Anistia passa por novas transformações na composição de seus membros. Esse movimento, que teve início ainda no governo de Michel Temer, produziu impactos profundos na condução das políticas de memória e verdade no Brasil, como será demonstrado em momento oportuno. Além do desmonte instituído no âmbito da Comissão de Anistia, a ascensão de Bolsonaro à Presidência da República evidenciou a fragilidade do pacto de 1988 e expressa os entraves que ainda subsistem na sociedade brasileira devido ao não-enfrentamento e esquecimento de nosso passado autoritário.

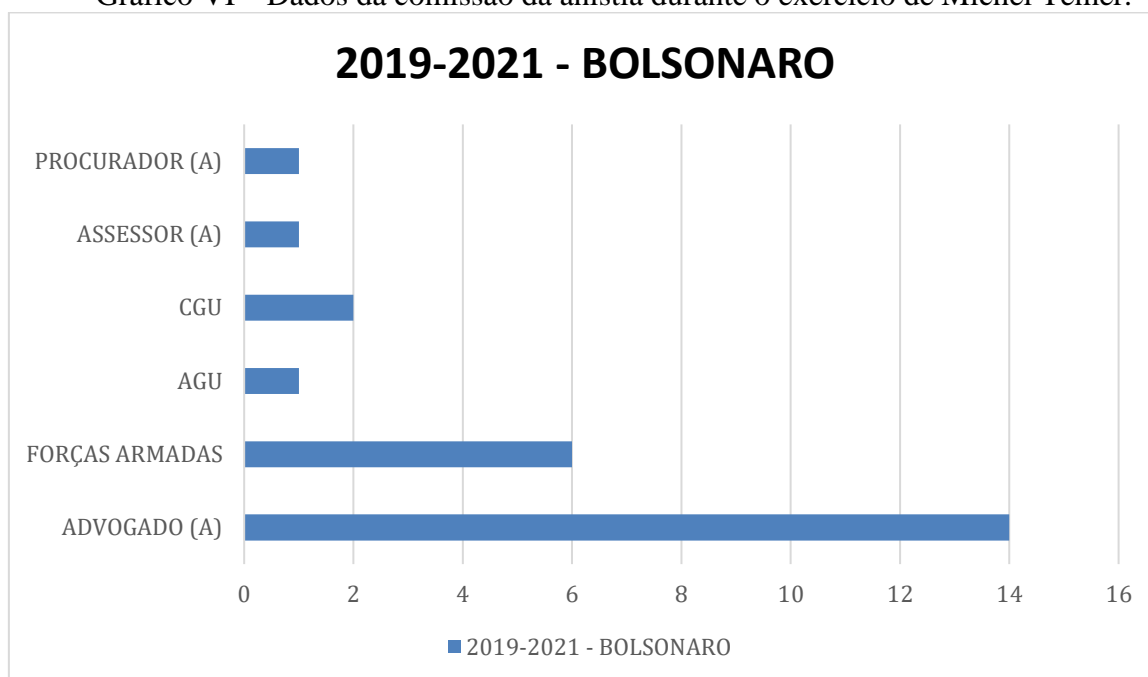
Tratando especificamente de sua composição organizacional, naquele ano foram desligados do mandato os seguintes conselheiros: Waldir João Ferreira da Silva Jr., Walter Barbosa Victor, Tarcísio Gabriel Dalcin, Maria Thereza Nichele Reginatto, Joaquim Pedro de Medeiros Rodrigues, Guilherme de Oliveira Mendes e Donne Pinheiro Macedo Pisco. Outrossim, passam a integrar a Comissão os advogados Washington Bolívar de Brito Jr., Victor Mendonça Neiva, Sávio Luciano de Andrade Filho, José Lopes de Oliveira Filho, José Augusto da Rosa Valle Machado, Joanisval Brito Gonçalves, Henrique Carvalho de Araújo, Fernando Ferreira Baltar Neto, Fabrício Ramos Ferreira e as advogadas Cláudia Pinheiro da Costa; Any Ávila Assunção; Amanda Flávio de Oliveira; a Advogada Geral da União, Maria Vitória Barros e Silva Saraiva, consultora da União e Coordenadora do Núcleo de Assuntos Militares da CGU; o auditor federal de finanças da CGU, Marcio Cesar Cipriani; o general de brigada militar Luiz Eduardo Rocha Paiva; o atual chefe da Assessoria Jurídica da Vice-Presidência da República José Roberto Machado Farias; o coronel da polícia militar Dionei Tonet; o Procurador-Regional da União Diogo Palau Flores dos Santos; o tenente-coronel aviador Diógenes Camargo Soares; e, por fim, o coronel de infantaria Cláudio Tavares Casali;

Por conseguinte, no ano de 2020 foram dispensados os conselheiros: Amanda Flávio de Oliveira, Any Ávila Assunção, Cláudia Pinheiro da Costa, Cláudio Tavares Casali, Diógenes Camargo Soares, Diogo Palau Flores dos Santos, Fabrício Ramos Ferreira, Fernando Ferreira Baltar Neto, José Lopes de Oliveira Filho, José Augusto da Rosa Valle Machado, Marcio Cesar Cipriani, Marcos Gerhardt Lindenmayer, Maria Vitória Barros e Silva Saraiva e Sávio Luciano de Andrade Filho. Ingressou na Comissão o coronel e representante do Ministério da Defesa Tarcísio Gabriel Dalcin.

Por fim, em 2021 não ocorreram mudanças significativas no que se refere a composição da Comissão, exceto pelo início dos mandatos dos advogados Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza e Robson Crepaldi.

A composição da Comissão durante este período é expressa da seguinte forma:

Gráfico VI – Dados da comissão da anistia durante o exercício de Michel Temer.



A partir da leitura do gráfico acima, é possível identificar, neste período, o predomínio do perfil jurídico (especialmente da advocacia privada), dos conselheiros que passam a compor a Comissão. Prevalece também no desenho institucional deste órgão a escolha de membros provenientes das Forças Armadas.

Muito embora a lei exija a participação de pelo menos um membro indicado diretamente pelo Ministério da Defesa, o expressivo número de conselheiros representantes dos setores militares contrasta com a absoluta ausência de membros da sociedade de civil, de anistiados políticos e demais setores que representem os interesses das vítimas e atingidos pela ditadura empresarial-militar.

Além disso, cabe ressaltar que os conselheiros são responsáveis primordialmente pela análise dos requerimentos para fins de concessão do status de anistiado político aos cidadãos



diretamente atingidos pelos atos de violência cometidos durante o regime militar. Sendo assim, o aumento do número de integrantes oriundos das Forças Armadas coloca sob suspeita as decisões proferidas, uma vez que os pedidos são avaliados justamente por representantes de uma instituição que até os dias atuais não assumiu institucionalmente a sua responsabilidade pelas incontáveis violações cometidas.

De uma perspectiva simbólica, esses procedimentos podem restar revitimizando aqueles que foram atravessados pelos atos de exceção, uma vez que os coloca frente-a-frente com sujeitos que, na prática, nada mais representam do que seus algozes.

Isso, como restará demonstrado a seguir, irá impactar na formulação e condução de políticas de reparação e memória.

Analisados e sistematizados os dados referentes a estrutura organizacional da Comissão de Anistia, partiremos no próximo item para uma análise destas políticas. Para tanto, retomaremos alguns dos pontos debatidos anteriormente para que seja possível fornecer um diagnóstico crítico sobre o enfrentamento da questão mnemônica na democracia brasileira.

### **3.2 Memória, verdade e justiça de transição: uma análise das políticas de reparação simbólica e coletiva no âmbito da Comissão de Anistia.**

Inicialmente, a Comissão de Anistia surgiu, no ano de 2002, com a atribuição jurídica de estabelecer um sistema a reparação econômica às vítimas das perseguições executadas pelo Estado brasileiro no período que se estende entre os anos de 1946 e 1988. Desse modo, o trabalho deste órgão era originalmente dedicado apenas a dimensão da reparação. Atualmente, seu escopo engloba todas as formas de perseguições políticas e atos de exceção, especialmente as violações cometidas durante os 21 anos de ditadura militar, abarcando:

(...) as prisões arbitrárias, as torturas, os monitoramentos das vidas das pessoas, os exílios, as clandestinidades, as demissões arbitrárias de postos de trabalho, os expurgos estudantis e docentes nas universidades e escolas, a censura, as cassações de mandatos políticos, as transferências arbitrárias de postos de trabalho, a interrupção de ascensões profissionais nos planos de carreira e punições disciplinares, punições aos militares dissidentes, compelimento ao exercício gratuito de mandato eletivo de vereador, cassações de aposentadoria ou aposentadorias compulsórias, impedimento de investidura em concursos públicos, perseguição e demissões aos sindicalistas e aos trabalhadores grevistas (vigoravam no período leis proibindo greves), tanto do setor público quanto no setor privado. Os familiares dos mortos e desaparecidos também podem pleitear junto à Comissão de Anistia pelas perseguições sofridas por seus entes em vida. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 42).

Considerando a amplitude de atribuições desta Comissão, este item limita-se a compreender de forma holística a sua finalidade constitucional e suas práticas de reparação – moral e material e coletiva – a partir das mudanças implementadas na concepção da própria ideia de reparação no período mais recente de existência do órgão, tendo em consideração um contexto mais amplo da transição brasileira.

No ano de seu surgimento (2002) o Ministério da Justiça publicou o primeiro Regimento Interno da Comissão de Anistia, registrado somente em 2007 pela Portaria nº 1797. Foi o primeiro documento que estabeleceu toda a estrutura organizacional da Comissão, estipulando os formatos de votação da Comissão, suas funções e atribuições, institucionalizando o a estruturação e funcionamento da Comissão.

Com a publicação do Decreto nº 6061/2007, o quadro de cargos e funções gratificadas do Ministério da Justiça também passou por um processo de estruturação que indiretamente afetou a composição administrativa da Comissão.

No decorrer dos dois anos subsequentes, a Comissão experimenta um período de grande estabilidade, decorrente, sobretudo, do ingresso de Paulo Abrão, em 2007, na Presidência da Comissão, permanecendo no cargo até meados de 2016. Essa gestão representou o ápice do desenvolvimento das políticas de transição no Brasil. O mandato exercido por Abrão promoveu a mudança de direcionamento político do órgão, pois além de uma reorganização estrutural na Comissão, houve a inserção de alguns elementos no processo de reparação das vítimas, como a introdução do pedido de desculpas oficial do Estado e a promoção das chamadas Caravanas de Anistia, que é o nome dado aos eventos que realizam as avaliações dos pedidos de reparação em diversos estados e ambientes distintos (ALVES, 2015, p. 3).

Percebe-se no discurso dos entrevistados e dos integrantes da Comissão a indicação de que desde 2007 teria havido um investimento para que os trabalhos da Comissão fossem redirecionados, a fim de exceder a função de aplicar indenizações e inserir uma dimensão simbólica à reparação. (...) a nova agenda política lançada pela Comissão de Anistia em 2007 se pautaria num compromisso com os Direitos Humanos e na promoção da Justiça de Transição. As novas políticas implementadas são fundamentadas no argumento de que para se consolidar um Estado democrático e de Direito seria necessário promover uma “nova cultura política” através do resgate à memória de violação dos Direitos Humanos. Essa rememoração faria com que os crimes cometidos se tornassem do conhecimento da população e impulsionaria sentimentos de rejeição ao autoritarismo ao construir uma narrativa nacional que agregasse valores sociais e humanitários e, assim, introduzisse noções democráticas no cotidiano da sociedade. Segundo essa tese, ao não se comprometer com o esclarecimento e punição dos crimes da ditadura, o Estado brasileiro teria naturalizado

práticas de violência e, assim, teria rompido o pacto entre a sociedade e o Estado que, na posição de violador de direitos, não é visto mais como digno de confiança por parte da população, o mesmo ocorreria com as suas instituições. A Comissão, envolvida por essa concepção, lançou um novo discurso e novas estratégias políticas: promoveu a ressignificação do conceito de anistia para a ideia de rememoração e abriu espaço para as concepções de reparação material e moral, afirmando os discursos de responsabilização do Estado e reconhecimento do direito de resistir (Ibidem, p. 4).

O procedimento público de pedido de perdão aos anistiados políticos foi incorporado às sessões da Comissão de Anistia representou um movimento importante, pois é quando o Estado se coloca diante da sociedade para reconhecer sua responsabilidade pelos atos de exceção cometidos, firmando um compromisso oficial com a não repetição (ALMEIDA, 2017). Com a sua institucionalização, a Comissão passa a desempenhar um papel relevante no tratamento das questões enunciadas, o que se refletiu, por exemplo, com o aumento de verbas advindas do Ministério da Justiça.

Este passo é demarcado, principalmente, pelo decreto nº 6061/2007, que institui em seu artigo 7º que é competência da Comissão em análise “formular e promover ações sobre reparação e memória (BRASIL, 2007)”, oficializando pela primeira vez o eixo de memória como função da Comissão de Anistia (ALVES, 2015, p. 3).

Esses avanços foram sentidos também no âmbito normativo. Por meio do Decreto nº 6061/2007, foi atribuída à Comissão de Anistia competência para desenvolver políticas de memória. Este eixo, não previsto pelo art. 8º da ADCT, é um importante vetor de transposição do período democrático e representa a ampliação do escopo de ação estatal neste sentido (ROSA, 2019, p. 65).

Nesse período, também foram concebidos alguns dos projetos mais importantes no âmbito da construção da memória coletiva e impulsionamento da reparação, denominados respectivamente Marcas da Memória, as Caravanas da Anistia e o Memorial da Anistia.

De acordo com Abrão e Torelly, o processo de ampliação do acesso público dos trabalhos da Comissão de Anistia fez com que aumentasse exponencialmente o número de relatos de violações a direitos humanos. Por conseguinte, a exposição pública destas violações permitiu que o silêncio em torno da questão fosse rompido, porém permaneceu centrada no campo de produção de conhecimento gerida diretamente pelo Estado (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 500).

O projeto Marcas da Memória surge então como uma alternativa à concentração de iniciativas de memória na esfera governamental, por meio da transferência de recursos que

viabilizaram ações diretamente elaboradas e executadas pela sociedade civil organizada. Instituído em 2008, o projeto buscava viabilizar insurgências de distintas narrativas dos mais diversos atores sociais. As ações elaboradas por essa proposta dividem-se em quatro pontos principais:

Audiências Públicas: atos e eventos para promover processos de escuta pública dos perseguidos políticos sobre o passado e suas relações com o presente. Exemplos destas audiências tem sido as sessões temáticas ocorridas desde 2008 sobre as diferentes categorias profissionais de trabalhadores e sindicalistas demitidos arbitrariamente na ditadura, bem como a audiência pública sobre os limites e possibilidades para a responsabilização dos torturadores do regime militar ocorrida em Brasília (2008) e, mais recentemente a sobre o regime jurídico do anistiado político militar ocorrida no Rio de Janeiro (2010). A Comissão igualmente esteve na região do Araguaia em três distintas oportunidades colhendo mais de 400 depoimentos de camponeses perseguidos durante o episódio da Guerrilha que leva o nome da região; 2) História oral: entrevistas com perseguidos políticos baseada em critérios teórico-metodológicos próprios da História Oral. O primeiro projeto em andamento vem realizando 108 entrevistas (gravadas, filmadas e transcritas) com pessoas que vivenciaram histórias atreladas à resistência, e vem sendo promovido em parceria com as Universidades Federais de Pernambuco (UFPE), Rio Grande do Sul (UFRGS), e Rio de Janeiro (UFRJ). Todas as entrevistas ficarão disponíveis no Memorial da Anistia e poderão ser disponibilizadas nas bibliotecas e centros de pesquisa das universidades participantes do projeto para acesso de todos os interessados; 3) Chamadas Públicas de fomento à iniciativas da Sociedade Civil: por meio de Chamadas Públicas a Comissão seleciona projetos de preservação, de memória, de divulgação e difusão advindos de organizações da sociedade civil. Nos dois primeiros chamamentos públicos realizados em 2010 e 2011, as propostas selecionadas elaboraram produtos como livros, documentários, materiais didáticos e informativos, exposições artísticas, peças teatrais, palestras, musicais e projetos de digitalização e/ou restauração de acervos históricos; 4) Publicações: com o propósito de publicar uma coleção de livros de memórias dos perseguidos políticos; dissertações e teses sobre o período da ditadura e a anistia no Brasil além de reimprimir ou republicar outras obras e textos históricos e relevantes e registrar anais de diferentes eventos sobre anistia política e justiça de transição. Sem fins comerciais ou lucrativos, todas as publicações são distribuídas gratuitamente, especialmente para escolas e universidades (Ibidem, p. 501).

Esse projeto reuniu depoimentos e demais informações sobre o período autoritário e fomentou diversas iniciativas no campo da cultura, viabilizando o acesso de toda a sociedade a todo o acervo sistematizado. Ainda, investia em processos de seleção de iniciativas, por meio de edital público. As Chamadas Públicas de fomento a iniciativas da Sociedade Civil, iniciadas em 2010, tem continuidade em 2011 com o financiamento de 19 projetos e disponibilização de verba de R\$ 6.324.056,9657, o mesmo acontece em 2012, com a circulação de 9 projetos com orçamento de R\$ 3.548.756,8158, e em 2013, que a comissão contou com 8 projetos com custo de R\$ 2.419.430,1159 (ALVES, 2013, p. 6).

Transformava-se, assim, o ato reparador de permitir ao perseguido político relatar sua história (por diversos meios e formas), em uma possibilidade ímpar de apropriação e conhecimento de sua história individual pela coletividade. Consoante Lahis Silva Rosa:

O projeto marcas da memória, foi instituído em 2008 para incentivar a produção de memória audiovisual e oral sobre o período da ditadura no Brasil e sobre a transição democrática promovida pela Comissão em análise, prevendo a abertura de editais específicos para a circulação de material e sua disponibilização educacional à população brasileira. Este é um projeto que desenvolve o eixo da memória por reflexo dos avanços do eixo da reparação, registrando um importante demarcador da dimensão dos trabalhos da Comissão. (...) Destaca-se que, de acordo com os dados públicos do Ministério da Justiça, a primeira chamada pública aconteceu em 2010, com a seleção de nove projetos, divididos entre filmes, livros, exposições e ações educativas, com dotação orçamentária de R\$ 2.511.521,83 (BRASIL, 2016). Neste mesmo esteio, diversos seminários movimentaram os debates acadêmicos sobre a Justiça de transição, o Brasil ganhou fôlego em sua jornada de desvendar e construir os caminhos de uma reparação complexa (ROSA, 2019, p. 51).

Em síntese, esse projeto representou a abertura da Comissão de Anistia a outros setores sociais e surgiu com o objetivo de reunir produções aos seus trabalhos internos e se insere no movimento de “virada hermenêutica” promovida pela Comissão a partir de meados de 2007 com práticas emancipatórias e que se diferem do sistema tradicional de reparação no Brasil, até então focado em uma dimensão econômica e de caráter individual.

Com o propósito de promover o resgate moral e público dos perseguidos políticos, assim como a recolocação no plano histórico de suas visões políticas interrompidas pelo arbítrio da exceção, surgem as Caravanas da Anistia, que consistiam na realização de públicas itinerantes de apreciação dos requerimentos de reparação por perseguição política.

Tratam-se, portanto, de uma iniciativa estendida das sessões regulares da Comissão de Anistia ocorridas ordinariamente na capital federal e que são acompanhadas de atividades educativas e culturais. Todas as caravanas começam com sessões de memória e homenagens públicas as pessoas que terão seus processos apreciados, bem como aos grupos políticos aos quais pertenceram. Com essa iniciativa, objetiva-se, primeiramente, render graças aqueles que insurgiram-se contra a ditadura. É um marco simbólico relevante para a democracia o Estado democrático rememorar lutas que foram levadas contra este mesmo estado em outras épocas, sinalizando de modo inequívoco o reconhecimento de que, naquele momento, foram cometidos graves erros contra a cidadania. Após as homenagens, iniciam-se os julgamentos dos requerimentos que, com o mesmo rigor tido nos julgamentos do Palácio da Justiça, avaliam provas e evidências, discutem abertamente teses jurídicas e chegam a conclusões. Esse processo torna público o modo de deliberação da Comissão, pois é testemunhado por centenas de pessoas, que passam a compreender critérios e limitações que a própria legislação impõe ao órgão julgador. É após a leitura do voto do Conselheiro-Relator que experimenta-se o maior momento de reparação moral da atividade, quando a palavra é dada ao anistiado para que se manifeste, em um processo

de escuta pública, e, posteriormente, o Estado brasileiro de maneira oficial e igualmente pública, desculpa-se por todos os malfeitos perpetrados. Neste momento, a reparação moral individual ganha um inegável aspecto coletivo, pois ao anistiar publicamente ao perseguido, pedir-lhe desculpas e dar-lhe a palavra, o Estado brasileiro permite que toda uma nova geração se integre ao processo de construção democrática, e comprometa-se com os valores que sustentam a nova fase que vive a República. Para que a dimensão destes eventos fique clara, mais vale transcrever a fala de uma anistiada do que seguir com uma simples descrição (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 497).

As Caravanas da Anistia prosseguiram durante o período que compreende o primeiro governo Dilma. Em 2011, ocorreram seis julgamentos públicos; em 2012, foram registradas pelo Ministério da Justiça treze Caravanas da Anistia; em 2013 este número caiu para onze, e em 2014 para dez (ROSA, 2019, p. 77). Os autores ressaltam ainda que as caravanas abarcam uma dimensão social da reparação dado que efetuaram o resgate de pautas e memórias que o regime de exceção procurou silenciar e esquecer. Através delas, o estado pôde efetuar oficialmente pedidos de perdão a grandes figuras nacionais a começar por João Goulart, ex-presidente deposto com o golpe de 1964.

Com o mecanismo das Caravanas, o Estado brasileiro avançou não apenas nas reparações morais individuais, mas também nas reparações simbólicas coletivas, devolvendo ao povo o exemplo de seus líderes que lhes foram negados por uma história oficial avessa à divergências, permitindo aos jovens que não viveram o período de exceção acessar a pluralidade de histórias de seu país. São atos que colaboram para a construção da identidade coletiva nacional. É vital para a história, como tentativa de recomposição das múltiplas narrativas, uma abertura para essas dimensões afetivas, pessoais e testemunhais, que somente a memória viva proporciona. Ao fazer este resgate, contribui-se para uma reparação de caráter integral, comprometendo-se as novas gerações com o firme propósito de impedir a repetição do que passou (Ibidem, p. 499).

Com o avanço dos processos de reparação individual, o sistema reparatório brasileiro paulatinamente passou a incorporar também a dimensão da memória coletiva, dedicando-se ao resgate da verdade. Com o decorrer do tempo e desenvolvimento dos trabalhos realizados para a promoção das reparações econômicas individuais, bem como no processo de reparações morais individuais com efeitos coletivos, inúmeras histórias e fatos se revelaram para conhecimento público por meio da ação da Comissão de Anistia, dada a necessidade de comprovação das perseguições políticas por meio de provas documentais e testemunhos. Paulatinamente todo esse acervo avultou-se nos arquivos do Ministério da Justiça em milhares de dossiês e de documentos de áudio e vídeo que retratam não apenas as perseguições individualmente infligidas a cada um dos perseguidos, bem como a toda a sociedade.

Devido ao acúmulo de todo esse material, manifesta-se em 2008 a ideia de criação de um Memorial da Anistia, inspirado nas experiências de países como África do Sul, Chile e Argentina, que após vivenciarem regimes autoritários, materializaram a memória coletiva a partir da criação de um amplo espaço público de reparação coletiva que formaliza o pedido de desculpas do Estado a toda a coletividade pelos atos de violência praticados. Esse projeto se conecta com a perspectiva de lugares de memória afirmada por Pierre Nora<sup>76</sup>, desenvolvida no capítulo exordial.

Os fundamentos conceituais do Memorial da Anistia, portanto, inserem-se nesta nova tradição de anistia no Brasil: como ato de reconhecimento do direito de resistir, de pedido de desculpas e de preservação da memória dos perseguidos políticos. É assim que, a um só tempo, promove-se uma ampla reparação coletiva, com o pedido de desculpas difuso a toda a sociedade, igualmente gerando efeitos reparatórios para cada um dos perseguidos políticos, uma vez que foram perseguidos por pertencerem a grupos e coletividades cujas ideias foram proibidas pelo Estado autoritário. O resgate dessas ideias e seus protagonistas compõem a estrutura temática do Memorial, que busca resgatar a capacidade do Estado de conviver com o pluralismo político, reafirmando a reparação moral ínsita aos pedidos de desculpas individuais que reconhecem o direito pessoal que todos possuem de resistir ao autoritarismo (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 505).

Esse projeto apresenta, portanto, como um compromisso firmado em 2008 pela Comissão em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais para centralizar os documentos e promover a construção da memória social coletiva no Brasil. No ano de 2010, o Ministério da Justiça publicou então a portaria nº 203, que instituiu o Memorial da Anistia do âmbito da Comissão de Anistia, estabelecendo seus objetivos, funções. Além disso, ao designar a Comissão de implementação do memorial, esta portaria buscava dar encaminhamento à concretização do projeto, demonstrando a preocupação da Comissão com o projeto (Ibidem, p. 507).

---

<sup>76</sup> Pierre Nora conceitua os lugares de memória como a conjunção entre memória e história. Segundo o autor “o passado nos é dado como radicalmente outro, ele é esse mundo do qual estamos desligados para sempre. É colocando em evidência toda a extensão que dele nos separa que nossa memória confessa sua verdade como operação que, de um golpe a suprime”. Ademais, o autor pontua que não existe uma memória espontânea e verdadeira. Todavia, há a possibilidade de se acessar a uma memória reconstituída que nos dê o sentido necessário de identidade. Para Nora: “Os lugares de memória nascem e vivem do sentimento que não há memória espontânea, que é preciso criar arquivos, organizar celebrações, manter aniversários, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque estas operações não são naturais”. Cf: NORA, Pierre. **Los lugares de la memoria**. Montevideo: Ediciones Trilce, 2008.



Em 2011, o termo inicial foi alterado com o intuito de traçar objetivos mais factuais para a implementação do Memorial. O aditivo inserido envolvia um plano de trabalho que estabelecia novos prazos para os avanços, com pretensão de movimentar as etapas ainda pendentes. Naquele mesmo ano, a Comissão promoveu também uma audiência pública para avaliar os avanços do memorial. Em seguida, a UFMG recebeu o prazo de dezoito meses para a conclusão do empreendimento e, nesta oportunidade, e também foi apresentado e finalizado o planejamento de curadoria museológica do acervo (BRASIL, 2013).

Neste âmbito, para dar vazão às etapas de criação do Memorial, buscar publicidade e aproximação social, o Ministério da Justiça designa o Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil (CASC), que fora estabelecida pela Portaria CA/MJ nº 1 de 2009, e iniciou seus trabalhos junto ao memorial em novembro de 2011, conforme demonstra relatório deste mesmo ano (BRASIL, 2011). Este grupo passou a atuar como forma de controle e participação social na Comissão da Anistia<sup>61</sup>, com forte atuação nas pautas para a mobilização de continuidade dos trabalhos da Justiça de Transição no Brasil (CASC, 2016). No ano seguinte (2012) foram concluídos os projetos executivos junto à UFMG e iniciadas as obras de ampliação, revitalização e construção do edifício escolhido para sediar o Memorial (BRASIL, 2012). Este prosseguimento também aconteceu nos anos de 2013 e 2014, quando os convênios seguiram as etapas de construção e desenvolvimento da curadoria do Memorial (BRASIL, 2013). Entretanto, faz-se necessário registrar a ausência de informações oficiais sobre a implementação do Memorial da Anistia desde o último relatório de 2014, não constando também informações em consultas oficiais ao Ministério da Justiça (ROSA, 2019, p. 63).

Logo, a proposta de construção do Memorial da Anistia na cidade de Belo Horizonte, prevista pela Portaria nº 203/2010, se apresentava como produto das construções coletivas engendradas no âmbito da Comissão neste período, visto que sua demanda se manifestou ante a abundante produção de memórias reveladas e por diligência da própria Comissão, que conduziu, nesse momento, uma série de análises de numerosos requerimentos, se movimentando, pois, para aprofundar as medidas de justiça de transição no Brasil.

Cabe ressaltar que entre os anos de 2011 e 2016, com a eleição – e posterior reeleição – de Dilma Rousseff, havia uma expectativa de desenvolvimento dos pilares de justiça de transição, e sobretudo de desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Anistia. De modo geral, o primeiro mandato de seu governo promoveu uma ampla movimentação no projeto Marcas da Memória, contudo, os editais para cooperação com a sociedade civil foram encerrados no ano de 2014.



Este dado demonstra o fechamento de uma janela de grande utilidade para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, vez que os financiamentos foram capazes de produzir conteúdo voltado à construção de memória coletiva e mesmo reparação simbólica aos anistiados. Essas interrupções aconteceram de forma sequenciais no período entre 2011 e 2018, com a interrupção das edições da Revista da anistia em 2014 e a finalização dos editais de fomento do projeto Marcas da Memória em 2014 (Ibidem, p. 77).

No ano de 2012, a Comissão de Anistia apresentou uma pioneira iniciativa denominada Clínicas do Testemunho<sup>77</sup>, voltado para a reparação moral e psicológica os anistiados. Tratava-se de um esforço do Estado brasileiro para reparar e reintegrar à nossa história, a partir das narrativas individuais das vítimas, quanto da memória coletiva, da sociedade, as marcas psíquicas deixadas pelas graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes repressivos da ditadura civil-militar (ABRÃO, 2014, p. 16). Ainda, Lahis Silva Rosa ressalta que:

Neste projeto, a Comissão centrava suas ações em dois âmbitos específicos, quais sejam: de formação dos profissionais da área e de atendimento aos atingidos. Com isso, buscava-se não só atender a reparação psicológica nos casos identificados, como também ampliar esta abordagem no país. Em continuidade ao projeto formulado em 2012, foi lançada no mesmo ano a chamada pública para selecionar os centros de atenção psicológica, com a eleição de Instituto Projetos Terapêuticos (RJ), Instituto Sedes Sapientiae (SP), Instituto Projetos Terapêuticos (SP) e Sigmund Freud Associação Psicanalítica (RS), com dotação orçamentária de R\$ 2.174.338,2866 e vigência entre os anos de 2013 e 2015 (ROSA, 2019, p. 79).

Não obstante, com o golpe de estado parlamentar-judiciário de 2016<sup>78</sup>, resultante do processo de impeachment que depôs a presidente democraticamente eleita Dilma Roussef, assume o vice-presidente Michel Temer, permanecendo no cargo até o ano de 2018.

---

<sup>77</sup> Para mais detalhes, ver: SIGMUND FREUD ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA (Org). Clínicas do Testemunho: reparação psíquica e construção de memórias. Porto Alegre: Criação Humana, 2014. Disponível em: [https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo\\_legado1/anistia/anexos/livro-clinicas-do-testemunho.pdf](https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/anistia/anexos/livro-clinicas-do-testemunho.pdf).

<sup>78</sup> A respeito da temática, Marcus Giralde, em “O Acaso e o desencontro: das manifestações de 2013 ao golpe de 2016” afirma que: “A mudança de governo evocou sua adequação à norma constitucional vigente, mas desconsiderou o conteúdo jurídico específico que autorizaria tal medida: a ocorrência de crime de responsabilidade”. Ainda, sobre a ausência de crime de responsabilidade, o autor ressalta os princípios da anterioridade e da tipicidade em âmbito penal, que exigem respectivamente, uma lei anterior que defina o ilícito e a descrição de forma taxativa do fato típico no ordenamento pátrio. Tais normas não foram acatadas, sendo assim, a conduta da então presidente Dilma Roussef, isto é, as tais pedaladas fiscais inseridas há anos na rotina administrativa do governo federal (sendo utilizada inclusive pela quase totalidade dos governantes anteriores), não poderiam ensejar crime de responsabilidade e, por conseguinte, torna insustentável o cabimento do impeachment. Assim, conclui Marcus Giralde que, “a norma constitucional vigente foi manipulada como um mero instrumento de vontade do poder que se afirmou”. O que vivemos atualmente é, portanto, um verdadeiro Estado duradouro de

Diante desse cenário de fragilidade político-institucional, a Comissão de Anistia passou a registrar um processo de esvaziamento de suas políticas de memória e reparação. Em 2016 há o encerramento das Caravanas da Anistia e a descontinuação das publicações acadêmicas incentivadas pela Comissão. Em 2017, as Clínicas do Testemunho foram suspensas e há a interrupção dos pedidos oficiais de desculpas durante sessões públicas. É necessário reiterar, nesse ponto, o sentido de não repetição que o pedido de perdão oficial garante na construção coletiva de uma política de reparação, o que se traduziu em um significativo retrocesso.

Este contexto é marcado por algumas desmobilizações no âmbito da Comissão da Anistia. Dentre estas, podemos listar os últimos anos de registro das caravanas da anistia, realizadas em 2015, quando a Comissão organizou sete caravanas e em 2016, quando a Comissão registrou apenas uma sessão pública. Este projeto passou pelas principais capitais do Brasil, no entanto, sua interrupção não fora registrada na página oficial da Anistia, nem mesmo documentado de forma a produzir memória completa do conteúdo acumulado. Neste período também são divulgadas as últimas publicações acadêmicas financiadas pela Comissão da Anistia. Também foi observada a ausência de informações públicas sobre a Comissão da Anistia a partir de 2015, visto que no próprio site da Comissão não constam informações relativas ao período, exceto sobre calendário das sessões de cada ano. Da mesma forma, não estão registrados os relatórios anuais da comissão, sendo que, de acordo com a consulta pública à informação, os relatórios são produzidos por consultoria contratada e, por ausência de contrato, a produção de 2015 não fora finalizada, bem como não foram iniciados os relatórios referentes aos demais anos. Esta ausência de informações não só fere à publicidade dos documentos oficiais, como também prejudica o direito à informação (ROSA, 2019, p. 79).

Ainda neste ano, o projeto de construção do Memorial de Anistia foi obstaculizado, passando por diversos procedimentos administrativos de investigação de possíveis irregularidades no convênio com a Universidade Federal de Minas Gerais.

Em dezembro de 2017, a Controladoria Geral da União em parceria com a Polícia Federal realizou busca e apreensão de uma operação denominada de “esperança equilibrista” (em referência à música de João Bosco e Aldir Blanc, “O bêbado e o Equilibrista”, considerada o hino dos anistiados), que tinha como objetivo apurar supostos desvios de verbas na construção do Memorial da Anistia. Esta operação não só paralisou o desenvolvimento do Memorial, como levou sob condução coercitiva os então representantes da Universidade, o Reitor (Jaime Arturo) e a Vice-reitora (Sandra Goulart), e outros servidores vinculados à execução do projeto (ROSA, 2019, p. 73).

---

exceção que, paralelamente, resulta num recuo do Estado de Direito, na medida em que “a alteração da Constituição se realizou na restrição da efetividade do direito ao sufrágio universal e na supressão de direitos sociais e econômicos”. Cf: GIRALDES, Marcus. O acaso e o desencontro. Garamond. Rio de Janeiro, 2017.

Na época, a investigação apontou que houve desvio de pelo menos um milhão de reais, além de uso de documentos falsos e associação criminosa. Porém, no dia 17 de junho de 2020, o procurador Patrick Salgado Martins, responsável pelo caso, decidiu arquivar os inquéritos por falta de provas e por não encontrar indícios de improbidade administrativa<sup>79</sup>. Cabe ressaltar que o projeto do Memorial da Anistia foi concebido ainda em 2008, com o objetivo de reunir todo o acervo da Comissão da Anistia e da Comissão Nacional da Verdade sendo uma iniciativa voltada à construção da memória e reparação no país.

Além disso, em 2017 se instala um tensionamento entre a Comissão de Anistia e o Ministério da Justiça, sendo estes acusados de usurpar a competência daquela Comissão. Tendo em vista a redação da Lei 10.559/02, a Comissão de Anistia foi instituída como uma Comissão de Estado, com competência administrativa para assessorar o Ministro da Justiça nos requerimentos que tratam da anistia. Muito embora as decisões do Ministro não sejam vinculadas aos pareceres da Comissão<sup>80</sup>, ele deve se valer de sua assessoria na análise dos pedidos de anistia, sob pena de desvio de finalidade (ALMEIDA, 2017).

Acontece que o Ministério da Justiça, através do ministro Torquato Jardim, requisitou por diversas vezes o assessoramento da Consultoria Jurídica, outra instância administrativa do Ministério da Justiça, que tem como pauta a análise de aspectos jurídicos de questões de interesse deste ministério (ROSA, 2019, p. 74).

Esta justificativa deixa de observar as particularidades da Comissão da Anistia, responsável por julgar requerimentos em que os cidadãos recorrem à instância responsável para que sejam analisados os fatos, ligados à vida íntima dos requerentes, e ainda para que seja reconhecida a culpa do Estado quando existente. Faz-se necessário recordar que estes requerimentos versam sobre violações aos direitos

---

<sup>79</sup> As investigações começaram em 2017, a partir de uma denúncia envolvendo um contrato de cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e a universidade para a construção do Memorial da Anistia Política do Brasil. A polícia cumpriu mandados de busca e apreensão no campus da UFMG na Pampulha e levou gestores, servidores e alunos para serem ouvidos. Professores chegaram a protestar contra a condução coercitiva. O prédio, que seria destinado para preservar a história política do período da ditadura militar e homenagear os perseguidos pelo regime, está com obras inacabadas desde 2016.

<sup>80</sup> O artigo 10 da mesma lei diz exatamente isto: “caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei.” Se a decisão final é do Ministro e a Comissão de Anistia é o órgão de Estado para assessorá-lo nesta matéria, é perfeitamente possível que o Ministro não concorde com algum voto proferido pela Comissão. E pode solicitar à Comissão que reveja seu posicionamento. Ou pode até mesmo simplesmente decidir em sentido contrário, fundamentando, para tanto, suas razões, como em qualquer ato administrativo. Mas não pode obter o fundamento de suas razões de outro órgão, sob pena de desvio de finalidade. Há jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência da decisão é do Ministro de Estado da Justiça. E nem poderia ser diferente, pois a Lei 10.559/02 é expressa neste sentido.

humanos promovidas pelo Estado brasileiro, o que deve ser tratado da forma devida, inclusive sem a exposição de documentos pessoais confiados àquela comissão. Este procedimento resulta em recorrentes reformas das decisões finais dos conselheiros, o que retira da Comissão sua competência exclusiva para analisar requerimentos e ainda viola o devido processo legal garantido aos cidadãos que ingressam neste âmbito para o devido acesso à justiça. Além disso, a criação de uma instância revisora para os trabalhos da Comissão é uma violação do que está disposto da Lei 10.559/2002 e nos demais regimentos que regulamentam o funcionamento desta Comissão, demonstrando um alto nível de descompromisso das autoridades com a política de reparação e memória no país (Ibidem, p. 74).

Com a eleição de Jair Bolsonaro, em 2019, governo abertamente entusiasta da ditadura militar<sup>81</sup>, houve uma queda exponencial nos deferimentos dos pedidos de anistia e um endurecimento das regras para solicitar o benefício durante a gestão Jair Bolsonaro (sem partido). Somente 10% dos pedidos feitos até o momento foram deferidos. A queda nas aprovações vem desde o Governo Michel Temer (MDB), quando 13% dos requerimentos foram aprovados. Além disso, estima-se que dos 6.178 requerimentos apreciados entre março de 2019 e fevereiro de 2021, a comissão indeferiu 5.518, o equivalente a 89,3%. Destes, 2.445 foram negados em 2019, o que representa 86% dos pedidos julgados naquele ano. Em 2020, mais 2.721 processos não conseguiram aprovação, atingindo a marca de 91,3% do total analisado.

Nesse período, diante do arquivamento da investigação de irregularidades em torno do projeto Memorial da Anistia em 2020, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública<sup>82</sup> pedindo que o governo federal adotasse medidas necessárias para que, em até 90 dias, fossem retomadas as obras. A ação ressalta ainda que já foram gastos quase R\$ 7 milhões de reais apenas com a pesquisa de conteúdo museográfico que compõe o projeto. "Um investimento que a União pretende simplesmente ignorar, exercendo suposto juízo tardio e inoportuno de conveniência e oportunidade, contrário ao interesse público e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal" (PIMENTEL, G1 Minas).

O Ministério Público Federal entende que esse o impasse para a finalização das obras do Memorial compromete não apenas o patrimônio público já investido, mas também a

---

<sup>81</sup> São inúmeros os pronunciamentos de ode a ditadura militar proferidos por Jair Bolsonaro, discursos estes que precedem até mesmo a sua posse enquanto Presidente da República.

Cf: <https://congressoemfoco.uol.com.br/tipo/especiais/sete-vezes-em-que-bolsonaro-ganhou-atencao-ao-defender-a-ditadura/>.

<sup>82</sup> O caso segue tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No dia 3 de junho, a Justiça havia determinado a realização de uma reunião de conciliação entre o MPF e a União. A última movimentação do processo aconteceu nesta terça-feira (23), mas, por enquanto, nenhuma decisão foi determinada.

credibilidade internacional do país diante do compromisso internacionalmente assumido em sua defesa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>83</sup>.

Contudo, em agosto de 2020, a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damare Alves anunciou em Belo Horizonte que a reforma não seria mais concluída. De acordo com a ministra, embora tenha sido inicialmente estimada em R\$ 5 milhões, a construção do memorial começou em 2009 e já consumiu cerca de R\$ 28 milhões. Uma auditoria administrativa realizada pelo ministério aponta que parte do dinheiro usado para custear o início das obras saiu do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), administrado pelo Ministério da Justiça. Afirmando que:

Este dinheiro foi tirado de reforma de presídios, da modernização da Polícia Federal. Este projeto estava dentro do Ministério da Justiça, então, foi necessário remanejar o recurso. Infelizmente, isto não é culpa nossa. Pegamos uma obra inacabada e não temos recursos para terminá-la, pois a finalização deste memorial nem sequer está prevista no nosso orçamento. Não foi nosso governo que deu causa a este problema.

Ante todo o exposto neste capítulo, é possível notar que entre os anos de 2016-2018 a Comissão de Anistia passou por um processo de esvaziamento político que se refletiu na drástica diminuição de políticas voltadas a transição democrática. Até meados de 2016, a Comissão vinha se fortalecendo no âmbito político-institucional, promovendo diversas iniciativas, aqui apresentadas. Desde então, passou a ocupar uma posição de desprestígio, com travamentos administrativos, alterações significativas em sua estrutura de funcionamento, questionamentos sobre a legitimidade de sua existência e substituição de membros por conselheiros deslocados do perfil percebido até então.

---

<sup>83</sup> A construção do Memorial da Anistia Política constitui uma importante medida de reparação assumida pelo Estado brasileiro para enfrentar o legado de graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar no país e constou da contestação apresentada pelo país no Caso Júlia Gomes Lund e Outros (Caso Guerrilha do Araguaia), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Guerrilha do Araguaia, a Corte considerou que as medidas de reparação mencionadas na contestação apresentada pelo Estado brasileiro (entre as quais “a criação do Memorial da Anistia Política do Brasil, em Belo Horizonte”), no tópico denominado Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial”, seriam adequadas. Para o MPF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos incluiu e ponderou, em suas razões de decidir, o projeto de criação do Memorial da Anistia Política do Brasil, em Belo Horizonte, tal como apresentado na contestação do Estado brasileiro. Cf: BERNARDI, B. B. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 22, 2017, p. 49-92; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 30 de novembro de 2021.

É necessário demarcar, porém, que as políticas de reparação e memória são vitais para a construção de espaços simbólicos e políticos em que as narrativas das vítimas da ditadura militar sejam capazes produzir verdade. Sendo assim, não são influenciadas por movimentos revanchistas, mas sim pela necessidade de que toda a sociedade conheça e se aproprie de sua própria história, “de enfrentarem sua face traumatizada e recalçada, de fazerem justiça às vítimas que jazem sob os escombros nos quais se erguem suas casas e instituições” (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 504).

Sendo assim, a interrupção dessas políticas incorre no potencial risco de suspensão o processo de reparação simbólica e coletiva e, ainda, de cortar o vínculo com o necessário caráter pedagógico desta Comissão, vez que de acordo com os fundamentos da Justiça de Transição, a redemocratização passa pelo processo educacional dos cidadãos e cabe ao Estado brasileiro assumir esta responsabilidade (SOUSA JÚNIOR; DE SOUSA, 2015).

É notório também que as políticas voltadas à construção de memória e reparação oscilaram em todo o período analisado (2002-2020), de acordo com cada governo nas alterações sucessivas deste período, no nível do Ministério e da Presidência da República. Ou seja, a alternância de governos é um fator que influencia na desmobilização no que se refere as medidas reparatórias.

Por esse motivo, Lahis Silva Rosa afirma que, embora as políticas de reparação e memória traduzam um compromisso constitucional (e convencional) do Estado brasileiro perante a sociedade, é evidente que as cadeias decisórias que determinaram a política de reparação no país se limitam as escolhas políticas feitas pelo Poder Executivo. Sendo assim, a autora conclui que é possível afirmar de forma categórica que a política de reparação a partir de 2014 é uma política de Governo, que não reflete os fundamentos constitucionais que pretendiam torná-la uma política de Estado (ROSA, 2019, p. 78), o que revela a ausência de comprometimento do Estado pátrio com a justiça de transição e, em última instância, com a própria democracia.

Em suma, a administração política de memórias figura como uma das tarefas primordiais assumidas pelo Estado Democrático de Direito brasileiro enquanto um dos instrumentos utilizados em sua atuação como gestor das relações sociais.

Esta ação, que necessariamente faz parte do escopo das atividades estatais, instala-se no domínio das políticas simbólicas, materializando-se na forma de políticas “públicas” de memória e esquecimento. Em síntese, a administração política da

memória se define como o ato, desenvolvido e executado sob a condução do Estado, de gestão de memórias coletivas em âmbito nacional, sempre aplicado em função das necessidades dominantes e das condições histórico-sociais objetivas. Em segundo lugar, é necessário lembrar que toda gestão de memórias sempre será, em maior ou menor grau, um processo de violência, permeado por conflitos (CAMPOS, 2016, p. 219).

Assim, ao passo em que se opta por determinados quadros sociais, são valorizadas certas memórias em detrimento de outras, isto é, enquanto se produzem narrativas ancoradas em recordações de grupos específicos, silenciam-se outras memórias, atribuindo a estas a condição de subterrâneas ou esquecidas. Nisso reside a natureza conflituosa da administração política da memória.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A memória social é uma arena em constante disputa. Por ser um fenômeno construído socialmente, não representa uma mera recordação neutra do passado, sendo afeita a manipulações, esquecimentos e, também, de apropriações. Essa construção é sempre atravessada por relações de poder, em que as memórias e narrativas distintas colidem e se interpenetram, em um movimento contínuo de negociações e de lutas. Nesse sentido, o estudo do objeto mnemônico exige do pesquisador um olhar crítico e atento para que seja possível identificar os interesses e as dinâmicas de poder que a memória e, conseqüentemente, a história oficial muitas vezes oculta.

Em um cenário verdadeiramente democrático, a memória se apresenta como um lócus de enunciação de uma cidadania material, em que todos os possíveis entendimentos dos fatos históricos e dos atores sociais são contemplados no espaço público, a despeito das discordâncias.

Todavia, no cenário brasileiro, a ditadura empresarial-militar, através de seu aparato burocrático-repressor, estabeleceu uma política de controle memorial, conspirando contra o lembrar ao institucionalizar o esquecimento.

Por sua vez, na redemocratização, embora tenha sido reconhecida a necessidade de recuperação histórica, prevaleceu o discurso em defesa da reconciliação nacional (do qual a Lei de Anistia descende), reforçando a perspectiva de se olhar para frente e não para o passado. Sendo assim, o recém estabelecido Estado Democrático de Direito não elegeu a construção de memória social como uma de suas prioridades. Isso se refletiu na insuficiência das políticas de reparação e memória e na aplicação de medidas transicionais. A formalização da idealização política do silêncio em relação ao passado criou profundos entraves no acesso à verdade factual, negando o acesso a uma série de informações essenciais que revelavam a realidade dos abusos cometidos. Nossa democracia surge, portanto, da união entre o arcaico e o moderno, marcada pela escassez de rupturas e o exagero das reações.

A presente pesquisa, optou por analisar a construção de políticas de reparação e memória voltadas para a restituição das vítimas da ditadura no âmbito da Comissão de Anistia por entender que tais medidas são essenciais para a construção de espaços simbólicos em que



as narrativas das vítimas sejam recuperadas e se tornem capazes de produzir verdade, apropriando-se de sua própria história.

No primeiro capítulo, foram apresentados os principais aportes teóricos e epistemológicos dos conceitos de memória, verdade e esquecimento, buscando estabelecer fundamentos sólidos para a compreensão do processo de construção da memória social brasileira. Para tanto, os conceitos em referência foram abordados em uma perspectiva transdisciplinar.

Com efeito, o intuito da discussão realizada não era o de propor uma definição para tais conceitos, mas de fornecer elementos para não sejam tratados como meras categorias estanques, mas em sua complexidade.

Em seguida, o capítulo segundo, debruçou-se, em um primeiro momento, sobre a justiça de transição, apresentando as suas principais definições e problemáticas. Estabelecidas as bases teóricas, passou-se para uma análise do processo de redemocratização brasileiro, adotando uma perspectiva histórica, buscando identificar suas principais características e especificidades. Foram também enfrentadas discussões acerca das continuidades e permanências institucionais entre ditadura e democracia.

No terceiro capítulo, analisou-se a consolidação do Direito à Memória e à Verdade no Brasil a partir da Comissão de Anistia, órgão primordialmente escolhido para tal função, buscando compreender tanto o seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, quanto os mecanismos disponíveis para a concretização deste, com o intuito de perceber a posição que tais medidas transicionais ocupam no Estado Democrático de Direito hodierno.

Para tanto, foi elaborado um diagnóstico acerca das principais políticas de reparação, memória e verdade voltadas para as vítimas (e também para toda a coletividade, uma vez que os prejuízos no campo mnemônico são sempre socializados) desenvolvidas pela Comissão de Anistia entre os anos de 2002 e 2021. A partir dos pressupostos teóricos apresentados e dos dados colhidos neste estudo, foi possível identificar um claro esvaziamento das funções primordiais executadas pela Comissão, que se inicia em meados do ano de 2016, atingindo o seu ápice derradeiro no ano de 2018, com a eleição de Jair Messias Bolsonaro.

Esse desmonte revela que a política de reparação não foi encarada pelo Estado como uma tarefa primordial, ficando à mercê exclusivamente da vontade política do chefe do Poder

Executivo, o que confere a essas políticas um caráter instável, promovendo além da insegurança jurídica, uma insegurança memorial.

Assim, no decorrer da pesquisa, objetivou-se demonstrar que malgrado tenham sido elaboradas diversas iniciativas importantes por parte do poder público para o tratamento da memória Brasil, esta segue ocupando uma posição desprivilegiada pela esfera decisória político-institucional. O nosso sistema reparatório, instituído através da Lei 10.559/2002 que criou a Comissão de Anistia, surge apenas quatorze anos após a Constituição de 1988. Essa morosidade foi responsável pela manutenção da impunidade e impede que seja realizada reconstituição factual e histórica das violências cometidas durante de ditadura.

Passados aproximadamente cinquenta e oito anos, os efeitos do golpe militar de 1964 são ainda sentidos pujantemente. O discurso reacionário, autoritário e golpista segue ecoando e mobilizando uma disputa por sentidos sobre a ditadura-militar. Não por outro motivo, subsistem, no campo da política, figuras que se construíram sobre os escombros deixados pelo regime de horror e que a ele se reportam com uma reverência tola e violenta. O fortalecimento deste tipo de narrativa, sobretudo nas mais altas posições de poder, se traduzem, no campo simbólico, em um movimento de reposicionar as vítimas precisamente nesta posição.

Embora não se tenha a pretensão de propor soluções para uma questão de tamanha complexidade, compreende-se que o tratamento da questão da memória e verdade deve ser encarada como premência pelo poder público, uma vez que o não enfrentamento dos traumas deixados pelo passado autoritário impede que se faça uma elaboração dos significados que a experiência ditatorial produziu e, sobretudo, dos significados que sobre ela ainda são produzidos.

Por fim, este trabalho buscou refletir acerca das continuidades e permanências entre ditadura e democracia, fornecendo pistas para que seja possível conhecer as dinâmicas de recriação de antigas formas de dominação ao mesmo passo em que se impõem novas dominações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRÃO, Paulo & TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição e a eficácia da lei de anistia no Brasil: alternativas para a verdade e justiça. *In: Direitos humanos: Justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. *In: ABRÃO, Paulo et al (Org.). Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 26-59.

ALVIM, Rafael da Silva. Direitos fundamentais à verdade e à memória na transição brasileira: o papel da Comissão Nacional da Verdade. *In: Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 15 – n. 47, p. 115-148 – jan./jun. 2016.

ANDERSON, Perry. O fim da história: de Hegel a Fukuyama. Zahar, 1992.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ARENDRT, Hannah. Os documentos do Pentágono. *In: Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

ARENDRT, Hanna. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo, Perspectiva, 8ª Edição: 2016.

BAUER, Caroline Silveira. As políticas de memória e de esquecimento sobre as ditaduras argentina e brasileira através das lembranças dos golpes civil-militares. *In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299413708\\_ARQUIVO\\_textocompleto.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299413708_ARQUIVO_textocompleto.pdf).

**BBC BRASIL**. Entenda a polêmica sobre a Comissão Nacional da Verdade. Jan, 2010. Reportagem de Caio Quero. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-polemica-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade,494770>. Acessado em 14 de fevereiro de 2020.

BELLO, Enzo. **Teoria dialética da cidadania: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação da cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). 2011.

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e direitos humanos. *In: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*. São Paulo: USP, v 11, n 30. 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acessado em: 07 de agosto de 2020.

BENJAMIN, Walter. **Magia, técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

- BERDET, Marc. Como elaborar um passado traumático? O caso da Villa Grimaldi (Chile). *In: Tempo Social*, v. 32, p. 291-318, 2020.
- BODNAR, John. **Remaking America: Public Memory. Commemoration and Patriotism in the Twentieth Century.** Princeton: Princeton University Press, 1992.
- BOTELHO, Isaura. As dimensões da cultura e o lugar das políticas culturais. *In: São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v 15, n 2, 2001.
- BURKE, Peter. **Variedades de história cultural.** Rio de Janeiro: Civilização Cultural, 2000.
- BICKFORD, Louis. Transitional justice. *In: SHELTON, Dinah L. (ed.). Encyclopedia of genocide and crimes against humanity*, Detroit, Macmillan Reference, Vol. 3., 2005.
- BOSI, Ecléa. Bosi. **O Tempo Vivo da Memória: Ensaio de Psicologia Social.** São Paulo: Ateliê Editorial, 2004.
- CARBALLIDO, Manuel E. Gándara. Joaquín Herrera Flores. La reinvencción de los derechos humanos, Sevilla, Atrapasueños, 2008 (224 páginas). ANDULI, Revista Andaluza de Ciencias Sociales, n. 10, p. 144-145, 2011.
- CERRI, Luiz Fernando (Org.). **O Ensino de História e a Ditadura Militar.** ed 2. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.
- CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural, o direito à cultura.** Editora Fundação. Perseu Abramo. São Paulo, 2006.
- CHAUÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. *In: Comunicação & Informação*, v 15, n 2. 2012.
- CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. *In: Crítica y emancipación - Revista de Ciências Sociales.* Buenos Aires. 2008.
- CHAUÍ, Marilena. Cultura política e política cultural. *In: Estudos Avançados*, v 9, n 23. São Paulo, Jan/Abr, 1995.
- CHAVES, Eduardo dos Santos. As memórias da colaboração civil à ditadura brasileira. *In: Encontro Nacional de História Oral.* Rio de Janeiro: UFRJ, v 1, n 1, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos Direitos Humanos. *In: MARCÍLIO, Maria Luiza e PUSSOLI, Lafaiete (Org.). Cultura dos Direitos Humanos.* São Paulo: LTR, 1998.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** 2010. Decisão de 24 de novembro. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acessado em 29 de outubro de 2020.
- CRANE, Diane. 1994. **The Sociology of Culture: Emerging Theoretical Perspectives**, Oxford, Blackwell, 1994.
- CUBITT, Geoffrey. History and memory. *In: Manchester University Press*, 2013.

- CUYA, Esteban. Justiça de transição. *In: Acervo – Revista do Arquivo Nacional*. v 24, n 1. 2011. Disponível em: <http://www.revistaacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/463/388>. Acessado em 10 de março de 2020.
- DA SILVA, Claudinei Fernandes Paulino. A Teoria da Memória Coletiva de Maurice Halbwachs em Diálogo com Dostoiévski: Uma Análise Sociológica Religiosa a partir da Literatura. *In: Revista Theos – Revista de Reflexão Teológica da Faculdade Teológica Batista de Campinas*. Campinas, ed 6. v 5. n 2. Dez, 2009.
- DAHÁS, Nashla. A transição democrática e a construção da memória no pré-golpe do Chile. *In: Anais do XVIII Congresso Regional da ANPUH-MG*. Mariana – MG, jul, 2012.
- DE SOUZA, Tomás Bastian. **Política e direitos humanos em Marx: Da Questão judaica à Ideologia Alemã**. São Paulo, 2008. Dissertação (Mestrado em Filosofia) Universidade de São Paulo (USP), 2008.
- DE VASCONCELOS, Daniela Mateus. Violência política e direitos humanos: as lutas por verdade, justiça e memória na Argentina. *In: Teoria e Sociedade*, n 16.2, jul-dez de 2008, p. 208-243.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v 1. ed 2. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DOUZINAS, Costas. El fin(al) de los derechos humanos. *In: Anuário de Derechos Humanos*. *In: Nueva época*. v 7, t 1. 2006, p. 309-340.
- FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. *Antíteses*, v. 2, n. 4, p. 831-856, 2009.
- FERREIRA, Jorge. O governo Goulart e o golpe civil-militar de 1964. *In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). O Brasil republicano: o tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964* (Livro 3). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003
- FICO, Carlos. 1968: o ano que terminou mal. *In: FICO, Carlos; ARAÚJO, Maria Paula (Orgs.). 1968, 40 anos depois: história e memória*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.
- FONTES, Virgínia. Nas lutas. *In: MELO, Demian Bezerra de (Org.) A miséria da historiografia: uma crítica ao revisionismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.
- FONTES, Virgínia. Ditadura e democracia – velhos e novos desafios. *In: Iasi, Mauro Luis e Coutinho, Eduardo Granja (Orgs.) - Ecos do golpe: a persistência da ditadura 50 anos depois*. Rio de Janeiro, Editorial Mórula, 2014. ISBN 1417533. Pg. 09-16
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.
- FOUCAULT, Michel. **Language, Counter-Memory, Practice: Selected Essays and Interviews**. New York: Cornell University Press, 1977.

- GASPARI, Elio. *A ditadura encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- GINZBURG, Carlo. **The judge and the historian**. London: Verso, 1999.
- GOFFMAN, Erving. **Frame Analysis: An Essay on Face-to-Face Behaviour**, New York, Harper & Row, 1974.
- GOMÉZ, José María. Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. *In: Direitos humanos: justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas: A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1987.
- GUERRA, Cláudio. *Memórias de uma guerra suja*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa ; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. ed 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 252 p.
- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990. 189 p.
- HALBWACHS, Maurice. Fragmentos de la memoria colectiva. *In: Revista de cultura psicológica*, año 1, n 1, México, UNAM - Facultad de Psicología, 1991. Disponível em: [.](#)
- HERRERA FLORES, Joaquín. *La reinvención de los derechos humanos*. Andalucía: Atrapasueños, 2008.
- HOBBSAWM, Eric. **A invenção das tradições**. São Paulo: Saraiva de bolso, 2012.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.
- HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções: Europa 1789-1848**. São Paulo: Cia das Letras, 2002.
- HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica *In: W. Benjamin et al. Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, p. 117 et seq. (Coleção Os Pensadores).
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- HUNTINGTON, Samuel. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.
- HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia**. Tradução de Sergio Alcides. 2. ed. Rio de Janeiro: Aeroplana, 2000.
- HUYSSSEN, Andreas. **En busca del futuro perdido. Cultura y memoria en tiempos de globalización**, México, FCE-Instituto Goethe, 2002.
- IEGELSKI, Francine. A queda do Muro de Berlim. Considerações sobre os usos políticos do passado pela historiografia contemporânea. *In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPUH*, 2015.

JASMIN, Marcelo Gantus & FERES JR., João. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. *In*: Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Júnior (Org.). **História dos conceitos: debates e perspectivas**. Rio de Janeiro: Edições Loyola e Editora PUC-Rio, 2006, v., p. 9-38.

KRITZ, Neil. Policy implications of empirical research on transitional justice. *In*: MERWE, Hugo Van Der; BAXTER, Victoria; CHAPMAN, Audrey R. (Ed.). **Assessing the impact of transitional justice**. Washington DC: United States Institute of Peace, 2009. p. 13 e 14.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. Cidadania, uma categoria em (re) construção: entre a modernidade dos discursos e a pós-modernidade dos desafios. *In*: **Revista Jurídica**. Curitiba: Temática, v 20, n 4, p 115-139. 2007.

LACERDA, Alice Pires. Democratização da cultura x democracia cultural: os pontos de cultura enquanto política cultural de formação de público. *In*: **Políticas culturais: teoria e práxis**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2010/09/02-ALICE-PIRES-DELACERDA.1.pdf>>. Acessado em 10 de fevereiro de 2021.

LACERDA, Gislene Edwiges de. **As políticas sobre o passado, memória e transição democrática: o caso brasileiro e suas relações com a América Latina e África do Sul**. *In*: Anais do **XI Encontro Nacional de História Oral: memória, democracia e justiça**. Rio de Janeiro, jul/2012. Disponível em: [http://www.encontro2012.historiaoral.org.br/resources/anais/3/1332118320\\_ARQUIVO\\_artigo\\_cong\\_HO.pdf](http://www.encontro2012.historiaoral.org.br/resources/anais/3/1332118320_ARQUIVO_artigo_cong_HO.pdf).

LEAL, Rogério Gesta. A memória como direito fundamental civil e político: qual o caminho brasileiro? *In*: Rogério Gesta Leal (Org.) **Verdade, memória e justiça: um debate necessário**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 8-34.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996.

LEITE, Ana Cláudia. *Fake News* em tempos de Pós-verdade: uma introdução. *In*: **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**. Curitiba, vol. 3, n. 1, p. 70-91, jan./jun. 2020.

LIMA E FONSECA, Thais Nívia de. O ensino de História do Brasil: concepções e apropriações do conhecimento histórico (1971-1980). *In*: CERRI, Luiz Fernando (Org.) **O Ensino de História e a Ditadura Militar**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2007.

LÖWY, Michael. Barbárie e modernidade no século XX. *Critique Communiste*, n. 157, 2000.

MAANEN, John Van. Reclaiming qualitative methods for organizational research: a preface. *In*: **Administrative Science Quarterly**. v 24, n 4, p 520-526. Dec, 1979.

MAIA, Fábio Fernandes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **A construção da memória com verdade na transição brasileira**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b04a686b0ad13dc>>. Acessado em 12 de março de 2021.



- MAIA FILHO, Mamede Said. **Entre o passado e o presente**: a afirmação da memória como direito fundamental. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2013.
- MARCUSE, Herbert. **Ideias para uma teoria crítica da sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- MARTINS, Luciano. **A “liberalização” do regime autoritário no Brasil**. Transições do regime autoritário: América Latina. São Paulo: Vértice, 1988.
- MATTOS, Marcelo Badaró. As bases teóricas do revisionismo: o culturalismo e a historiografia brasileira contemporânea. In: MELO, Demian Bezerra de (Org.). **A miséria da historiografia**: uma crítica ao revisionismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.
- MCEVOY, Kieran. Beyond Legalism: Towards a thicker understanding of transitional justice. **Journal of Law and Society**, Vol. 34, Number 4. Queen’s University Belfast, 2007.
- MELO, Demian Bezerra de. O golpe de 1964 e meio século de controvérsias: o estado atual da questão. In: MELO, Demian Bezerra de (Org.) **A miséria da historiografia**: uma crítica ao revisionismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.
- MÉNDEZ, Juan E. Transitional Justice, Peace, and Prevention. **University of Baltimore Law Review**, v. 40, n. 3, 2011.
- MERWE, Hugo Van Der. Delivering justice during transition. In: MERWE, Hugo Van Der; BAXTER, Victoria; CHAPMAN, Audrey R. **Assessing the impact of transitional justice**: challenges for empirical research. United States Institute of Peace Press, 2009.
- MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas, FAPERSP, 2006.
- MEZAROBBA, Glenda De que se fala, quando se diz justiça de transição? In: **Direitos humanos**: Justiça, verdade e memória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento? In: **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v 2, n 3, ago/nov, 2010. Disponível em: [www.ufpel.edu.br/ich/memoriaemrede](http://www.ufpel.edu.br/ich/memoriaemrede). Acessado em 13 de agosto de 2020.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. In: **Projeto História – Revista do Programa de Estudos Pós-graduados em História do Departamento de História da PUC-SP**, 10, 7-28, 1993. Acessado em 10 de maio de 2021.
- NORA, Pierre. **Los lugares de la memoria**. Montevideo: Ediciones Trilce, 2008.
- O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. **Transições do regime autoritário**: primeiras conclusões. Vértice, 1988.
- PADRÓS, Enrique Serra. Conexão repressiva internacional: o Rio Grande do Sul e o Brasil na rota da Condor. In: **A ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985: história e memória)**. Porto Alegre: CORAG, 2009.134



PADRÓS, Enrique Serra. Usos da memória e do esquecimento na História. *In: UMBACH, Rosani Úrsula Ketzler & GINZBURG, Jaime (Org.) **Revista Letras**. Programa de Pós-Graduação em Letras, UFSM, n 22: Literatura e Autoritarismo – o esquecimento da violência. Revista n 4. Jan-Jun 2001, p. 79-95 (ISSN 1519-3985).*

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. *In: **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania**. São Paulo: DPH, 1992. P. 25-28.*

PERALTA, Elsa. Abordagens teóricas ao estudo da memória social: uma resenha crítica. *In: **Arquivos da Memória: Antropologia, escala e memória**. n. 2. Lisboa. 2007.*

PÉREZ, Carmen Lúcia Vidal. O lugar da memória e a memória do lugar na formação de professores: a reinvenção da escola como uma comunidade investigativa. *In: **26ª Reunião Anual da ANPEd – Novo governo. Novas políticas?** Poços de Caldas, out/2003. GT 8 (Formação de Professores). Disponível em <<http://26reuniao.anped.org.br/>> Acessado em 25 de fevereiro de 2015.*

PERRUSO, Camila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos-Direitos Humanos e memória**. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo (USP), 2010.

PINTO, Márcia Morena. A questão judaica e a crítica de Marx à ideologia dos direitos do homem e do cidadão. *In: **Controvérsia**. v 1, n 2. 2006.*

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. *In: **Revista Debates**. Porto alegre, v 4, n 1. 2010.*

PIOVISAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. *In: **Caderno de pesquisa**. v 35, n 124. 2005.*

PLAZZA, Rosimary; PRIORI, Angelo. **O ensino da História durante a Ditadura Militar**. Disponível em <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/956-4.pdf>. Acessado em 20 de agosto de 2020.

PRATES, Jane Cruz. O método e o potencial interventivo e político da pesquisa social. *In: **Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**. Recife: Revista Universitária UFPE, p. 131-145.*

QUEIROZ, Silvia Maria Brandão. **Dialogando com Paul Ricoeur: a dimensão política da memória traumática**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de São Paulo, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2014.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade do Estado de São Paulo (USP), 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013074039/publico/Mestrado\\_Renan\\_Quinalha\\_FINAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013074039/publico/Mestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf). Acesso em 21 de janeiro de 2020

QUINALHA, Renan Honório. “Em nome de Deus e da família”: um golpe contra a diversidade. *In: **Por que gritamos Golpe?** JINKINGS, Ivana. DORIA, Kim. CLETO Murilo (orgs.) Boitempo, 1ª ed, 2016. Disponível em:*

<https://www.sintesc.org.br/files/1081/Texto%201%20Porque%20Gritamos%20Golpe.pdf>  
Acesso em 12 de janeiro de 2021.

REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). **Versões e Ficções**: o sequestro da história. (Coletânea). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1997.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. In: **A ditadura que mudou o Brasil**: 50 anos do golpe de 1964. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

REIS, Daniel Aarão. As Marcas do Período. In: AARÃO REIS, Daniel (org.). **Modernização, Ditadura e Democracia**: 1964-2010. Volume 5. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

RICOEUR, Paul; NEIRA, Agustín. **La memoria, la historia, el olvido**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite; LEMOS, Eduardo Loureiro. Notas sobre o direito à memória e à verdade. In: PIOVESAN, Flávia; Soares, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SANTAELLA, Lúcia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri, São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: **Desarquivando a ditadura**: memória e justiça no Brasil. v 2. São Paulo: Hucitec, 2009.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 88, p. 127-154, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SCHMITTER, Phillippe C.; SANTISO, Javier. Three temporal dimensions to the consolidation of democracy. *International Political Science Review*, v. 19, n. 1, p. 69-92, 1998

SILVA, Walkiria Oliveira. Construções de memórias da Ditadura Militar brasileira: entre o trauma e o esquecimento. In: **Cad. Pesq. Cdhis**. Uberlândia, v 23, n 2, jul/dez 2010.

SILVA, Ricardo George de Araújo. Fiat veritas, et pereat mundus: considerações entre política e verdade. In: *Kalagatos – Revista de Filosofia*. Fortaleza, CE, v. 9, nº 18, p. 169-187, 2012.

SOBRAL, José Emanuel. Os sem-história: memória social, história e cidadania. In: **Le Monde Diplomatique**. (online) Edição portuguesa. Fev/2007. Disponível em <<http://pt.mondediplo.com/spip.php?article401>>. Acessado em 06 de novembro de 2020.

- SOUZA, Fabiano Farias de. Operação Condor: Terrorismo de Estado no Cone Sul das Américas. *In: Revista do Corpo Discente do PPG-História da UFRGS*. Rio Grande do Sul, v 3 e, n 8, jan-jun/2011.
- STAMPA, Inez. Memórias Reveladas e os arquivos do período da ditadura militar. *In: ComCiência*. N 127. Campinas, abr/2011.
- TEITEL, Ruti G. Transitional justice. *Oxford University Press*, 2000.
- TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v 2. São Paulo: Hucitec, 2009.
- TEÓFILO, João. Verdade factual, mentira organizada e ditadura militar brasileira: alguns apontamentos a partir das reflexões de Hannah Arendt. *In: Saeculum – Revista de História*, v. 39, João Pessoa, jul./dez. 2018.
- TOLEDO, Caio Navarro de. **A modernidade democrática de esquerda: Adeus à revolução?** Disponível em: [http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo285CM\\_1.3.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo285CM_1.3.pdf). Acessado em: 04 de dezembro de 2020.
- TOLEDO, Caio N. de. 1964: golpismo e democracia. As falácias do revisionismo. **Crítica Marxista**. Campinas, n. 19, p. 27-48, 2004.
- SILVA, Walkiria Oliveira. Construções de memórias da Ditadura Militar brasileira: entre o trauma e o esquecimento. *In: Cad. Pesq. Cdhis*. Uberlândia, v 23, n 2, jul/dez 2010.
- TODOROV, Tzvetan. **Memoria del mal, tentación del bien**: Indagación sobre el siglo XX. Barcelona: Península, 2002.
- WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. *In: COHN, Gabriel (Org.)*. Max Weber: sociologia. 7. ed. São Paulo: Ática, 2003.
- WEFFORT, Francisco. Incertezas da transição na América Latina. *In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, José A. Guilhon (Org.)*. Dilemas da consolidação da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989
- WINTER, Jay. A geração da memória: reflexões sobre o ‘boom da memória’ nos estudos contemporâneos de história. *In: SELIGMANN-SILVA, M (org.)*. **Palavra e imagem: memória e escritura**. Chapecó: Argos, 2006.